

REVISTA

do Tribunal Regional
do Trabalho da 1ª Região

ISSN 2178-5651

57



Entra em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que até hoje regula o Direito Material e Processual do Trabalho

1941

Instalação da Justiça do Trabalho em 1º de maio de 1941

1943



1973

Em 11 de janeiro de 1973 inicia-se a vigência do CPC, conhecido como Código Buzaid

Ampliação das competências da Justiça do Trabalho com a EC nº 45/2004, em consequência, maior influência do Processo Civil no Processo Trabalhista

2004



NOVO
CÓDIGO DE
PROCESSO
CIVIL

2015

Depois de importantes reformas, o Código Buzaid é revogado dando lugar ao novo CPC

Janeiro / Dezembro 2015



O novo Código de Processo Civil e sua aplicação ao Processo do Trabalho



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Revista do
**Tribunal Regional
do Trabalho
da 1ª Região**

Doutrina – Jurisprudência – Legislação

Disponível em formato eletrônico no *site* www.trt1.jus.br

Repositório oficial de julgados
(TST, RI, art. 226, parágrafo único)

**DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.
PROIBIDA A VENDA.**

R. TRT/RJ 1ª Região

Rio de Janeiro

v. 26

n. 57

p. 1-386

jan./dez. 2015

COMISSÃO DA REVISTA

Des. Marcos de Oliveira Cavalcante
Des. Ivan da Costa Alemão Ferreira
Juiz Eduardo Henrique von Adamovich

ORGANIZAÇÃO, INDEXAÇÃO e EDITORAÇÃO

Anna Rachel Tavares Estevam
Kátia Teixeira de Pinho
Marcia Cristina Ricciardi
Milena Martins de Oliveira
Tatiana Rodrigues Parreira

CAPA

Diagramação: Marcelo Mendanha de Mesquita

CONTATO

Divisão de Pesquisa e Publicação
Avenida Augusto Severo, 84, 4º andar – Rio de Janeiro (RJ), CEP 20021-040
Telefone: (21) 2380-7254 / (21) 2380-7255 / (21) 2380-7402 / (21) 2380-7403
E-mail: dipep@trt1.jus.br / Site: www.trt1.jus.br

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO

Impressoart Editora Gráfica Ltda-ME

TIRAGEM

3.750 exemplares
Disponível em formato eletrônico no site **www.trt1.jus.br**

As opiniões expressas nos artigos doutrinários publicados nesta Revista são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região / Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
– n. 1, (jan. 1970). – Rio de Janeiro, 1970-.

Semestral.

Mensal, n. 1-10; irregular, n. 11-32; quadrimestral, n. 33-38; semestral, n. 39-44; anual, n. 45-46.

Edições de n. 39 (jan./jun. 2005)-n. 46 (2009) têm o título: Revista do TRT/EMATRA-1ª Região.

Vol. 25. Edição Especial – Estudos em Homenagem a Délio Maranhão.

ISSN 2178-5651

1. Direito do trabalho. 2. Direito processual do trabalho. 3. Jurisprudência trabalhista. 4. Justiça do Trabalho. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região).

CDDir 342.605

Sumário

APRESENTAÇÃO	7
INSTITUCIONAL	9
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL.....	11
GALERIA DE FOTOS.....	23
GRANDES TEMAS - O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO	63
MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	65
Reflexões sobre o Acórdão CRT nº 216/43.....	69
Anna Rachel Estevam	
DOUTRINAS.....	73
Discurso em homenagem aos 100 anos de nascimento de Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes.....	75
Ivan da Costa Alemão Ferreira	
O novo Código de Processo Civil e o processo do trabalho.....	87
Vólia Bomfim Cassar	
Os poderes do relator.....	101
Leonardo Dias Borges	
Aplicabilidade da arbitragem nas lides individuais de trabalho.....	119
Enoque Ribeiro dos Santos	
A autonomia do Direito Processual do Trabalho e o novo Código de Processo Civil....	135
Cassio Colombo Filho	
Breve ensaio em defesa da “fundamentação exauriente”.....	161
Patrícia V. de Medeiros Ribeiro	

A atuação da Fazenda Pública na Justiça do Trabalho, à luz do novo Código de Processo Civil: o capítulo dos advogados públicos.....	177
Suiá Fernandes de Azevedo Souza	
A influência do processo do trabalho no processo civil comum.....	193
Humberto Alves Coelho	
Sentenciar e recorrer de acordo com o novo Código de Processo Civil: uma questão de reflexo a todos os protagonistas da Justiça do Trabalho.....	207
José Luis de Oliveira	
A nova aplicação do Processo Civil ao Processo do Trabalho.....	213
Bruno Freire e Silva	
Inaplicabilidade do art. 15 do novo Código de Processo Civil na Justiça do Trabalho....	223
Marcos Barbosa Carvalho	
O novo Código de Processo Civil e sua interação com o Processo do Trabalho.....	229
Roberto da Silva Gomes	
Os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho de acordo com o novo Código de Processo Civil.....	239
Sandro Ferreira do Amaral Paula Duarte Cardoso	
A prova por meio de documentos eletrônicos no Processo do Trabalho, à luz do novo Código de Processo Civil.....	251
Silvano Ghisi	
A desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito do Trabalho, sob a ótica do novo Código de Processo Civil.....	265
Veronica Lagassi Valdilea Goes	
DECISÕES DA 2ª INSTÂNCIA.....	281
Recurso Ordinário: 0010695-45.2014.5.01.0462 <i>Direito civil. Obrigações. Adimplemento e Extinção. Pagamento em Consignação.....</i>	283
Desembargador do Trabalho José Geraldo da Fonseca	
Recurso Ordinário: 0001178-68.2012.5.01.0047 <i>Direito do Trabalho. Duração do Trabalho. Controle de jornada. Cartão de ponto. Folha individual de presença.....</i>	287
Desembargador do Trabalho Jorge Fernando Gonçalves da Fonte	

Recurso Ordinário: 0002067-07.2014.5.01.0482 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Atos Processuais. Nulidade.</i> <i>Julgamento Extra/Ultra/Citra Petita</i>	291
Desembargador do Trabalho Evandro Pereira Valadão Lopes	
Recurso Ordinário: 0011036-87.2014.5.01.0004 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso</i>	297
Desembargador do Trabalho Marcos de Oliveira Cavalcante	
Recurso Ordinário: 0000271-91.2013.5.01.0004 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Liquidação/Cumprimento/Execução.</i> <i>Obrigações de Fazer/Não Fazer</i>	301
Desembargador do Trabalho Rildo Albuquerque Mousinho de Brito	
Recurso Ordinário: 0000554-70.2011.5.01.0009 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Atos Processuais. Nulidade. Vício de Citação</i>	305
Desembargadora do Trabalho Dalva Amélia de Oliveira	
Recurso Ordinário: 0000232-29.2013.5.01.0058 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Liquidação/Cumprimento/Execução.</i> <i>Extinção da Execução</i>	309
Desembargadora do Trabalho Giselle Bondim Lopes Ribeiro	
Recurso Ordinário: 0010774-03.2013.5.01.0060 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Atos Processuais. Nulidade.</i> <i>Julgamento Extra/Ultra/Citra Petita</i>	313
Desembargador do Trabalho Enoque Ribeiro dos Santos	
Recurso Ordinário: 0010086-95.2013.5.01.0042 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Atos Processuais. Nulidade. Vício de Citação</i>	319
Desembargador do Trabalho Leonardo Dias Borges	
Recurso Ordinário: 0001057-80.2013.5.01.0281 <i>Direito Processual Civil e do Trabalho. Partes e Procuradores. Procuração/</i> <i>Mandato</i>	323
Juiz Convocado Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich	
SÚMULAS	327
PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL	337
EMENTÁRIO	347

ÍNDICES.....	377
Índice de assuntos.....	379
Índice onomástico.....	381
Índice remissivo.....	383

APRESENTAÇÃO

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016, que regulamenta o novo Código de Processo Civil, entrou em vigor no dia 18 de março de 2016 trazendo inúmeras novidades. Porém, antes mesmo de iniciar sua vigência, sofreu significativas alterações pela Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016.

Como é sabido, o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê a aplicação supletiva e subsidiária do Direito Processual comum ao Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível. No mesmo sentido, o artigo 15 do novo Códex.

A partir dessa premissa, surgiram questionamentos na comunidade jurídica acerca da aplicabilidade das alterações trazidas pelo novo Código ao processo laboral.

O Tribunal Superior do Trabalho com o intuito de estabelecer diretrizes, elaborou a Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, editando a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do CPC/2015 aplicáveis ou não ao processo do trabalho.

Diversos Tribunais Regionais do Trabalho, após debates com magistrados, já publicaram seus enunciados sobre essa temática. A reflexão não para.

Em meio a todo esse debate recente e crucial, a Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, edição nº 57, propõe fomentar calorosa discussão destacando estudos sobre as principais inovações do novo Código de Processo Civil e os efeitos de sua aplicação à esfera trabalhista.

Antes mesmo de ingressar no tema propriamente dito, a Revista nos brinda com o discurso do desembargador Ivan da Costa Alemão, em homenagem aos cem anos de nascimento de Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, mostrando um pouco da vida pessoal e da contribuição jurídica desse grande jurista, niteroiense, primeiro ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Em seguida, sem a pretensão de esgotamento, a desembargadora Vólia Bomfim aborda compatibilidade entre os dispositivos do novo Código de Processo Civil e o Processo do Trabalho. O desembargador Leonardo Dias Borges analisa os poderes do magistrado na condução do processo em segunda instância, na visão do novo CPC. Por sua vez, o desembargador Enoque Ribeiro discorre sobre a aplicabilidade da arbitragem nas lides individuais de trabalho, com o advento do novo Código de Processo e o desembargador Cassio Colombo Filho, do TRT da 9ª Região (Paraná), defende a autonomia científica do Direito Processual do Trabalho, face ao que dispõe o artigo 15 do novo CPC.

Ademais, a juíza do trabalho Patrícia Medeiros faz um breve e completo ensaio em defesa da fundamentação exauriente, já a procuradora do município de Volta Redonda/RJ, Suiá Fernandes de Azevedo Souza, destaca a atuação da Fazenda Pública, especialmente dos advogados públicos na Justiça do Trabalho com o advento do CPC/2015. O analista Humberto Alves Coelho discorre sobre a influência do Direito Processual do Trabalho no processo civil, abordando as normas e práticas

trabalhistas que inspiraram as mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil. O professor José Luis de Oliveira questiona a aplicabilidade do artigo 489 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho e o advogado Bruno Freire e Silva, cuidando da compatibilidade entre o artigo 769 da CLT e o artigo 15 do novo CPC, traz uma breve noção sobre subsidiariedade e supletividade.

Por seu turno, o servidor Marcos Barbosa Carvalho defende a inaplicabilidade do artigo 15 do novo Código de Processo Civil ao processo do trabalho e o analista Roberto da Silva Gomes aborda as interações do novo CPC com o processo do trabalho, mormente no que se refere à celeridade, à contagem dos prazos processuais, contraditório, fundamentação exauriente, inversão do ônus probatório e desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, os advogados Sandro Ferreira do Amaral e Paula Duarte Cardoso tratam da incidência dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, consoante o novo CPC; o advogado Silvano Ghisi propõe uma reflexão sobre a prova por meios eletrônicos no Processo do Trabalho, à luz do novo Código de Processo Civil e a advogada Veronica Lagassi e a administradora Valdilea Goes tratam da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho sob a ótica do novo CPC.

Boa leitura para todos!

Desembargador do Trabalho Marcos de Oliveira Cavalcante

Presidente da Comissão da Revista do
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

INSTITUCIONAL

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

(vigente em 30 de junho de 2015)

PRESIDENTE

Desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Ana Maria Soares de Moraes

CORREGEDORA

Desembargadora Edith Maria Corrêa Tourinho

VICE-CORREGEDOR

Desembargador José Nascimento Araujo Netto

ÓRGÃO ESPECIAL

Des. Nelson Tomaz Braga

Des. Carlos Alberto Araujo Drummond

Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos (**Presidente**)

Des. José da Fonseca Martins Junior

Des. Tania da Silva Garcia

Des. Ana Maria Soares de Moraes

Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva

Des. José Nascimento Araujo Netto

Des. Edith Maria Corrêa Tourinho

Des. Luiz Alfredo Mafra Lino

Des. Marcos de Oliveira Cavalcante

Des. Roque Lucarelli Dattoli

Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira

Des. Mario Sérgio Medeiros Pinheiro

Des. Rogério Lucas Martins

Des. Enoque Ribeiro dos Santos

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos **(Presidente)**

Des. Ana Maria Soares de Moraes

Des. Rosana Salim Villela Travesedo

Des. Mery Bucker Caminha

Des. Cesar Marques Carvalho

Des. José Luiz da Gama Lima Valentino

Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva

Des. Gustavo Tadeu Alkmim

Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha

Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha

Des. Célio Juaçaba Cavalcante

Des. Cláudia de Souza Gomes Freire

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Subseção Especializada em Dissídios Individuais I

Des. José Antonio Teixeira da Silva

Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues

Des. José Geraldo da Fonseca

Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte **(Presidente)**

Des. Evandro Pereira Valadão Lopes

Des. Valmir de Araujo Carvalho

Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães

Des. Márcia Leite Nery

Des. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva

Des. José Antonio Piton

Des. Dalva Amélia de Oliveira

Des. Marcelo Antero de Carvalho

Des. Ivan da Costa Alemão Ferreira

Subseção Especializada em Dissídios Individuais II

Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte **(Presidente)**

Des. Theocrito Borges dos Santos Filho

Des. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito

Des. Roberto Norris

Des. Bruno Losada Albuquerque Lopes

Des. Paulo Marcelo de Miranda Serrano

Des. Giselle Bondim Lopes Ribeiro

Des. Vólia Bomfim Cassa

Des. Leonardo Dias Borges

Des. Leonardo da Silveira Pacheco

Des. Antonio Cesar Coutinho Daiha

PRIMEIRA TURMA

Des. Mery Bucker Caminha (**Presidente**)
Des. Gustavo Tadeu Alkmim
Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Des. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Des. Bruno Losada Albuquerque

SEGUNDA TURMA

Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva (**Presidente**)
Des. José Geraldo da Fonseca
Des. Valmir de Araujo Carvalho
Des. José Antonio Piton
Des. Vólia Bomfim Cassar

TERCEIRA TURMA

Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Des. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito (**Presidente**)
Des. Antonio Cesar Coutinho Daiha

QUARTA TURMA

Des. Tania da Silva Garcia (**Presidente**)
Des. Luiz Alfredo Mafra Lino
Des. Cesar Marques Carvalho
Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha

QUINTA TURMA

Des. Evandro Pereira Valadão Lopes (**Presidente**)
Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Des. Marcia Leite Nery
Des. Roberto Norris
Des. Enoque Ribeiro dos Santos

SEXTA TURMA

Des. Nelson Tomaz Braga (**Presidente**)
Des. Carlos Alberto Araujo Drummond
Des. Paulo Marcelo de Miranda Serrano
Des. Leonardo da Silveira Pacheco

SÉTIMA TURMA

Des. Theocrito Borges dos Santos Filho (**Presidente**)
Des. Marcos de Oliveira Cavalcante
Des. Rogério Lucas Martins
Des. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Des. Giselle Bondim Lopes Ribeiro

OITAVA TURMA

Des. José Antonio Teixeira da Silva (**Presidente**)
Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães
Des. Roque Lucarelli Dattoli
Des. Dalva Amélia de Oliveira

NONA TURMA

Des. José da Fonseca Martins Junior (**Presidente**)
Des. José Luiz da Gama Lima Valentino
Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues
Des. Cláudia de Souza Gomes Freire
Des. Ivan da Costa Alemão Ferreira

DÉCIMA TURMA

Des. Rosana Salim Villela Travesedo (**Presidente**)
Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Des. Célio Juaçaba Cavalcante
Des. Marcelo Antero de Carvalho
Des. Leonardo Dias Borges

DESEMBARGADORES¹

Nelson Tomaz Braga
Carlos Alberto Araujo Drummond
Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
José da Fonseca Martins Junior
Tania da Silva Garcia
Ana Maria Soares de Moraes
Fernando Antonio Zorzenon da Silva
José Nascimento Araujo Netto
Edith Maria Corrêa Tourinho
Luiz Alfredo Mafra Lino
Rosana Salim Villela Travesedo
José Antonio Teixeira da Silva
Mery Bucker Caminha
Cesar Marques Carvalho
José Luiz da Gama Lima Valentino
Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues
José Geraldo da Fonseca
Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Jorge Fernando Gonçalves da Fonte

1 Por ordem de antiguidade.

Gustavo Tadeu Alkmim
Evandro Pereira Valadão Lopes
Theocrito Borges dos Santos Filho
Valmir de Araujo Carvalho
Angela Fiorencio Soares da Cunha
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Marcos de Oliveira Cavalcante
Maria Aparecida Coutinho Magalhães
Célio Juaçaba Cavalcante
Roque Lucarelli Dattoli
Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Rogério Lucas Martins
Márcia Leite Nery
Roberto Norris
Cláudia de Souza Gomes Freire
Sayonara Grillo Coutinho
Leonardo da Silva
José Antonio Piton
Bruno Losada Albuquerque Lopes
Dalva Amélia de Oliveira
Paulo Marcelo de Miranda Serrano
Marcelo Antero de Carvalho
Ivan da Costa Alemão Ferreira
Giselle Bondim Lopes Ribeiro
Vólia Bomfim Cassar
Enoque Ribeiro dos Santos
Leonardo Dias Borges
Leonardo da Silveira Pacheco
Antonio Cesar Coutinho Daiha
Angelo Galvão Zamorano
Alvaro Luiz Carvalho Moreira
Patrícia Pellegrini Baptista da Silva
Claudia Regina Vianna Marques Barrozo

JUÍZES TITULARES²

Nuria de Andrade Peris
Gláucia Zuccari Fernandes Braga
Francisco de Assis Macedo Barreto
Mônica Batista Vieira Puglia
Maria Helena Motta

2 Por ordem de antiguidade.

Eduardo Henrique R. von Adamovich
Jorge Orlando Sereno Ramos
Carlos Henrique Chernicharo
Daniela Collomb Michetti
Raquel de Oliveira Maciel
Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva
Antonio Paes Araujo
Maurício Caetano Lourenço
Marise Costa Rodrigues
Cláudia Maria Samy Pereira da Silva
Sérgio Rodrigues Heckler
Marta Verônica Borges Vieira
Alvaro Antonio Borges Faria
Evelyn Corrêa de Guamá Guimarães
Cláudio José Montesso
Moises Luis Gerstel
Heloisa Juncken Rodrigues
Márcia Regina Leal Campos
Rosane Ribeiro Catrib
Dalva Macedo
Jacqueline Lippi Rodrigues Moura
José Monteiro Lopes
José Mateus Alexandre Romano
Marcel da Costa Roman Bispo
José Horta de Souza Miranda
Roberto da Silva Fragale Filho
José Saba Filho
Márcia Cristina Teixeira Cardoso
Rosângela Kraus de Oliveira Moreli
Mauricio Paes Barreto Pizarro Drummond
André Gustavo Bittencourt Villela
Henrique da Conceição Freitas Santos
Marcelo Segal
Nelle Oliveira Perbeils
Luiz Nelcy Pires de Souza
Denise Ferreira de Souza Barros Pacheco
Nathalia Thami Chalub Prezotti
Katia Emilio Louzada
Mauren Xavier Seeling
Paulo Guilherme Santos Périssé
Maria Letícia Gonçalves
Marcelo José Duarte Raffaele
Cissa de Almeida Biasoli
Gabriela Canellas Cavalcanti

Anna Elizabeth Junqueira A. M. C. Jansen
Gisela Ávila Lutz
Oswaldo Henrique Pereira Mesquita
Alexandre Armando Couce de Menezes
Gisele Rosich Soares Velloso
Érico Santos da Gama e Souza
Cláudio Olímpio Lemos de Carvalho
Múcio Nascimento Borges
Paulo de Tarso Machado Brandão
Americo Cesar Brasil Corrêa
Maria Thereza da Costa Prata
Cléa Maria Carvalho do Couto
Miriam Valle Bittencourt da Silva
Hélio Ricardo Silva Monjardim da Fonseca
Luciana Gonçalves de O. Pereira das Neves
Eliane Zahar
Raquel Rodrigues Braga
Ana Rita Lugon Ramacciotti
Anélita Assed Pedroso
Áurea Regina de Souza Sampaio
Maria Alice de Andrade Novaes
Mirna Rosana Ray Macedo Corrêa
Claudio Aurelio Azevedo Freitas
Juliana Ribeiro Castello Branco
Sonia Maria Martinez Tomaz Braga
Otavio Amaral Calvet
Maria Bernadete Miranda Barbosa da Silva
Renata Jiquiriçá
Marcelo Antonio de O. Alves de Moura
Flávia Alves Mendonça Aranha
Renato Abreu Paiva
Simone Poubel Lima
Fernando Reis de Abreu
Ricardo Georges Affonso Miguel
Patricia da Silva Lima
José Augusto Cavalcante dos Santos
Patrícia Vianna de Medeiros Ribeiro
Eduardo Henrique Elgarten Rocha
Mauricio Madeu
Monica de Almeida Rodrigues
Derly Mauro Cavalcante da Silva
Claudia Regina Reina Pinheiro
Danielle Soares Abeijon
Claudia de Abreu Lima Pisco

Marcos Dias de Castro
Nelise Maria Behnken
Glener Pimenta Stroppa
Andre Corrêa Figueira
Fernanda Stipp
Ana Paula Moura Bonfante de Almeida
George Luis Leitão Nunes
Fabio Rodrigues Gomes
Elísio Corrêa de Moraes Neto
Daniela Valle da Rocha Müller
Lila Carolina Mota Pessoa Igrejas Lopes
Carlos Eduardo Diniz Maudonet
Alessandra Jappone Rocha Magalhães
Edson Dias de Souza
Adriana Maria dos Remédios Branco de Moraes C. Tarazona
Gilberto Garcia da Silva
Marco Antonio Belchior da Silveira
Aline Maria de Azevedo Leporaci
Cristina Almeida de Oliveira
Rodrigo Dias Pereira
Flavio Alves Pereira
Monique da Silva Caldeira Kozlowski de Paula
Marcelo Alexandrino da Costa Santos
Adriana Malheiro Rocha de Lima
Rosemary Mazini
Kiria Simões Garcia
Leticia Costa Abdalla
Ronaldo da Silva Callado
Adriana Paula Domingues Teixeira
Marcelo Ribeiro Silva
Valeska Facure Pereira
Wanessa Donyella Mateucci de Paiva
Claudia Marcia de Carvalho Soares
Antonio Carlos Amigo da Cunha
Epílogo Pinto de Medeiros Baptista
Bruno de Paula Vieira Manzini
Robert de Assunção Aguiar
Evandro Lorega Guimarães
André Luiz Amorim Franco
Luciana dos Anjos Reis Ribeiro
Monica de Amorim Torres Brandão
Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago
Rita de Cássia Ligiero Armond
Roberta Ferme Sivolella

Celio Baptista Bittencourt
André Luiz da Costa Carvalho
Francisco Antonio de Abreu Magalhães

JUÍZES SUBSTITUTOS³

Anita Natal
Airton da Silva Vargas
Valéria Couriel Gomes Valladares
Claudia Siqueira da Silva Lopes
Raquel Pereira de Farias Moreira
Paulo Rogerio dos Santos
Gustavo Farah Correa
Astrid Silva Britto
Aline Souza Tinoco Gomes de Melo
Robson Gomes Ramos
Adriana Maia de Lima
Adriana Freitas de Aguiar
Fernando Resende Guimarães
Ana Beatriz de Melo Santos
Renata Orvita Leconte de Souza
Elisabeth Manhães Nascimento Borges
Juliana Pinheiro de Toledo Piza
Neila Costa de Mendonça
Marco Antonio Mattos de Lemos
Filipe Ribeiro Alves Passos
Debora Blachman Bassan
Paula Cristina Netto Gonçalves Guerra Gama
Roberta Lima Carvalho
Leonardo Saggese Fonseca
Leandro Nascimento Soares
Glaucia Alves Gomes
Helen Marques Peixoto
Rossana Tinoco Novaes
Maria Gabriela Nuti
Roberta Torres da Rocha Guimarães
Denise Mendonça Vieites
Raquel Fernandes Martins
Glauccio Guagliariello
Diane Rocha Trocoli Ahlert
Marly Costa da Silveira
Anelise Haase de Miranda
Marcela de Miranda Jordão

3 Por ordem de antiguidade.

Michael Pinheiro McCloghrie
Luciana Muniz Vanoni
Elisângela Figueiredo da Silva
Maria Candida Rosmaninho Soares
Raphael Viga Castro
Janice Bastos
Admar Lino da Silva
Eduardo Almeida Jeronimo
Filipe Bernardo da Silva
Patrícia Lampert Gomes
Delano de Barros Guaicurus
Elisa Torres Sanvicente
Fabiano de Lima Caetano
Ana Paula Almeida Ferreira
Adriana Leandro de Sousa Freitas
Luís Guilherme Bueno Bonin
Camila Leal Lima
Paulo Cesar Moreira Santos Junior
Francisco Montenegro Neto
Bruno Andrade de Macedo
Elen Cristina Barbosa Senem
Fabricia Aurelia Lima Rezende Gutierrez
Letícia Cavalcanti Silva
Taciela Cordeiro Cylleno
Renato Alves Vasco Pereira
Eletícia Marinho Mendes Gomes da Silva
Carlos Medeiros da Fonseca
Letícia Bevilacqua Zahar
Renata Andrino Ançã de Sant'Anna Reis
Victor Pedroti Moraes
Felipe Bernardes Rodrigues
Samantha Iansen dos Santos
José Dantas Diniz Neto
Leonardo Campos Mutti
Luciano Moraes Silva
Veronica Ribeiro Saraiva
Ronaldo Santos Resende
Aluisio Teodoro Falleiros
José Alexandre Cid Pinto Filho
Luana Lobosco Folly Pirazzo
Thiago Rabelo da Costa
Marcela Aied
Lucas Furiati Camargo
Munif Saliba Achoche

Leonardo Almeida Cavalcanti
Livia Fanaia Furtado Siciliano
Simone Bemfica Borges
Fabio Correia Luiz Soares
Vinícius Teixeira do Carmo
Joana de Mattos Colares Sther Schettino
Cláudio Victor de Castro Freitas
João Renda Leal Fernandes
Ana Teresinha de França Almeida e Silva Martins
Rebeca Cruz Queiroz
Amanda Diniz Silveira
Mônica do Rêgo Barros Cardoso
Pedro Figueiredo Waib
Bruna Pellegrino Barbosa da Silva
Fabiano Fernandes Luzes
Paulo Pereira Muzell Junior
Layse Gonçalves Lajtman Malafaia
Livia dos Santos Vardiero
Elisabete Natividade de Avila Parente
Viviana Gama de Sales
Claudia Tejeda Costa
Igor Fonseca Rodrigues
Alexsandro de Oliveira Valerio
Flavia Nobrega Cozzolino
Maria Zilda dos Santos Neta
Priscilla Azevedo Heine
Andre Luiz Serrão Tavares
Hernani Fleury Chaves Ribeiro
Johnny Gonçalves Vieira
Amanda Takai Rivellis
Henrique Macedo de Oliveira
Bruno Magliari
Eduardo Mussi Dietrich Filho
Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito
Felipe Rollemberg Lopes Lemos da Silva
Maíra Automare
Sarah Bonaccorsi Golgher
Ana Larissa Lopes Caraciki
Natalia dos Santos
Adriana Meireles Melonio
Clarissa Souza Polizeli
Thiago Mafra da Silva
Christiane Zanin
Andressa Campana Tedesco Valentim

| Institucional |
| Composição do Tribunal |

Ediandro Martins
Ivi Martins Caron
Marianne Soares Maniçoba Tenório
Roberta Salles de Oliveira
Ana Regina Figueiroa Ferreira de Barros
Flávia Buaes Rodrigues
Rachel Ferreira Cazotti Gonçalves Fernandes

GALERIA DE FOTOS



Em 27/1/2015, foi inaugurado o Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, um espaço para fomentar o resgate, a preservação e a disseminação da história da Justiça do Trabalho. Criado pela Resolução Administrativa nº 14/2014, o Centro de Memória foi instalado em parte do térreo e mezanino do Centro Cultural do Tribunal, que fica no Prédio-Sede.

Foto: Desembargadores Maria das Graças Viegas Paranhos e Carlos Alberto Araujo Drummond cortam a fita de inauguração do Centro de Memória.



Em 29/1/2015, a Escola Judicial do TRT/RJ (EJ1) realizou sua primeira palestra do ano de 2015, no auditório do Prédio-Sede do Regional. O evento, que faz parte da *Formação Inicial e Continuada de Magistrado*, foi dirigido a desembargadores, juízes, servidores e ao público externo e contou com a participação do ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Walmir Oliveira da Costa. Ele destacou a uniformização da jurisprudência, em razão das alterações trazidas pela Lei nº 13.015/2014.

Foto (da esq. para dir.): na primeira imagem, o desembargador Evandro Pereira Valadão Lopes, diretor da EJ1, a desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, vice-presidente do TRT/RJ e o ministro do TST Walmir Oliveira da Costa. Na segunda imagem, o público acompanha a palestra.



A desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos tomou posse como presidente do TRT/RJ, para o biênio 2015/2017, em 30/1/2015, no Theatro Municipal do Rio de Janeiro. Ao declará-la empossada, o desembargador Carlos Alberto Araujo Drummond agradeceu a magistrados e servidores pelo apoio recebido durante sua gestão, no biênio 2013/2015, e expôs sua convicção no sucesso da nova liderança.



Também foram empossados os desembargadores Ana Maria Soares de Moraes, Edith Maria Corrêa Tourinho e José Nascimento Araujo Netto como vice-presidente, corregedora e vice-corregedor, respectivamente. E ainda os desembargadores Jorge Fernando Gonçalves da Fonte como presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Sedi); Rosana Salim Villela Travesedo como ouvidora; Evandro Pereira Valadão Lopes como diretor da Escola Judicial (EJ1); e Marcelo Antero de Carvalho como diretor do Centro Cultural do TRT (CCTRT/RJ).

Foto (da esq. para dir.): Os desembargadores Ana Maria Soares de Moraes, Edith Maria Corrêa Tourinho e José Nascimento Araujo Netto.



Na tarde de 9/3/2015, o Prédio-Sede do TRT/RJ foi ocupado por cerca de 300 (trezentos) trabalhadores do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), vinculados à empresa terceirizada Alumini, que está em recuperação judicial e, até então, prestava serviços para a Petrobras. Em mediação conduzida pela presidente do Regional fluminense, desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, com a presença do ministro do Trabalho e Emprego, Manoel Dias, e de representantes do Ministério Público do Trabalho (MPT), da Petrobras, da empresa Alumini e de sindicatos, a empregadora propôs a extinção dos contratos de trabalho com data de 5 de janeiro de 2015, após a paralisação de suas atividades. Os trabalhadores não aceitaram a proposta e, por volta das 16h30, houve a ocupação.

Após longa negociação entre representantes do MPT e dos trabalhadores, com interlocução de desembargadores e juízes, chegou-se a um consenso: baixa nas carteiras de trabalho com data de 27 de fevereiro de 2015, bem como liberação dos recursos do FGTS e expedição da guia do seguro-desemprego. O MPT, por intermédio da procuradora-chefe da 1ª Região, Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, e do procurador do Trabalho Rodrigo Carelli, propôs uma ação civil pública, requerendo a rescisão indireta dos contratos de trabalho com data de 27 de fevereiro, o pagamento das verbas rescisórias, além da liberação dos alvarás referentes ao FGTS e expedição das guias do seguro-desemprego. Em caráter definitivo, também foi pedido dano moral coletivo no valor de R\$ 10 milhões, reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Os manifestantes, que haviam liberado a saída das mulheres às 19h, finalmente permitiram a retirada de todos os ocupantes do prédio por volta das 21h30.



De 16 a 20/3/2015, aconteceu a *I Semana Nacional de Conciliação Trabalhista*, envolvendo os vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). A campanha tinha por objetivo implantar medidas que proporcionem maior celeridade aos processos trabalhistas e aprimorar os meios consensuais de resolução de conflitos.

O valor dos acordos homologados no âmbito do TRT/RJ aproximou-se de R\$ 40,3 milhões.



A Escola Judicial do TRT/RJ (EJ1) promoveu, com apoio da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatra-1), o V Fórum Gestão Judiciária do TRT/RJ, cujo tema foi *Por uma Política de Valorização da Atividade Judiciária*, aberto em 23/3/2015. O evento foi dividido em quatro comissões organizadas por temas: Projetos de Inteligência e Análise de Informações; Projetos de Saúde e Segurança; Projetos de Melhoria do Acesso à Justiça; e Projetos de Integração Jurisdicional de 1ª e 2ª instâncias. Durante o Fórum, foram aprovadas quarenta e quatro propostas de valorização da atividade jurisdicional no âmbito do Regional.

Foto (da esq. para dir.): o diretor da EJ1, desembargador Evandro Pereira Valadão Lopes; a corregedora do TRT/RJ, desembargadora Edith Maria Corrêa Tourinho, corregedora; a presidente do TRT/RJ, desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos; e o presidente da Amatra-1, o juiz do Trabalho Paulo Perissé.



A Secretaria-Geral Judiciária do TRT/RJ (SGJ) realizou, no dia 17/4/2016, o 1º Ciclo de Palestras para Diretores de Secretaria de Vara do Trabalho do Regional fluminense, no Prédio-Sede, que contou com o apoio da Associação dos Diretores e Chefes de Secretaria da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Adics).

Foto (da esq. para dir.): Janúbia Castro, diretora de Secretaria da Corregedoria; Luis Felipe Carrapatoso, diretor da Secretaria-Geral Judiciária (SGJ); desembargadora Edith Maria Corrêa Tourinho, corregedora; Lorena Barroso, presidente da Adics; e Sônia Freitas, diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP).



No dia 28/4/2015 iniciou-se no auditório do Prédio-Sede do TRT/RJ o seminário que marcou o Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho, uma parceria entre o Regional, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro (SRTE/RJ), a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (Crea/RJ) e a Sociedade de Engenharia de Segurança do Estado do Rio de Janeiro (Sobes-Rio).

O evento contou com a presença do procurador do Trabalho Fábio Goulart Villela, da desembargadora Ana Maria Soares de Moraes (vice-presidente do TRT/RJ), bem como dos representantes da SRTE/RJ, Narciso Guedes; da Fundacentro Maria Christina Felix; e da Sobes-Rio, Luiz Alexandre Mosca.



Em 12/5/2015, o desembargador Gustavo Tadeu Alkmim do TRT/RJ foi eleito conselheiro, em sessão do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST), representando a Justiça do Trabalho de segundo grau no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).



Em 14/5/2015, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região iniciou, em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, a série de eventos programados para homenagear o juiz Délio Barreto de Albuquerque Maranhão, que teria completado cem anos em 26/4/2015. No final da sessão, a família do jurista recebeu uma placa comemorativa do centenário.

À tarde, dando sequência às comemorações, as palestras do advogado João de Lima Teixeira Filho, sobre a vida e obra do magistrado, e da desembargadora Vólia Bonfim Cassar, sobre a terceirização da atividade-fim, bem como a inauguração da exposição *Délio Maranhão - 100 anos*, no Centro de Memória. A exposição ficou aberta até 10/7/2015.

Foto (da esq. para dir.): Tereza Cristina D'Almeida Basteiro, procuradora-chefe do Ministério Público do Trabalho, Paulo Guilherme Perissé, presidente da Amatra1 e Roberto Maranhão, filho do juiz Délio Maranhão. Por último, a placa comemorativa do centenário.



Em 27/5/2015, a presidente do TRT/RJ, desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, foi indicada para compor o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), como representante da Região Sudeste. A indicação foi feita durante a reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecór), realizada em Brasília.



Na tarde de 29/5/2015, foram lançados dois vídeos da campanha *Não ao Trabalho Infantil, Sim à Educação de Qualidade*, estrelados pelos atores Wagner Moura e Priscila Camargo, com mensagens alusivas ao Dia Mundial e Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, celebrado em 12 de junho. Os vídeos, com 30 segundos cada, foram produzidos pelo Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro (MPT-RJ), em parceria com o TRT/RJ, o Movimento Humanos Direitos (MHuD) e o Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente do Rio de Janeiro (FEPETI/RJ). As obras integram a mobilização nacional encabeçada pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI).

Foto (da esq. para dir.): o superintendente Antônio Albuquerque; as procuradoras Sueli Bessa e Teresa Basteiro; os desembargadores Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos (presidente do TRT/RJ) e Mário Sérgio Medeiros Pinheiro; a juíza Cléa Carvalho do Couto; a atriz Priscila Camargo; e a coordenadora do Fepeti/RJ, Danielle Scolatero.



Em 3/6/2015, *Dia Nacional da Educação Ambiental*, iniciou-se um ciclo de palestras no Centro Cultural (CCTRT/RJ), no Prédio-Sede do TRT/RJ. A atividade fez parte da Semana do Meio Ambiente do TRT/RJ, cuja programação foi até o dia 12/6/2015.

Foto (da esq. para dir.): acima, a desembargadora Ana Maria Soares de Moraes, vice-presidente do TRT/RJ no exercício regimental da Presidência, ao lado do desembargador Marcelo Antero de Carvalho, diretor do CCTRT/RJ; abaixo, a magistrada abre o ciclo de palestras, ao lado do coordenador da Coordenadoria de Disseminação da Segurança no Trabalho e de Responsabilidade Socioambiental (CDIS), Cláudio Baratta.



No dia 25/6/2015, o TRT/RJ participou do *Fórum Lei da Aprendizagem: Perspectivas para a Juventude*, promovido pela Fundação Roberto Marinho e o Canal Futura, representado pelo desembargador Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, um dos gestores do Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito do Regional. A iniciativa faz parte do movimento Legalize Aprendiz, campanha apoiada pelo TST, que divulga a Lei da Aprendizagem com o objetivo de criar oportunidades de primeiro emprego para jovens entre 14 e 24 anos, e reuniu representantes da rede de aprendizagem no Brasil e de instituições de referência no setor, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a United Nations Children's Fund (Unicef).



No V *Prêmio Conciliar é Legal*, concedido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TRT/RJ conquistou mais uma condecoração na categoria *Tribunal Regional do Trabalho*, a terceira nas cinco edições do prêmio. A cerimônia de entrega ocorreu no fim da 29ª Sessão Extraordinária do CNJ, na sede do órgão, em Brasília, no dia 30/6/2015. O Regional fluminense foi representado pelo desembargador Cesar Marques Carvalho.

Foto (da esq. para dir.): O desembargador Cesar Marques Carvalho e o ministro Antonio José de Barros Levenhagen, presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



Em 1º/7/2015, foi inaugurada no Passadiço Cultural, na Lapa, a exposição em homenagem ao desembargador Délio Maranhão, presidente do TRT/RJ entre 1951 e 1955, e ao ministro Geraldo Montedônio, primeiro presidente da história do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A mostra foi uma parceria entre o TRT/RJ e o Instituto Justiça & Cidadania e integra as comemorações pelos 100 anos dos juristas.

A exposição sobre Geraldo Montedônio e Délio Maranhão contou com sete painéis, com quase 30 imagens e textos, que levaram os visitantes a uma viagem pela vida (pessoal e profissional) dos homenageados.

Foto: O Passadiço Cultural, corredor de acesso aos fóruns das Ruas do Lavradio e Gomes Freire.



Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes nasceu na cidade de Niterói, então capital do Estado do Rio de Janeiro, em 11/7/1915, e formou-se pela Faculdade de Direito de Niterói, atual Universidade Federal Fluminense (UFF), em 1936. Na Faculdade de Direito foi presidente do Centro Fluminense de Estudos Jurídicos (1935) e do Centro Acadêmico Evaristo da Veiga (1936). Mais tarde foi professor, catedrático e, por dois períodos, diretor da Faculdade. Atuou como juiz presidente da Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) do Rio de Janeiro, entre 1938 e 1941. Foi o primeiro presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em 1946, e foi corregedor-geral da Justiça do Trabalho, de 1954 a 1956 e de 1958 a 1960. Aposentou-se como Ministro do TST em 11/5/1966.



Délio Barreto de Albuquerque Maranhão nasceu na cidade do Rio de Janeiro em 26/4/1915 e formou-se pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, atual Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em 1937. Foi nomeado para o cargo de juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e foi vice-presidente da instituição em 1946, 1947 e 1949. Assumiu posteriormente a Presidência do TRT/RJ, em 1951 e 1955. Atuou como juiz convocado no Tribunal Superior do Trabalho (TST) em sucessivos períodos, entre 1956 e 1969, e aposentou-se como juiz do TRT/RJ em 9/10/1969.



No dia 3/7/2015, foram comemorados os dez anos da Escola de Administração e Capacitação dos Servidores (Esacs) do TRT/RJ, no auditório do Fórum da Lavradio. Sua criação, no ano de 2005, fez parte de um processo de reorganização do Regional fluminense, que contou com a consultoria da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Na ocasião, estudos apontaram para a necessidade da criação de unidade específica destinada a capacitar os servidores do Regional, que crescia e demandava qualificações diversas. Desde então, a Esacs segue o caminho de expansão e, para marcar esses dez anos de conquistas, promoveu o evento comemorativo.

Foto (da esq. para dir.): a diretora do Fórum da Lavradio, juíza do trabalho Cláudia Samy; a presidente do TRT/RJ, desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos; e a diretora da Esacs, Cristina Neves.



A partir de 24/7/2015, os usuários do Portal do TRT/RJ passaram a contar com mais um serviço de consulta. A Divisão de Pesquisa e Publicação (Dipep), subordinada à Coordenadoria de Organização do Conhecimento (CORC), vinculadas à Secretaria de Gestão do Conhecimento (SGC), disponibilizou o Boletim de Jurisprudência Anual.

Os boletins anuais consistem na reunião, em um único documento, dos boletins bimestrais produzidos pela unidade, com alguns diferenciais: novo formato e ementas organizadas de acordo com os títulos da Tabela de Assuntos Processuais do Tribunal Superior do Trabalho (TST).



O TRT/RJ promoveu, com o apoio da Escola Judicial (EJ1), em 31/7/2015, uma audiência pública com o tema *A morte no trabalho - inventário da realidade brasileira*, no Prédio-Sede. Os expositores ressaltaram a importância da implantação de políticas coletivas para a redução do número de acidentes que ocorrem no Brasil, bem como do combate à precarização do trabalho e à subnotificação dos casos de acidente, que mascara a real dimensão do problema. A relevância da atuação conjunta e de parcerias para o enfrentamento dessa questão também foi destacada.

Foto (da esq. para dir.): O diretor da EJ1, desembargador Evandro Pereira Valadão Lopes, e a juíza do Trabalho Substituta Elisa Torres Sanvicente.



O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ) sediou o V Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, realizado nos dias 20 e 21/8/2015. O evento é organizado anualmente pela Rede de Pesquisa Empírica em Direito (REED) e pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e, a partir de 2015, passou a contar com o apoio da Escola Judicial do Regional fluminense (EJ1) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Durante o evento, grupos de trabalho discutiram temas como acesso à Justiça; igualdade e inclusão; política criminal e segurança pública; gênero; e profissões jurídicas.



Realizou-se, nos dias 20 e 21/8/2015, o seminário *Sistema de Justiça e o Combate ao Trabalho Infantil*, que ocorreu no auditório do Centro de Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no centro da cidade. A organização do seminário é uma parceria entre diversos órgãos, como o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ), o Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro (MPT/RJ), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Ministério Público do Estado (MP/RJ), a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatra-1), entre outros. O seminário integra as ações do protocolo de intenções firmado por diversas entidades do Estado no intuito de proteger os direitos da infância.

Foto (da esq. para dir.): Carlos Eduardo de Azevedo Lima, presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho; Paulo Guilherme Perissé, juiz Titular de Vara do Trabalho e presidente da Amatra-1; Ernesto Braga, subsecretário de Direitos Humanos do Município do RJ; Raquel Cristino, juíza do Tribunal de Justiça do RJ; Edith Maria Corrêa Tourinho, corregedora Regional do TRT/RJ; Ertulei Laureano Matos, subprocurador de Justiça de Direitos Humanos do MP/RJ; Marcos Moraes Fagundes, promotor de Justiça; Felipe Santa Cruz, presidente da OAB/RJ; Fábio Goulart Villela, procurador-chefe substituto da PRT/RJ; Fátima Chagas, auditora fiscal e coordenadora do FNPETI; e Isa Maria de Oliveira, coordenadora executiva do FNPETI.



Desembargadores e juízes da Justiça do Trabalho se reuniram, de 25 a 27/8/2015, no II Fórum de Direito Material e Processual do TRT/RJ. No primeiro dia, o advogado e professor Leonardo Greco proferiu a conferência de abertura do evento, sobre o tema *Novo Código de Processo Civil e Processo do Trabalho*, no auditório do Prédio-Sede do TRT/RJ.

A compatibilização entre o novo CPC e a CLT foi assunto de debates entre magistrados em quatro oficinas no auditório e na Escola Judicial do TRT/RJ (EJ1), que é uma das coordenadoras do Fórum, com a Comissão de Jurisprudência do TRT/RJ e a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatra-1).

Foto (da esq. para dir.): o desembargador Evandro Valadão Lopes e o advogado e professor Leonardo Greco.



O Conselho de Gestão Estratégica (CGE) do TRT/RJ realizou, em 31/8/2015, no Salão Nobre do Prédio-Sede, a *II Reunião da Análise da Estratégia 2015 (RAE)*. As reuniões objetivam alinhar o entendimento acerca da estratégia da organização, realizar o acompanhamento dos resultados dos indicadores em cotejo com suas respectivas metas, promover ajustes e outras medidas necessárias à melhora do desempenho do Regional.



A Ouvidoria da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro foi homenageada pela Sessão do Pleno, em 4/9/2015, por completar 10 anos. A Ouvidoria foi instituída através do Ato nº 1.354, de junho de 2005. Estiveram presentes à sessão os ex-ouvidores, os desembargadores Gustavo Tadeu Alkmim, José Nascimento Araujo Netto e Edith Maria Corrêa Tourinho, bem como a atual ouvidora, desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo.

Foto (da esq. para dir.): a desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo, e o desembargador José Nascimento Araujo Netto.



Em 4/9/2015, a desembargadora do trabalho Vólia Bomfim Cassar tomou posse como membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT), em cerimônia no Prédio-Sede do TRT/RJ.

Fundada em 1978 no Rio de Janeiro, com a finalidade de aprimorar e difundir o estudo do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho, a academia tem cem membros efetivos (eleitos) e 40 correspondentes (estrangeiros).

A magistrada passou a ocupar a cadeira de número 77 da instituição, que tem como patrono Antônio Luís Machado Neto. O último ocupante da cadeira foi Hylo Bezerra Gurgel.



Em 15/9/2015, foi apresentada a edição de 2015 do Relatório Justiça em Números, na 2ª Reunião Preparatória do 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em Brasília (dias 15 e 16/9/2015). No encontro promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi divulgado o relatório de índice de produtividade comparada entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

O Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) é um indicador criado pelo CNJ que resume os dados recebidos pelo Sistema de Estatística do Poder Judiciário em uma única medida, refletindo a produtividade ou eficiência relativa dos tribunais (capacidade de baixar mais processos na comparação com os demais que possuem recursos semelhantes). O método permite o cotejo entre tribunais do mesmo ramo de Justiça, independentemente do porte, pois considera o que foi produzido a partir dos recursos ou insumos disponíveis para cada tribunal.

Dos vinte e quatro TRTs, o fluminense é um dos quatro Regionais que apresentam índice de produtividade comparada de 100% (ano-base 2014).

Foto: A corregedora do TRT/RJ, desembargadora Edith Maria Corrêa Tourinho, e o diretor da SDE, Bruno Fonseca.



Foi lançada, em 17/9/2015, a Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em homenagem aos *100 anos do jurista Délio Maranhão*, comemorados em 2015. O desembargador e presidente da Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Marcos Cavalcante, abriu a cerimônia.

O lançamento fez parte dos eventos em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Délio Maranhão. A edição especial, organizada pela Divisão de Pesquisa e Publicação (Dipep), subordinada à Coordenadoria de Organização do Conhecimento (CORC), vinculadas à Secretaria de Gestão do Conhecimento (SGC), contou com os depoimentos da desembargadora aposentada Anna Acker, dos advogados Luiz Inácio Carvalho e João de Lima Teixeira Filho, um artigo do jurista e advogado Arion Sayão Romita, além de uma galeria de fotos e um conjunto de 30 acórdãos relatados por Délio Maranhão quando de sua passagem pela segunda instância.

Foto (da esq. para dir.): na primeira foto, o desembargador Marcos Cavalcante; na foto à direita (a partir da esquerda), a desembargadora Anna Acker, o jurista Arion Sayão Romita e o advogado João de Lima Teixeira Filho, que publicaram seus depoimentos.



Os desembargadores Angelo Galvão Zamorano e Alvaro Luiz Carvalho Moreira, promovidos, respectivamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, passam a compor a segunda instância do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. No dia 8/10/2015, tiveram compromisso e posse ratificados no dia perante o Órgão Especial do TRT/RJ, no Plenário Délio Maranhão, Prédio-Sede.

Foto (da esq. para dir.): os desembargadores Alvaro Luiz Carvalho Moreira, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos (presidente do TRT/RJ) e Angelo Galvão Zamorano.



Em parceria com o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região (MPT/RJ) e a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/RJ), o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região promoveu audiência pública, em 16/10/2015, abrindo o debate para instituições e profissionais envolvidos na busca por alternativas para inserir o jovem no mercado de trabalho. A contratação indevida de aprendizes como mão de obra barata, sem a devida preocupação com a aprendizagem, foi um dos tópicos abordados na audiência.

Foto (da esq. para dir.): Rodrigo Abel, subsecretário municipal de Proteção Social Especial; Antônio Albuquerque Filho, superintendente de Trabalho e Emprego; Fábio Goulart Villela, procurador-chefe do MPT/RJ; desembargadores Mário Sérgio Medeiros Pinheiro e Gloria Regina Ferreira Mello (esta última representando a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região - Amatra1); e Marcelo Bentes, coordenador de desenvolvimento institucional da Fundação Roberto Marinho.



Em audiência realizada no dia 20/10/2015, o juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho da Capital, Ricardo Georges Affonso Miguel, colheu, pela primeira vez, um depoimento via *Skype* - *software* de comunicação pela internet por meio de conexões de voz e vídeo. A inovação permitiu ouvir a distância, nos Estados Unidos, a única testemunha de um processo sobre assédio sexual que tramita em segredo de justiça.

A iniciativa contou com o apoio da Coordenadoria de Suporte Técnico do Usuário (CSTU), vinculada à Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT/RJ (STI), cuja equipe instalou o *Skype* no computador da sala de audiências.



Em 6/11/2015, encerrou-se no auditório do Prédio-Sede o ciclo de estudos *O Novo CPC e o Processo do Trabalho*, coordenado pela Escola Judicial do Tribunal Regional da 1ª Região (EJ1). Iniciada em março de 2015, a ação voltada para magistrados e servidores contou com palestras de especialistas conceituados no âmbito do Direito.

Foto (da esq. para dir.): Carolina Tupinambá, mestra e doutora em Direito Processual e Processual Trabalhista pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); o desembargador Evandro Pereira Valadão Lopes (EJ1); Marco Antônio Rodrigues, professor-adjunto de Direito Processual Civil da Uerj; e André Vasconcelos Roque, professor-adjunto de Direito Processual Civil da UFRJ.



Promovida por merecimento, a desembargadora do trabalho Patrícia Pellegrini Baptista da Silva teve sua posse ratificada perante o Órgão Especial em 19/11/2015, no Plenário Délio Maranhão, no Prédio-Sede.

Foto (da esq. para dir.): as desembargadoras Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos e Patrícia Pellegrini Baptista da Silva.



Realizou-se, em 4/12/2015, o último evento do calendário letivo de 2015 da Escola Judicial do TRT/RJ (EJ1), com a palestra *Laicidade e Republicanismo*, do jurista francês Michel Miaille, que se tornou conhecido no Brasil por sua obra clássica *Introdução Crítica ao Direito*. Atualmente, Miaille tem direcionado suas reflexões para o tema da laicidade, com a publicação do livro *La laïcité: problèmes d’hier, solutions d’aujourd’hui* (Editora Dalloz, França, 2014).

Foto (da esq. para dir.): o jurista francês Michel Miaille e o diretor da EJ1, o desembargador Evandro Pereira Valadão Lopes.



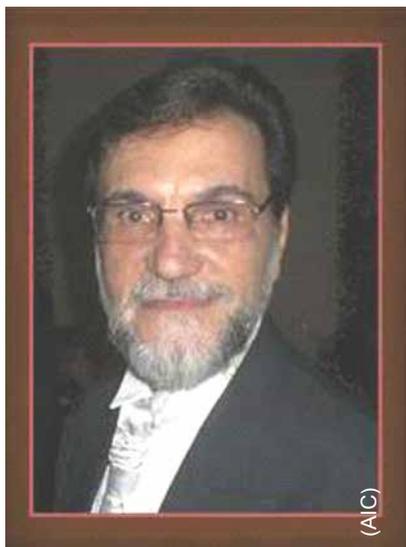
Em 5/3/2015, faleceu o desembargador aposentado Gerson Conde. O magistrado ingressou no Regional fluminense em janeiro de 1972, como juiz substituto. Em abril de 1979, foi promovido a titular da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) (antiga denominação de Vara do Trabalho) de Campos dos Goytacazes, no norte fluminense. Logo depois, assumiu a titularidade da 13ª JCJ da Capital, onde ficou até outubro de 1993, quando foi promovido a desembargador. Foi eleito corregedor Regional para o biênio 2003/2005. Aposentou-se em outubro de 2004.



Foi publicado no Diário Oficial da União do dia 1º/4/2015 o Decreto da Presidência da República que concedeu aposentadoria à desembargadora Gloria Regina Ferreira Mello. A magistrada foi nomeada para exercer o cargo de juíza togada do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no dia 2/9/1999, em vaga destinada a membro do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Com currículo extenso, a magistrada foi convocada para atuar no Tribunal Superior do Trabalho, período de 16/5 a 30/6/2002, em substituição ao ministro João Batista Brito Pereira, presidiu diversas comissões no Regional fluminense e também atuou como diretora social da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatra-1).

Eleita vice-presidente no biênio 2009/2011, período em que presidiu também a Comissão Permanente de Responsabilidade Socioambiental (CPRSA), e vice-corregedora no biênio 2013/2015, atuava como presidente na Terceira Turma e integrava o Órgão Especial do TRT/RJ. Exerceu, ainda, o cargo de gestora do Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito do TRT/RJ.



Em 18/5/2015, faleceu o desembargador aposentado Antonio Carlos Areal. O desembargador iniciou sua carreira em 1981 no TRT da 8ª Região, no Pará. Em 1987, foi aprovado no concurso público de provas e títulos do TRT/RJ. Professor universitário, lecionou Direito Processual Civil e Direito Processual do Trabalho. Atuou em diversas Varas do Trabalho, sendo juiz presidente das 3ª e 29ª Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) (antiga de denominação de Vara do Trabalho), bem como juiz Titular da Vara do Trabalho de Itaguaí, no período de 1994 a 2001. Em 2002, foi promovido para a segunda instância, sempre compondo a Quinta Turma e a Subseção Especializada em Dissídios Individuais II (Sedi). Aposentou-se em 2012.



Foi publicado no Diário Oficial da União do dia 18/9/2015 o Decreto da Presidência da República que concedeu aposentadoria ao desembargador Nelson Tomaz Braga.

Natural do Rio de Janeiro, o desembargador foi nomeado juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em agosto de 1992, proveniente do quinto constitucional em vaga reservada à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Foi vice-presidente do TRT/RJ no período 2001/2003 e presidente no biênio 2003/2005. Foi conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), no período de 2009 a 2011. Foi presidente da Sexta Turma do Regional e atualmente é membro do Instituto Ibero-Americano de Direito do Trabalho.



Em 21/10/2015, faleceu o desembargador Luiz Carlos de Brito, presidente do Regional no biênio 1997/1998. Natural do Rio de Janeiro, o magistrado foi nomeado juiz togado do TRT/RJ em 1984, oriundo do Quinto Constitucional pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Foi eleito presidente da Terceira Turma para o biênio 1987/1988 e presidente do Segundo Grupo de Turmas, em dezembro de 1988, para o período 1989/1990. Em 15 de dezembro de 1994, tomou posse no cargo de juiz corregedor do TRT/RJ para o biênio 1995/1996. Em 1996, foi eleito presidente do Regional para o biênio 1997/1998. O desembargador se aposentou em novembro de 2001.

GRANDES TEMAS
O NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL E SUA
APLICAÇÃO AO
PROCESSO
DO TRABALHO

MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Processo CRT-216/43

A/302/43

ACORDÃO

Não merece castigo quem através de 23 anos, por suas atitudes publicamente manifestadas, provou pelo seu trabalho honrado o respeito integral às leis do país, muito embora se trate de cidadão de origem alemã naturalizado brasileiro desde 1933.

Vistos e relatados os presentes autos do recurso ordinário interposto por Carlos Paulo Fritzsche da decisão da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou improcedente sua reclamação apresentada contra os Serviços Aéreos Condor Ltda.:

CONSIDERANDO que o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal;

CONSIDERANDO que a Junta prolatora, pelo que se verifica de processo, julgou improcedente a reclamação do recorrente, pelo simples fato de ser ele de origem alemã, não levando em consideração o fato de ser ele brasileiro naturalizado com uma folha de antecedentes preciosa;

CONSIDERANDO que a recorrida para dispensar o recorrente do cargo, alegou como justificativa ser ele um elemento que poderia tornar-se nocivo aos interesses do Brasil, confirmando, no entretanto, as boas qualidades de conduta e honestidade de Carlos Paulo Fritzsche;

CONSIDERANDO que, conforme se verifica dos autos, contra o recorrente não existe um só elemento de prova, pelo qual se possa apoiar o ato impensado da empresa empregadora;

CONSIDERANDO que Sua Excia., o eminente Chefe do Governo, por ocasião das explosões de revolta do povo brasileiro contra os bárbaros do eixo, tomou todas as providências no sentido de acautelar os interesses de todos os nacionais, inclusive os estrangeiros que aqui continuam trabalhando pacificamen-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Processo CRT-216/43

ACORDÃO

pacíficamente num ambiente de segurança e proteção;

CONSIDERANDO que, em favor do recorrente militam vários motivos de ordem moral e pública, como sejam: a) haver chegado ao Brasil em 5 de novembro de 1920; b) haver contraído matrimônio em 12 de fevereiro de 1923, perante as leis brasileiras, e está provado que daí em diante lançou-se ao trabalho com senso de absoluta disciplina; c) haver se tornado pai, em 8 de setembro de 1924, cujo filho, hoje é reservista do Exército Brasileiro; d) haver em 1926 adquirido um imóvel para constituir seu patrimônio, conforme está provado pelos documentos IV e V; e) haver ingressado na empresa empregadora em 1928, onde a custa de capacidades de seu trabalho honesto conseguiu o posto donde foi dispensado injustamente; f) haver em 30 de julho de 1934, conseguido o certificado de rádio-telegrafista, em razão de provas a que se submeteu perante o Departamento dos Correios e Telégrafos, tendo conseguido no mesmo ano, a caderneta de rádio telegrafista em aeronáutica;

CONSIDERANDO, ainda, ser o recorrente reservista do Exército Brasileiro, desde 12 de dezembro de 1933, época em que as malfadadas teorias revolucionárias começaram a ganhar corpo dentro do país dos bárbaros;

CONSIDERANDO que o recorrente, em razão de seu modo de proceder, conseguiu auferir o âmbito legal do instituto de estabilidade, cujo instituto é um direito de vulto que não pode ser desprezado pelo nosso direito social trabalhista;

CONSIDERANDO que, em face da robusta prova documental apresentada pelo recorrente, há de se levar em conta tratar-se de um cidadão brasileiro, por força do Decreto 6.948, de 14 de maio de 1908, na conformidade do qual foi Carlos Paulo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Processo CRT-216/43

ACORDÃO

Paulo Fritzsche declarado cidadão brasileiro em 9 de setembro de 1933, razão porque também se tornou eleitor em 16 de fevereiro de 1937;

CONSIDERANDO que, no caso em espécie, não se pode dar acolhida às fragilíssimas e inconcebíveis alegações da recorrida, tendo em vista o que já foi decidido sobre o caso por Sua Excia. o Sr. Ministro do Trabalho, que peremptoriamente negou autorização à empresa empregadora para dispensar o recorrente;

CONSIDERANDO que, pelos motivos acima, deve ser reformada a decisão recorrida, que não se apoiou nas provas nem nos robustos documentos constantes dos autos;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Regional da 1ª Região da Justiça do Trabalho em dar provimento ao recurso para reformar "in totum" a decisão recorrida e, conseqüentemente, condenar a empresa recorrida a reintegrar o recorrente no mesmo cargo que ocupava por ocasião da dispensa, pagando-lhe os salários atrasados, bem como a regularizar a sua situação na Caixa das Aeroviárias.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1943.

Edgard Ribeiro Sanches
Presidente

Amadeu Medeiros
Relator

Fui presente. Pelo Proc. Regional

Ubirajara Índio de Ceará
Procurador Adjunto

AM/19pl (6/43).
Imp. N.º. — 12 3/4

Reflexões sobre o acórdão CRT nº 216/43

Anna Rachel Estevam¹

Não merece castigo quem através de 23 anos, por suas atitudes publicamente manifestadas, provou pelo seu trabalho honrado o respeito integral às leis do país, muito embora se trate de cidadão de origem alemã naturalizado brasileiro desde 1933.

Neste curioso registro de época, um empregado nascido na Alemanha reverteu, através de recurso ordinário, a demissão injusta que sofreu após a entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial. O ato patronal se embasara no Decreto-Lei nº 4.638, de 31 de agosto de 1942², que facultava a rescisão de contrato de trabalho de estrangeiros, nacionais de países contra os quais o Brasil se encontrava em guerra. Alegou a empresa “ser ele um elemento que poderia tornar-se nocivo aos interesses do Brasil”, devido a sua origem germânica.

O empregado nasceu na Alemanha mas, conforme pormenorizado pelo relator, chegou ao Brasil em 1920; casou-se segundo a lei nacional em 1923; aqui adquiriu imóvel e era reservista do Exército nacional, assim como, em 1924, teve um filho nascido em solo pátrio, ele próprio, também, reservista. O empregado se naturalizou brasileiro em 1933 e prestava serviços à Serviços Aéreos Condor Ltda desde 1928, empresa na qual exercia a função de rádio-telegrafista em aeronáutica desde 1934.

Como se observa, o empregado era detentor de estabilidade decenal. Esse instituto do então nascente Direito do Trabalho havia sido estendido pela Lei nº 62, de 5 de junho de 1935³, aos trabalhadores em geral “com mais de dez anos de serviço no mesmo estabelecimento”.

Aponta-se que a então vigente Constituição de 10 de novembro de 1937 reconhecia o direito à naturalização:

Art. 115 - São brasileiros:

[...]

c) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, nº 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

[...]

Muito embora o referido Decreto-Lei nº 4.638/1942 facultasse a demissão imotivada de estrangeiros dos países beligerantes, mesmo se estáveis, o CRT se posicionou pela inadmissibilidade da rescisão contratual imotivada, tecendo rica fundamentação,

¹ Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

² <www.jusbrasil.com.br/diarios/2473856/pg-3-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-01-09-1942/pdf-View>. Acesso em 17/3/2014.

³ <www.jusbrasil.com.br/diarios/2071850/pg-1-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-11-06-1935/pdf-View>. Acesso em 17/3/2014.

que registra cronologicamente fatos da vida do empregado que denotavam sua boa conduta funcional e social, bem como o vínculo com o país que o acolheu:

CONSIDERANDO que, em favor do recorrente militam vários motivos de ordem moral e pública, como sejam: a) haver chegado ao Brasil em 5 de novembro de 1920; b) haver contraído matrimônio em 12 de fevereiro de 1923, perante as leis brasileiras, e está provado que daí em diante lançou-se ao trabalho com senso de absoluta disciplina; c) haver se tornado pae⁴, em 8 de setembro de 1924, cujo filho, hoje é reservista do Exército Brasileiro; d) haver em 1926 adquirido um imóvel para constituir seu patrimônio, conforme está provado pelos documentos IV e V; e) haver ingressado na empresa empregadora em 1928, onde à custa da capacidade de seu trabalho honesto conseguiu o pôsto⁴ donde foi dispensado injustamente; f) haver em 30 de julho de 1934 conseguido o certificado de rádio-telegrafista, em razão de provas a que se submeteu perante o Departamento de Correios e Telégrafos, tendo conseguido no mesmo ano a caderneta de rádio-telegrafista em aeronáutica;
[...]

A razão dessa detalhada exposição sobre o caráter insuspeito do acionado reside na ostensiva hostilidade da população contra os chamados “súditos do Eixo”, estrangeiros ou descendentes de alemães, italianos e japoneses, que se tornaram alvo de desconfiança, segregação e, em alguns casos extremos, até vítimas de atos de violência e vandalismo. Essa animosidade irrompeu em sequência aos torpedeamentos de navios brasileiros em mar territorial pátrio, iniciados em agosto de 1942⁵, por submarinos alemães. Os ataques inesperados a civis no seu próprio país, que até então se mantinha neutro, resultaram em mais de 600 mortes, inclusive de mulheres e crianças, causando indignação e manifestações em prol da entrada do Brasil no conflito mundial. O incidente precipitou a declaração de guerra à Alemanha e à Itália pelo governo Getúlio Vargas em 22 de agosto daquele ano⁶.

Com efeito, no clima já repressivo do Estado Novo, a guerra serviu de pretexto para o incentivo institucional à delação e à vigilância contra a “quinta coluna”, incutin-

⁴ Grafia original.

⁵ Entre 15 e 17 de agosto de 1942, cinco navios brasileiros que transportavam carga e passageiros foram alvejados por torpedos disparados por submarinos alemães enquanto navegavam junto à costa nacional. Outros ataques já haviam ocorrido nos meses precedentes, mas em águas internacionais; esses foram as primeiras agressões perpetradas no litoral do país, e, por isso, causaram furor e manifestações populares pedindo a entrada do Brasil na guerra. Ao longo de 1943, ano em que proferida a decisão, a população continuava sobressaltada, pois houve outros atentados a navios mercantes em mar territorial brasileiro por submarinos do Eixo, tendo a última agressão documentada acontecido no litoral do Rio de Janeiro em julho de 1944.

⁶ V. publicação do Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942, que declarou o estado de guerra no Brasil: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/2473858/pg-5-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-01-09-1942/pdf-View>>. Acesso em 17/3/2014. V. também o conteúdo da declaração de guerra (nota enviada pelo Ministro das Relações Exteriores Oswaldo Aranha aos representantes dos governos da Alemanha e da Itália): <http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil_23ago1942.htm>. Acesso em 17/3/2014.

do na população o temor contra organizações colaboracionistas e inimigos infiltrados. Como integrantes de sua comunidade, os magistrados compartilhavam dessa mesma inquietude, e está bem claro que, apesar disso, ficaram totalmente convencidos da honradez do empregado diante de provas categóricas da firmeza dos laços que o uniam ao Brasil.

Evolução da legislação e da jurisprudência

O desfecho da reclamação trabalhista ajuizada por Carlos Paulo Fritzsche propicia reflexão sobre a dificuldade de composição de conflitos em tempos de guerra e ânimos exaltados – situação em que técnica jurídica e contexto político nem sempre conduzem, isoladamente, a uma mesma solução.

O acórdão registra que, apesar do rancor popular contra os “súditos do Eixo”, o colegiado se debruçou sobre a situação com espírito livre e imparcialidade. É tocante o cuidado com que o relator Amadeu Medeiros assinalou os principais eventos pessoais e cívicos da vida de Carlos Paulo Fritzsche no Brasil, não apenas revertendo uma demissão desarrazoada, mas preservando de modo sensível e reverente sua história de vida para a posteridade.

DOCTRINAS

Discurso em homenagem aos 100 anos de nascimento de Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes¹

Ivan da Costa Alemão Ferreira²

Agradeço a oportunidade de homenagear Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, em face dos 100 anos de seu nascimento, e inicialmente a seu neto, Rodolfo Bezerra de Menezes Lobato da Costa, sociólogo do Direito, meu ex-aluno do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal Fluminense (UFF), que me indicou à Comissão Organizadora do evento para fazer essa exposição.

Agradeço também ao ex-presidente desta Corte, desembargador Carlos Alberto Araujo Drummond, que me fez o convite formalmente; e à nossa presidente, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos.

E, naturalmente, agradeço aos familiares de Dr. Geraldo, que me ajudaram com depoimentos e textos, e especialmente a seu filho, o advogado Dr. Geraldo Bezerra de Menezes.

Não tenho o costume de fazer leitura em exposição, mas, nesse caso, são tantas as informações que o medo de errar é grande. Digo: medo de errar muito, já que é quase impossível falar de um personagem histórico tão importante sem suscitar correções, pelo que, desde já, peço perdão à família e aos ouvintes.

Esse convite me deixou bastante satisfeito, pois criou a oportunidade para eu agradecer o incentivo que recebi desse grande magistrado e professor. Ainda no início da minha carreira de magistrado e de professor de Direito, na década de 1990, antes mesmo de me conhecer, Dr. Geraldo me escreveu uma carta, elogiando o meu primeiro livro (FERREIRA, 1997a). Imaginem o que é ser incentivado por um personagem que era – e continua a ser – uma lenda em nossa cidade de Niterói! O fórum em que trabalhei, por exemplo, leva seu nome, além de vários outros estabelecimentos, entre eles uma instituição escolar de ensino, o prédio anexo da Faculdade de Direito e a Biblioteca de Serviço Público.

No final da década de 1990, tive a chance de visitá-lo mais de uma vez. Também conversamos longamente por telefone, poucos anos antes de seu falecimento, há 13 anos, em 9 de fevereiro de 2002. Mesmo doente, Dr. Geraldo fazia questão de discutir matérias jurídicas novas, saber como andava a Justiça do Trabalho, em especial os jurisdicionados, tratados como irmãos. Com um carisma nunca visto antes por mim em outros mestres do Direito, ele narra os feitos da Justiça do Trabalho, e sua própria participação, com grande orgulho. Sem timidez de mostrar o quanto contribuiu para a sua solidificação.

¹ Em evento realizado pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em 6 de agosto de 2015.

² Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ).

Tendo em vista a importância do homenageado, escrevi um artigo sobre ele (FERREIRA, 1997b) do qual voltarei a falar mais adiante. Também fiz uma homenagem a ele na orelha de outro livro meu (FERREIRA, 2000). Nessa orelha eu afirmava que Dr. Geraldo era o “símbolo daquela Justiça do Trabalho que abriu clareiras numa época em que irmãos nossos, trabalhadores marginalizados, encontravam-se sujeitos à própria sorte”.

Mas quem foi esse homem?

Eu poderia citar o currículo do Dr. Geraldo com datas e títulos, só que isso consta da internet e pode ser consultado pelos ouvintes, neste momento, por meio de seus celulares, que, acredito, estão ligados, embora no “silencioso”. Então, com um pouquinho de ousadia, pretendo nesta exposição falar da personalidade do homem e do pai de família, calcado nos depoimentos de seus familiares e nas informações que estão no livro *Os quinze* (MENEZES, R., 2008). Esse livro, que narra a história da família do Dr. Geraldo, foi produzido por ela própria; e sua neta, a professora Patrícia Galindo da Fonseca, minha colega na UFF, me deu de presente um exemplar.

Depois de tentar traçar o perfil do Dr. Geraldo, falarei sobre a sua importância na formação da instituição Justiça do Trabalho. Isso porque, além de ter sido grande teórico e grande professor, foi também um verdadeiro intelectual orgânico, na acepção empregada por Antonio Gramsci. Ou seja, aquele que interfere na estrutura social.

A pessoa e a família

A vida privada do Dr. Geraldo demonstra o quanto ele foi um homem-instituição. Pois é pela família que começa a formação histórica do Estado e das organizações públicas.

Dr. Geraldo e Dona Odette, sua mulher, começaram a construir sua família em 1941, planejando ter dez filhos. No entanto, conforme relata sua neta Berenice Bezerra de Menezes Pinto no livro *Os quinze* (MENEZES, R., 2008, p. 23) eles acabaram tendo quinze filhos. Aliás, é por isso que o título do livro é *Os quinze*. Atualmente, segundo a gentil informação do Dr. Geraldo Filho, são quarenta e seis netos, sendo vinte e cinco homens e vinte e uma mulheres. E são trinta e oito bisnetos, sendo vinte e um homens e dezessete mulheres. Por isso é difícil morar em Niterói e não conhecer um Bezerra de Menezes.

Quem conhece a cidade sabe a proximidade que existe entre os bairros de Gragoatá, onde hoje fica o campus da UFF, Ingá e Icaraí. Basta seguirmos a orla marítima das barcas em direção a Icaraí para passarmos por esses bairros, o que leva em torno de trinta minutos. Percorreu esse caminho ao longo de mais de oitenta anos. Tinha orgulho de dizer que havia sido criado no Gragoatá. Depois, deu aulas no Ingá, onde Dona Odette morava e onde a conheceu. Mais tarde, eles se casaram e moraram no bairro, mudando-se, posteriormente, para Icaraí, num trajeto que resume a sua caminhada de vida.

A casa e a mesa

O casarão da Rua Oswaldo Cruz, número 63, esquina com a Moreira César, em Icaraí, foi adquirido em 4 de março de 1949 (MENEZES, R., 2008, p. 70), após o casal ter morado na Rua Tiradentes, no Ingá. Essa época parece ter sido bem marcante na história inicial da família, que, acredito, poderia ter inspirado Machado de Assis a escrever um romance.

Foi na década de 1940 que Dr. Geraldo começou a atuar intensamente na Justiça do Trabalho, sendo seu dirigente máximo em duas gestões consecutivas: de 1946 a 1949; e de 1949 a 1951. Depois ele foi Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho duas vezes também: de 1954 a 1956; e de 1958 a 1960.

Aposentou-se na Justiça do Trabalho em 1966, prosseguindo com suas atividades na Faculdade de Direito de Niterói, hoje pertencente à UFF. Nessa faculdade foi aluno, presidente do diretório acadêmico, professor e duas vezes diretor, em 1957 e 1967.

Quando o conheci, ele já não residia no casarão da Rua Oswaldo Cruz. Mas morava na mesma rua, num apartamento. Entretanto, como muitos dos móveis provavelmente eram os mesmos, posso imaginar um pouco como era a e a família naquele tempo.

No livro da família, sua filha, Rosa Maria Bezerra de Menezes, relata algumas cenas do convívio no casarão. Ouçam esses trechos:

Estou chegando na minha casa. Abro o portão de ferro verde, nunca fechado com chave. Aliás, a porta de nossa casa estava sempre 'aberta'. Não existia, naquela época, a preocupação de trancar portas. A descontração era tamanha, que a família do Dr. Rosalino colocava cadeiras na calçada para o bate-papo cotidiano e, não raro, ficava ali também. (MENEZES, R., 2008, p. 71).

Meu pai chegava e, ao sentar-se à mesa, começava a desfiar estórias. Contava detalhadamente a sessão do Tribunal Superior do Trabalho: todos ouviam atentos. Minha mãe, principalmente, era chamada a intervir, para recordar nomes de magistrados ou ministros dos quais meu pai não conseguia lembrar, para que nenhum personagem ficasse de fora das estórias. Das sessões do TST, passávamos para as aulas da Faculdade de Direito da UFF, estórias de seus alunos, de professores, casos e mais casos que se misturavam com lembranças dos seus tempos de estudante, de criança no Gragoatá. Para meu pai, sempre foi marcante relembrar fatos de sua infância, da vida profissional, lutas e conquistas. Como está presente e viva nas minhas lembranças a mesa da sala de jantar da rua Oswaldo Cruz!

Ao pensar na mesa da sala de jantar, muitos fatos me vêm à mente: a presença de minha mãe naquela sala, distribuindo tarefas, administrando nossa casa, comandando suas auxiliares. Tudo tinha que ser perfeito: havia muita ordem e disciplina! Meu

pai, trabalhando ou religiosamente em seu escritório, lendo, escrevendo, pesquisando, ‘devorando’ com todo amor os seus livros, o seu tesouro. Com que orgulho falava de seus livros, com que prazer permanecia horas entre eles. Sua obsessão, sua grande paixão: seus livros. (MENEZES, R., 2008, p. 74).

Esse tipo de cena cotidiana também é lembrado pelos familiares na época da Rua Herotides de Oliveira, em Icaraí, para onde a família se mudou na década de 1960. Conta o seu neto de coração, Pedro Gomes de Oliveira:

Na casa da rua Herotides de Oliveira, 13, marcaram-me para sempre os jantares naquela mesa comprida da copa, quando minha avó e meu avô perdiam-se em longas conversas (que não podiam ser interrompidas), lembrando fatos do passado ou resgatando as sessões de vovô nos conselhos que ele integrava, o Conselho Federal de Cultura e a Comissão Nacional de Moral e Civismo. Eu tinha prazer em conhecer tudo sobre a vida profissional do Ministro e prestava atenção aos relatos que ele fazia sobre seus votos e discursos, sobre as interpelações dos outros conselheiros, etc. Não entendia muito, confesso. Sempre perguntava de que eleição ele tinha chegado, de tanto ouvi-lo falar em voto. Hoje, no meu dia a dia profissional, não há como não lembrar de vovô quando vivencio os votos nos tribunais (MENEZES, R., 2008, p. 180-190).

O escritório e a obsessão

Outro filho do homenageado, o Dr. Geraldo Bezerra de Menezes, advogado militante de Niterói, retrata muito bem a paixão de seu pai pelos livros na seguinte cena poética, relatada também no livro da família:

O escritório do meu pai. Magia. Encantamento. Mistério. Ele vivia enfurnado nesse mundo à parte, absorvido em livros, papéis, escritos. Sob a proteção de minha mãe.

Compartilho o sentimento de Jorge Luis Borges: “Se pedissem para nomear o acontecimento mais importante de minha vida, eu diria: a biblioteca de meu pai”.

O velho Geraldo, meu pai, era, demasiadamente, obsessivo. Intransigente defensor da Doutrina Social da Igreja Católica, submetia-se à autoridade papal. Obstinado defensor do Direito do Trabalho e da Justiça Social, era magistrado – primeiro presidente e organizador do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Ardoroso defensor da Faculdade de Direito de Niterói da Universidade Federal Fluminense (UFF) – estudante, professor-catedrático, dirigiu-a por duas vezes e não permitiu que lhe quebrassem a unidade. A par disso, dava tudo de si na preservação da memória familiar – do pai José Geraldo (meu avô), do avô Leandro (meu bisavô), do antepassado.

Não transigia com a sua fé e suas ideias. Para ele: sim, sim; não, não. Nem se curvava ao aplauso fácil. Tolerante com o pecador; intolerante com o pecado.

Vários de seus livros nasceram de pequeno artigo, de pequena conferência. Depois, aprofundava-se no tema. Passado algum tempo, o artigo ou a conferência virava opúsculo. Logo em seguida, livro. Determinação exemplar. Não deixava no caminho serviço a ser feito (MENEZES, R., 2008, p. 57-58).

O metódico

O filho caçula, Alexandre Bezerra de Menezes, advogado militante da Justiça do Trabalho, comenta o ritmo de trabalho do pai no seguinte trecho:

O pai que eu não consigo plagiar

Sempre que recordo da minha infância, a imagem do meu pai, executando diariamente seu sagrado trabalho, vem nítida em minha memória.

Os horários eram seguidos à risca: após o almoço, instalava-se em seu escritório da casa da rua Herotides e lá ficava totalmente concentrado. A capacidade de concentração e organização surpreendia uma criança como eu. O ambiente deveria ser obrigatoriamente silencioso. A punição era praticamente certa para quem não respeitasse a norma.

Por volta das 15h30, havia a parada obrigatória para o lanche, que deveria ser sempre servido alguns minutos antes. Após o lanche, retornava para o trabalho, de forma metódica e organizada.

Início da noite, poucos minutos antes do jantar, trabalho encerrado. Minha mãe convocada, jantar servido, Jornal Nacional. Após o noticiário, permanecia meu pai, ao lado de minha mãe, assistindo à novela das 20h e tecendo inúmeros comentários sobre a trama, os personagens, adivinhando o que ia acontecer, fazendo algumas perguntas, falando coisas engraçadas, enfim, irritando minha mãe, que só queria uma coisa: assistir a sua novela, tranquilamente.

Hoje, com frequência, me pego “plagiando” meu pai, fazendo aqueles mesmos comentários, as mesmas adivinhações e as mesmas piadas na hora da novela e irritando Ana, minha mulher... Infelizmente, o poder de concentração, a organização e a dedicação ao trabalho, próprios de meu pai, eu não consigo “plagiar”... Com certeza nem eu, nem ninguém. Ele era único, admirável (MENEZES, R., 2008, p. 125-126).

Homem de fé e solidariedade

Outro grande marco da família foi a aquisição, em 1953, de um sítio em Várzea das Moças, bairro afastado do Centro de Niterói. Todos os familiares citam esse recanto como um local de grande magia. Eis uma passagem muito bonita do livro *Os quinze* em

que sua filha Idalina Bezerra de Menezes fala sobre esse sítio:

A fé inabalável de meu pai

Um traço forte na personalidade do meu pai, sem dúvida alguma, era a sua fé inabalável. Sempre que lhe pedia um conselho, ele me dizia com um tom de voz que me confortava: “Nunca perca a fé em Deus, vá à igreja, reze, agradeça e não pense que está sozinha. Você tem seus pais e seus irmãos”.

Entre tantas lições transmitidas por palavras ou ações, recordo-me ainda de seu lado humano. Religiosamente, nas tardes de domingo, tínhamos uma tarefa obrigatória, na volta do sítio para casa: entregar alimentos e frutas em um orfanato localizado no bairro de Santa Rosa, em Niterói.

Independentemente do que estivéssemos fazendo, meu pai nos convocava para colher frutas lá no sítio. O detalhe é que insistia para que pegássemos cada uma delas com seus respectivos cabinhos. Isso, segundo ele, revigoraria os galhos de onde estávamos arrancando as frutas. Depois da colheita, era hora de encaixotar tangerinas, laranjas e aipins e levar tudo para o carro, um Dodge, e seguir para o orfanato. A cada parada, eu pensava nas crianças que não tinham o privilégio de estar numa família como a minha. Mesmo sendo uma numerosa prole, ou até por causa disso, ficou incutido em nós o valor muito forte da solidariedade. (MENEZES, R., 2008, p. 118).

Opiniões sobre outros personagens

O neto Rodolfo ressalta que se lembra bem da empolgação de seu avô ao falar de Joaquim Nabuco, mesmo sendo ele um crítico da Igreja (MENEZES, R., p. 219-220). Para Dr. Geraldo, a Lei Áurea foi a primeira lei trabalhista do Brasil, e Joaquim Nabuco, além de defender a abolição, defendia a doação de terra aos escravos, revelando-se um defensor da reforma agrária.

Dr. Geraldo fez diversos estudos sobre personagens públicos em seu livro *Intérpretes do Brasil* (MENEZES, G., 1997), publicado pela editora Clube de Literatura Cromos, livro que recebi no mesmo ano com uma bela dedicatória. Bem, nesse livro, entre outros personagens, ele traça o perfil de Joaquim Nabuco; Euclides da Cunha, autor de *Os sertões*; Alberto Torres, nacionalista e reformista do Estado do Rio de Janeiro; Oliveira Vianna, niteroiense amigo de seu pai, José Geraldo Bezerra de Menezes.

Outras personalidades estudadas nesse livro foram Vianna Moog, Gilberto Freire e Afonso Arinos, com quem o homenageado conviveu ao longo de dez anos no Conselho Federal de Cultura.

Sua contribuição jurídica

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes não escreveu um *Curso de Direito do Trabalho*. Nem tampouco um *Manual* sobre direito individual, conforme fizeram

seus ilustres contemporâneos e conterrâneos regionais Evaristo de Moraes Filho e Délio Maranhão, que, aliás, também completaram 100 de nascimento – Evaristo, no ano passado; e Délio Maranhão, já falecido, neste ano.

A contribuição doutrinária de Dr. Geraldo concentrou-se mais no Direito coletivo. Ele foi um dos pioneiros sobre o assunto, ao lado do baiano Orlando Gomes, o primeiro a tratar das convenções coletivas (1936) e de Oliveira Vianna, arquiteto da Justiça do Trabalho e da estrutura sindical.

Acredito, no entanto, que foi o intelectual do Direito do Trabalho que mais interferiu nas regras processuais coletivas e na estrutura da Justiça do Trabalho, seja como dirigente, seja como elaborador de lei.

Sua maior intervenção no campo da legislação se deu em 1946, com apenas 31 anos de idade e oito de magistratura, ao projetar a reforma da Justiça Trabalhista sob a égide da nova Assembleia Constituinte. Lembro que o Conselho Nacional do Trabalho, que se transformou no Tribunal Superior do Trabalho, que ele dirigiu, tinha, naquela época, apenas 11 ministros, sendo sete togados.

O período histórico de então era o do fim do Estado Novo. Com a eleição democrática do presidente Eurico Gaspar Dutra e a formação da Assembleia Constituinte, nasceu um novo processo de reestruturação legitimado pelo voto democrático. Nessa oportunidade, havia a proposta de acabar com o poder normativo da Justiça do Trabalho, o que foi bravamente combatido por Dr. Geraldo.

Eis o depoimento de Evaristo Moares Filho, ao escrever a apresentação de outro livro do Dr. Geraldo, intitulado *O Direito do Trabalho e a Seguridade Social na Constituição*:

Numerosos foram os dissídios coletivos naquele ano de 1946, principalmente oriundos do Estado de São Paulo e do Distrito Federal. Nunca na história da Justiça do Trabalho se lutou tanto pela sua sobrevivência, no que tenha de mais próprio e singular. Muito trabalharam os advogados e os pareceristas patronais, volumosos memoriais foram escritos, reescritos e distribuídos, mas em vão. Como Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Ministro Geraldo Bezerra de Menezes entrava fundo na tratção da matéria, esmerando-se em rebater os argumentos negativistas, baseado na melhor doutrina e nos melhores fundamentos do Direito Constitucional e do Trabalho. Os seus despachos foram sempre aprovados e acatados no Supremo Tribunal Federal, para onde recorriam, inconformados, advogados dos suscitados naqueles conflitos coletivos.

[...]

Tudo isso precisava ser feito e contado, para que não supunham as novas gerações que a Justiça do Trabalho seja uma velha e tranquila senhora, sem passado nem história, que não teve também seus momentos de luta e de afirmação, que muito exigiram dos seus magistrados em firmeza e propósitos e de princípios. Foram instantes quase épicos de barricada, quando se redemocratizava a Nação, num vertiginoso processo de abandono de todas as

instituições que pareciam comprometidas com o antigo regime e não iria reagir o Supremo Tribunal Federal. (MENEZES, G., 1976, p. 5)

No livro *Sem Medo da Utopia*, produzido por Elina Pessanha, Angela Gomes e Regina Morel, Evaristo, depois de longo tempo, volta a destacar a importância do trabalho do Dr. Geraldo:

Certamente quando a Constituinte se reuniu para votar a Constituição liberal e democrática de 1946, o patronato gastou uma fortuna em pareceres de Pontes de Miranda, Carlos Maximiliano, Mendes Pimentel, todos contrários ao poder normativo da Justiça do Trabalho. A Confederação Nacional das Indústrias fez tudo para acabar com este item da Carta de 1937. Quem se notabilizou na sua defesa foi um cidadão que morreu recentemente: Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, autor de *A Justiça do Trabalho: sua significação na história jurídico-social do Brasil*. Afinal, não conseguiram alterar nada... (2007, p. 89).

Manoel Martins, conhecido advogado de Niterói, nascido em 1923, contemporâneo e conterrâneo de Dr. Geraldo, descreveu assim esse período em artigo publicado no jornal do SAAE/RJ, em janeiro de 1999:

Só com a Constituição de 1946 a Justiça do Trabalho passou a ter autonomia e integrou o Poder Judiciário, com seus tribunais e juízes trabalhistas.

A Lei nº 9.797, de 6 de setembro de 1946, transformou os Conselhos em Tribunais e deu aos presidentes das Juntas e aos seus vogais a titularidade de juízes do Trabalho e juízes representantes classistas, definiu o número de integrantes dos tribunais.

O avanço de qualidade foi imenso, pois a Constituição de 1934 e 1937 não reconheciam a função judiciária exercida pelos órgãos trabalhistas.

Aqui entra o papel do homem nesta história. Aparece a figura de abnegado lutador, de defensor daquela posição consagrada pela Organização Internacional do Trabalho.

[...]

É Geraldo Bezerra de Menezes, empunhando o fervor da sua personalidade e prestígio de cultor do Direito do Trabalho, que empenha com denodo junto aos constituintes de 1946 e crava no texto constitucional a Justiça do Trabalho como integrante do Poder Judiciário. Dá autonomia, qualidade, respeito e valor ao juiz trabalhista, traz ao Poder Judiciário Brasileiro um juiz habilitado a viver e interpretar o momento social na hora de decidir.

[...]

Geraldo Bezerra de Menezes, ao conquistar a inclusão da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, na defesa do Direito do Trabalho, afrontou o hermeneuta tradicional.

Obrigado, Geraldo Bezerra de Menezes, vivemos um tempo em que o horror econômico e o horror político se aliam para jogar na lata de lixo dos exploradores esse patrimônio social legado pelas conquistas dos trabalhadores brasileiros e por vossa contribuição. É o momento em que todos nós, seguindo vosso exemplo, vencemos o nosso imobilismo na defesa da Legislação Trabalhista Brasileira e da integridade do Judiciário Trabalhista, aprimorando-os.
Obrigado, mestre.

Lembro aqui que esse artigo foi escrito por Manoel Martins numa época em que havia a ameaça de extinção da própria Justiça do Trabalho. Ressalto também que ele é um tradicional comunista da cidade, o que demonstra que o cristão Dr. Geraldo estava acima de ideologias e era admirado por todos.

A contribuição doutrinária do homenageado foi fundamental para a técnica processual dos dissídios coletivos, servindo de orientação para os demais estudiosos que trataram do tema. Entre os inúmeros livros que publicou, destaco o *Dissídios Coletivos do Trabalho e Direito de Greve* (Doutrina, legislação e Jurisprudência), lançado em 1949 (MENEZES, G., 1949). Esse livro foi reeditado em 1950 e teve uma terceira edição em 1957. Para mim – e acredito que para toda a minha geração – essa obra talvez tenha sido a de maior influência jurídica sobre dissídios coletivos.

Conforme o jurista Joaquim Pimenta expõe no prefácio da segunda edição, Dr. Geraldo defendia os dissídios coletivos de natureza econômica, enquanto outra corrente dentro do Direito do Trabalho defendia apenas os dissídios coletivos de natureza jurídica. Com o tempo, prevaleceu a corrente do Dr. Geraldo, com a qual Joaquim Pimenta concordava.

Lendo os depoimentos de Evaristo Moraes Filho e de Joaquim Pimenta, podemos facilmente imaginar a importância do Dr. Geraldo como dirigente máximo da Justiça do Trabalho. E isso no momento da consolidação dessa Justiça, da formatação de seus órgãos jurisdicionais e de novas regras processuais, com destaque para a solidificação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Mas não só. Destaco também, entre os seus méritos do Dr. Geraldo, a valorização da magistratura da primeira instância. O Decreto-Lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946, redigido por Dr. Geraldo, certamente influenciou a própria Carta Maior, promulgada nove dias depois.

Finalmente, foi exigido concurso público para o acesso do juiz presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento, que até então inexistia, dando-lhe garantias jurisdicionais que existem até hoje, como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, após o estágio probatório de dois anos.

Cito aqui um trecho da longa carta que o Dr. Geraldo me enviou em 1997:

Com atuação na Justiça do Trabalho, no Rio de Janeiro, então capital da República, desde a fase embrionária, nomeado que fui em 1938, época em que das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento cabia a advocatária ao Ministro do Trabalho, Indústria

e Comércio, cedo compreendi a magnitude do papel reservado à primeira instância. Ao tempo, tinham as Juntas a função precípua de abrir rumos – de abrir clareiras, diria melhor – levando às partes, quando solicitadas, nova concepção judicante, acorde com as exigências da época, proveniente de uma nova civilização a impor a integração social de milhares, senão milhões, de irmãos nossos, trabalhadores marginalizados, sujeitos à própria sorte. Neste preâmbulo evocativo, estou em lembrar que, em conferência proferida na Faculdade de Direito de Niterói, integrada à UFF, onde estudei e me tornei professor, já me fixava no tema momentâneo: as Juntas de Conciliação e Julgamento no mecanismo da Justiça do Trabalho, estudo divulgado pelas revistas especializadas do país. Mais. A presidência do Conselho Nacional do Trabalho e, a seguir, do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim, a atuação judicante nesses órgãos superiores, ensinaram-me lutar, como lutei, por melhor compreensão do papel da instância originária da Justiça especial e por garantias a serem outorgadas aos seus juizes, então totalmente desamparados. E tudo foi previsto e assegurado através do Decreto-Lei nº 9.797, anterior à Carta Magna de 1946, promulgada pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra, de cujo projeto fui autor, *verbum ad verbum*, de que resultou a instalação, no Brasil, de autêntica Magistratura do Trabalho. Realmente, autônoma. Compreende-se que, ainda hoje, sem embargo dos meus 81 anos, referido da graça divina, acompanhe a atuação dos colegas de magistratura que desempenham as mais empolgantes e mais árduas funções da Justiça do Trabalho. Provam-no, para cingir-me ao exemplo fluminense, a atuação consciente, esclarecida e construtiva dos exemplares Juizes do Trabalho que atuam na Primeira Região. Não se limitam ao mister de julgar, sagrado a todos os títulos. Aprofundam-se, conscientemente, no estudo e conhecimento do *novum jus*. Não só. Levam ao grande público, através de conferência, debates, encontros, jornadas ou congressos, mensagens altamente esclarecedoras, quando não conquistam a docência universitária, no prolongamento de um afã exemplarmente construtivo.

Em meu artigo Antes e Depois de Geraldo Bezerra de Menezes – As fases da Justiça do Trabalho (FERREIRA, 1997b), ao qual me referi no início desta exposição, considereirei a época da Justiça do Trabalho em que o Dr. Geraldo esteve no comando do Tribunal Superior do Trabalho:

A terceira fase [da Justiça do Trabalho] surge com a valorização da primeira instância, dos juizes ‘totalmente desamparados’, como nos coloca Geraldo Bezerra em sua carta. Costuma-se dizer que essa fase corresponde à integração da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, é verdade. Todavia, a independência do juiz ou da Junta, enquanto instância inferior, é que, de fato, deu independência total à jurisdição trabalhista. É na primeira instância que há a

negociação direta, que ocorre a instrução e a execução. É aqui que o processo, substancialmente, se inicia e conclui. Lugar onde o trabalhador mais humilde comparece para acompanhar o destino de seu direito. É a porta de entrada e saída do templo da Justiça. Geraldo Bezerra soube e sabe defender muito bem este andar da Justiça já que preocupado com os marginalizados, irmãos nossos, sujeitos à própria sorte. Essa obra só poderia ser de quem viveu todas as fases da Justiça do Trabalho, além de outras tão importantes quanto. (grifo no original).

Termino esta homenagem dezoito anos depois, muito mais convicto da importância histórica e teórica de Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes para a Justiça do Trabalho. Reitero aqui as palavras de Manoel Martins: “Obrigado, mestre”.

Referências bibliográficas

FERREIRA, Ivan da Costa Alemão. *Garantia do crédito salarial*. São Paulo: LTr, 1997.

_____. Antes e depois de Geraldo Bezerra de Menezes – As fases da Justiça do Trabalho. *Revista da ANAMATRA*. Brasília, abr./jun. 1997.

_____. _____. *Revista LTr*. São Paulo, out. 1997.

_____. *Execução do devedor, satisfação do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2002.

GOMES, Orlando. *A Convenção Coletiva de Trabalho*. Salvador: Popular, 1936.

MENEZES, Geraldo Montedônio Bezerra de. *Dissídios coletivos do trabalho e direito de greve*: doutrina, legislação e jurisprudência. 3. ed. aum. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957.

_____. *Intérpretes do Brasil*. Niterói: Clube de Literatura Cromos, 1997.

_____. *O direito do trabalho e a seguridade social na Constituição*. Rio de Janeiro: Pallas, 1976.

MENEZES, Regina Bezerra de et al. *Os Quinze - História e Estórias da Família Bezerra de Menezes*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2008.

MORAES FILHO, Evaristo de. *Sem medo da utopia*. São Paulo: LTr, 2007.

O novo Código de Processo Civil e o processo do trabalho

Vólia Bomfim Cassar¹

Foi sancionado o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e, apesar de repetir quase 80% das regras constantes no Código de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), alguns paradigmas foram radicalmente modificados e institutos foram criados ou ampliados².

Por se tratar de Código com a reprodução de antigas normas, com alguma mudança, muitas discussões aparecerão. Questões antes sedimentadas voltarão a ser debatidas, alguns problemas serão reabertos, apesar de já pacificados, e controvérsias aparecerão acerca das novidades sem precedentes.

Entre as muitas celeumas, começaremos nosso debate com a revogação ou não do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) pelo artigo 15 do CPC/2015, porque desta primeira interpretação dependerá outras. É, pois, a pedra de toque da aplicação dos demais preceitos do novo Código. Segundo o art. 15:

Art. 15. Na *ausência* de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas *supletiva* e *subsidiariamente* (destaques nossos).

Por outro lado, a CLT dispõe:

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Numa primeira leitura, poder-se-ia afirmar que o direito processual comum só seria utilizado quando houvesse omissão na CLT e, mesmo assim, desde que compatível. Todavia, há muito foi sedimentado que também são bem-vindas as normas que visem dar maior efetividade, modernidade, celeridade e eficácia ao processo do trabalho e à tutela jurisdicional, mesmo que, em alguns casos, tenhamos regra própria³ ou

¹ Vólia Bomfim Cassar é doutora em direito pela UGF, mestre em Direito pela UNESA, pós-graduada em processo civil e processo do trabalho pela UGF, pós-graduada em Direito do Trabalho pela UGF, professora e coordenadora da pós-graduação trabalhista da rede LFG, professora e coordenadora geral do curso de Direito da Unigranrio, membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho e autora de diversos livros da área trabalhista.

² As sete principais novidades são: 1ª) a ampliação dos casos de julgamento de improcedência liminar; 2ª) maior efetividade do direito com as tutelas provisórias; 3ª) a estabilização da jurisprudência através do respeito aos precedentes; 4ª) negociação processual; 5ª) ampliação do princípio do contraditório e da fundamentação; 6ª) possibilidade de ampliação do polo ativo e passivo pela reconvenção; 7ª) novo regime de coisa julgada das questões incidentais.

³ É bom lembrar que, apesar dos dois comandos legais de aplicação do direito comum ao processo do

incompleta. Por outro lado, a referência ao direito comum aponta para um conjunto de outras leis processuais e não só para o CPC⁴. Todas, desde que compatíveis, serão fontes subsidiárias⁵ e supletivas ao processo do trabalho⁶.

A controvérsia que se avizinha é: *há confronto do artigo 15 do CPC/2015 com o artigo 769 da CLT, já que tratam da mesma matéria de forma diversa?*

A resposta está nas regras de interpretação e nos princípios gerais de direito.

Em se tratando de leis de mesma hierarquia, a hermenêutica⁷ nos ensina que a posterior revoga a anterior, quando cuidar da mesma matéria de forma distinta. Ora, o artigo 15 do novo CPC não determina que a incidência de suas regras se dê desde que haja compatibilidade. Refere-se apenas ao vazio legislativo, o que levaria à lógica conclusão de revogação total do artigo 769 da CLT. Essa interpretação, entretanto, não é razoável, pois, em se tratando de lei especial, que rege um direito permeado de princípios próprios e peculiares, o requisito da compatibilidade deve ser valorizado e mantido, sob pena de se descaracterizar o processo do trabalho. O que o distingue dos demais ramos processuais são seus princípios: oralidade, efetividade, imediatidade, informalidade e impulso de ofício (entre outros).

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) dispõe:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Ora, o artigo 15 do NCPD não declara expressamente a revogação, não

trabalho em casos de omissão, na prática, aplicamos o CPC mesmo não havendo omissão na CLT, como ocorre com a previsão de multa dos embargos de declaração prevista no CPC, nulidade da arrematação por preço vil, só prevista no CPC/1973, causas de inépcias e indeferimento da inicial etc. Também conjugamos o CPC com as já existentes na CLT (mistura de dispositivos), como já o fazemos, aumentando as hipóteses de impedimento e suspeição do juiz, com as hipóteses de cabimento de embargos de declaração além daqueles previstos na CLT, aumento das hipóteses de impedimento e suspeição de testemunhas, distribuição do ônus da prova em fatos constitutivos, impeditivos, modificativos e extintivos (art. 333 do CPC/1973), etc.

⁴ Podem ser aplicadas de forma subsidiária: CPC, a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), algumas regras do Código Civil, a Lei de Executivos Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), etc.

⁵ Aplicação subsidiária significa integração de legislação diversa para preencher as lacunas existentes na lei em estudo e supletiva ou complementar quando uma lei completa a outra.

⁶ A compatibilidade não se restringe às normas contidas na CLT a respeito do processo do trabalho, mas também aos seus princípios e leis especiais (Decreto-Lei nº 779/1969; Lei nº 5.584/1970, Lei nº 7.701/1988 e outras), que também regulam o processo do trabalho.

⁷ Hermenêutica é a ciência que estuda a arte de interpretar o sentido e alcance das palavras, estuda o fenômeno interpretativo através de técnicas e ferramentas que tornam mais fácil a interpretação. A interpretação do Direito tem por objetivo a compreensão do texto e a busca da incidência da hipótese prevista ao caso concreto. Se as palavras dissessem tudo, não haveria a ciência da interpretação. Uma das técnicas admitidas pela hermenêutica clássica é a de que, havendo conflitos entre regras da mesma hierarquia, que versam sobre o mesmo assunto, a regra posterior revoga a anterior.

regula inteiramente a matéria e não é incompatível com o artigo 769, ao contrário, os dispositivos se mesclam e complementam.

Assim, entendemos vigente o artigo 769 da CLT, determinando que, antes da aplicação da regra do novo Código, deve-se aferir o requisito da compatibilidade com os princípios e normas do processo do trabalho.

De forma inversa, os preceitos contidos no CPC/2015 são necessariamente aplicáveis ao processo do trabalho, desde que haja omissão e compatibilidade com as disposições trabalhistas. Entretanto, como já dito, haverá situações em que, mesmo existindo norma na CLT, quando a nova regra do processo comum for mais moderna, adequada, eficaz ou célere, deverá o intérprete, também nessas hipóteses, adotá-la.

Em suma, devem incidir todos os institutos do NCPD que sejam compatíveis com o processo do trabalho e seus princípios, seja porque há omissão legislativa seja porque há necessidade de se modernizar, efetivar ou dar maior celeridade aos antigos previstos na CLT.

Superada a controvérsia, passaremos a uma visão panorâmica, tal como voou de pássaro – e sem qualquer pretensão de esgotamento do tema –, de forma rápida, resumida e prática, dos dispositivos do novo CPC compatíveis ou não com o processo do trabalho.

Aparentemente compatíveis com o processo do trabalho – regras aplicáveis:

- *Julgamento (sentença e acórdão) preferencial na ordem cronológica* de conclusão, salvo nas hipóteses previstas no § 2º do art. 12 do CPC, sempre com publicidade.

Cria-se uma ordem preferencial para julgamento dos processos a partir de sua conclusão. A primeira lista dará preferência à antiguidade da distribuição entre os já conclusos para o pronunciamento da decisão, seja em primeiro ou em segundo grau (art. 1.046, § 5º do CPC). Apesar de valorizar a antiguidade na distribuição e não a complexidade da causa, o método cria uma expectativa temporal aos jurisdicionados, pois o § 1º do art. 12 determina que a lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores (*internet*), prestigiando, assim, a transparência e a isonomia de tratamento, pois todos terão seu lugar correto na fila.

A ordem cronológica preferencial conta com inúmeras exceções, demonstrando flexibilidade e preocupação do legislador também com o princípio da celeridade. Entre as exceções, temos as sentenças homologatórias proferidas em audiência, as decisões terminativas e as unipessoais em grau recursal.

- *Se a sentença ou acórdão* contiver *cláusulas gerais, paráfrases ou transcritos de atos normativos, conceitos indeterminados ou princípios* o juiz deverá explicar sua adequação e o motivo pelo qual não aplicou os colidentes (art. 489, parágrafo 1º, II, do CPC).

A determinação é salutar, pois a transcrição de texto, de norma ou do conteúdo de súmula, muitas vezes, implica falta de fundamentação, pois não correlaciona a

teoria ao caso concreto. Por isso, o juiz está agora obrigado a informar o motivo pelo qual a norma jurídica escolhida incide sobre o caso, expondo seus fundamentos. A inovação prestigia a correta entrega da prestação jurisdicional através de decisões mais consistentes, respeita o direito das partes de compreenderem a decisão e, por isso, perfeitamente compatível com o processo do trabalho.

- *Contestação* em peça única e com rol de testemunhas (artigos 336 e 337 do CPC). No processo civil, a partir do novo Código, a incompetência absoluta ou relativa (art. 64 CPC), a reconvenção e a impugnação do valor da causa serão apresentadas numa só peça, agora chamada de “contestação”.

A concentração de todos os meios de defesa na contestação, em peça única, é prática há muito adotada no processo do trabalho. Nesse ponto, não haverá modificações na área trabalhista. A medida simplifica o processo e reduz o número de atos processuais, o que privilegia o princípio da eventualidade e da celeridade.

- A *revelia* não produzirá seus efeitos (confissão) se as alegações de fato contidas na peça vestibular forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante nos autos (art. 345 do CPC). A jurisprudência já vinha excepcionando as estreitas hipóteses de não aplicação da confissão decorrente da revelia em casos de incongruência, absurdos nos fatos narrados na inicial ou pela falta de verossimilhança. A inovação é salutar porque não prestigia o abuso e flexibiliza a confissão.

O artigo 349 do CPC permite que será lícito ao *revel*, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar o ato, a produção de provas contrapostas às alegações do autor. A possibilidade de o revel produzir provas já estava consagrada na Súmula nº 231 do Supremo Tribunal Federal - STF, logo, a novidade foi a inserção do entendimento da Corte Superior no texto legal. A medida também é compatível com o processo do trabalho, porque em consonância com o princípio da ampla defesa.

- Foram criadas novas hipóteses de *impedimento e suspeição* do juiz – art. 144 do CPC. Há perfeita compatibilidade com o processo do trabalho, pois complementa o artigo 801 da CLT e garante decisões imparciais às partes.

Além das antigas, novas hipóteses foram acrescentadas ao novo Código como motivos de impedimento do juiz da causa: a) quando figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; b) em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; c) quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

Às hipóteses de *suspeição* do juiz foi acrescentada: quando o julgador for amigo ou inimigo íntimo de qualquer das partes *ou de seus advogados* (art. 145, I do CPC). O artigo 145, parágrafo 1º do CPC deixa claro o que já vinha sendo defendido pela jurisprudência, isto é, de que o juiz não precisa expor as razões e motivos da *suspeição* por motivo de foro íntimo.

- Possibilidade de o juiz alterar a *ordem de produção dos meios de prova*, adequando-os às necessidades do conflito (art. 139, VI, CPC). A prática visa conferir maior efetividade à tutela do direito, além de possibilitar a celeridade processual e economia de atos processuais, pois não se produzirá prova de fato incontroverso. Apesar de termos regra própria (art. 848 da CLT), a mudança na ordem de produção da prova já

era feita na prática e sempre produziu bons resultados.

- Novidades acerca das *intimações e citações* – artigos 238 e seguintes do CPC. O conceito de citação também foi atualizado e adaptado à realidade processual. Citação, de acordo com o novo Código, é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. As mudanças atualizam o instituto e prestigiam a celeridade.

- Ampliação das *tutelas provisórias* (artigos 294 e seguintes do CPC), concedidas mediante cognição sumária, em juízo de probabilidade e com verossimilhança. As tutelas provisórias prestigiam a efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade, dando maior efetividade ao direito.

O novo Código contém um livro (Livro V) destinado à tutela provisória, substituindo o antigo Livro III do Processo Cautelar e as tutelas antecipadas.

Como é sabido, a tutela jurisdicional pode ser concedida de forma definitiva (sentença) ou de forma provisória (decisão interlocutória). Esta se divide em tutela provisória de urgência, cautelar ou satisfativa, antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único, do CPC) e em tutela provisória de evidência (art. 311 do CPC).

A *tutela de urgência* será concedida quando houver elemento que evidencie a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

De forma diversa, a *tutela de evidência* será concedida pelo juiz quando, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; b) o fato puder ser comprovado por documentos e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante no mesmo sentido; c) o fato for comprovado por documento e o réu não produzir prova capaz de gerar dúvida razoável acerca do fato narrado na inicial.

- Modificações das hipóteses de *intervenções de terceiros* (artigos 119 e seguintes do CPC) e inclusão de novas, entre elas o *amicus curiae* – art. 138 CPC, que visa colaborar com a verdade real e com a Justiça.

Não mais consta do rol das intervenções de terceiros a *oposição*, mas foi incluída nos procedimentos especiais (art. 683 CPC), com as mesmas previsões constantes do Código de 1973. Também foi excluída do rol a *nomeação à autoria*, que continua indiretamente no artigo 338 no CPC, pois seu espírito era a correção do polo passivo. Permanecem a *assistência*, simples e litisconsorcial, com poucas variações, se comparadas ao Código anterior (art. 119 do CPC); a *denúnciação da lide*, com algumas correções e modificações (art. 125 do CPC); o *chamamento ao processo*, basicamente igual ao Código anterior (art. 130 do CPC); e o *incidente de desconsideração da personalidade jurídica* (art. 133 do CPC).

Por último, o novo Código inclui o *amicus curiae* (art. 138 CPC) como hipótese de intervenção de terceiros, contrariando o entendimento consolidado do STF, de que é mero auxiliar eventual do juízo. São requisitos para o juiz admitir, em decisão irrecorrível, a participação do *amicus curiae*: a) relevância da matéria; b) as especificidades do tema em debate; c) repercussão social da controvérsia.

As intervenções de terceiros devem ser aplicadas com cuidado no processo do trabalho, pois a inclusão de um terceiro depende da competência da Justiça do Trabalho.

De qualquer sorte, a autorização do *amicus curiae* é perfeitamente compatível, já que auxilia o juiz.

- *Correção consensual do polo passivo* para constar o real devedor – art. 339 do CPC. A nova lei determina que ao réu compete, quando alegar sua ilegitimidade, a indicação do sujeito passivo da relação jurídica discutida. A inovação é preciosa, pois busca a efetividade, a economia processual, a celeridade e prestigia a boa-fé das partes. Por isso, pode ser aplicada ao processo do trabalho.

- *Uniformização e estabilização da jurisprudência* (artigos 926 e seguintes do CPC).

A estabilização da jurisprudência causa segurança jurídica à sociedade e aos jurisdicionados, além de reduzir o número de demandas judiciais e, conseqüentemente, do trânsito processual. Por isso, a harmonização dos julgados é essencial para garantir o princípio da isonomia. A uniformidade de entendimentos acerca de uma mesma matéria deve ocorrer tanto de forma vertical, de cima para baixo (tribunais superiores comandando a jurisprudência dos inferiores), como de forma horizontal (dentro do mesmo tribunal). Para tanto, os tribunais deveriam unificar a jurisprudência, mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC) e deve ser observada por todos os juízes e tribunais. A novidade foi a ampliação das hipóteses de vinculação do juiz aos entendimentos fixados nestes precedentes, como exposto no artigo 927 do CPC.

Deve-se observar não só as súmulas vinculantes, as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, mas também os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demanda repetitiva (IRDR); os enunciados de Súmulas do STF em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria infraconstitucional, bem como a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O processo do trabalho se adiantou e regulamentou parcialmente a matéria através da Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014. Portanto, a regra do novo Código complementa e é compatível com o processo do trabalho, podendo ser utilizada, salvo naquilo que contrariar a Lei nº 13.015/2014. De forma similar, a Instrução Normativa (IN) nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que também entendeu pela compatibilidade da aplicação dos precedentes obrigatórios ao processo do trabalho.

- *Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas* - IRDR – para fixação da tese a ser respeitada pelos juízes e desembargadores - artigos 927, 976 e seguintes do CPC –, vincula e uniformiza o entendimento jurisprudencial gerando maior segurança jurídica para os jurisdicionados. Assim também a IN nº 39/2016 do TST.

De acordo com o artigo 976 do CPC, cabe o incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver repetição simultânea de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da isonomia de decisões. O objetivo é evitar inúmeras decisões divergentes sobre o mesmo tema de direito, o que causa insegurança.

No julgamento do incidente será fixada tese jurídica sobre questão de direito material ou processual que será aplicada a todos os processos em curso ou futuros, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de *direito* e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal (art. 985 CPC).

- *Incidente de assunção de competência* – art. 947 do CPC.

Seguindo a mesma linha de garantias ao processo justo e rápido, princípios perfeitamente compatíveis ao processo do trabalho, o novo Código admitiu que o relator proponha que determinado caso de direito seja apreciado pelo órgão colegiado que o regimento indicar. É o chamado incidente de assunção de competência, que será admitido quando o julgamento de recurso (ou da remessa necessária ou do processo de competência originária) envolver relevante questão de *direito*, com grande repercussão social, *sem repetição* em múltiplos processos (IN nº 39/2016 do TST).

- Os *atos judiciais* iniciados antes podem ser concluídos após as 20 (vinte) horas, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano – art. 212, § 1º, do CPC. Há compatibilidade com o processo do trabalho e deve ser aplicada, ficando a critério do juiz a prorrogação ou não da audiência.

- Férias forenses de 20 de dezembro a 20 de janeiro – art. 220 do CPC. O período de férias forenses é dirigido aos juízes, serventuários e advogados. Logo, atende a todos e, por isso, também deve ser aplicada à Justiça do Trabalho.

- *Carga rápida*, mesmo em processos cujo prazo seja comum às partes, sem prejuízo da fluência do prazo - art. 107, § 3º, do CPC. Aplica-se apenas aos processos físicos e prestigia a publicidade e a ampla defesa e pode ser aplicado ao processo do trabalho, por compatível.

- Possibilidade de *distribuição dinâmica do ônus da prova*, em decisão fundamentada, sempre concedendo a oportunidade à parte afetada de produzir a prova – art. 373, § 1º, do CPC.

Abandona-se a antiga visão estática da distribuição do ônus da prova para, dando liberdade ao juiz autorizar o seu dinamismo, o que já era praticado há muito no processo do trabalho e defendido pelos processualistas das duas áreas (processo civil e processo do trabalho).

O magistrado poderá estabelecer de forma diversa o ônus da prova, se a peculiaridade da causa assim autorizar; nos casos previstos em lei, quando ocorrer excessiva dificuldade de cumprir o encargo; ou ainda, quando houver facilidade de obtenção da prova do fato contrário. A decisão deverá ser fundamentada, explicando os motivos e antes da sentença será distribuído o ônus da prova. A inversão não pode ser comunicada na sentença, pegando as partes de surpresa. Deve ser comunicada com antecedência, e concedido prazo para que a parte possa produzir a prova. Pela compatibilidade também a IN nº 39/2016 do TST.

A medida prestigia a efetividade e celeridade processual e já vinha sendo aplicada no processo do trabalho.

- Modificações no julgamento antecipado da lide pela *improcedência liminar* do pedido antes mesmo da citação – artigos 239 e 332 do CPC.

O novo Código afastou os julgamentos anteriores do próprio juiz como uma das hipóteses de improcedência liminar, seguindo a tendência do STJ no mesmo sentido.

Poderá o juiz, independente da citação do réu, julgar liminarmente a improcedência do pedido nas causas que dispensem fase instrutória, quando o pedido contido na inicial contrariar: a) súmula do STF ou do STJ; b) acórdão proferido em recursos repetitivos; c) tese firmada em IRDR ou assunção de competência; d) súmula do Tribunal

de Justiça (TJ) de direito local; e) em casos de decadência e prescrição, conhecidas de ofício. Havendo julgamento preliminar de improcedência, a parte interessada poderá interpor recurso, hipótese que o juiz poderá retratar-se em cinco dias. As medidas são compatíveis com o processo do trabalho, pois privilegia a economia processual, a estabilização da jurisprudência, a isonomia e a celeridade processual.

- Possibilidade de escolha consensual de *perito* pelas partes, desde que sejam capazes e a lide possa ser resolvida pela autocomposição – art. 471 do CPC. A escolha consensual do perito facilita a atividade jurisdicional e a confiança das partes no laudo produzido. É perfeitamente compatível com o processo do trabalho. Aparentemente o TST afastou a aplicação de qualquer negócio processual, típico (previsto em lei) ou atípico (feito pelas partes), ao processo do trabalho, como se percebe da sua IN nº 39/2016.

- *Ata notarial* – art. 384 do CPC. Este meio de prova foi inserido no texto do novo Código, apesar de prevista em lei especial há muito (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994). Alguns juízes trabalhistas já admitiam a ata notarial como meio de prova, porque facilita e economiza atos processuais. Logo, a inovação será muito bem recebida pelo processo do trabalho.

- Possibilidade de praticar atos por *videoconferência*. Será possível ouvir o depoimento da parte, da testemunha, do perito ou fazer a sustentação oral por *videoconferência* ou outro recurso tecnológico em tempo real se a parte estiver em outra comarca - artigos 236, § 3º, 383, 451, 461, 937 do CPC. A nova regra adapta a lei à realidade tecnológica que vivenciamos, trazendo modernidade ao processo, celeridade e economia processual, e já estava indiretamente prevista na lei do processo judicial eletrônico (PJe).

- *Gratuidade de justiça* também para a pessoa jurídica e estrangeiros (art. 98 do CPC), para um ou alguns atos – art. 98, § 5º, CPC.

Houve ampliação dos sujeitos que podem ser beneficiados com a gratuidade de justiça, acompanhando o entendimento já consagrado pela Súmula nº 481 do STJ. Complementa a lei trabalhista e é compatível com o processo do trabalho, prestigiando o acesso à justiça, apesar de indiretamente contrariar o artigo 790, § 3º, da CLT.

- Gratuidade de justiça para a parte que possui advogado particular – art. 99, § 4º, CPC. Deve ser aplicada ao processo do trabalho porque privilegia o acesso à justiça. Não se deve confundir assistência judiciária prestada por sindicato (Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970) com gratuidade de justiça, que são institutos afins, mas diversos.

- *Sentença* no prazo de trinta dias, decisões interlocutórias em dez dias e despachos em cinco dias – art. 226 do CPC. Os novos prazos se coadunam com o excesso de processos a que estão submetidos os juízes. São perfeitamente compatíveis com o processo do trabalho, apesar de termos regra própria, pois atualiza o instituto e se adequa à realidade forense.

- O *tribunal* poderá anular a sentença por falta de fundamento, ou por ser *ultra petita*, e *apreciar o mérito* sem a necessidade baixar o processo; ou afastar a prescrição e julgar o mérito sem baixar os autos; ou ainda, julgar o pedido não apreciado na sentença, sem que isso cause qualquer nulidade, desde que a causa esteja madura para tanto - art. 1.013, § 4º, do CPC.

As antigas regras sobre a profundidade do efeito devolutivo do recurso foram

mantidas pelo novo Código, que acrescenta que todas as questões suscitadas, discutidas e impugnadas, ainda que não tenham sido decididas pela sentença, serão devolvidas ao tribunal. Muitos julgadores já vinham agindo desta forma, por força dos parágrafos do art. 515 do CPC/1973, logo, isso não é novo e já era defendido também pela doutrina (teoria da causa madura), mas agora está explícito no texto legal. A alteração deve ser aplicada ao processo do trabalho porque privilegia os princípios da economia e celeridade processual.

- *Aumento dos poderes do relator* como diretor do processo. O relator poderá homologar acordos, dirigir e ordenar a produção da prova – art. 832 do CPC. Excelente transformação trazida pelo novo Código, porque prestigia a celeridade e efetividade da tutela jurisdicional e, por isso, perfeitamente aplicável ao processo do trabalho.

- A possibilidade de *juízo monocrático* de inadmissibilidade do recurso está prevista no artigo 932, III, do CPC, e autoriza o relator a: I- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida; II - negar provimento quando: a) contrariar súmula do STF e do STJ ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo STF e STJ em julgamento de recursos repetitivos; e c) tese firmada em IRDR ou em assunção de competência; e ainda III – dar provimento ao recurso, depois das contrarrazões, se a decisão proferida na sentença contrariar as mesmas hipóteses apontadas no inciso II.

Além disso, poderá o relator decidir incidente de desconsideração de personalidade jurídica, quando instaurado no tribunal.

Todas as novidades devem ser recebidas pelo processo do trabalho, pois visam à economia e à celeridade processual.

- *Prevenção do relator* para todas as demais decisões proferidas naquele processo ou em processo conexo – art. 830 do CPC. A competência do relator preventivo se fixa pela data do protocolo do recurso, independentemente da data do julgamento, e se dá mesmo que o recurso seja inadmitido. A medida visa à uniformidade da decisão dando maior segurança aos jurisdicionados.

- Novo regime da *coisa julgada*. O novo Código cria dois regimes de coisa julgada: das questões processuais (art. 486, § 1º, do CPC) e das questões materiais (art. 502 do CPC).

A nova lei também altera o conceito de coisa julgada material, ao afirmar que é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

- *Preparo do recurso*: não será possível acolher de ofício a deserção, pois deverá ser concedido prazo para a parte afetada: a) nenhum preparo: a parte terá novo prazo para pagar, só que em dobro; b) preparo insuficiente: prazo para pagar a diferença; c) abuso por pagamento ínfimo: o juiz poderá entender que tem que pagar em dobro – art. 1.007, §§ 4º e 7º, do CPC. O TST também adotou a tese da compatibilidade na IN nº 39/2016.

- *Aceitação do recurso extemporâneo* (antes da publicação da decisão) - art. 1.024, § 5º, do CPC (embargos de declaração x recurso). O TST também se curvou a esta tese quando cancelou a sua Súmula nº 434 e pela IN nº 39/2016. Logo, perfeitamente compatível com o processo do trabalho.

- Novas regras para a *remessa necessária* – artigos 496 e seguintes do CPC.

O novo Código estabeleceu valores gradativos para a remessa necessária, o que garante maior celeridade processual e efetividade. Isso quer dizer que não estão submetidos à remessa necessária quando a condenação for de valor inferior a: a) até mil salários mínimos para a União, respectivas autarquias e fundações de direito público; b) até quinhentos salários mínimos para os Estados, Distrito Federal, respectivas autarquias e fundações de direito público e municípios que sejam capitais dos Estados; c) até cem salários-mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. A gradação de valores para excepcionar a remessa necessária é perfeitamente compatível e deve ser aplicável ao processo do trabalho. Assim também a IN nº 39/2016.

- Os *embargos de declaração* não possuem efeito suspensivo – art. 1.026 do CPC (celeridade e efetividade).

- Não serão admitidos *embargos de declaração* se os dois anteriores forem considerados protelatórios – art. 1.026, § 4º, do CPC. Princípio da economia processual e da não utilização da própria torpeza;

- *Embargos de declaração* por erro material (art. 1.022, III, do CPC). A legislação trabalhista aponta as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 897-A, § 1º da CLT). Todavia, entendo que melhora o sistema recursal, prestigia a celeridade e pode ser admitida no processo do trabalho, pois o complementa.

- *Embargos de declaração* opostos contra qualquer decisão – art. 1.022 do CPC. Apesar de contrariar a regra contida no artigo 897-A da CLT, que afirma que só cabem os embargos de declaração contra sentenças e acórdãos, a medida já vinha sendo adotada pela jurisprudência e doutrina trabalhista. A mudança legislativa é salutar e se baseia na necessidade de fundamentação de todas as decisões, prevista no artigo 93, X, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, evita contradições e omissões em decisões muitas vezes não recorríveis. Por isso, defendemos sua aplicabilidade ao processo do trabalho. Pela compatibilidade do artigo 1.022 do CPC ao processo do trabalho, também a IN nº 39/2016.

- *Complementaridade do recurso* – art. 1.024, § 3º do CPC. A possibilidade de complementar o recurso, caso haja acolhimento dos embargos de declaração, implicando modificação da decisão embargada, e o embargado já havia apresentado seu recurso. Ele terá direito de completar ou alterar suas razões de recorrer nos exatos limites da modificação da referida decisão. A nova lei apenas introduziu em seu texto legal entendimento que já vinha sendo adotado pela doutrina e jurisprudência.

- Fim da *admissibilidade do recurso* pelo juízo *a quo* – art. 1.010, § 3º, do CPC. O novo Código determina a remessa do recurso ao tribunal independentemente de juízo de admissibilidade, o que quer dizer que apenas o juízo *ad quem* o fará. A alteração reduz a quantidade de agravos interpostos contra as decisões que negam seguimento ao recurso, sendo compatível com processo do trabalho já que economiza atos processuais. Entretanto, o TST entendeu pela inaplicabilidade desta regra ao processo do trabalho – IN nº 39/2016.

- Faz *coisa julgada* a questão *prejudicial* apreciada, desde que tenha havido amplo contraditório, seja o juiz competente e conste do dispositivo – art. 503, § 1º, do

CPC. Prestigia os princípios da economia processual e celeridade e deve ser aplicada ao processo do trabalho.

- *Impenhorabilidade relativa* de qualquer ganho derivado do trabalho. O novo Código permitiu a penhora do salário cujo valor esteja acima de cinquenta salários mínimos, salvo prestação alimentícia - art. 833, IV, § 3º, do CPC.

- *Execução* de forma menos gravosa para o devedor desde que este aponte meio mais eficaz e menos gravoso a si (art. 805 do CPC). A regra está em consonância com os princípios da celeridade e economia processual. Da mesma forma a IN nº 39/2016 do TST.

Aplicáveis com cuidado, com limitações ou de aplicação controvertida

- *Negociação processual* para direitos que admitam a autocomposição – art. 190 do CPC.

Uma grande novidade trazida pelo novo Código foi a possibilidade de as partes ajustarem os procedimentos a serem adotados às condições ou especificidades do caso (art. 191 do CPC).

O artigo 190 do CPC prevê que as partes, desde que capazes, e em causas que permitam a conciliação, podem convencionar sobre seus poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. O acordo não é sobre a lide ou o direito de fundo, e sim sobre o processo. Dessa forma, as partes poderiam negociar, por exemplo, a impenhorabilidade de determinado bem; a divisão da despesa com o perito ou assistente técnico; a redução dos prazos processuais; a renúncia do direito à sustentação oral ou sua redução; ajuste de não recorribilidade da sentença; negociação para legitimar extraordinariamente; convenção sobre a prova e o número de testemunhas, etc. Alguns negócios podem ser benéficos apenas para o empregado e esses devem ser bem recebidos pelo Judiciário Trabalhista.

O juiz só poderá recusar a convenção entre as partes se for nula, se foi inserida de forma abusiva em contrato de adesão ou, ainda, se uma das partes se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade (art. 190, parágrafo único, do CPC). A partir daí, é fácil concluir que o magistrado deverá recusar o pacto quando a cláusula estiver inserida no contrato de trabalho do empregado (bilateral), ante a sua vulnerabilidade, pois, para aceitar o emprego, concordaria com suas cláusulas. Seria fácil o empregador incluir no contrato de trabalho cláusula que indica determinada pessoa como perito, ou que não poderá servir de testemunha empregado ou ex-empregado do patrão, etc. Entretanto, a irrecorribilidade da decisão, o ajuste do número reduzido de testemunha, assim como a legitimidade extraordinária são acertos que podem ser admitidos na Justiça do Trabalho. Daí dever ser aplicado o instituto com cuidado e restrições. Infelizmente o TST entendeu, através da IN nº 39/2016, pela incompatibilidade do novo instituto ao processo do trabalho.

- Necessidade do *contraditório* para impedir a decisão surpresa – art. 9º do CPC.

O novo Código determinou que nenhuma decisão será tomada sem que a parte tenha sido intimada e sem que seja concedido prazo para se manifestar. A intenção do

legislador foi o respeito ao princípio do contraditório e evitar decisões sobre fatos não debatidos ou matéria não discutida, surpreendendo as partes. É claro que o artigo 9º do CPC aponta uma série de exceções.

A necessidade de ouvir a outra parte antes de decidir contra ela deve ser ponderada no processo do trabalho, sob pena de se alongar ainda mais o seu curso. Há questões que as partes têm a obrigação de prever pelo comportamento praticado, pelo conhecimento do ordenamento jurídico ou pelos precedentes em casos similares, mesmo que não tenham debatido acerca da matéria ou fato. Nesse caso, o juiz poderá conhecer de ofício da questão. Com o mesmo entendimento e fundamentos, a IN nº 39/2016 do TST, afirmando que pode violar o contraditório o acolhimento de questões que “as partes tinham obrigação de prever, concernentes às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.”

- *Desconsideração da personalidade jurídica* – artigos 133 e seguintes do CPC.

A nova lei regulamentou o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, cujo conceito e requisitos estão previstos no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e no art. 50 do Código Civil – CC (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

De acordo com o art. 133 do CPC, o incidente será instaurado a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir, salvo se a petição inicial requerer a citação do sócio, devendo ser imediatamente comunicada ao distribuidor para registros. É cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e até na execução de título extrajudicial. Instaurado o incidente, o processo será suspenso e o sócio ou a pessoa jurídica será citada para se manifestar e requerer produção de provas. A desconsideração da personalidade jurídica será resolvida por decisão interlocutória proferida pelo juiz ou relator. E, uma vez deferida, os bens do sócio poderão ser executados, pois é devedor secundário da sociedade condenada.

A determinação legal de citação do sócio ou da pessoa jurídica para se pronunciar a respeito do incidente e produzir prova, bem como o comando de que o juiz deve fundamentar a decisão que desconsidera a personalidade jurídica, são perfeitamente compatíveis com o processo do trabalho, pois prestigiam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Todavia, incompatível a parte que exige que a desconsideração só poderá ocorrer se for requerida pela parte, pois, no processo do trabalho, pode o juiz dar início ao procedimento de ofício, diante da liberdade contida no artigo 878 da CLT. Assim também a IN nº 39/2016 do TST, que acrescentou que, na fase de conhecimento a desconsideração depende de requerimento da parte.

- *Reconvenção* pode ser proposta contra o autor e terceiro, ou proposta pelo réu, em litisconsórcio com terceiro – art. 343, § 3º, do CPC. Além de deixar de ser apresentada como peça autônoma para ser parte da contestação, a outra inovação trazida pela nova lei permite a ampliação subjetiva da demanda para permitir a inclusão de um terceiro na reconvenção, seja no polo ativo, seja no passivo. A aplicação dos §§ 3º e 4º do art. 343 do CPC depende da análise da competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide entre as novas partes. Poderão ser aplicadas quando a Justiça trabalhista for competente para julgar a lide entre todos.

- *Mediação e conciliação* por outra pessoa que não o juiz (artigos 165 e seguintes do CPC). A medida busca a solução do litígio por acordo, prestigiando a autocomposição, o que incentiva a conciliação e desafoga o Judiciário. Não há previsão na CLT de audiência exclusivamente para conciliação e mediação, o que, por este lado, poderia torná-la compatível. Entretanto, de acordo com a CLT, é o juiz do trabalho que participa diretamente das audiências, o que vai gerar muita controvérsia se a tarefa poderá ser delegada a terceiros. A IN nº 39/2016 do TST adotou a tese da incompatibilidade do instituto ao processo do trabalho.

Aparentemente incompatíveis ou inaplicáveis

- *Pautas de audiência de instrução* com intervalos de uma hora entre elas – art. 357, § 9º do CPC. A mudança contraria a realidade prática do excesso de audiências trabalhistas e, por isso, é incompatível com processo do trabalho. Além disso, atenta contra a celeridade e pronta entrega da tutela jurisdicional (IN nº 39/2016, TST).

- *Prazos contados em dias úteis* - art. 219 do CPC. Viola o disposto no art. 775 da CLT, que afirma que a contagem do prazo ocorre de forma contínua (IN nº 39/2016, TST).

- *Perguntas diretas* às partes e testemunhas (art. 459 do CPC). É inconciliável porque contraria o art. 820 da CLT, que autoriza que a pergunta seja feita pelo juiz. Além disso, torna a instrução mais demorada e detalhada, inviabilizando a realização de muitas audiências por dia, necessárias para escoar a excessiva demanda (IN nº 39/2016, TST).

- *Fundamentação exauriente* – art. 489, § 1º do CPC. As iniciais trabalhistas contêm inúmeros pedidos, muitos com subdivisões, diferindo do processo civil. Algumas exordiais contam com mais de 30 pedidos. Somem-se a isso os pedidos da defesa e os incidentes processuais. Em suma, é quase impossível o juiz do trabalho fundamentar de forma exauriente todos os itens e subitens do pedido. Ademais, a CLT tem regra própria no art. 832, quando determina que a fundamentação deve ser sucinta. Em sentido oposto a IN nº 39/2016 do TST, que adotou a tese da compatibilidade e, portanto, a aplicabilidade da nova exigência ao processo do trabalho.

- Constar da *ata* com exatidão todos os *requerimentos* apresentados em audiência. A determinação contraria o art. 851 da CLT, que estabelece que nas atas devem constar o resumo dos fatos ocorridos em audiência.

- *Citação* com antecedência mínima de vinte dias da audiência (art. 334 do CPC). É inaplicável, pois temos previsão de cinco dias de antecedência – art. 831 CLT.

- *Três testemunhas* para cada fato, até o máximo de dez – art. 357, § 6º do CPC. Incombinável, porque há regra própria na CLT que fixa em três testemunhas para o rito ordinário – art. 821 da CLT.

- *Razões finais* em vinte minutos, acrescidos de mais dez (art. 364 do CPC). Contraria a disposição de dez minutos contida no art. 850 da CLT, portanto, não se aplica.

- *Julgamento parcial do mérito* – art. 356 do CPC. Apesar de prestigiar a celeridade e economia processual, entendemos que é desacorde com o processo do trabalho. O § 5º do art. 356 do CPC menciona que essa decisão parcial é impugnável por agravo de instrumento. Todavia, as decisões interlocutórias trabalhistas são irrecorríveis, e o mandado de segurança não pode ser utilizado para tal finalidade. Logo, a medida

não terá eficácia no processo do trabalho, pois a parte terá que aguardar o julgamento total do mérito para, ao recorrer, impugnar todas as decisões. Por este motivo, entendo incompatível todo o artigo com o processo laboral. Diferente foi o entendimento do TST através da IN nº 39/2016, que entendeu pelo cabimento do fatiamento da sentença e acórdãos, apontando que o recurso cabível será o recurso ordinário.

Referências bibliográficas

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 set. 1942. Seção I. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943. Seção I. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 jan. 1973. Seção I. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção I. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção I. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 203, de 15 de março de 2016 [Instrução Normativa n. 39]. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1939, 16 mar. 2016. Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, p. 1-4. Disponível em: <https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/81692/2016_res0203_in0039.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2016.

Os poderes do relator

Leonardo Dias Borges¹

1. Considerações propedêuticas sobre os poderes do juiz

Houve época em que o processo não existia, ao menos como conhecemos hoje. Aliás, sequer se pensava nele como uma forma de promover o ordenamento e a solução dos conflitos para além da esfera do direito material. Em momento histórico remoto, o processo era visto como um apêndice do direito material e não foi por outra razão que se buscava a sua compreensão através da lente do direito privado, como se fosse um contrato, pois, para que este pudesse se concretizar, era necessária a realização de consenso prévio entre as partes interessadas, cuja natureza jurídica era privada. Diante do pretor, elas firmavam um trato, no qual se comprometiam a aceitar a decisão que fosse então tomada. O nome que se dava ao referido compromisso era de *litis contestatio*.²

Na *litis contestatio*, os litigantes se comprometiam a participar de um procedimento, bem como ao acatamento do que viesse a ser decidido pelo *iudex*, dentro de parâmetros pré-fixados quanto aos limites do litígio e ao seu objeto. Por conseguinte, era possível perceber-se que, não obstante prevalecesse a vontade das partes quanto ao que restou compromissado, ao pretor competia a sua condução, evidentemente, dentro das regras estabelecidas pelo ideário do procedimento o visto a partir do direito privado (GOLDSCHMIDT, 1961, p.49)

Com o passar do tempo, notou-se que os conflitos gerados nos domínios do direito material, e que tomavam como palco lugar diverso daquele destinado às relações privadas, não poderiam escapar das mãos do Estado, o que levou ao deslocamento do campo de visão que até então era dado às questões processuais. Foi quando o processo passou a ser tratado como algo que interessava ao direito público, delineando-se, a partir de então, a lógica de sua autonomia, quando comparado ao direito material.

O direito material não era visto separado do direito processual. Até que Oskar Von Bülow logrou êxito na reorganização das ideias, pois através de sua teoria da relação jurídica processual, em 1868, pela obra que recebeu o nome de Teoria dos Pressupostos Processuais e das Exceções Dilatórias³, conseguiu demonstrar que há no processo uma relação jurídica distinta daquela existente no direito material, ocasião em que passa a impor o poder estatal, através da atividade jurisdicional.

O fato é que, se na época em que processo era visto como um apêndice do

¹ Professor Universitário (Graduação e Pós-graduação), Pós-graduado (lato e stricto sensu), autor de diversos livros e artigos na área processual, Desembargador no Rio de Janeiro, membro do IAB – Instituto dos Advogados do Brasil/RJ.

² Neste sentido são claras as explicações que nos são fornecidas por Luiz Guilherme Marinoni, in Tutela Inibitória, p. 350.

³ Interessante que Bülow, ao desenvolver seu raciocínio, enfrenta as exceções dilatórias, que eram enxergadas como argumentações feitas pelo réu, através das quais buscava demonstrar a existência de vícios inerentes a uma relação que escapava ao direito material – o processo. Com tal premissa, ficou claro que havia uma relação jurídica completamente distinta daquela encontrada em uma relação jurídica material.

direito material, alguém já cuidava de sua direção⁴, com mais razão agora, que foi consagrado como autônomo e a jurisdição passou a ser considerada como forma de resolução conflitual⁵ posta à disposição das partes, mas inafastável do exercício do poder estatal. Em outras palavras: sempre houve um indivíduo que o dirigia: o juiz.⁶

A partir do momento em que se reconheceu a autonomia do direito processual em relação ao direito material e a jurisdição passou a ser entendida como uma modalidade de composição de conflito (através da aplicação da lei sob a ótica dos princípios constitucionais), a atividade jurisdicional distinguiu-se, em definitivo, como uma das principais funções do Estado, reputando-se que a sua função precípua, através do processo, seria a de estabelecer a paz social, na medida em que nele se encontra parcela dos conflitos sociais. Por consequência, reflete o momento estruturado pela política econômica – até mesmo filosófica – e vivido pela sociedade. Segundo Pontes de Miranda:

As épocas de pujança e de melhora geral e de cada um, ainda que insuficientemente, pois a evolução humana é um constante vir-a-ser, mantêm ou criam o processo contraditório, nas suas feições mais típicas, como, no plano criminal, o processo acusatório. Nos momentos de decadência, ou de regressão caracterizada, a inquisitorialidade exsurge, aqui e ali, como erva daninha. (1970, p. 403)

O processo é como um carro, pois assim como este precisa de um condutor, que é o seu motorista, aquele, igualmente, necessita de um, que é o magistrado. Ainda por Pontes de Miranda, como lembrado certa feita:

a pessoa ou grupo de pessoas a que se dirige a atividade processual representa o Estado: são os juízes, singulares ou coletivos (tribunais) [...] Juízes e tribunais são sujeitos processuais [...] Não só o juiz declara a incidência do direito; não só ele o aplica, pois que não foi aplicado, a despeito da incidência. Mas só ele o declara e aplica autoritativamente. [...] A pessoa encarregada dessa declaração autoritativa é o juiz. O poder de fazê-lo é a jurisdição. (1970, p. 406)

⁴ Ainda que não se fizesse, naquela época, qualquer diferenciação entre o procedimento e o processo, pois a distinção somente ganhou força a partir do momento em que o este último ganhou autonomia e passou a ser entendido como tendo caráter público.

⁵ Vale chamar a atenção para as críticas que, contemporaneamente, são feitas ao processo como forma de resolução dos conflitos. Isso porque existem teses no campo da antropologia jurídica, defendidas, por exemplo, por Kant de Lima, no sentido de que ele não é capaz de resolver conflitos, particularmente em uma sociedade capitalista como a nossa, em que o embate é a ela imanente. Os adeptos de tais ideias entendem que o processo não resolve disputa alguma, pois, quando muito, resolve a si mesmo, nos moldes do artigo 267 do CPC/1973 ou artigo 485 do NCPC. O processo poderia administrar conflitos, mas não resolvê-los. Enfim...

⁶ Claro que nem sempre, na História da humanidade, o juiz foi entendido como hoje o conhecemos. Todavia, não há possibilidade, no curto espaço que aqui temos, de discorrer sobre a história da magistratura.

Ao tempo do Código de Processo Civil de 1939 - CPC/1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939)⁷ já era possível encontrar clara disposição processual quanto à direção do procedimento. Preconizava o seu artigo 112: “O juiz dirigirá o processo de forma que assegure à causa andamento rápido, sem prejuízo da defesa dos interessados.”

Nesse diapasão, temos o Código de Processo Civil de 1973 – CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), vejamos:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela rápida solução do litígio;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça.

[...]

O Novo Código de Processo Civil - NCCP (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) também se encarregou do tema, como se extrai de seu artigo 139, *in verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela duração razoável do processo;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X – quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar ao Ministério Público, a Defensoria Pública e, na

⁷ Tomei como base o Código de Processo Civil de 1939 porque foi o primeiro Código de Processo Civil unificado brasileiro.

medida do possível, outros legitimados a que se referem o artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o artigo 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura de ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazo prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Da mesma forma, o processo do trabalho produziu regra clara de comando, consoante o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943): “Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

Poder-se-ia dizer que, na linha do tempo os poderes dos magistrados foram aumentando⁸. Mas a verdade é que as legislações posteriores simplesmente ratificaram essa premissa, como é possível se extrair, claramente, de todos os dispositivos legais acima transcritos.

O controle formal do processo é do juiz e ponto! A atividade jurisdicional é do Estado, exercida através do Poder Judiciário, encarnado na pessoa do julgador. Logo, por uma questão de coerência inclusive, a sua ação condutora tem por finalidade administrar, ordenar e manter o processo dentro da normalidade, em sua marcha. Daí o porquê da gama de poderes que é outorgada pelo legislador ao magistrado.

A partir do momento em que as pessoas dão início à atividade jurisdicional, considerando-se que ela não começa por iniciativa do juiz, é natural que o Estado tenha todo o interesse em que a jurisdição, seja desenvolvida e entregue de modo mais correto e rápido.⁹

Como consequência, faz-se mister que o processo seja dirigido pelo próprio órgão judicial, que manterá a equidistância das questões, dos interesses das partes e fará valer os princípios processuais e os valores e as normas fundamentais estabelecidos na própria Constituição Federal.^{10 11}

Existem, contudo, algumas situações que merecem reflexão. Isso porque é nítido que o magistrado, na direção do processo, tem em mira ao menos três diretrizes muito bem delineadas¹²: a) a sua rápida solução; b) evitar conduta que possa afetar a eticidade processual, prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário a esse ideal e, por fim; e c) assegurar a igualdade de tratamento por entre as partes contendoras.

Com relação às duas primeiras preocupações (“a” e “b”), não tenho dúvidas da sua aplicação nos domínios do processo do trabalho, sem maiores dificuldades. A reflexão diz respeito à terceira, a de garantir isonomia às partes, ou seja, como ela

⁸ Em razão da natureza pública do processo.

⁹ A propósito, basta uma breve leitura dos primeiros artigos do novo Código de Processo Civil para verificar o interesse que o legislador teve em legitimar a atividade jurisdicional em consonância com essas premissas.

¹⁰ Nesse particular, vale a transcrição do artigo primeiro do CPC/2015, a saber: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

¹¹ Vale lembrar que o princípio da cooperação, uma novidade do novo CPC, em nada altera essa ideia inicial.

¹² Evidentemente que, sem falar de outras que não vem ao caso, em razão do propósito deste estudo.

deve ser entendida, levando-se em conta a notória disparidade econômica existente nas relações jurídicas processuais trabalhistas, ao menos em se cuidando de matéria de relação empregatícia (excluindo-se disciplinas relacionadas com a nova competência material da Justiça do Trabalho).

As balizas que sedimentaram, em termos legais, a apreensão judicial com a igualdade de tratamento, tem lugar nos próprios princípios informadores do processo. Primeiramente, ela é apontada ao legislador, para que este tenha cuidado na elaboração de leis processuais, de modo que fixe bem essa proporção. Em segundo lugar, a ideia da paridade formal (processual) é dirigida ao juiz, de forma que ele atente para a equivalência de oportunidade das partes. Ocorre que nem sempre isso é observado pelo legislador e, portanto, pode colocar em dúvida o procedimento não igualitário do magistrado na orientação dos processos. No próprio campo do processo civil, há situações em que o legislador autorizou o comportamento desigual para com as partes, como é o caso da Fazenda Pública, que desfruta de prazos mais dilatados para atuar na demanda, sem que isso tenha sido considerado uma ofensa ao princípio da igualdade, constitucionalmente assegurado.

Ora, se os valores e as ideias que supostamente dão amparo ao tratamento diferente para a Fazenda Pública, no campo da processualística, são considerados como legítimos, com mais razão isso ocorre quando se pensa no processo do trabalho, máxime quando se leva em conta os valores que se encontram nas relações jurídicas de direito material do trabalho, mais especificamente aquelas vistas dentro da ótica da relação empregatícia.¹³

Em tais circunstâncias, podemos extrair algumas situações processuais em que há uma aparente desigualdade, sem, contudo, ocorrer qualquer violação constitucional. É o caso do não comparecimento do reclamante à primeira audiência e o processo é “arquivado”¹⁴; ao passo que a ausência do reclamado importará a aplicação da revelia e confissão presumida. Em havendo julgamento de parcial procedência quanto aos pedidos do reclamante, este poderá recorrer sem promover o pagamento das custas processuais; ao passo que o mesmo não se dá com o reclamado; o reclamante terá o prazo prescricional para a propositura de sua ação, enquanto que o reclamado terá, segundo a CLT, cinco dias para apresentar a sua defesa.¹⁵

Todas essas circunstâncias estão dentro da ótica da paridade processual, com origem na legislação. Não me parece que o juiz, ao agir conforme a vontade do legislador, tenha deixado de cumprir o comando constitucional ou mesmo processual que lhe obriga a tratar igualmente as partes, pelo simples fato de que a aparente

¹³ Destaco, nessa oportunidade, apenas as relações empregatícias, porque o aumento da competência da Justiça do Trabalho, por força da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, trouxe outros assuntos de direito material para este ramo do Judiciário. Todavia, enfrentar a igualdade processual com vistas às demais questões competenciais seria promover o alargamento do presente estudo para muito além da ideia central.

¹⁴ Aqui temos uma sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, e não a guarda dos autos físicos em um escaninho judiciário.

¹⁵ Ainda que o prazo realmente venha a ser maior do que os cinco dias fixados na CLT, que é o que se dá no mundo empírico, ele será muito menor do que o do reclamante.

desigualdade partiu do campo legislativo, e não do seu agir. Afigura-nos que o legislador processual pretendeu dizer é que o magistrado deve, quando não houver norma em sentido contrário, assegurar, rigorosamente, a igualdade de tratamento, dando as mesmas oportunidades às partes.

Quando o legislador buscou, através do artigo 765 da CLT, proporcionar ao juiz do trabalho uma “ampla liberdade na direção do processo”, não lhe deu um cheque em branco para promover iniquidades. A intenção foi justamente a de compatibilizar o procedimento com altíssima carga de valores sociais, com os ideais de justiça, ainda mais se pensarmos que no processo do trabalho é dado as partes comparecerem sem advogado, ao menos em tese, não obstante isso não ocorra na prática. Daí porque ser plenamente aceito, nos domínios da processualística laboral, que o juiz autorize, de ofício, a liberação do FGTS em favor do trabalhador, o pagamento de seguro-desemprego, entre outras medidas, sem que isso constitua violação ao princípio da igualdade.

Em verdade, além dos poderes conferidos ao juiz do trabalho na perseguição da prova, para a formação de seu convencimento¹⁶, é-lhe autorizado promover atos decisórios interlocutórios para velar pelo andamento rápido da causa. Dentro dessa lógica, tem o juiz do trabalho, “ampla liberdade na direção do processo” e, assim, é livre para agir.

2. Os poderes do magistrado e a convenção processual

Não poderíamos deixar de abordar a questão relativa à convenção processual. Trata-se de novidade trazida pelo NCPC, mais especificamente em seu artigo 190, a saber:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

A inserção dessa novidade, nos domínios do processo civil, não implica retrocesso, tampouco significa um retorno ‘saudosista’ ao modelo do procedimento desenvolvido no Estado liberal, de tradições jurídicas inerentes ao absolutismo e do *ancien régime*. O objetivo foi permitir que as partes estabeleçam um procedimento que mais se adegue às suas necessidades, diante do caso concreto. Partiu-se da premissa de

¹⁶ Não obstante a enorme discussão que vem se travando acerca da formação (livre ou não) do convencimento do juiz, diante dos termos do artigo 371 do novo CPC, em comparação com a redação do artigo 131 do CPC/1973, que antes continha a expressão “livremente”, que agora foi retirada.

que existem situações cujas peculiaridades não estariam abarcadas pelo rito comum.¹⁷

A impossibilidade de adequação de um procedimento genérico a todas as situações da vida levaram à flexibilização, como, aliás, já é permitido no juízo arbitral. Ora, se nesse juízo funciona, por que não teria êxito nas relações cíveis levadas ao Poder Judiciário?

A perspectiva de convenção processual ou procedimental em nada altera os poderes do juiz. Qualquer que seja a opção tomada pelas partes quanto a tais mudanças, continuará o magistrado no controle. Apenas no lugar de fazer cumprir a lei, ou seja, as normas constantes no Código de Processo, ele velará pelo respeito às que foram combinadas pelas partes.¹⁸ Aliás, nesse caso, o juiz pode ir além do disposto na lei processual. Vale dizer: o magistrado não pode declarar a invalidade da lei – salvo nos casos de sua inconstitucionalidade¹⁹ –, mas a validade das convenções pode. Portanto, o juiz continua sendo o condutor absoluto da demanda.

A meu ver, a regra estabelecida pelo artigo 190 do CPC/2015, que trata da convenção processual (ou procedimental), não tem lugar nos domínios do processo do trabalho. As peculiaridades que envolvem as relações jurídicas trabalhistas desautorizam a sua utilização, inclusive para as relativas à chamada nova competência material do Judiciário trabalhista, ao menos de um modo geral.

Mas, mesmo para aqueles que acreditam ser possível a utilização da convenção processual (ou procedimental) no processo trabalhista, isso em nada afetará os poderes do magistrado do trabalho em sua condução.

3. Do calendário processual

Outra novidade trazida pelo CPC/2015 diz respeito à possibilidade de as partes fixarem calendário para a prática de atos processuais, conforme se verifica no artigo 191, vejamos:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais quando for o caso.
Parágrafo primeiro. O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

Parágrafo segundo. Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

A ideia de se criar cronograma que melhor atenda as necessidades das partes contendoras é boa. Mas não acredito que irá funcionar. Qualquer vara (cível ou

¹⁷ Vale lembrar que o NCPC não distingue mais o procedimento comum em ordinário e sumário, agora, segundo disposto no artigo 318, “*aplica-se a todas as causas o procedimento comum...*”.

¹⁸ Neste sentido é claro o parágrafo único, do artigo 190, já transcrito.

¹⁹ E, mesmo nos casos de inconstitucionalidade, existem regras que devem ser observadas para a sua declaração, máxime pelo Tribunal, consoante, inclusive, dispõe a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

trabalhista) encontra-se abarrotada de processos e, diga-se de passagem, já é muito difícil administrá-los com um calendário fixado pelo legislador ordinário, cujas regras são as mesmas para todos. Imagine a possibilidade de se ter centenas ou mesmo milhares de autos, cada um com prazos e peculiaridades específicas?! Quem propôs tal dispositivo legal, com todo respeito, não tem ideia do que é o dia a dia de uma vara judicial.

Mas vale lembrar que, mesmo nesses casos, o juiz estará não só envolvido na combinação do calendário, como também zelará pelo seu cumprimento. Vale dizer: continua no comando da situação.

4. Dos processos nos tribunais: o poder do magistrado na condução processual em segunda instância

Uma das bases filosóficas que o novo CPC busca impor, de forma clara, é a hierarquização da jurisprudência, com evidente prevalência das decisões tomadas pelos tribunais, aumentando a sua importância na medida em que se sobe na escala organizacional judiciária.²⁰

Isso ficou claro mesmo antes da edição CPC/2015, nos domínios do processo do trabalho, pois, no ano de 2014, foi editada a Lei nº 13.015, de 21 de julho, buscando por em prática a chamada “disciplina judiciária” e criou regras de obediência para o Judiciário trabalhista, salvo em matéria fática, já que, no particular, a segunda instância é absoluta.

O novo Código de Processo trilhou o mesmo caminho. Assim, os tribunais não só devem uniformizar a sua jurisprudência, mas também mantê-la estável, íntegra e coerente – como se a coerência não fizesse parte da lógica decisória! – Da mesma forma, não só os tribunais de segunda instância deverão observar a jurisprudência firmada, como também os juízes (de primeiro grau), principalmente quanto a estes, a orientação firmada pelo plenário ou do órgão especial ao qual estiverem vinculados.

A fim de dar condição para que o referido ideário se materializasse, o novo Código de Processo deixou explícitas as atribuições do desembargador designado relator, nos domínios recursais, consoante dispõe o artigo 932, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

²⁰ Não estou dizendo que isso é bom. Apenas constatando uma realidade!

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se ad decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI – decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII – determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII – exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sando vício ou complementada a documentação exigível.

Inúmeras seriam as considerações a tecer sobre o artigo 932 e os poderes do relator²¹. Todavia, o que se propõe no presente estudo impede o desenvolvimento das ideias de modo mais esmiuçado, lamentavelmente. Por conseguinte, vamos destacar apenas algumas.

A primeira diz respeito à topografia. O CPC/1973 estabeleceu um conjunto de normas que trata do tema em apreço após os dispositivos que cuidavam dos recursos, quando o melhor teria sido mesmo a sua antecipação. No particular, ponto positivo para o CPC/2015.

Para nós, um dos destaques do cardápio normativo estabelecido pelo artigo 932, seus incisos e suas diversas alíneas, além de um parágrafo único, tem lugar no conceito de que o relator é o condutor do processo em segundo grau de jurisdição. Enquanto a demanda se encontra em primeiro grau, não há dúvida de que o dirigente é o juiz. A dúvida poderia ocorrer quando ela chega ao segundo, pois o julgamento é feito pelo colegiado, não obstante seja a proposta inicial de julgamento do relator.

Por uma questão de lógica, afigura-se razoável que ele devesse ser o condutor do processo, ficando para o colegiado apenas a tarefa de julgar. A proposta do artigo 932 do CPC/2015 não deixa a menor dúvida quanto a isso. Aliás, sequer o regimento interno do tribunal tem capacidade para mudar tal situação. Os poderes do relator poderão ser dilatados pelo regimento interno, mas nunca diminuídos (inciso VIII).

O CPC/1973 até trazia alguns poderes ao relator, por assim dizer, explícitos. Mas, na prática, não demorou muito para se perceber que essas atribuições eram

²¹ Ou da incumbência, como dito pelo *caput*.

insuficientes, levando-o a praticar atos não expressos na lei, passando a ser conhecidos como poderes implícitos. Contudo, nem todos foram muito bem aceitos. No mínimo, trouxeram uma enorme controvérsia. É o caso da possibilidade do relator converter o feito em diligência para a realização de prova. Qualquer prova: pericial, testemunhal ou outra que achasse necessária.

Muitos entendiam que o processo já deveria se encontrar maduro, pronto para julgamento, devendo o relator decidir com o material colhido pelo juiz da instrução, em primeiro grau de jurisdição. Para os adeptos dessa tese, se a prova não tivesse sido bem colhida, na visão do desembargador, a ele nada mais caberia, apenas julgar. Até porque as partes estiveram presentes e assistidas por seus respectivos advogados e entenderam que instrução estaria bem feita. Logo, nada mais restaria ao relator fazer.

Ocorre que nem sempre isso acontece. É possível que a ação não tenha sido bem instruída, pelas mais variadas e aceitas razões. A decisão (de primeiro ou de outros graus) pode até ser razoável, mas o melhor é se for ideal. Inúmeras situações, na prática, têm levado o relator a promover nova diligência processual, não raro, determinando a realização de prova, geralmente complementar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vinha permitindo a conversão do feito em diligência pelo relator, para a designação de prova. Agora, de acordo com o novo regramento processual, as eventuais divergências sobre o tema caem por terra. O inciso I, do artigo 932 é claro ao submeter-lhe não somente a direção da demanda, como permite que ele converta o feito em diligência para produção de prova. Mas não é só. De modo um tanto quanto contundente, a ideia se repete, no parágrafo terceiro, do artigo 938, cuja transcrição vale pena conferir:

Art. 938. [...]

§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

O tema foi tratado com tanta importância pelo legislador no CPC/2015 que, caso o relator não determine a produção da prova cabível, o colegiado competente para julgamento poderá decidir em sessão pela conversão do feito em diligência, ainda que contra a vontade do desembargador relator, consoante disposto no parágrafo quarto do artigo 938, vejamos:

Art. 938. [...]

§ 4º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

A propósito, a ementa do acórdão no Processo: Nº 906.794 - CE (2006/0261469-5):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. JUIZ QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS PARA

REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INVESTIGAÇÃO E DA VERDADE REAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O artigo 130 do CPC permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento, mesmo existente anterior perícia produzida nos autos. 2. Contudo, não é possível ao Julgador suprir a deficiência probatória da parte, violando o princípio da imparcialidade, mas, por óbvio, diante da dúvida surgida com a prova colhida nos autos, compete-lhe aclarar os pontos obscuros, de modo a formar adequadamente sua convicção.” (STJ , 4ª Turma, REsp nº 906.794/CE, Relator: ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 7/10/2010 e publicado em 13/10/2010 no DJE)

Essa decisão foi citada no *site* Migalhas, em 27 de agosto de 2015:

Para suprir deficiências relevantes na instrução processual, o Tribunal pode converter julgamento em diligência e determinar a baixa dos autos para realização de nova perícia, mesmo em grau de apelação. A 4ª turma do STJ firmou este entendimento ao julgar um caso de pedido de indenização por erro médico em que as provas periciais não serviram para formar o entendimento do julgador.

Uma clínica médica no Ceará foi acionada por uma paciente para reparação de danos materiais e morais decorrentes de cirurgias malsucedidas. Segundo os autos, ela foi submetida a três cirurgias devido a uma fratura no braço direito. Após os procedimentos, a paciente perdeu o movimento dos dedos de sua mão direita e passou a não ter mais sensibilidade na região. De acordo com exames específicos, ficou constatado que ocorrera o corte do nervo radial do braço em virtude de erro médico.

Em primeiro grau, o juiz negou o pedido, alegando não ter sido comprovado o erro médico. Na apelação, o TJ/CE suscitou questão de ordem para suprir as deficiências na instrução processual, abrindo a possibilidade de sua complementação por iniciativa do órgão julgador. Na ocasião, o tribunal determinou a baixa dos autos para realização de novas diligências em busca de provas para formação do convencimento.

Inconformada, a clínica recorreu ao STJ, alegando haver prova documental e técnica suficientes para a instrução do processo. A clínica mencionou que as partes, ao serem intimadas acerca das provas, concordaram com todas elas, praticando o exercício pleno do contraditório. Com as informações prestadas, segundo a clínica, não havia razões para o tribunal converter o julgamento em diligência para que fosse elaborada nova prova pericial.

O relator do processo no STJ, ministro Luis Felipe Salomão, apontou que o tribunal de origem afirmou expressamente que não foram realizadas as oitivas da suposta vítima do erro médico,

das testemunhas e do próprio médico. Essa colheita de provas se fazia imprescindível, segundo o TJ/CE, para responder às várias indagações evidenciadas no processo. Por isso, as provas produzidas até então não serviriam para a instrução processual.

O ministro afirmou que o juiz é o principal destinatário da prova, cabendo a ele determinar as diligências que entenda necessárias para a formação de seu convencimento. O relator abordou que tal aplicação se faz indispensável na busca da verdade real, a fim de que se alcance um correto e justo julgamento da causa.

Em outro ponto, o ministro Salomão esclareceu que o julgador não poderia suprir deficiência da parte, violando o princípio da imparcialidade. Porém, diante da dúvida surgida com a prova colhida nos autos, compete a ele aclarar os pontos obscuros, de modo a formar adequadamente sua convicção. A turma seguiu o entendimento do relator.

Além do julgado acima transcrito, outros inúmeros precedentes são encontrados no *site* do STJ, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INICIATIVA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONTIDOS NO ECA (LEI 8.069/90). [...] 3. Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 130 do CPC, consagrou o entendimento de que “a iniciativa probatória do juiz, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça” (REsp 1.012.306/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 07.05.2009). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 294.609/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REALIZAÇÃO DE PROVAS POR INICIATIVA DO JUIZ - ARTIGO 130 DO CPC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ E STF. - O juiz tem o poder de iniciativa probatória, inclusive para determinar a produção das provas que julgar necessária à solução da lide. Esta prerrogativa pode ser utilizada em qualquer fase do processo. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 382.742/PR, Relator: ministro Francisco Peçanha Martins julgado em 16/2/2006, e publicado em 26/4/2006 no DJ)

PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. – Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 262.978/MG, Relator: ministro

Barros Monteiro, julgado em 6/2/2003 e publicado em 30/6/2003 no DJ)

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA GENÉTICA. DNA. REQUERIMENTO FEITO A DESTEMPO. VALIDADE. NATUREZA DA DEMANDA. AÇÃO DE ESTADO. BUSCA DA VERDADE REAL. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA PARA O JUIZ. PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 130, CPC. CARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. I - Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes. II – Além das questões concernentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, a cujo respeito há expressa imunização legal (CPC, art. 267, § 3º), a preclusão não alcança o juiz em se cuidando de instrução probatória.

III - Diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório. IV - Na fase atual da evolução do Direito de Família, não se justifica inacolher a produção de prova genética pelo DNA, que a ciência tem proclamado idônea e eficaz. (STJ, 4ª Turma, REsp 222.445/PR, Relator: ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, julgado em 7/3/2002 e publicado em 29/4/2002 no DJ).

Ao dialogar com a jurisprudência, infelizmente, nada encontrei no *site* do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre o assunto ora em análise. Mas entendemos que isso não impede a adoção de tal procedimento para a realização de prova complementar, pelo relator, no âmbito do processo do trabalho.

A doutrina também apoia essa ideia, vejamos, por exemplo, o que diz Antônio Carlos Marcato:

A visão publicista deste exige um juiz comprometido com a efetivação do direito material. Isto é, o juiz pode, a qualquer momento e de ofício determinar sejam produzidas provas necessárias a seu convencimento. Trata-se de atitude não apenas admitida pelo ordenamento, mas também desejada por quem concebe o processo como instrumento efetivo de acesso à ordem jurídica justa (2004, p.363).

Com efeito, o consagrado Moacyr Amaral Santos também comungava do mesmo entendimento:

Será lícito determinar, de ofício, diligências instrutórias naqueles casos em que se encontrar em dificuldade na formação de sua convicção quanto à verdade dos fatos cuja prova tenha sido dada pelas partes interessadas (1999, p. 77).

Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha, ainda ao tempo do CPC/1973, afirmaram que:

Aplica-se ao tribunal o art. 130 do CPC, que confere poderes instrutórios ao juiz — e em tribunal também há juízes; com competência funcional diversa, é claro, mas juízes. Nada justifica restringir a incidência do artigo à atuação do juízo de primeira instância. Não se pode restringir o exercício da função jurisdicional do tribunal, em competência recursal. Se a causa há de ser rejudgada no procedimento recursal, não se pode retirar do órgão *ad quem* a possibilidade de produzir provas que fundamentem o seu convencimento (2008, p. 504).

Outras relevantes modificações foram trazidas pelo artigo 938 do NCPC quanto aos poderes do magistrado na condução do processo em segundo grau, como a expressa determinação de que o relator (e não o colegiado) promova a homologação de acordo pelas partes após a interposição do recurso²²; a tomada de decisão quanto aos requerimentos de tutela provisória em segundo grau, quando já houver designação de relator; e o elastecimento das hipóteses de julgamento monocrático²³.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior, *in verbis*:

Essa atividade probatória do juiz nas ações que versam sobre direitos indisponíveis é admissível também no segundo grau de jurisdição — tanto nas causas de competência originária ou em grau de recurso —, podendo o tribunal, *ex officio* ou a requerimento do MP ou de qualquer das partes, determinar a realização da prova diretamente ou converter o julgamento em diligência para a realização da prova (2008, p. 389).

²² Muitos entendiam que não competia ao Tribunal a homologação de acordo, determinando, assim, o recambiamento dos autos à vara de origem para as medidas cabíveis.

²³ Diga-se, de passagem, que o julgamento monocrático tem sido uma excelente alternativa em favor do tempo razoável de duração do processo. Dados estatísticos feitos em meu gabinete levaram-me à conclusão de como é importante tal medida. Em média apenas 17% das decisões monocráticas são levadas à apreciação, pela via do agravo regimental, ao colegiado. Isso demonstra como é útil tal procedimento monocrático, pois a decisão, em casos tais, evita o abarrotamento desnecessário da pauta, tomando tempo de todos, além de outras questões práticas.

Com relação à observância das decisões tomadas pelos tribunais superiores e sua “vinculação”, a matéria é versada pela Lei nº 13.015/2014, específica para o sistema recursal trabalhista. Assim, por exemplo, o CPC/2015 autoriza o relator a negar provimento ao recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal (STF); ao passo que a referida exige que a súmula seja vinculante. A observância de súmula não vinculante, pelo relator no processo do trabalho, é uma questão que merece reflexão, pois há hipóteses em que o TST edita súmula em um sentido e o STF em outro. E aí: qual delas deve se seguir? Como pela Lei nº 13.015/2014 se estabelece a obrigatoriedade sistêmica trabalhista apenas quanto ao cumprimento da súmula vinculante, confrontos de entendimentos surgem, não raro, como é o caso da prescrição intercorrente, em que o Supremo sumulou a questão no sentido de que não há tal prescrição nas ações trabalhistas e, em sentido contrário, sumulou o TST²⁴. Enfim...

Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. São Paulo: Landy, 2011.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *A polêmica em torno da ação de direito material*. Revista de Direito Processual Civil, Curitiba: Genesis, v. 33, 2004.

ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2003.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo*. Temas de direito processual – 4ª Série. São Paulo: Saraiva, 1989.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. São Paulo: Malheiros, 1995.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Assembleia Nacional Constituinte, Brasília, DF, 5 out 1988. Seção I*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

²⁴ Súmula nº 114 do TST e Súmula nº 327 do STF.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943. Seção I.* Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 jan. 1973. Seção I.* Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção I.* Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1965.

COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 17. reimpr. da 3. ed (1958). Buenos Aires: D-palma, 1993.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 6. ed. Bahia: Jus Podivm, v. II, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, v. 3, 2004.

GOLDSCHMIDT, James *Principios generales del proceso*. Buenos Aires: Ejea, 1961. Saraiva, v. 3, 1999.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL. *STJ pode converter julgamento em diligência para suprir deficiências do processo*. Migalhas. São Paulo, fev. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI121622,91041-STJ+pode>>. Acesso em: 16 fev. 2016.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Trad. Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: UnB, 1980.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. Barueri: Manole, 2008.

MARCATO, Antonio Carlos. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de Processo Civil comentado e interpretado*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PONTES DE MIRANDA, F.C. *Tratado das ações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, t. 1, 1970.

ROSEMBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Buenos Aires: Ejea, v. 1, 1955.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, v.3, 1999.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Aplicabilidade da arbitragem nas lides individuais de trabalho

Enoque Ribeiro dos Santos¹

Introdução

A crescente valorização do instituto da arbitragem como forma de resolução de conflitos nos vários campos do Direito ficou reforçada com o advento da Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, que alterou a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e, finalmente, com o novo Código de Processo Civil (CPC - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que o elegeu como um dos principais instrumentos de pacificação, ao lado da mediação e da conciliação. Neste cenário, entendemos que é chegada a hora de aprofundarmos o debate sobre a compatibilidade e legitimidade deste instituto nas lides individuais laborais.

1. A crescente importância da arbitragem

Com o assoberbamento e o exaurimento do Poder Judiciário como um dos canais preferenciais de acesso ao sistema de justiça, em uma sociedade conflituosa como a nossa, é natural que o legislador pátrio busque e incorpore as inovações processuais civis de outros sistemas jurídicos para o atendimento do mandamento constitucional da razoável duração do processo, de forma a, pelo menos, tentar reduzir a vergonhosa duração real de tramitação de nossos processos nas searas civis e trabalhista.

Como falar para um pai de família que seu processo trabalhista poderá durar até vinte anos, se o empregador se utilizar de todo instrumento recursal disponível e protelatório à disposição, na medida em que, até o advento do novo Código de Processo Civil, não existe capital de giro mais em conta que o passivo trabalhista?

Daí a imperativa necessidade de se criarem meios alternativos, inovadores, ousados, de resolução de conflitos individuais e coletivos que provoquem uma mudança no presente estado de coisas na seara processual trabalhista, de modo a promover uma espécie de *turning point* (ponto de inflexão) no sistema atualmente vigente, no sentido de dar-lhe maior celeridade e eficácia.

2. Conceito de arbitragem

Para Alfredo Ruprecht, “arbitragem é um meio de solução de conflitos coletivos

¹ Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Ex-Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho (PRT 2ª Região - São Paulo). Professor associado do Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Doutor e livre docente em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP.

de trabalho, pelo qual as partes, voluntária ou obrigatoriamente, levam suas dificuldades ante um terceiro, obrigando-se a cumprir o laudo que o árbitro ditar.” (1995, p. 941).

Carlos Alberto Etala, por seu turno, conceitua arbitragem como “um procedimento de solução das lides de trabalho, mediante o qual as partes, de comum acordo, designam uma pessoa alheia a elas – o árbitro – para que resolvam em um prazo determinado as questões controvertidas que lhes submetem voluntariamente a sua decisão.” (2002, p. 392).

Vemos, desta forma, que a arbitragem, diferentemente da mediação e da conciliação, impõe a presença de um árbitro, ou seja, um terceiro de livre escolha dos litigantes, os quais, de comum acordo, podem estabelecer até mesmo o direito ou os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia.

O instituto da arbitragem apresenta-se como um dos mais importantes instrumentos de resolução de conflitos nos Estados Unidos da América, onde opera diferentemente das formas do sistema legal das Cortes de Justiça e das agências administrativas.

Vejam, agora, de forma sucinta, que o instituto da arbitragem, desde o seu advento, com a Lei nº 9.307/1996, vem gradualmente densificando sua importância e participação como forma de resolução de conflitos, em especial no Direito Coletivo do Trabalho, no qual foi erigido a instituto constitucional, no art. 114, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Porém, o que se busca neste pequeno espaço é o seu reconhecimento como instrumento competente, legítimo e cabível para a resolução de demandas individuais trabalhistas, independentemente do *status* ou da condição social ou econômica do trabalhador envolvido no litígio.

3. O desenvolvimento do instituto da arbitragem no Direito brasileiro

É de reconhecimento geral e legal, na doutrina e na jurisprudência, a legitimidade, o cabimento e a competência do instituto da arbitragem para a resolução de conflitos coletivos de trabalho, após sua inserção no art. 114, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 114. [...]

§ 1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenionadas anteriormente. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004).

Já em 2000, a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 (participação nos

lucros e resultados das empresas), contemplava o instituto, em seu art. 4º:

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013)

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (lei do transporte rodoviário de cargas) também apresentou a seguinte inovação: “Art. 19. É facultado aos contratantes dirimir seus conflitos recorrendo à arbitragem”.

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 83 também apresenta o instituto da arbitragem como um dos veículos de solução de conflitos de atribuição e competência do *Parquet* Laboral: “XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho”.

A nova Lei dos Portos (Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013), que revogou a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, apresenta artigos alusivos à arbitragem:

Art. 37. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 32, 33 e 35.

§ 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes, e o laudo arbitral proferido para solução da pendência constitui título executivo extrajudicial.

§ 4º As ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra.

Da mesma forma, as Leis Complementares nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e 147, de 7 de agosto de 2014, também valorizaram os institutos da arbitragem, da conciliação e da mediação:

Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

O Estatuto da Defensoria Pública da União (Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994), também inseriu, como atribuição deste órgão federal, promover composição extrajudicial de conflitos por intermédio, entre outros meios, da arbitragem:

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; (Redação dada ao inciso pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Redação dada ao inciso pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009).

A Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), também recebeu inovações da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que acrescentou-lhe os seguintes artigos:

Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva.

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

Mais recentemente o novo Código de Processo Civil caminhou na mesma direção, ao inserir em seu artigo 3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes,

advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Observa-se que a própria lei determina que os instrumento de solução consensual de conflitos devem ser estimulados em todas as suas fases, não apenas pelos agentes políticos encarregados do processo, como também por aqueles que participam da demanda.

E, ainda neste desenvolvimento, a Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, veio acrescentar alguns dispositivos à Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, bem como valorizar o papel dos árbitros, por meio de inovações legais, das quais citamos:

Art. 1º [...]

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (nova redação).

DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

CAPÍTULO IV-B

DA CARTA ARBITRAL

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.

Com base neste breve retrospecto histórico, não é difícil constatar que o instituto da arbitragem e o papel dos árbitros vêm sendo gradualmente valorizados em todos os ramos do Direito e, é com fulcro nesse fundamento que defendemos a sua plena aplicabilidade nas demandas individuais de trabalho.

4. Posição do Tribunal Superior do Trabalho quanto à aplicabilidade da arbitragem em lides individuais

O colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem se mostrado refratário à utilização da arbitragem como forma de resolução de conflito individual de trabalho, conforme acórdãos cujas ementas abaixo transcrevemos:

RECURSO DE REVISTA. ARBITRAGEM. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.307/96 NOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. Embora o artigo 31 da Lei nº 9.307/96 disponha que “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”, entendo-a inaplicável ao contrato individual de trabalho. Com efeito, o instituto da arbitragem, em princípio, não se coaduna com as normas imperativas do Direito Individual do Trabalho, pois parte da premissa, quase nunca identificada nas relações laborais, de que empregado e empregador negociam livremente as cláusulas que regem o contrato individual de trabalho. Nesse sentido, a posição de desigualdade (jurídica e econômica) existente entre empregado e empregador no contrato de trabalho dificulta sobremaneira que o princípio da livre manifestação da vontade das partes se faça observado. Como reforço de tese, vale destacar que o artigo 114 da Constituição Federal, em seus parágrafos 1º e 2º, alude à possibilidade da arbitragem na esfera do Direito Coletivo do Trabalho, nada mencionando acerca do Direito Individual do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST, 6ª Turma, AIRR-415/2005-039-02-40.9, Relator: ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, julgado em 17/6/2009 e publicado no DEJT em 26/6/2009.)

[...] RECURSO DE REVISTA. ARBITRAGEM. RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE. As fórmulas de solução de conflitos, no âmbito do Direito Individual do Trabalho, submetem-se, é claro, aos princípios nucleares desse segmento especial do Direito, sob pena de a mesma ordem jurídica ter criado mecanismo de invalidação de todo um estuário jurídico-cultural tido como fundamental por ela mesma. Nessa linha, é desnecessário relembrar a absoluta prevalência que a Carta Magna confere à pessoa humana, à sua dignidade no plano social, em que se insere o trabalho, e a absoluta preponderância deste no quadro de valores, princípios e regras imantados pela mesma Constituição. Assim, a arbitragem é instituto pertinente e recomendável para outros campos normativos (Direito Empresarial, Civil, Internacional, etc.), em que há razoável equivalência de poder entre as partes envolvidas, mostrando-se, contudo, sem adequação, segurança, proporcionalidade e razoabilidade, além de conveniência, no que diz respeito ao âmbito das relações individuais laborativas. Recurso

de revista provido, no aspecto. (TST, 6ª Turma, RR-8952000-45.2003.5.02.0900, Relator: ministro Maurício Godinho Delgado, julgado em 10/2/2010 e publicado no DEJT em 19/2/2010.)

[...] II - RECURSO DE REVISTA. ARBITRAGEM. INAPLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. 1. Não há dúvidas, diante da expressa dicção constitucional (CF, art. 114, §§ 1º e 2º), de que a arbitragem é aplicável na esfera do Direito Coletivo do Trabalho. O instituto encontra, nesse universo, a atuação das partes em conflito valorizada pelo agregamento sindical. 2. Na esfera do Direito Individual do Trabalho, contudo, outro será o ambiente: aqui, os partícipes da relação de emprego, empregados e empregadores, em regra, não dispõem de igual poder para a manifestação da própria vontade, exurgindo a hipossuficiência do trabalhador (bastante destacada quando se divisam em conjunção a globalização e tempo de crise). 3. Esta constatação medra já nos esboços do que viria a ser o Direito do Trabalho e deu gestação aos princípios que orientam o ramo jurídico. O soerguer de desigualdade favorável ao trabalhador compõe a essência dos princípios protetivo e da irrenunciabilidade, aqui se inserindo a indisponibilidade que gravará a maioria dos direitos – inscritos, quase sempre, em normas de ordem pública – que amparam a classe trabalhadora. 4. A Lei nº 9.307/96 garante a arbitragem como veículo para se dirimir “litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (art. 1º). A essência do instituto está adstrita à composição que envolva direitos patrimoniais disponíveis, já aí se inserindo óbice ao seu manejo no Direito Individual do Trabalho (cabendo rememorar-se que a Constituição Federal a ele reservou apenas o espaço do Direito Coletivo do Trabalho). 5. A desigualdade que se insere na etiologia das relações de trabalho subordinado, reguladas pela CLT, condena até mesmo a possibilidade de livre eleição da arbitragem (e, depois, de árbitro), como forma de composição dos litígios trabalhistas, em confronto com o acesso ao Judiciário Trabalhista, garantido pelo art. 5º, XXXV, do Texto Maior. 6. A vocação protetiva que dá suporte às normas trabalhistas e ao processo que as instrumentaliza, a imanente indisponibilidade desses direitos e a garantia constitucional de acesso a ramo judiciário especializado erigem sólido anteparo à utilização da arbitragem no Direito Individual do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 3ª Turma, RR-1020031-15.2010.5.05.0000, Relator: ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julgado em 23/3/2011 e publicado no DEJT em 1º/4/2011.)

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ARBITRAGEM. RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE DIREITOS DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. JORNADA DE SEIS HORAS. DOBRA DE TURNOS. DUPLA PEGADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A jurisprudência trabalhista consolidou o entendimento acerca da

incompatibilidade da arbitragem no campo do Direito Individual do Trabalho, no qual vigora o princípio da indisponibilidade de direitos, que imanta de invalidade qualquer renúncia ou mesmo transação lesiva operada pelo empregado ao longo do contrato. No campo do Direito Coletivo do Trabalho, por outro lado, a arbitragem é admitida, na medida em que há significativo equilíbrio de poder entre os agentes participantes, envolvendo, ademais, direitos efetivamente disponíveis. A própria Constituição faz expressa referência à arbitragem facultativa como veículo para a resolução de disputas coletivas no mercado de trabalho. De fato, dispõe a Carta Magna que, após frustrada a negociação coletiva, as partes juscoletivas poderão passar ao caminho da arbitragem (art. 114, § 1º). Neste quadro, autorizado pela negociação coletiva, esse tipo de laudo arbitral (que não se confunde com o produzido no âmbito das relações meramente bilaterais de trabalho) dá origem a regras jurídicas, isto é, dispositivos gerais, abstratos, impessoais e obrigatórios no âmbito das respectivas bases. Nada obstante, a circunstância de se admitir tal meio de solução de conflito no campo coletivo trabalhista não autoriza a redução ou supressão de direitos revestidos de indisponibilidade absoluta, na linha do que disciplina o art. 1º da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96). Nesse contexto, não se pode suprimir, mesmo por arbitragem em procedimento coletivo, o direito à sobre-remuneração da jornada extraordinária, assegurada constitucionalmente aos empregados (art. 7º, XVI, da CF), sob pena de precarização do labor, notadamente em face do caráter de saúde pública das normas jurídicas concernentes à duração do trabalho. Da mesma forma, eventual autorização em norma coletiva para o trabalho em diversas escalas do dia não pode acarretar a eliminação do pagamento pelo labor em sobrejornada. Portanto, o trabalho após a jornada contratada, inclusive em razão da “dobra de turno” e “dupla pegada”, e ainda que em razão da prestação de trabalho para tomadores diversos, deve ser entendido como trabalho extraordinário, acarretando o pagamento do adicional sobre as horas trabalhadas em excesso (art. 7º, XVI e XXXIV, da CF). Todavia, em atendimento ao princípio do *non reformatio in pejus*, mantém-se a restrição da condenação do labor extraordinário aos dias em que o Obreiro trabalhou para o mesmo operador, uma vez que este aspecto do acórdão não foi objeto de irrisignação por parte do Reclamante. Recurso de revista não conhecido no tema. (TST, 3ª Turma, RR-614-45.2012.5.09.0022, Relator: ministro Maurício Godinho Delgado, julgado em 29/6/2015 e publicado no DEJT em 2/7/2015.)

ARBITRAGEM - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - HOMOLOGAÇÃO - NÃO CABIMENTO - Arbitragem. Aplicabilidade ao direito individual de trabalho. Quitação do contrato de trabalho. 1. A Lei nº 9.307/1996, ao fixar o Juízo Arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º,

o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem. 2. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feito por laudo arbitral. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (TST, SBDI-1, E-ED-RR 795/2006-028-05-00.8, Relator: ministro João Batista Brito Pereira, julgado em 18/3/2010 e publicado no DEJT em 30/3/2010.)

5. Posição dos Tribunais Regionais do Trabalho quanto à aplicabilidade da arbitragem às lides individuais

No entanto, temos observado que a posição do colendo Tribunal Superior do Trabalho não é pacífica, ou uníssona, sequer no âmbito interno daquele Tribunal, apresentando posições divergentes. Neste sentido, pedimos vênua para transcrevermos entendimento do ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, para quem:

A mesma preocupação quanto ao desprestígio das comissões de conciliação prévia contempladas pela CLT pelo STF nos assalta em relação à vedação à arbitragem em dissídios individuais formulada pelo TST, quando a lei da arbitragem estabelece, logo em seu art. 1º, que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (Lei nº 9.307/96). Ora, afastar, de plano, a arbitragem em dissídios laborais individuais seria afirmar que todo o universo de direitos laborais tenha natureza indisponível, o que não condiz com a realidade. (MARTINS FILHO, 2015, p. 792-793).

Ainda conforme o ilustre ministro do TST:

Interessante notar que o veto presidencial ao parágrafo 4º do art. 4º, da Lei nº 9.307/96, alterado pelo art. 1º da Lei nº 13.129/15, o qual previa expressamente a arbitragem como meio alternativo de composição de litígio trabalhista em relação a empregados que ocupassem cargos de direção e administração de empresas,

fundou-se especialmente no princípio da isonomia, considerando discriminatória a arbitragem apenas em relação a tais empregados. (MARTINS FILHO, 2015, p. 793).

E finaliza sobre o assunto:

De qualquer forma, em ações trabalhistas que tenham por reclamada embaixada, representação diplomática ou organismos internacionais que gozem de imunidade de jurisdição (Orientação Jurisprudencial nº 416 da SDI-1 do TST), especialmente na fase de execução, talvez a saída seja a arbitragem ou a mediação do Itamarati, visando a que o trabalhador brasileiro que neles se empregue possa vir a receber seus haveres trabalhistas reconhecidos judicialmente. Do contrário, continuarão a ganhar e não levar. (MARTINS FILHO, 2015, p. 793).

Filiamo-nos a esta posição exatamente porque nem todos os direitos trabalhistas são, o tempo todo, indisponíveis², pois se assim o fossem jamais poderiam ser objeto de transação ou mesmo de negociação coletiva de trabalho. Pensar desta forma seria relegar todos os trabalhadores a uma situação de menoridade, de falta absoluta de discernimento quanto a seus direitos básicos, inclusive de cidadania.

Apesar de viverem em um país de miseráveis, com enorme contingente de trabalhadores ainda analfabetos, sem teto, sem educação e agora sem emprego³, e muitos na informalidade⁴, as pessoas sabem como buscar seus direitos nos vários canais de acesso ao sistema de Justiça, disponibilizados, especialmente, após a Constituição Federal de 1988.

Neste mesmo sentido, temos a posição do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, cujas ementas transcrevemos, a seguir:

ARBITRAGEM - TRANSAÇÃO ENVOLVENDO DIREITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS - POSSIBILIDADE - A indisponibilidade dos direitos do empregado existe somente durante a vigência do contrato de trabalho, quando se presume encontrar-se o obreiro em uma

² Pode-se notar que idêntico fenômeno se verifica na diferença entre as hipóteses de dispensa por justa causa (art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) e no inquérito para apuração de falta grave de empregado estável (art. 494 da CLT). Naquele, a partir da dispensa do empregado, com o contrato de trabalho morto, os direitos laborais já não são mais disponíveis; transformam-se em créditos e podem ser objeto de transação nas comissões de conciliação prévia ou nas audiências individuais no curso da ação trabalhista, enquanto no segundo, como o contrato de trabalho está suspenso, e, portanto, ainda vivo, os direitos materiais laborais continuam indisponíveis e eventual dispensa do estável somente poderá ser declarada pelo juiz do trabalho e não mais pelo empregador, com a limitação do poder potestativo patronal, que nesse caso nada poderá fazer a não ser aguardar a decisão judicial, já que o poder disciplinar, nesta hipótese, não é mais absoluto.

³ O desemprego no Brasil, segundo pesquisa de julho/2015 da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tinha *índice em torno de 8,5% nos grandes centros brasileiros*.

⁴ Segundo dados divulgados pelo IBGE, na pesquisa 2014 sobre informalidade nos grandes centros metropolitanos, cerca de 32% dos trabalhadores brasileiros ainda laboram na clandestinidade ou informalidade (fonte: www.ibge.gov.br).

situação de subordinação e dependência econômica que o impede de manifestar a sua vontade sem vícios. Findo o contrato de trabalho, esta indisponibilidade não mais existe, uma vez que o empregado já não se encontra subordinado ao empregador, nem também depende deste para a sua sobrevivência, estando, deste modo, em condições de livremente manifestar a sua vontade, o que inclusive possibilita a celebração de conciliação na Justiça do Trabalho, conforme dispõe o parágrafo único do art. 831 da CLT. (TRT5, 5ª Turma, RO-0001482-62.2013.5.05.0551, Relator: desembargador Paulino Couto, julgado em 2/9/2014 e publicado no DEJT em 15/9/2014.)

ARBITRAGEM - DIREITO DO TRABALHO - COMPATIBILIDADE - Arbitragem. Lei nº 9.307/1996. Aplicável às relações individuais do trabalho. Validade da sentença arbitral quando inexistente vício de consentimento ou coação. As regras contidas na Lei nº 9.307/1996 são aplicáveis às relações individuais de trabalho e a sentença arbitral deve ser declarada válida nas demandas trabalhistas quando não demonstrado nenhum vício de consentimento, coação ou irregularidade capaz de torná-la nula. (TRT5, 3ª Turma, RO-0001477-33.2012.5.05.0015, Relator: desembargador Humberto Jorge Lima Machado, julgado em 22/10/2013 e publicado no DEJT em 30/10/2013.)

6. Posição da doutrina quanto à aplicabilidade da arbitragem nas lides individuais de trabalho

O fundamento que embasa a posição divergente quanto à aplicabilidade da arbitragem nas lides individuais de trabalho se relaciona ao artigo 1º da Lei nº 9.307/1996, que assim dispõe: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Com o advento da Lei nº 13.129/2015, ao presente artigo foram incorporados os parágrafos seguintes:

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Observa-se que toda a discussão se relaciona ao fato de que supostamente as lides envolvendo os direitos individuais trabalhistas tratam de direitos materiais indisponíveis, e, portanto, não se inserem no objeto da lei da arbitragem.

Carlos Alberto Carmona se posiciona no sentido de que “tanto para as questões ligadas aos direitos coletivos quanto para aquelas atinentes aos individuais pode incidir a Lei nº 9.307/1996, cujos dispositivos são plenamente aplicáveis também à arbitragem

trabalhista.” (1998, p. 51).

No mesmo sentido, defendendo a aplicabilidade da arbitragem às lides individuais de trabalho, José Eduardo Carreira Alvim assinala que “excluem alguns ordenamentos jurídicos do âmbito da arbitragem – assim procede o italiano, art. 806 – as controvérsias individuais de trabalho, o que não acontece entre nós, onde a Lei nº 9.307/1996 não faz qualquer restrição neste sentido.” (ALVIM, 2004, p. 32). Este notável doutrinador defende o célebre adágio de que onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto Pessoa Cavalcante aduzem que:

A doutrina trabalhista tem apresentado grande resistência à aplicação da arbitragem aos conflitos entre empregado e empregador, por serem os direitos individuais para o trabalhador. A Lei nº 9.307, art. 25, prevê que se no curso da arbitragem sobrevier controvérsia acerca de direito indisponível, o árbitro deverá remeter as partes ao Judiciário, como questão prejudicial. (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2015, p. 1.447).

E, ainda sobre as características da arbitragem, podemos mencionar Fredie Didier Júnior que assinala as seguintes:

[...]

a) há a possibilidade de escolha da norma de direito material a ser aplicada (art. 2º, §§1º e 2º): as partes podem escolher qual a regra a ser aplicável, podendo ainda convencionar que o julgamento se realize com base nos princípios gerais do direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio; b) árbitro (art. 13 da Lei nº 9.307/96): dois são os requisitos exigidos pela lei para o exercício das funções de árbitro: ser pessoa física e ser capaz. Os árbitros têm o *status* de juiz de direito e de fato, sendo equiparados aos servidores públicos para efeitos penais; c) desnecessidade de homologação judicial da sentença arbitral (art. 31, da Lei nº 9.307/96), que produz efeitos imediatamente; d) a sentença arbitral é título executivo judicial (art. 31, da Lei nº 9.307/96; art. 475-N, IV CPC): o árbitro pode decidir, mas não tem poder para tomar nenhuma providência executiva; e) possibilidade de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais produzidas no exterior (art. 34 e seguintes, da Lei nº 9.307/96). (2013, p. 121).

Conclusões

Considerando e respeitando todas as posições em contrário, nos posicionamos a favor da aplicação voluntária, e de comum acordo, da arbitragem no Direito Individual do Trabalho, que sem dúvida poderia dar uma enorme contribuição no esvaziamento das causas individuais laborais, especialmente as de grande monta, de trabalhadores do conhecimento e da informação, que podem arcar com as despesas processuais/honorários arbitrais, com base nos seguintes fundamentos:

- a)** Trata-se de uma forma alternativa de resolução ou pacificação de conflito, coletivo ou individual, que não deve ser afastada no Judiciário Trabalhista; pelo contrário, consoante dispõe o novo Código de Processo Civil, deve ser privilegiada, incentivada e disponibilizada às partes que querem se valer deste instituto e tenham condições de arcar com os respectivos custos/despesas do processo arbitral;
- b)** Da mesma forma como entendem alguns doutrinadores acima citados, a hermenêutica é clara ao aduzir que onde a lei não discrimina ou restringe, não cabe ao interprete fazê-lo, e não encontramos qualquer vedação legal à utilização do instituto da arbitragem nas lides individuais de trabalho;
- c)** Entendemos que o instituto também não agride ou colide com princípios basilares do Direito Individual do Trabalho, como o da proteção e sua tríplice vertente, irrenunciabilidade, indisponibilidade e igualdade, pois tais princípios se aplicam ao direito material individual e não ao Direito Processual (ou instrumental) do Trabalho, no qual devem prevalecer a imparcialidade e os poderes assistenciais do magistrado, aptos a fazer valer o princípio da paridade de armas, já que ele não é um mero convidado de pedra no processo;
- d)** Desta forma, a arbitragem é plenamente aplicável às lides individuais de trabalho, da mesma forma que as CCPs – Comissões de Conciliação Prévia (Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000). Se algum vício sobrevier no curso das arbitragens, da mesma forma que ocorre em relação às CCPs, as partes podem recorrer ao Judiciário para requerer sua nulidade;
- e)** A arbitragem se aplica geralmente⁵ a direitos materiais individuais disponíveis, sujeitos à transação⁶, na medida em que as partes buscam a arbitragem apenas após a resolução do contrato individual de trabalho, ou seja, quando o contrato de trabalho está morto, restando claro que direitos indisponíveis trabalhistas somente têm guarida no contrato de trabalho vivo, que possui o guarda-chuva protetor do Direito do Trabalho;

⁵ Entendemos que não pode ser utilizado o instituto da arbitragem quando o contrato de trabalho estiver em curso (portanto, vivo), mesmo envolvendo servidores públicos, empregados públicos, contratados por meio de concursos públicos de provas e títulos, com sociedades de economia mista e empresas públicas, pois enquanto remanesce o contrato de trabalho *in full force and effect* os direitos são indisponíveis, pois sob o guarda-chuva protetor do princípio da proteção. Observe-se que, mesmo nesse caso, não haverá o temor reverencial do empregado em relação ao empregador, já que tais trabalhadores não podem mais ser dispensados arbitrariamente, sem o advento da motivação, consoante recente posição do Supremo Tribunal Federal (STF). Defendemos, inclusive, que em cumprimento ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, tais dispensas tenham que passar pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, ou seja, processo administrativo, já que houve a mitigação do entendimento em relação à Súmula nº 390 do colendo TST: “ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS (OJ) NºS 229 E 265 DA SDI-1 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 22 DA SDI-2). I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27/9/2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20/9/2000). II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.”

⁶ Daí a redação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/1988: “XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

f) Enquanto o contrato de trabalho está vivo, em curso, remanescem todos os direitos individuais, *in full force and effect*, que são indisponíveis e vários deles de ordem pública (relacionados à saúde, medicina, segurança e meio ambiente laboral), o que já não ocorre quando o contrato de trabalho é rescindido. Neste caso, os direitos indisponíveis trabalhistas, a partir do momento da rescisão (morte) do contrato laboral, se transmutam em “créditos”, e daí podem ser objeto de transação nas lides individuais em juízo (conciliação judicial na audiência), e também de eventual arbitragem.

g) É crível (e seria ingenuidade pensar de modo diferente) que não é todo trabalhador que se submeterá à arbitragem, a qual deverá ser mais um instrumento colocado à disposição de trabalhadores do conhecimento e da informação, com subordinação invertida⁷ ou mitigada, que detenham condições econômico-financeiras para arcar com os custos da arbitragem. Isto não acontecerá com a grande maioria dos trabalhadores hipossuficientes subordinados, que dependem da gratuidade de justiça e que não possuem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio e de sua família.

Referências bibliográficas

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Comentários à Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Assembleia Nacional Constituinte, Brasília, DF, 5 out 1988. Seção I. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943. Seção I. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 jan. 1973. Seção I. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção I.

⁷ Hipóteses de trabalhadores parassubordinados, ou com subordinação invertida, ou seja, casos em que a subordinação ou dependência é da empresa em relação à *expertise técnica* e científica, ou *brainpower* do trabalhador, que constitui o “cérebro” do empreendimento, sem o qual a empresa poderá até mesmo sucumbir perante a concorrência.

Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.
Acesso em: 2 mar. 2016.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo* - um comentário à Lei 9.307/96. São Paulo: Malheiros, 1998.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodium, 2013, v. 1.

ETALA, Carlos Alberto. *Derecho colectivo del trabajo*. Buenos Aires, Astrea, 2002.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto Pessoa. *Direito Processual do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Métodos alternativos de solução de conflitos laborais: viabilizar a jurisdição pelo prestígio à negociação coletiva. *Revista LTr*, São Paulo, ano 79, n. 7, p. 791-799, jul. 2015.

RUPRECHT, Alfredo. *Relações coletivas de trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

A autonomia do Direito Processual do Trabalho e o novo Código de Processo Civil

Cassio Colombo Filho¹

Subsidiário: [...] 2. que subsidia, ajuda, socorre; 3. que reforça, aumenta, contribui; afluyente [...].(HOUAISS).

Supletivo: [...] 1. que serve de suplemento; que completa; [...] (MICHAELIS).

1. Introdução

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz um polêmico dispositivo que tem consequências diretas no Processo do Trabalho:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Tal disposição reacende a controvérsia sobre a autonomia do Direito Processual do Trabalho e leva a muitos questionamentos, principalmente sobre o alcance e extensão das novas normas processuais, gerando efeitos práticos na atuação cotidiana de seus operadores.

Pode-se tentar chegar ao âmago da questão com a colocação de algumas indagações para organizar o presente estudo.

1ª) O Direito Processual do Trabalho é um ramo autônomo das ciências jurídicas e sociais?

2ª) Como proceder à harmonização para coexistência das normas do Processo Civil e do Processo Laboral?

3ª) Onde cabe a aplicação do NCPC na esfera trabalhista?

São três questões de enunciados simples, cujas respostas demandam maior elaboração. Mãos à obra, então.

2. Autonomia do Direito Processual do Trabalho – monismo e dualismo

A discussão é antiga, remonta ao surgimento do Direito Processual do Trabalho no Brasil, em meados do século passado, e sobre ela já se debruçaram diversos ilustres processualistas.

Wagner Giglio apoia-se nas lições de Luigi de Litala e Eduardo Stafforini e diz que “a autonomia científica exige institutos, princípios e fins próprios” (GIGLIO e CORRÊA,

¹ Desembargador do Trabalho do TRT da 9ª Região (Paraná), mestre em Direito e professor universitário.

2007, p. 79-89). Aponta a existência de duas correntes antagônicas sobre a autonomia do Direito Processual do Trabalho, com variantes entre elas:

- *Monistas*: Direito Processual é um só e os “princípios que o presidem poderão, também, aplicar-se ao processo comum, com levíssimas variantes de intensidade.” ou o “direito processual do trabalho está em fase de elaboração e preconiza fusão com o processo civil”, menciona Wilson de Souza Campos Batalha como um dos primeiros adeptos de tal corrente, invocando a subsidiariedade do processo civil.

- *Dualistas*:

- a) *moderados* - Russomano e Coqueijo Costa, apontam os mesmos corolários da oralidade, porém com atuação mais eficiente, destacando-se o impulso *ex officio* e ampliação dos poderes do juiz;

- b) *avançados* - Tostes Malta e Délio Maranhão, com base no princípio protecionista;

- c) *radicais* - Eduardo Couture, Helios Sarthou e Trueba Urbina, que entendem haver autonomia total e novo Direito Processual estranho a todos os princípios tradicionais, sem exceção a um só deles.

Ao proceder ao exame da realidade, Wagner Giglio conclui que:

- no Brasil há autonomia doutrinária e jurisdicional, carecendo-se de autonomia didática e legislativa;

- reconhece-se também a autonomia científica, com *institutos próprios* (decisões normativas e todas as suas implicações nas negociações coletivas; outorga generalizada de *jus postulandi*; eliminação de recursos no rito sumário; organização judiciária com três graus);

- *princípios próprios* (protetor, jurisdição normativa, despersonalização do empregador, simplificação procedimental e princípios ideais, como, extrapetição, iniciativa extraparte, coletivização das ações individuais);

- *fins próprios* (atuação prática do direito material, mediante compensação da inferioridade econômica, da desigualdade subjetiva do trabalhador enquanto perdura o vínculo empregatício, com superioridade jurídica; celeridade do procedimento, ante a urgência ditada pela necessidade de satisfação econômica de direitos, em grande parte de natureza alimentar, como também em decorrência de imperativos sociais e políticos; fins do processo coletivo do trabalho).

Esse mesmo autor arremata com a crítica de que faltam normas – poucos artigos, remissão ao processo comum –, bem como reclama um código de processo próprio.

Amauri Mascaro Nascimento (2008, p. 60-65) propugnava pela autonomia do Direito Processual do Trabalho, mas nunca de forma a separar-se do Direito Processual Civil, cuja afirmação vem por: jurisdição especial destinada a julgar dissídio coletivo econômico, jurídico, e de greve como uma de suas peculiaridades; existência de lide processual específica, embora com larga aplicação subsidiária do Direito Processual comum; singularidade do tipo de contrato que interpreta – diverso dos demais contratos do Direito Civil. Destaca a autonomia do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, cuja finalidade é de fazer atuar o primeiro. Critica a inexistência de um código específico, e assinala que poucas faculdades de Direito dão importância à disciplina. Ressalta a grande produção literária da matéria.

Manoel Antonio Teixeira Filho reconhece a autonomia já que o Processo do Trabalho possui objeto, métodos e princípios próprios. Ressalva a particularidade de, sob o prisma ontológico, o processo ser substancialmente uno, porém, levando em consideração o critério sistemático, a autonomia do Processo do Trabalho é negável frente ao Processo Civil, porque possui disposições legais e princípios específicos. Mas no final arremata que, sob o aspecto pragmático, o Processo do Trabalho se ressentido de autonomia plena, ante a supletividade do Processo Civil expressamente autorizada pelo art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Aponta dois princípios específicos:

a) *da correção da desigualdade* (desigualdade econômica – acesso, técnica – produção de provas);

b) *jurisdição normativa* (TEIXEIRA FILHO, 2009, v. 1, p. 107-116).

Jorge Pinheiro Castelo e Salvador Franco de Lima Laurino consagram o método da “Teoria Geral do Processo”, partindo sempre da unidade fundamental do sistema processual, tendo como base o “tronco de Carnelutti” que cresce uno e só a partir de alguma altura começa a se bifurcar ou ramificar.

Laurino enfatiza que o Processo Civil é o Processo comum, mesmo diante de processos regidos por disciplina específica, ante seu papel de fonte subsidiária (2009, p. 7-13).

Castelo esclarece que são comuns a todos os ramos do Direito Processual os conceitos de jurisdição, ação, defesa, processo e procedimento, porque são institutos fundamentais, e reconhece a autonomia do Direito Processual do Trabalho, mas enfatiza que isso “não quer dizer isolamento”. Conclui com as lições de Dinamarco de que a “Teoria Geral do Processo não busca unidade de soluções, mas de raciocínio e de estruturas e princípios teóricos gerais, abstratos e universais, fundados na perspectiva interna e externa do sistema processual” (apud CASTELO, 1993, p. 31-50).

Luciano Athayde Chaves faz estudo sobre a taxonomia e autonomia do Direito Processual do Trabalho, filiando-se à tese da autonomia relativa, preconizada por Campos Batalha, preferindo manter uma posição equidistante dos monistas e dos dualistas. Apoiando-se na classificação de Maria Helena Diniz para suprimento das lacunas, propõe a solução conforme sejam estas: normativas, ontológicas ou axiológicas (CHAVES, 2009, p. 39-55).

A síntese de tal classificação pode ser assim enunciada:

- *lacunas normativas* – ausência de normas;

- *lacunas ontológicas* – presente a norma jurídica, porém sem isomorfia ou correspondência com os fatos sociais, com o progresso técnico que produziram “o ancilamento da norma positiva”;

- *lacunas axiológicas* – presente dispositivo legal que, se aplicado ao caso, “produzirá uma solução insatisfatória ou injusta” – diretamente relacionada com o pós-positivismo.

Nos corredores forenses e acadêmicos, parece que tal teoria é a que tem encontrado mais repercussão e, entre outras, podem ser identificadas as seguintes aplicações práticas das modalidades de lacunas:

- *casos de lacunas normativas* – intervenção de terceiros; procedimentos de liquidação por artigos;

- *casos de lacunas ontológicas* – citação por hora certa; impedimento, suspeição, desnecessidade de compromisso de assistente técnico em caso de perícias; ausência de remessa oficial em causas de pequeno valor ou matéria sumulada nas condenações da Fazenda Pública (Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho - TST).

- *casos de lacunas axiológicas* – multa do art. 475-J (OJ EX SE nº 35 do TRT da 9ª Região²); novo CPC.

Podem ser mencionados outros juristas de renome, mas parece que a doutrina já mencionada sintetiza as posições que refletem a mais abalizada doutrina, e tenta extrair algumas conclusões.

Em resposta à primeira questão (o Direito Processual do Trabalho é um ramo autônomo das ciências jurídicas e sociais?), pode-se concluir que há autonomia científica do Direito Processual do Trabalho, diante de seus métodos e princípios próprios, principalmente considerando sua finalidade bem distinta do Processo Civil, orientado para solução de dissídios individuais patrimoniais, ao passo que, na seara trabalhista, a grande preocupação é com as questões sociais, com seu intuito protetor que não é defeito da lei, mas sim qualidade dos operadores que aplicam o Direito na prática.

3. A harmonização dos dois Direitos/ramos do processo

Estabelecida a divisão entre Direito Processual do Trabalho e Direito Processual Civil e toda a polêmica que a cerca, como se pode delinear a convivência harmoniosa e pacífica destes dois ramos do processo?

Estigmatizando o “dogma da completude do ordenamento jurídico”, Norberto Bobbio apossou-se da terminologia de Canelutti, propondo que, para completar um ordenamento jurídico, há dois métodos diferentes: *heterointegração* e *autointegração*.

Na *heterointegração*, o completamento se dá através do: “a) recurso a ordenamentos diversos; b) recurso a fontes diversas daquela que é dominante (identificada, nos ordenamentos que temos sob os olhos, com a Lei)” (BOBBIO, 1995, p. 146-150).

Já a *autointegração* consiste “na integração cumprida através do mesmo ordenamento, no âmbito da mesma fonte dominante, sem recorrência a outros ordenamentos e com o mínimo recurso a fontes diversas da dominante” (BOBBIO, 1995, p. 146-150), que tem basicamente três formas: a) recurso ao costume considerado como fonte subsidiária; b) recurso ao “poder criativo do juiz” (Direito judiciário); e, c) recurso à opinião predominante na doutrina (Direito científico).

Por tal classificação, a heterointegração tem ampla utilização em ordens jurídicas baseadas na *civil law*, como a brasileira. Já a autointegração presta-se mais à ordem da *common law* (se bem que no estágio atual do Direito há uma aproximação entre *civil law* e *common law*, mas isto é assunto para outro debate).

Maurício Godinho Delgado sugere harmonização pela solução da

² OJ EX SE nº 35 - MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT [...].

heterointegração que, para ele, “ocorre quando o operador jurídico vale-se de norma supletiva situada fora do universo normativo principal do Direito. A pesquisa integrativa faz-se em torno de outras normas que não as centrais do sistema jurídico (por isso é que é chamada heterointegração). A norma adotada na heterointegração, posicionada fora das fontes jurídicas principais do sistema, constitui-se em típica fonte supletiva do Direito, já que rege situações fáticas concretas somente em circunstâncias de utilização da operação integrativa” (2008, p. 242-243).

Os juízes do trabalho de todo o Brasil, desde sempre, debruçaram-se sobre esta questão, e na “I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho”, realizada de 21 a 23 de novembro de 2007, organizada pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), aprovaram conclusão refletida no Enunciado nº 66:

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social.³

A solução proposta vai bem ao encontro da classificação das lacunas, e, resumidamente, pode-se dizer que na heterointegração o procedimento será aplicado diretamente e não de forma subsidiária, como sucede quando da existência de lacuna normativa.

Ou seja, nos casos de lacunas ontológicas e/ou axiológicas, o Código de Processo Civil sobrepõe-se à Consolidação das Leis do Trabalho para ser aplicado diretamente.

Ainda assim, na prática, as questões proliferam, tornando difícil seguir caminho seguro para uniformidade dos problemas que se apresentam, e as soluções acabam desaguando em análises casuísticas, só pacificadas pela consolidação da jurisprudência.

Analisa-se alguns exemplos que melhor elucidam a questão, e que inclusive já foram mencionados.

3.1. Intervenção de terceiros

Salvo no caso do pitoresco *factum principis* previsto no art. 486 consolidado, a legislação processual trabalhista é omissa sobre a maioria dos temas tratados no instituto (denúnciação da lide, nomeação à autoria e chamamento ao processo). Isto implica a *aplicação subsidiária* do Código de Processo Civil (CPC), já que o assunto não é expressamente abordado na CLT, porém, deve ser precedida da análise da

³ Enunciado nº 66 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www2.trt3.jus.br/cgi-bin/om_isapi.dll?clientID=261561&infobase=sumulas.nfo&jump=Enunciado%20079%2fAnamatra%2fJornadaJTrabalho&softpage=Document42>. Acesso em: 27 ago. 2014.

compatibilidade, como tem ocorrido nos casos de denúncia da lide de seguradoras por responsabilidade civil decorrente de acidentes de trabalho, e cuja controvérsia sobre a aplicação daria ensejo a extenso estudo próprio.⁴ Já nas causas que não envolvem relação de emprego em sentido estrito, a aplicação das modalidades de intervenção de terceiro não encontram óbice, ante a natureza da causa de pedir que fundamenta os direitos das partes litigiosas.

Mas para a aplicação subsidiária, segundo a dicção do art. 769 e do art. 889 da CLT, não basta a omissão da legislação processual trabalhista. É necessária a compatibilidade dos institutos, também, conforme casos exemplificativos que seguem.

Compatibilidade: há diversos casos, e aqui se invoca um dos mais comuns de aplicação do Direito Processual Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DIREITO PROCESSUAL COMUM. 1. Consoante o art. 769 da CLT, nas causas trabalhistas, permite-se a adoção supletiva de normas do processo comum desde que: a) a CLT seja omissa quanto à matéria; e b) não haja incompatibilidade com as normas e princípios do Processo do Trabalho. 2. As normas do Direito Processual Civil que regem a aplicação de multa por litigância de má-fé aplicam-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, tão cioso quanto aquele na preservação da probidade processual. 3. Sujeita-se à sanção da litigância de má-fé a parte que provoca inocuamente a máquina judiciária através de processo já reproduzido anteriormente, patrocinado pelo mesmo escritório e pelo mesmo causídico. Decididamente não age em conformidade com os parâmetros de lealdade e boa-fé o litigante que provoca incidentes inúteis e/ou infundados. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST, 4ª Turma, AIRR-1655-91.2010.5.02.0481, Relator: ministro João Oreste Dalazen. julgado em 4/9/2013 e publicado no DEJT em 13/9/2013.)

Incompatibilidade: apesar da omissão da CLT e a utilidade do instituto do prazo em dobro para litisconsórcio, entendeu-se que o mesmo é incompatível com o Processo do Trabalho.

Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 310 da SBDI-I TST - Litisconsortes. Procuradores distintos. Prazo em dobro. Art. 191 do CPC. Inaplicável ao processo do trabalho. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.

⁴ Sobre o tema, vide interessante artigo de Rodolfo Pamplona Filho e Fernanda Salinas Di Giacomo, intitulado A aplicabilidade da denúncia da lide no Processo do Trabalho. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?page=/index.php?PID=158903&key=3231040>. Acesso em: 8 nov. 2014.

3.2. Impedimento, suspeição e outras hipóteses

Aqui o caso é de *lacuna ontológica* (norma vetusta), pois apesar de o assunto ser expressamente regulamentado nos artigos 801 e 802 da CLT, adotam-se as definições dos artigos 134 e 135 do CPC quanto a tais casos, bem como a solução de exceções pela instância imediatamente superior à do juiz recusado. Há norma processual trabalhista regulando o assunto, mas ela se tornou desatualizada.

Isso também ocorre nos casos de “duplo grau de jurisdição obrigatório da Fazenda Pública” (Súmula nº 303 do TST⁵) e adoção da “citação por hora certa” do art. 172 e parágrafos do CPC, em detrimento da utilização direta da “notificação por edital” do art. 841, § 1º, da CLT.

3.3. Multa do art. 475-J do CPC e outras situações

Apesar do acalorado debate sobre a aplicação de tal instituto ao processo trabalhista, quem o sustenta (BELMONTE, 2010) diz que a solução é mais justa e eficaz que a mera regra dos artigos 880 a 883 da CLT⁶. Ou seja, há procedimento expressamente previsto na CLT, porém se recorre ao Processo Civil que tem solução mais atual e completa.

A desnecessidade de duplo grau de jurisdição obrigatório nas condenações da Fazenda Pública quando se trata de hipótese sumulada ou dívida de pequeno valor, consagrada pelo Tribunal Superior do Trabalho através de seu enunciado de Súmula de jurisprudência dominante nº 303, reflete a disputa entre a desgastada regra do art. 1º, inciso V do Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969, e a atual e eficaz disposição dos §§ 1º e 2º, do art. 475 do CPC de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Em ambos os casos identifica-se a *lacuna axiológica* (solução injusta, ineficaz), como também no caso de utilização da “alienação por iniciativa particular” do art. 685-C do CPC, que prefere a hasta pública, chamada pela CLT de “arrematação” – art. 888.

Esta tendência de utilização mais ampla das regras de Processo Civil em detrimento das do Processo do Trabalho é tendência preconizada por Carlos Eduardo Oliveira Dias (2009):

São essas as justificativas que nos sensibilizam na defesa de que a adoção subsidiária do direito processual comum pelo direito processual do trabalho não se funda no paradigma da omissão, assim entendida como ausência de regulação da CLT sobre o tema,

⁵ Súmula nº 303 do TST. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 71, 72 e 73 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ de 20, 22 e 25/4/2005.

l - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;
b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho [...].

⁶ Multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável a processo trabalhista. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,M1154046,11049-Multa+de+10+prevista+no+artigo+475J+do+CPC+e+aplicavel+a+processo>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

mas sim em toda e qualquer situação que não encontre solução própria no sistema processual trabalhista, ou que, em seu contexto, leve a uma solução contraditória com valores fundantes do próprio processo do trabalho, mormente seu princípio motriz, que é o da efetividade. Assim também exprime Jorge Luiz Souto Maior, apontando que devemos entender a regra do art. 769, da CLT, não sob seu aspecto somente formal, mas sob o prisma teleológico e principiológico. Das duas condições fixadas no art. 769, da CLT, extrai-se um princípio, que deve servir de base para tal análise: a aplicação de normas do CPC no procedimento trabalhista só se justifica quando for necessária e eficaz para melhorar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista. [...] O juízo trabalhista, portanto, apenas se valerá das normas do processo civil quando estas, sendo compatíveis com o espírito do processo do trabalho, como dito, puderem melhorar a prestação jurisdicional, no sentido da efetividade da prestação jurisdicional.

Tamanha é a inclinação pela adoção das modernidades do Processo Civil em busca da efetividade, que o Tribunal Superior do Trabalho encaminhou Anteprojeto de lei propondo acréscimo à CLT, com o seguinte teor:

Art. 876-A Aplicam-se ao cumprimento da sentença e à execução dos títulos extrajudiciais as regras de direito comum, sempre que disso resultar maior efetividade do processo. (MOTA, 2011).

Por derradeiro, pondere-se que ante a expressa disposição dos artigos 769 e 889 da CLT, nas lacunas normativas a utilização de regras fora do sistema próprio do Direito Processual do Trabalho, submete-se a dois critérios: *omissão* e *compatibilidade dos institutos*. Ou seja, não basta constatar-se o vazio de normas próprias, a utilização de normas de outro sistema precisa amoldar-se às finalidades a que se destina.

3.4. Conclusão sobre a harmonização das normas

Passa-se à análise da segunda questão proposta: Como proceder à harmonização para coexistência das normas do Processo Civil e do Processo Laboral?

O Direito não é ciência exata, logo não comporta respostas de tal natureza. Preconiza-se a adoção de uma orientação geral que em síntese só pode desaguar na heterointegração, para o preenchimento das lacunas ontológicas e axiológicas, que servirá de orientação geral, porém, ainda com análises casuísticas de que podem resultar leituras diferentes para casos similares, mas nunca soluções diversas para o mesmo caso. Heterointegração é a solução!

4. O artigo 15 do NCPC e sua repercussão

Mais perto do objetivo deste trabalho, a análise a seguir trata da regra de hermenêutica do art. 15 do NCPC, que na redação original do PL nº 166/2010, iniciado no Senado Federal e depois convertido no Projeto de Lei nº 8.046/2010 da Câmara dos

Deputados, não mencionava a utilização no Processo do Trabalho.

Faz-se necessária a análise dos motivos que levaram à alteração da redação, colocando-se mais algumas questões.

A utilização dos termos *supletivo* e *subsidiário* em tal disposição legal é redundante? Significa supremacia do Direito Processual Civil sobre o Processo do Trabalho?

A justificativa do deputado Reinaldo Azambuja (PSDB/MS) para apresentação da Emenda foi a seguinte:

Com frequência, os termos “aplicação supletiva” e “aplicação subsidiária” têm sido usados como sinônimos, quando, na verdade, não o são. Aplicação subsidiária significa a integração da legislação subsidiária na legislação principal, de modo a preencher os claros e as lacunas da lei principal. Já a aplicação supletiva ou complementar ocorre quando uma lei completa a outra.⁷

Pelas definições do vernáculo realmente as palavras têm sentido diferente.

Subsidiário no dicionário Houaiss é adjetivo: “[...] que subsidia, ajuda, socorre; [...]; que reforça, aumenta, contribui; afluyente; [...]. lat. *subsidiarius*. Que é da reserva, que vem da retaguarda, que é de reforço; [...]”.

Já no Dicionário Michaelis, *supletivo* é adjetivo, que vem do latim “*suppletivu*” - [...] que serve de suplemento; que completa.”.

Da análise de tais definições é possível concluir que subsidiário é aumento e supletivo é complemento. No subsidiário falta regra; no supletivo há complemento, porque a regra é incompleta.

Tanto para *aumentar*, como para *complementar*, há necessidade e verificação de *antinomia* que pode se verificar em caso da existência de duas normas tipificando a mesma conduta, com soluções antagônicas, e nas quais sejam identificados três requisitos: *incompatibilidade*, *indecidibilidade* e *necessidade de decisão*.

Quais as implicações correlatas no ordenamento jurídico?

Na esfera penal a lei processual admite interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de Direito. Exemplo prático disso é a afetação de bens apreendidos para uso público, antes mesmo da expropriação, por analogia da “Lei de Drogas”:

[...] Conclusão: observada, de um lado, a inexistência, no Código de Processo Penal, de norma condizente à utilização de bens apreendidos por órgãos públicos e verificada, de outro lado, a existência, no ordenamento jurídico, de norma nesse sentido, é possível o preenchimento da lacuna por meio da analogia, sobretudo se presente o interesse público em evitar a deterioração do bem [...] (STJ REsp 1420960 MG 2012/0244217-8 - 6ª Turma - DJe 2/3/2015) Rel. min. Sebastião Reis Júnior).

⁷ Emenda ao PL nº 8.046/2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/922280.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

Evidente a aplicação subsidiária, pois a legislação é omissa e tornam-se superadas quaisquer regras que vedem o ato jurídico.

Na esfera empresarial a distinção circunda em torno de regra legal (*subsidiário*) e contratual (*supletivo*):

No entanto, de acordo com Tavares Borba, há uma diferença marcante entre aplicação supletiva e aplicação subsidiária. Destacando o autor que a aplicação subsidiária 'significa a integração da legislação subsidiária na legislação principal, de modo a preencher os claros desse complexo normativo, com preceitos imperativos e dispositivos' e que a aplicação supletiva 'destina-se a suprir as omissões do contrato, incidindo naquelas hipóteses a respeito das quais poderia dispor o contrato. (CEREZOLI, 2008).

Para o Direito Processual do Trabalho a questão não é clara e a utilização *subsidiária* ou *supletiva*, conciliadas com a antinomia, causa discussões.

Francisco Géron Marques de Lima trata das relações entre Processo Civil e Processo do Trabalho apenas usando o termo supletivo e conclui que:

Nas lacunas do Processo Trabalhista, o Processo comum poderá ser invocado, desde que não restem feridos os princípios e o espírito daquele (art. 769, CLT). Por processo comum entende-se todo o ramo processual não-penal nem trabalhista: o civil, *lato sensu*, que não se resume ao CPC, eis que alcança a legislação processual complementar.

Para se verificar a compatibilidade entre os institutos trasladados do processo comum e o processo do trabalho, o intérprete há de se ater ao plano dos princípios, do objeto tutelado pelo processo especializado e do rito das Reclamações Trabalhistas. A inadequação a um desses planos torna o instituto, preceito ou princípio invocados incompatíveis com a processualística do trabalho. (LIMA, 2007).

E em seus fundamentos alerta que:

A generalização é temerária, escancara as portas da Justiça do Trabalho para a invasão pelo Processo Civil e submete o Processo do Trabalho à degradação. As recentes alterações do CPC, p. ex., são bastante empolgantes. A um olhar desatento, elas aparentam ser mais benéficas e modernas do que as disposições processuais da CLT. Logo, a tendência é lançar-se mão daquelas em detrimento destas. Porém, quando se conhece o Processo do Trabalho em sua essência, em sua alma, percebe-se que o CPC tem se socorrido da CLT para se modernizar, só em poucas ocasiões sendo melhor que ela. [...] (LIMA, 2007).

A proposta é mais que lúcida e coerente, ao levar em consideração a ideia

de “sistema” para solução da interação entre o Processo do Trabalho e Processo Civil, porém poderia ter ido mais adiante e tratado da distinção dos termos.

As ponderações de Wagner Giglio também indicam que o Direito Processual do Trabalho faz parte de um sistema cujos fins próprios são:

- restabelecer igualdade entre as partes, outorgando superioridade jurídica à parte mais fraca – o trabalhador, para compensar sua inferioridade econômica;
- o da celeridade do procedimento diante da urgência em satisfazer verbas de natureza alimentar;
- servir de veículo para criação ou modificação de normas jurídicas por intermédio dos dissídios coletivos. (GIGLIO e CORRÊA, 2007).

A questão da finalidade da aplicação constitui um bom norte para direcionamento da interpretação e integração de normas, e isto é destacado por todos os doutrinadores já mencionados.

Uma das melhores lições de Direito Processual do Trabalho pode ser extraída de uma obra de Processo Civil, na qual Galeno Lacerda, desde quando o CPC de 1973 era o “novo código”, propunha a possibilidade de concessão de ofício de liminares pelos juízes do trabalho nas tutelas cautelares, principalmente com base numa concepção teleológica do processo:

Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela própria natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial de iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil hão de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indisponíveis. Por isto, o teor do art. 797 – ‘só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes’ – ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de-ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal ‘expressa’ para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e implícita, em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado. (LACERDA, 1993).

Pois bem, diante das distinções apontadas até pelo vernáculo, pode-se dizer que a aplicação subsidiária destina-se ao suprimento das lacunas normativas, e além do requisito da omissão, requer compatibilidade dos institutos. Já a aplicação supletiva direciona-se às lacunas ontológicas e axiológicas, permitindo a chamada heterointegração, porém o cuidado de observar as orientações da hermenêutica em casos de antinomia, para os quais:

Em caso extremo de falta de um critério que possa resolver a antinomia de segundo grau, o critério dos critérios para solucionar

o conflito normativo seria o do princípio supremo da justiça: entre duas normas incompatíveis dever-se-á escolher a mais justa. Nesses casos, o aplicador do direito está autorizado a recorrer aos princípios gerais do direito, para proporcionar a garantia necessária à segurança da comunidade. O juiz deverá, portanto, optar pela norma mais justa ao solucionar o caso concreto, servindo-se de critério metanormativo, agastando a aplicação de uma das normas em benefício do fim social e do bem comum. (CAPEL FILHO, 2004).

Expressivas vozes na doutrina têm defendido até a revogação do art. 769 da CLT, propondo aplicação direta e massiva do CPC, ressalvando os casos de incompatibilidade, apesar de tal regra não constar do art. 15 do CPC (MEIRELLES, 2014).

Examinando a terceira indagação: onde cabe aplicação do novo Código de Processo Civil na esfera trabalhista? Conclui-se: nas hipóteses de lacunas normativas (*subsidiariedade*), e de lacunas ontológicas ou axiológicas (*supletividade*).

Portanto, a redação do art. 15 do NCPC não assusta, pois em nada inova, e vem apenas ratificar os mais recentes entendimentos firmados pela doutrina e jurisprudência no Direito Processual do Trabalho, sem implicar sobreposição de sistemas.

5. Algumas hipóteses do NCPC e projeção no Processo do Trabalho

Estabelecida a polêmica e propostas de soluções, passa-se a uma breve análise de algumas das mais importantes alterações no Processo Civil diante das regras do NCPC, com análise de reflexos no Processo do Trabalho.

Há casos em que as normas do Processo Civil atuam suprindo lacunas normativas no Processo do Trabalho, e há outros em que são mais abrangentes ou até antagonicas, e a sua aplicação ou não depende do exercício de *heterointegração*, à luz dos conceitos e opiniões já lançados.

Passa-se ao exame de algumas hipóteses.

5.1. O “*princípio da cooperação*” positivado – “*cooperando a gente se entende*”

Celebrado pela doutrina como uma grande novidade no Processo Civil, o *princípio da cooperação judicial* foi positivado e juntamente com o *princípio da boa-fé*, apresentam-se como forma pela qual o processo realize sua função num prazo razoável e segundo as diretrizes de processo mais *equo* e justo (SOUZA, 2014), e estão assim delineados:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A *cooperação* tem concepção importada do Direito europeu, principalmente do Direito português, que em seu Código de Processo Civil de 2013 contém regra similar no

art. 7º⁸ e que praticamente repete o Código de 1961.

Cooperação implica colocação do juiz e das partes no mesmo plano, reagindo ao magistrado autoritário e ampliando a liberdade dos litigantes na condução do processo, apesar dos divergentes interesses.

A doutrina vem apontando como desdobramentos práticos da *cooperação* judicial a “possibilidade de conciliação como medida resolutive do conflito existente”, além da necessidade de o juiz sanear o processo e só atuar mediante consulta às partes (art. 10 do novo CPC), atuar na remoção de eventuais obstáculos à apreciação do mérito (SOUZA, 2014), observação dos deveres relacionados à boa-fé, com vedação para os atos que constituam “ato atentatório à dignidade da justiça” e “litigância de má-fé” (art. 77 e 80 do NCP), entre outros.

Tal regramento é reluzente e parece aplicável a qualquer processo, porém, o próprio Código coloca limites que inviabilizam a cooperação, tal como a garantia à parte de não produzir provas desfavoráveis:

Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

- I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;
- II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;
- III - praticar o ato que lhe for determinado.

No Processo Penal a norma está consagrada no *princípio da não autoincriminação*, previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que recomenda o “direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem declarar-se culpado”, é garantia constitucional inserta no artigo 5º da Constituição Federal, inciso LXIII – “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” e, consta do artigo 186 do Código Processual Penal, que também assegura o direito de permanecer calado, com destaque ao adendo no parágrafo único – “o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”.

Tal princípio é o que permite aos motoristas a recusa do teste do “bafômetro”, e estende-se ao Direito Administrativo.

Porém, até no âmbito processual penal tem sido usado o *princípio da proporcionalidade* mitigando o da não autoincriminação, como em caso que o réu foi instado a apresentar cópia de processo administrativo que poderiam ser usadas contra si.⁹

⁸ Lei nº 41, de 26 de junho de 2013.

⁹ RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS (ARTIGO 33, *CAPUT*, COMBINADO COM O ARTIGO 40, INCISOS I E V, AMBOS DA LEI 11.343/2006). ALEGADA NULIDADE DA PROVA. ACUSADA QUE TERIA SIDO OBRIGADA A PRODUIR PROVA CONTRA SI MESMA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TERIA SE RECUSADO A REALIZAR OS PROCEDIMENTOS MÉDICOS QUE CONSTATARAM A PRESENÇA DE DROGA EM SEU ORGANISMO. COLISÃO DE DIREITOS. PREVALÊNCIA DA PRESERVAÇÃO DA VIDA DA SUSPEITA EM DETRIMENTO DA GARANTIA PROCESSUAL QUE VEDA A AUTOINCRIMINAÇÃO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. [...] - (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, RHC 35801/SP, Relator: ministro Jorge Mussi, julgado 8/10/2013 e publicado no DJe em 16/10/2013).

A ampliação do instituto e sua consolidação no Código de Processo atual trazem problemas difíceis de resolver na prática, e a contradição entre “cooperação” e garantia de evitar provas contrárias à parte, mostra a inviabilidade de sintonia entre os litigantes, mantendo o juiz como reitor e principal interessado na solução rápida e justa de um processo.

Logo, a regra do art. 379 não é tão reluzente quanto a regra geral de *cooperação processual* do art. 6º, pelo que questionável sua aplicação ao Processo do Trabalho, cuja finalidade é social e não somente patrimonialista.

O *princípio da não autoincriminação* encontra limites na publicidade e na própria lealdade processual, que mitigam sua aplicação plena.

Resta a indagação: pode-se aplicar o artigo 6º ao Processo do Trabalho, sem a restrição do art. 379? Ou seja, pode-se importar a *cooperação judicial* sem o princípio de que a parte não precisa produzir provas desfavoráveis contra si?

A resposta é sim: pode-se aplicar o instituto, mitigando a parte que é incompatível com os fins sociais do processo, adotando-se a solução da hermenêutica para solução de *antinomias*. Hoje isto também pode ser considerado como utilização do *método da ponderação de interesses*, cabível em casos de conflito entre princípios.

5.2. Decisões mediante consulta – Fim do *iura novit curia* – contraditório substancial

Sem restringir a atividade do juiz à de “boca da lei”, o magistrado tem de solucionar a demanda aplicando as normas que entender cabíveis, independentemente daquelas invocadas por qualquer das partes, atendo-se, contudo, à prova dos autos.

Tal atividade foi retratada em dois aforismos latinos muito usados nos corredores forenses, *iura novit curia* (o juiz conhece o direito), e *da mihi factum, dabo tibi ius* (dá-me os fatos e te dou o direito).

Este foi o grande norteador da atividade jurisdicional durante séculos, impondo limites ao contraditório e à ampla defesa, com o juiz decidindo monocraticamente com ciência de suas decisões às partes, ainda que posteriormente à sua prolação. As partes, por sua vez, poderiam atacar as decisões mediante pedidos de reconsideração nos despachos com conteúdo decisório e decisões interlocutórias, ou dirigindo-se a um grau de jurisdição superior com a interposição de remédios processuais (recursos e meios recursórios).

Partindo da premissa de que, a grosso modo, *contraditório* significa *ciência e ampla defesa é oportunidade*, o juiz decidia justificando as razões que o levaram àquela conclusão e mostrava às partes, que poderiam questionar mediante utilização do recurso próprio.

Ocorre que o conceito de *contraditório* evoluiu, e atualmente divide-se em *contraditório formal* e *contraditório material*.

O *contraditório formal* (ou *de dimensão estática*) afina-se com a seguinte dinâmica: juiz decide → dá ciência → partes insurgem-se mediante recurso.

No *contraditório material* (ou *substancial de dimensão dinâmica*) o juiz permite às partes terem ciência prévia de seu entendimento sobre a questão e qual sua tendência, externa isto para os litigantes e permite-lhes manifestação, de modo que

possam interferir e participar ativamente da produção da decisão.

Tal instituto tem importação direta do processo da Alemanha.

Disciplina o § 139 do Zivilprozessordnung – ZPO alemão:

CONDUÇÃO MATERIAL DO PROCESSO. (1) O órgão judicial deve discutir com as partes, na medida do necessário, os fatos relevantes e as questões em litígio, tanto do ponto de vista jurídico quanto fático, formulando indagações, com a finalidade de que as partes esclareçam de modo completo e em tempo suas posições concernentes ao material fático, especialmente para suplementar referências insuficientes sobre fatos relevantes, indicar meios de prova, e formular pedidos baseados nos fatos afirmados. (2) O órgão judicial só poderá apoiar sua decisão numa visão fática ou jurídica que não tenha a parte, aparentemente, se dado conta ou considerado irrelevante, se tiver chamado a sua atenção para o ponto e lhe dado oportunidade de discuti-lo, salvo se se tratar de questão secundária. O mesmo vale para o entendimento do órgão judicial sobre uma questão de fato ou de direito, que divirja da compreensão de ambas as partes. (3) O órgão judicial deve chamar a atenção sobre as dúvidas que existam a respeito das questões a serem consideradas de ofício. (4) As indicações conforme essas prescrições devem ser comunicadas e registradas nos autos tão logo seja possível. Tais comunicações só podem ser provadas pelos registros nos autos. Só é admitida contra o conteúdo dos autos prova de falsidade. (5) Se não for possível a uma das partes responder prontamente a uma determinação judicial de esclarecimento, o órgão judicial poderá conceder um prazo para posterior esclarecimento por escrito. (PESSOA, 2010).

Tal importação ficou com o seguinte formato no NCCPC:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Tais regras afinam-se com a *cooperação processual* do art. 6º, e permitem à parte participar da formação da decisão, em exercício do *contraditório material*, que deixa de ter qualquer feição de surpresa, e passa a ser uma real influência no processo.

A necessidade de oitiva bilateral como condição inafastável de decisão do juiz,

ingressa no novo CPC como corolário do *contraditório material*.

A mudança causa perplexidade, principalmente para magistrados, os quais estão questionando: 1) antes de decidir qualquer questão ou pedido vou ter de consultar os litigantes? 2) Isso não vai causar retardos no processo e caracterizar pré-julgamento?

As respostas são:

1) *Depende da decisão*, pois em caráter liminar, por exemplo, as decisões podem e devem ser proferidas sem audiência das partes. E as liminares não se limitam a tutelas de urgência/evidência. Além da disposição do próprio art. 9º, há diversas hipóteses expressas de atuação liminar tal como: a rejeição liminar de assistência (art. 120); arquivamento liminar de representação disciplinar (art. 235); indeferimento liminar de petição inicial (artigos 239 e 332); rejeição liminar de impugnação aos cálculos (art. 525, § 5º); rejeição liminar de embargos monitórios (art. 702, § 3º), e assim por diante. Parece que o rol de atuações liminares não é taxativo, pois o juiz tem de “velar pela duração razoável do processo”, “prevenir ato contrário à dignidade da justiça”, e “determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial” (art. 139, inc. II, III e IV).

Procurando situar em caso prático, o juiz poderá advertir a parte para abster-se de praticar ato que possa ser considerado litigância de má-fé ou atentatório à dignidade da Justiça, sem prévia ciência de sua decisão quanto à advertência. Com a advertência, a parte já tem ciência e poderá sustentar a legalidade de seu ato, para, a seguir, o juiz decidir sobre a aplicação ou não de pena.

2) *Sim*, a atuação deste modo vai tornar o processo mais moroso e burocrático, mas aí a celeridade cede para assecuração de direito ao *contraditório substancial*.

Não se vislumbra a possibilidade de o Processo do Trabalho passar ao largo de tais institutos; porém, em lides cuja apreciação tem um processamento por ritos mais abreviados, e considerando-se os fins sociais de tal ramo, o juiz tem maiores possibilidades de atuação liminar, o que reduz muito os efeitos da necessidade de audiência prévia para possibilitar às partes manifestação antes de decidir questões ou pleitos.

Pode ser invocado aqui o *método da ponderação de interesses* para equação do conflito entre os princípios do *contraditório (material/substancial)* e a *livre convicção motivada do juiz*, considerando-se também o *acesso à justiça pela necessidade de um provimento urgente com celeridade*.

5.3. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica e fraude à execução – solipsismo do Processo do Trabalho?

Sobram queixas quanto à “atuação truculenta” de juízes no direcionamento das execuções contra as pessoas físicas dos sócios, que tem grande ênfase no Processo do Trabalho, e aponta-se o “incidente de desconsideração de personalidade jurídica” como solução para este mal.

Dierle Nunes não economiza críticas referindo-se ao *solipsismo* da atuação dos juízes do trabalho em casos de desconsideração:

Ademais, não é nada difícil elencar exemplos corriqueiros de decisões surpresa (=solipsistas): [...] IV) a aplicação abrupta da

disregard doctrine, sobretudo na Justiça do Trabalho, em que a ausência patrimonial da pessoa jurídica devedora é condição única e suficiente para que o Estado-juiz sintasse autorizado a redirecionar seus canhões ao patrimônio pessoal dos sócios; [...]. (NUNES e DELFINO, 2014).

Com o devido respeito e respondendo à crítica, ressalta-se que no Direito Ambiental e no Direito Consumerista, por interpretação do Código de Defesa do Consumidor (CDC)¹⁰ aplica-se sem peias a “teoria menor”¹¹, e a desconsideração da personalidade jurídica ocorre com a mera caracterização da insolvência.

A razão da norma reside na dificuldade de produção de provas pela parte hipossuficiente.

E por que no Direito do Trabalho seria diferente?

O Direito do Consumidor é nada mais que a ponta que não regula trabalho subordinado, dentro do Direito Econômico.

Logo, Direito do Consumidor e do Trabalho estão irmanados, pois ambos cuidam da proteção de interesses de hipossuficientes e têm grande aproximação principiológica, diante da *teoria do diálogo das fontes*.

Ademais, como já mencionado retro, a *despersonalização do empregador* é um princípio do Direito Processual do Trabalho (GIGLIO e CORRÊA, 2007, p. 86).

Data venia dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, a desconsideração da personalidade jurídica não é mero capricho solipsista dos cerca de três mil e quatrocentos magistrados do Trabalho que a aplicam, sendo fruto de cuidadosa e bem elaborada construção doutrinária e jurisprudencial.

As críticas, neste caso, estão mirando o alvo errado, pois a grande quantidade de queixas diz respeito às apreensões de dinheiro efetivadas via convênio BacenJud, e aqui é digno de nota que essas constrições normalmente decorrem de atuação liminar em *medida cautelar de arresto*, já que, nos cumprimentos de sentença que justificam o direcionamento contra o patrimônio dos sócios, há título executivo líquido e certo e caracterização da insolvência do devedor.

Neste caso, cautelarmente procede-se ao arresto de bens e, depois, manda-se incluir os sócios no polo passivo, e tal procedimento precede qualquer ato para efetivar a *desconsideração da personalidade jurídica*.

Resumindo: o BacenJud é usado como medida cautelar prévia para assecuração do resultado prático da demanda e, por ser antecedente, não é atingida pelo *incidente*

¹⁰ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

¹¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AMBIENTAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 4º DA LEI 9.605/98. DEFERIMENTO. Aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, acolhida no sistema jurídico pátrio no Direito Ambiental e no Direito do Consumidor. Agravo de instrumento provido, de plano. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Vigésima Segunda Câmara Cível, AI nº 70063254916, Relatora: desembargadora Marilene Bonzanini, julgado em 21/1/2015 e publicado em 26/1/2015).

de desconsideração de personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes, do NCPC.

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

De mui breve análise do instituto, nos artigos 133 e 134 do NCPC percebe-se que o *incidente de desconsideração de personalidade jurídica* cabe em qualquer fase do processo, e só é instaurado a pedido das partes ou do Ministério Público, o que também permite a ilação de que o juiz pode ter iniciativa *ex officio*, e só depois de provocação instaura o incidente, já que o *princípio da incoação* é característico do Processo do Trabalho, no qual o magistrado tem poder-dever de promover a execução de ofício, sob pena de responsabilidade quanto às contribuições fiscais e previdenciárias.

Partindo da premissa de que estão preservadas as providências cautelares como tutelas de urgência, de modo geral e abstrato não se identifica antinomia entre tal instituto e o Processo do Trabalho, com a ressalva da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

Consagra-se a *desconsideração inversa* na qual a desconsideração é feita a partir da pessoa do executado, e a execução se volta para o patrimônio da pessoa jurídica da

qual participe como sócio ou quotista (para as sociedades anônimas de capital fechado).

No parágrafo 2º do art. 134 há importante alteração, que permite o pedido de descon sideração desde a petição inicial. Tal questão normalmente não era admitida na fase de conhecimento, reservando-se à fase de cumprimento da decisão. Agora a parte tem direito de obter pronunciamento judicial sobre a questão desde a fase inicial da ação.

O que deve ser ponderado pela parte é se, na fase de conhecimento, ela já consegue provar os requisitos para a descon sideração, principalmente quanto à insolvência do devedor e o valor da dívida que ele supostamente tem.

No mais, o incidente gera imediata anotação pela distribuição, suspende o processo, permite contraditório ao sócio, e é solucionado por decisão interlocutória, culminando com a declaração de ineficácia de alienação ou oneração de bens em caso de fraude à execução (art. 135/137).

Digno de nota é que, pelo regime do NCPC, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, mas o *incidente de uniformização de jurisprudência* está excepcionado de tal diretriz, comportando imediata interposição de agravo de instrumento (art. 1.015, inciso IV):

Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:...

[...]

IV - incidente de descon sideração da personalidade jurídica;

[...]

Inclusive há expressa previsão de que o incidente comece já no Tribunal (segundo grau), o que aparenta excepcionar o princípio do duplo grau de jurisdição, e aí é atacável por “agravo interno”.

Dentre as diversas questões que permanecem na importação da *descon sideração da personalidade jurídica* fica a de que no Tribunal haverá a previsão de combate à decisão por agravo interno; nas Varas do Trabalho, não.

Outra questão relativa à importação da utilização da *descon sideração da personalidade jurídica* é a de sua solução por decisão judicial, na medida em que o NCPC manteve e até ampliou conceito de *fraude à execução*, mas sempre observando a questão da averbação da oneração de bem em registro público.

Pelo CPC de 1973, a fraude à execução caracteriza-se meramente “[...] quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência” (art. 593, II). Essa regra foi mantida no art. 792 no NCPC: “[...] IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; [...]”, com o esclarecimento de que “[...] § 3º Nos casos de descon sideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende descon siderar [...]”. Tais situações vêm ao encontro do que já vem sendo decidido no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

OJ EX SE – 40: RESPONSABILIDADE POR VERBAS TRABALHISTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2011, DEJT 7/6/2011)

[...]

VIII – Pessoa jurídica. Sócio. Grupo econômico. Fraude à execução. Os sócios ou as empresas do mesmo grupo econômico que ainda não foram citados para responder pessoalmente com seus bens pelos débitos da empresa não praticam fraude à execução se deles dispõem.

[...]

A regra do parágrafo 3º do art. 792 também deve ser recebida com um grão de sal, pois no Processo do Trabalho não há citação no processo de conhecimento, e sim mera notificação (art. 842, da CLT), pelo que os efeitos da ação normalmente se dão pela data do ajuizamento.

Outra inovação chega pela regra do parágrafo 4º do art. 792, que determina a obrigatoriedade de intimação do terceiro adquirente, e fixa-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos de terceiro.

No mais já há orientação bem clara quanto à utilização da teoria menor da *desconsideração da personalidade jurídica*, externada em jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho¹² e refletida no inciso IV da precitada Orientação Jurisprudencial do TRT9:

OJ EX SE – 40: RESPONSABILIDADE POR VERBAS TRABALHISTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2011, DEJT 7/6/2011)

[...]

IV – Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios. Evidenciada a inidoneidade financeira da empresa, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para buscar a satisfação do crédito sobre o patrimônio pessoal dos sócios ou ex-sócios, que respondem pelos créditos trabalhistas devidos pela sociedade que integram ou integraram, ainda que na condição de cotistas ou minoritários.

[...]

Concluindo, observada a autonomia do juiz na concessão de liminar cautelar para arresto de bens dos sócios que serão integrados, antes mesmo de sua efetiva inclusão no polo passivo da lide, a *desconsideração da personalidade jurídica* tem ampla

¹² AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho, 3ª Turma, AIRR-501200-22.1993.5.21.0001 - Relator: ministro Maurício Godinho Delgado, julgado em 7/8/2013 e publicado em 9/8/2013). Na fundamentação da decisão consta a seguinte lição: “Por outro lado, o certo é que o entendimento consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração calcada no art. 28, § 5º, do CDC, lastreada na teoria menor, impõe, tão-somente, a prova da insolvência para a sua aplicação, independentemente da prova da existência de ato fraudulento ou abusivo, dispositivo esse aplicável ao direito do trabalho, dado a aproximação principiológica entre esses dois ramos do direito, com base na teoria do diálogo das fontes.”

utilização pela “teoria menor” na seara laboral, e o incidente para sua realização previsto no NCPD vem para o Processo do Trabalho por aplicação subsidiária (lacuna normativa), porém com algumas adaptações tais como: atuação de ofício pelo juiz; compatibilização da *irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias*; e efeitos da declaração da *fraude à execução* desde o ajuizamento da ação.

5.4. Pedido

Finaliza-se este breve estudo com a análise de uma alteração muito auspiciosa que vem com o novo código. Parece pequena, mas se bem aplicada pode mudar o próprio modo de atuação do judiciário. Diz respeito ao *pedido*.

Durante décadas os advogados e os tribunais repousaram embalados pela “interpretação restritiva do pedido” (CPC, art. 286), apesar de uns poucos e heroicos combates a isto, como o do professor Wagner Giglio que sempre defendeu uma interpretação de acordo com as necessidades de atendimento integral da pretensão como um *princípio ideal*, e talvez uma das razões do insucesso de suas avançadas ideias pode ser a utilização da expressão *princípio da ultrapetição e da extrapetição* (GIGLIO e CORRÊA, 2007, p. 87).

Com o devido respeito e acatamento aos cultores de tal doutrina, quando o juiz reconhece direito da parte independentemente de sua expressa menção ou interpreta pelo modo mais completo o pedido, *data venia* não há *ultrapetição* nem *extrapetição*, mas sim pedidos implícitos, como ocorre com os juros de mora e correção monetária, ou interpretação mais justa e eficaz da pretensão, ou interpretação plena dos pedidos.

O NCPD traz regra que reconhece expressamente alguns pedidos implícitos, e permite a interpretação mais completa do pedido.

Art. 320. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

No Direito material e no Processo do Trabalho, um dos grandes problemas é o arbitramento dos “reflexos”, pois há grande quantidade de parcelas no pagamento do trabalhador e repercussões em outras verbas, tal como se dá nas horas extraordinárias que são devidas com acréscimo do repouso semanal remunerado (RSR).

Até aqui a Justiça do Trabalho vem sendo muito severa na interpretação dos pedidos, e se a parte não pede exatamente como o juiz espera, não é aquinhoadada ou tem direito parcial aos “reflexos”.

A revogação da orientação restritiva e interpretação do pedido observando o conjunto da postulação e boa-fé permite que doravante, quando a parte postular o pagamento de horas extras, ela fará jus recebê-las com acréscimos decorrentes na remuneração dos repousos semanais, e com estes somados aos valores da sobrejornada, repercussões em décimo-terceiro salário, férias integrais e proporcionais mais um terço,

e aviso prévio, e projeção de tudo no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Também possibilita que o magistrado conceda a tutela mais adequada à pretensão, independentemente de pleito expresso no pedido, a exemplo do que ocorre no Direito do consumidor:

CDC - art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

O aproveitamento do instituto do pedido, principalmente quanto à sua interpretação, é muito de acordo com os princípios e finalidades do processo do trabalho, cujo sistema, inclusive, dispensa a obrigatoriedade do advogado, admitindo o *jus postulandi*.

Outro detalhe é a exclusão da alusão a pedido “determinado”, simplificando com utilização apenas de pedido certo.

Logo, as regras do NCPD quanto ao pedido não só servem, como também são muito bem recebidas pelo Direito Processual do Trabalho, ante a lacuna normativa e compatibilidade do instituto.

Há muito, muito mais a ser dito, com diversos institutos importantes tais como a contagem de prazos, “tutela de evidência”, distribuição dinâmica do ônus da prova, utilização dos precedentes com efeito vinculante para os julgados dos tribunais regionais (*stare decisis*), entre diversos outros que inovam e até causam revolução no Direito processual, mas o objetivo deste ensaio é nada mais que a proposta de solução para eventuais antinomias do NCPD e sua aplicação no Direito Processual do Trabalho, com apresentação de novos institutos e reflexões sobre a influência na Justiça Laboral, pelo que aqui cessa tal análise.

6. Conclusões

1ª) Fica mantida a autonomia científica do Direito Processual do Trabalho, diante de seus métodos e princípios próprios, principalmente ao se considerar sua finalidade, bem distinta daquela do Processo Civil. Neste ramo jurídico, é nítida a grande preocupação com as questões coletivas e sociais (e não com as questões individuais e patrimoniais), o seu intuito protetor, que não é defeito da lei, mas sim qualidade dos operadores que o aplicam na prática;

2ª) há uma teoria geral do processo que não pode ser desconsiderada;

3ª) para proceder à harmonização para a coexistência das normas do Processo Civil e do Processo Laboral, a *heterointegração* é a solução, observando-se a hermenêutica para os casos de antinomia;

4ª) quanto ao significado dos institutos do art. 15 do novo CPC: *subsidiário* é aumento e *supletivo* é complemento. No *subsidiário* falta regra, no *supletivo* há complemento porque a regra é incompleta;

5ª) cabe aplicação do NCPD na esfera trabalhista nas hipóteses de lacunas normativas (*subsidiariedade*), e de lacunas ontológicas ou axiológicas (*supletividade*);

6ª) é possível a importação do instituto da *cooperação judicial* do NCPC, mitigando o princípio da *não autoincriminação*, na parte que é incompatível com os fins sociais do Processo do Trabalho adotando-se a solução da hermenêutica para solução de *antinomias* e utilização do *método da ponderação de interesses*;

7ª) a *necessidade de oitiva bilateral como condição inafastável de decisão do juiz* ingressa no novo CPC como corolário do *contraditório material*, e tem cabimento limitado no Direito Processual do Trabalho, considerando-se seus fins sociais. Frisa-se que no Direito Processual do Trabalho o juiz tem maiores possibilidades de atuação liminar, reduzindo significativamente os efeitos da necessidade de audiência prévia e de possibilitar às partes manifestação, antes de decidir questões ou pleitos. Na ponderação de interesses prioriza-se a celeridade e efetividade, em detrimento de um direito de defesa mais amplo às partes;

8ª) observada a autonomia do juiz na concessão de liminar cautelar para arresto de bens dos sócios, que serão integrados antes mesmo de sua efetiva inclusão no polo passivo da lide, a *desconsideração da personalidade jurídica* tem ampla utilização pela “teoria menor” na seara laboral, e o incidente para sua realização previsto no NCPC vem para o Processo do Trabalho por aplicação subsidiária (lacuna normativa), porém com algumas adaptações tais como: atuação de ofício pelo juiz; compatibilização da *irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias*; e efeitos da declaração da *fraude à execução* desde o ajuizamento da ação.

9ª) as regras do NCPC quanto ao pedido não só servem, como também são muito bem recebidas pelo Direito Processual do Trabalho, principalmente quanto à sua interpretação, que está muito de acordo com as finalidades do Processo do Trabalho, pondo fim às interpretações restritivas e impondo nova mentalidade para interpretar observando o conjunto da postulação e boa-fé. Trata-se de adequado preenchimento da lacuna normativa e compatibilidade do instituto.

Referência bibliográfica

BARROS, João Álvaro Quintiliano. Abuso de direito. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 727, 2 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6944>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

BELMONTE, Alexandre Agra. O princípio da espontaneidade de cumprimento da sentença judicial condenatória e a responsabilidade do devedor no descumprimento da obrigação de dar coisa certa pecuniária, imposta pela sentença trabalhista: o art. 475-J do CPC e sua compatibilidade com o processo do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 76, n. 1, jan./mar. 2010. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/13356/002_belmonte.pdf?sequence=4>. Acesso em: 20 ago. 2014.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Assembleia Nacional Constituinte, Brasília, DF, 5 out 1988. Seção I. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 20 fev. 2015.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada. Curitiba/PR. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/paginadownloadcon.do?evento=F9-Pesquisar&tipo=601#>. Acesso em: 20 fev. 2015.

CAPEL FILHO, Hélio. Antinomias jurídicas. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 522, 11 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6014>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

CASTELO, Jorge Pinheiro. O dano moral trabalhista. *Revista LTr*, v. 59, abr. 1995.

_____. *O Direito Processual do Trabalho na Moderna Teoria Geral do Processo*. São Paulo: LTr, 1993.

CEREZOLI, José Aderson. Aplicação supletiva da Lei das Sociedades por Ações às sociedades limitadas. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1815, 20 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11398>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

CHAVES, Luciano Athayde. Curso de Processo do Trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). *Interpretação, aplicação e integração do direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. *Programa de Direito Civil: Aulas proferidas na Faculdade Nacional de Direito (1942-1945)*. Rio de Janeiro: Rio, 1979.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. Processo comum e processo do trabalho: em defesa de uma interpretação integrativa. *Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV*, Campinas, v. 5, n. 3, maio/jun. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/58708/processo_comum_processo_trabalho.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2014.

GIGLIO, Wagner; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2007.

HOUAISS, Antonio (Ed.). *Grande Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=subsidi%25C3%25A1rio>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

LACERDA, Galeno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1993, v. VIII, t. 1.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. *Tutela Jurisdicional – Cumprimento dos deveres de fazer e não fazer*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

LIMA, Francisco Gerson Marques de. *A supletividade do direito processual do trabalho pelo processo comum*. Notas para uma sistematização minimizadora do uso pessoal e arbitrário dos institutos trasladados. Disponível em: <http://www.prt7.mpt.mp.br/images/artigos/2007/Supletividade_Direito_Processual_Trabalho-Gerson_Marques-2007.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2014.

MEIRELES, Edilton. O novo CPC e as regras supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). *Reflexões sobre o novo CPC*. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2014.

MICHAELIS. *Moderno Dicionário da Língua Portuguesa Michaelis*. Editora Melhoramentos. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=supletivo>>. Acesso em: 14 mar. 2015.

MOTA, Marcílio Florêncio. Aplicação do CPC na execução trabalhista, jornada sobre execução no processo do trabalho e anteprojeto do TST. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 3.023, 11 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20187>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. *Novo CPC, o “caballo de Tróya”, iura novit curia e o papel do juiz*. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/09/25/novo-cpc-o-caballo-de-troya-iura-novit-curia-e-o-papel-juiz/>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; DI GIACOMO, Fernanda Salinas. A aplicabilidade da denunciação da lide no processo do trabalho. *Revista de Direito do Trabalho: RDT*, São Paulo, v. 33, n. 126, p. 139-156, abr./jun. 2007.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. O contraditório substancial e a atuação do juiz: Uma nova leitura dos artigos 462 e 131 do Código de Processo Civil. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 80, set. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8009>. Acesso em: 10 fev. 2015.

PORTUGAL, Lei nº 41, de 26 de junho de 2013. Disponível em: <<https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2013/06/12100/0351803665.pdf>>. Acesso em: 2 fev. 2015.

SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no projeto do novo código de processo civil. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). *Reflexões sobre o novo CPC*. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2014.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. v. 1 – Processo de Conhecimento. São Paulo: LTr, 2009.

VILLELA, Fábio Goulart. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana no Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://prt1.mpt.gov.br/imprensa/visualizapdf.php?montraframe=1&pasta=pdfs_artigos&codigo=25>. Acesso em: 25 jun. 2014.

Breve ensaio¹ em defesa da “fundamentação exauriente”²

Patrícia V. de Medeiros Ribeiro³

O fundamento justifica uma conclusão racionalmente plausível, mas não me propõe uma solução ou tipo de solução, não me dispensando, assim, do esforço discursivo de a obter [...]. (Aroso Linhares⁴).

Intróito

Na contramão da grande maioria de meus colegas⁵, tentarei, por meio deste breve ensaio, defender a aplicabilidade plena do artigo 489 do novo Código de Processo Civil - NCPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive no processo do trabalho.

Inicialmente, impera lembrar que a redação inicial⁶ era menos minuciosa, mas já pressagiava a tão combatida “fundamentação analítica”:

Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem conceitos juridicamente indeterminados, cláusulas gerais ou princípios jurídicos, o juiz deve expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas, demonstrando as razões pelas quais, ponderando os valores em questão e à luz das peculiaridades do caso concreto, não aplicou princípios colidentes

¹ Reflexões preambulares para ensaio conclusivo a ser publicado em obra coletiva.

² Adotamos *exauriente* e não *exaustiva*, como preferem alguns, pois exaustivo é a qualidade daquele que esgota ou se destina a esgotar, que abrange até os mínimos pormenores ou é extremamente fatigante; já *exauriente* não possui essa segunda conotação pejorativa.

³ Juíza titular de Vara do Trabalho na Capital do Rio de Janeiro. Doutoranda em Ciências Jurídicas Filosóficas (“Teoria da Decisão”) pela Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito pela Universidade Clássica de Lisboa, Portugal. Especialista em Processo pela Universidade Clássica de Lisboa, Portugal. Professora licenciada de Direito Processual Civil (Escola Judicial-EJ1). Sócia honorária da Academia Brasileira de Direito Processual Civil (ABDPC).

⁴ Anotação pessoal extraída das orientações concedidas pelo professor doutor José Manuel Aroso Linhares (gabinete da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal, 2009).

⁵ Foi emitida, inclusive, nota pública pela ANAMATRA (Associação dos Magistrados Trabalhistas) contrária ao artigo 489 do NCPC: <<http://www.anamatra.org.br/index.php/noticias/anamatra-reage-a-criticas-sobre-vetos-propostos-ao-novo-codigo-de-processo-civil>>, que foi acompanhada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe). Em defesa do artigo e expressamente contrária à referida nota, Ada Pellegrini Grinover (2015).

⁶ Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, Senado Federal, Brasília, 2010. O novo CPC teve sua tramitação inicial quando da apresentação ao Congresso Nacional do anteprojeto de novo Código de Processo Civil, preparado por uma comissão de juristas instaurada em 30/9/2009. O texto final foi aprovado em 17 de dezembro de 2014 no Senado Federal e enviado à sanção presidencial em 24 de fevereiro de 2015. Foi sancionado em 16 de março de 2015. Sobre as passagens, alterações e comissões constituídas, vide *CPC Referenciado* - Lei nº 13.105/2015 (NUNES; SILVA, 2015).

(Anteprojeto, parágrafo único, artigo 472 do CPC).

Estatui o artigo 489 do CPC/2015:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

A interpretação do combatido dispositivo não pode dispensar a prévia análise de suas bases, uma vez que o novo Código rompe com antigos paradigmas: I) adota um novo modelo processual: *o modelo processual cooperativo*; II) acolhe a atual concepção de juridicidade e sua correlata racionalidade prática; III) possui novos escopos: *o da maior rendimento possível e o da decisão judicial atrelada à realidade fática subjacente à causa*; IV) possui novos pressupostos metodológicos: *a superação da dicotomia questão de fato x questão de direito e o caso concreto como prius metódico* e v) estabelece um balizador⁷: *o princípio da boa-fé como norteador da interpretação da decisão judicial*.

Passemos à análise de cada um deles.

I) O modelo processual cooperativo

Il processo, così, si caratterizza per la garanzia della effettiva possibilità che le parti hanno di partecipare all' incrocio delle attività mediante le quali ciascuna..offre all'altra (o dalle

⁷ Ou “salvo-conduto” para aqueles que se sentiram “prisioneiros das amarras” impostas pelo novo Código.

altre) ed al giudice i dati, le idee, le ragioni che ritiene meglio rapresentino i propri interessi ed interloquisce sui dati, le idee, le ragioni proveniente dall'altra (o delle altre parti), consentendo, in tal modo, al giudice di cogliere, nella dialettica delle parti contraposte che si confrontano ed intervengono con iniziative di tipo assertivo, argomentativo e probatorio, gli elementi per il proprio convincimento. Così, la ricostruzione delle vicende si cui controverte e l'acquisizione probatoria sono la risultante di uno sforzo cooperativo comune. (PASTORE, 1996, p. 223-224, grifo nosso).

A relação entre partes e juiz (na *cognição, instrução e julgamento* da causa) representa o modelo de processo adotado por um sistema judicial. Um novo vislumbre eclodiu a partir dos anos cinquenta do século passado, ocasião em que revigoraram os estudos da lógica jurídica e o *sentido problemático do direito*⁸.

O sistema processual⁹, que durante o liberalismo favoreceu o papel das partes e, após os grandes movimentos reformistas, implementou ativismo judicial privilegiando a figura do juiz¹⁰, passa a garantir um efetivo diálogo e uma comunidade de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft*) entre os sujeitos processuais (THEODORO JÚNIOR, 2013). Em lugar de um processo inquisitório ou totalmente dominado pelas partes, esse novo modelo defende um atuar crítico, construtivo e participativo sobre o andamento do processo e o seu resultado, desenvolvendo-se antes da decisão todas as suas razões (OLIVEIRA, 2004). Trata-se do *modelo processual cooperativo* (CAMBI, 2001, p. 127), em substituição aos dispositivo e inquisitório/inquisitivo. Esse modelo foi adotado pelo Código de Processo de 2015.

Sob esse novo paradigma, o diálogo judicial na *formação do juízo* se frutifica na cooperação das partes com o juiz e vice-versa, substituindo-se assim a posição de oposição e confronto entre os sujeitos processuais. Há um permanente concurso de atividades dos sujeitos processuais com ampla colaboração, tanto na pesquisa dos fatos, quanto na valorização jurídica da causa.

O contraditório passa a ser compreendido de maneira renovada, cuja efetividade/observância não significa mais o simples debate das questões entre as partes, mas sim o real exercício do *direito de defesa para fins de construção do convencimento do juiz*

⁸ Exatamente quando despontaram os conflitos de valoração e de princípios, e mais fluidos se tornaram os conceitos (OLIVEIRA, 1998, p. 677).

⁹ Sistema processual é um conglomerado harmônico de órgãos, técnicas e institutos jurídicos regidos por normas constitucionais e infraconstitucionais capazes de propiciar a sua operacionalização segundo o objetivo externo de solucionar conflitos (DINAMARCO, 2001).

¹⁰ Realça Pessoa Vaz: "E embora a transição do processo liberal e privatístico que acaba de referir-se para o processo "social e publicístico" do nosso tempo seja absolutamente manifesta e assumida, nos planos jurídico-político, cultural e dogmático, as proporções de uma autêntica "viragem ideológica" do *Rechtsstaat* (Estado de Direito) para o *sozialer Rechtsstaat* (Estado Social de Direito), (...) levaram a doutrina e as legislações positivas a uma relativa imprecisão e infixidez de conceitos técnicos e dogmáticos (...) pelo que, apenas como ponto de partida técnico e metodológico (...) são de assinalar e considerar "dois sistemas extremos" e contrapostos consubstanciados nas duas alternativas lógicas e sistemáticas, típicas do supracitado *binômio* "princípio dispositivo – princípio inquisitório (em sentido amplo e em sentido técnico)." (2002, p. 316).

(CAMBI, 2001, p. 127). É o contraditório em sua *dimensão substancial*, o denominado *contraditório material*, guindado a elemento normativo estrutural da participação (COMOGLIO, 1998, p. 101). Nessa perspectiva, implica a utilização de um método dialético na busca da verdade processual, especializando internamente um modo de controle recíproco dos riscos e abusos processuais, contribuindo para legitimar o exercício da jurisdição perante a sociedade (CAMBI, 2001, p. 127).

A liberdade que era concedida ao juiz na escolha da norma aplicável, independentemente da invocada pela parte (consubstanciada no brocardo *iura novit curia*), não pode mais dispensar a prévia oitiva das partes. Conforme alerta Comoglio (1977, p. 70), antes de chegar a uma decisão “*della terza via*”, ou a uma “*sentenza a sorpresa*”, baseada em uma qualificação jurídica totalmente diferente da proposta e discutida pelas partes, deve o juiz permitir que as partes dialoguem e discutam em um prévio contraditório perante ele.

Desse modo:

O contraditório moderno constitui uma verdadeira garantia de não surpresa que impõe ao juiz o dever de provocar o debate acerca de todas as questões, inclusive as de conhecimento oficioso, impedindo que em “solitária onipotência” aplique normas ou embase a decisão sobre fatos completamente estranhos à dialética defensiva de uma ou de ambas as partes (FERRI, 1988, p. 781-782). Tudo que o juiz decidir fora do debate já ensejado às partes corresponde a surpreendê-las, e a desconsiderar o caráter dialético do processo, mesmo que o objeto do decisório corresponda a matéria apreciável de ofício. (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 247).

O diálogo judicial e a cooperação transmudam-se, dentro dessa perspectiva, em verdadeira garantia de democratização do processo, a evitar que o poder do órgão judicial “redunde em instrumento de opressão e autoritarismo, servindo às vezes a um mal explicado tecnicismo, com obstrução à efetiva e correta aplicação do direito e à justiça do caso.” (OLIVEIRA, 1998, p. 667-680). É rechaçado, assim, o solipsismo.

II) A atual concepção de juridicidade¹¹ e sua correlata racionalidade prática

Uma posição ou conclusão diz-se assim racional quando é sustentável pela referência a certos pressupostos, através de uma mediação estruturada de pensamento – quando deste modo manifesta a sua “razão de ser”. Por isso a antítese da “razão” temo-la na “intuição” e na “emoção”, enquanto atitudes vivenciadas sem medição pelo pensamento e o seu discurso e, portanto, também sem pressupostos de fundamentação ou justificação – que o mesmo é dizer, sem *validade* (ou pretensão de validade) transubjectiva ou objectiva [...]. (NEVES, 1993, p. 34-35).

¹¹ Aquilo que faz algo ser jurídico.

A adoção de uma teoria jurídica e sua correlata concepção de juridicidade tem sérias implicações na prática jurídica e nas posturas interpretativas que o juiz possa adotar diante de um caso em concreto. As teorias do direito tratam de *discursos sobre os fundamentos do direito*, vale dizer, sobre aquilo que faz algo ser jurídico, *i.e.*, *concepções de juridicidade* (BUSTAMANTE, 2014).

A *ampliação da normatividade*¹², mormente em razão do reconhecimento da força normativa dos princípios¹³, fez com que a *racionalidade jurídica*, que considerava o direito como um objeto a ser conhecido, deixasse de ser *teorética* (normativa-dogmática) e passasse a ser *prática* de sentido substancial (hermenêutica e teleológica) ou prática de sentido procedimental (tópico-retórica e argumentativa), a considerar o direito como validade.

E essa nova racionalidade jurídica *prática*¹⁴ (e não mais uma racionalidade lógica¹⁵ – que se limita à compatibilidade – ou teorética¹⁶ – que se realiza numa referência meramente objetiva) tem que ser realizada em uma atividade comunicativa, numa relação entre sujeitos conforme o *esquema sujeito/sujeito*, e não conforme o esquema sujeito/objeto, pois o objeto não é mais passível de ser conhecido aprioristicamente, tampouco fora de seus referentes: só diante do caso concreto será possível determinar o âmbito *de sua relevância* jurídica¹⁷. O objeto cognoscível (caso concreto/problema) somente conseguirá ser devidamente apreendido quando trazido pelos sujeitos em sua amplitude e numa relação entre sujeitos, conforme o *esquema sujeito/sujeito*, ou seja, “numa troca comunitária e dialógico-dialética de argumentos” (NEVES, 1993, p. 37),

¹² O próprio NCPD não mais restringe a lei como referente *único* de normatividade/juridicidade: “art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade *do ordenamento jurídico*” (grifo nosso). Assim também: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (artigo 8º), dentre outros.

¹³ George Marmelstein, citando Humberto Ávila: “Para os fins aqui pretendidos, basta utilizar alguns pressupostos menos polêmicos em torno da natureza dos princípios, que se incorporaram ao discurso jurídico brasileiro a partir das obras de Ronald Dworkin e Robert Alexy. Ei-los: (a) os princípios, dado o seu caráter normativo, podem servir como fundamento das decisões judiciais; (b) os princípios são normas jurídicas que não descrevem uma situação fática ou prevêm uma consequência específica para o seu descumprimento, mas apenas indicam diretrizes axiológicas e teleológicas a serem seguidas, cabendo aos juristas se esforçarem para construir soluções concretas que proporcionem a efetivação dos princípios em sua máxima extensão possível; (c) os princípios não são aplicados na base do tudo ou nada, pois o seu cumprimento está condicionado à ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos que permitam a sua otimização máxima. Acredito que esses pressupostos básicos são suficientes para os fins aqui propostos.” (MARMELSTEIN, p. 7).

¹⁴ O pensamento jurídico tem sido convocado a solucionar *problemas* práticos em uma atitude *prático-jurisprudencial*, vale dizer, entendendo-se o direito como problema de uma validade “problemático-judicativamente realizanda” e não como um objeto a ser conhecido dogmática ou analiticamente (NEVES, 1993, p. 71).

¹⁵ Racionalidade de pura discursividade.

¹⁶ Racionalidade de um discurso de referência objetiva.

¹⁷ Extraindo-se daí o *caso jurídico concreto*: “É um ‘caso’ porque nele se põe um problema, é ‘concreto’ porque esse problema se põe numa certa situação e para ela; é ‘jurídico’ porque desta emerge um *sentido jurídico* – o problemático sentido jurídico que o problema lhe refere e que nela ou através dela assume e para o qual ela se individualiza como situação (como o “dado” correlativo que oferece a âmbito e o conteúdo relevantes)” (NEVES, 1993, p. 162).

num discurso que visa a validade em sentido prático.

Nesse contexto vemos despontar um juiz, por um lado, obrigado a decidir todo e qualquer caso face à proibição de *non liquet*¹⁸ e, por outro, indiscutivelmente, carente de referentes que apontem a direção a ser seguida num episódio principiológico/axiológico conflituoso ou lacunoso¹⁹.

III) O maior rendimento possível e a decisão judicial atrelada à realidade fática subjacente à causa.

Segundo a exposição de motivos do projeto do NCPC, sua elaboração se orientou precipuamente por cinco objetivos, dentre eles: “[...] 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa e [...] 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; [...]”²⁰.

Um dos escopos do novo código é, portanto, a solução do conflito como um todo, na esteira da concepção de processo integral (“lide integral”) tão decantado por Carnelutti. O notável jurista italiano defendia o “princípio da unidade do processo em relação à lide”, consoante o qual não se deveria admitir a existência de mais de um processo para a composição de uma lide, em razão da “economia de meios e obtenção de bons resultados” (1936, 1973).

Tanto assim o é que, exemplificativamente, restou estipulado que as questões prejudiciais farão coisa julgada (mesmo sem requerimento específico da parte como era necessário no CPC/1973 – Lei nº 5.839, de 11 de janeiro de 1973)²¹.

Outro novo escopo é o de *criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa*. E é exatamente no atacado parágrafo primeiro do artigo 489 que há expressa referência ao “caso” (caso concreto ou causa). Explicitamente em quatro de seus seis incisos e implicitamente nos demais²².

¹⁸ E também em observância ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição. Vide art. 126 do CPC/1973 e art. 140 do CPC/2015.

¹⁹ Lembra Alexy que a necessidade de construção judicial se dá, portanto, por no mínimo quatro motivos: (1) a imprecisão da própria linguagem do Direito, (2) a ocorrência de conflitos entre as normas, (3) a existência de casos que requeiram uma regulamentação jurídica, pois não se enquadram sob nenhuma norma preexistente, bem como (4) a necessidade, em casos especiais, de uma decisão que contrarie textualmente a normativa vigente (2001, p. 17).

²⁰ Consta ainda da exposição de motivos: “O novo sistema permite que cada processo tenha maior rendimento possível. Assim, e por isso, estendeu-se a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais. Com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina, deixou a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia. Criaram-se mecanismos para que, sendo a ação proposta com base em várias causas de pedir e sendo só uma levada em conta na decisão do 1º e do 2º grau, repetindo-se as decisões de procedência, caso o tribunal superior inverta a situação, retorne o processo ao 2º grau, para que as demais sejam apreciadas, até que, afinal, sejam todas decididas e seja, efetivamente, posto fim à controvérsia. O mesmo ocorre se se tratar de ação julgada improcedente em 1º e em 2º grau, como resultado de acolhimento de uma razão de defesa, quando haja mais de uma”.

²¹ Art. 503 do CPC/2015.

²² Art. 489. [...]

l - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa

Arrematamos assim com Ada Pellegrini Grinover:

Se todas essas hipóteses previstas por esse dispositivo pudessem ser reunidas sob um só lema, poder-se-ia afirmar que, de acordo com o Novo CPC, não será considerada motivada decisão que deixa de considerar as peculiaridades do caso concreto, porque isso implica violação ao contraditório, na medida em que retira das partes informação relevante a respeito da formação do convencimento judicial. (2015).

IV) A superação da dicotomia questão de fato x questão de direito e o caso concreto como *prius* metódico.

Fora do caso concreto ou sem, pelo menos, o ter funcionalmente em vista, há especulação teórica que, mesmo iluminada, não é Direito. (CORDEIRO, 1989, p. 1.053).

Como já é sabido, hodiernamente o processo de realização do direito não se exaure mais no clássico percurso entre a delimitação da norma e sua subsequente aplicação, vez que, muitas das vezes, diante de situações lacunosas ou antinômicas, resta impossível o esquema subsuntivo de interpretação e aplicação do Direito (CORDEIRO, 1989, p. 1.053; NEVES, 1967, p. 422; BRONZE, 1999, p. 725-726 e nota 25).

A metodologia jurídica correlata passa então a se caracterizar pela intencionalidade teleológica (JUSTO, 2001, p. 359). A norma jurídica em análise, desse modo, passa a ser ajustada às exigências normativas do caso concreto. O *prius metódico*²³, destarte, deixa de se localizar na norma, deslocando-se para o próprio caso (CORDEIRO, 1989).

Relembre-se que, com o advento do Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), novos pressupostos metodológicos já tinham sido firmados. Abriu-se amplo espaço a uma desveladora atividade jurisprudencial, em virtude da necessidade de “concreção”²⁴ das normas polarizadas por valores que somente adquirem entidade na *experiência concreta da vida* (MARTINS-COSTA; BRANCO, 2002,

ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

²³ A esse respeito, nosso: “Da Perspectiva Problemática Do Caso Concreto Como Prius Metodológico”, Revista EMATRA, ano 4, n. 5, 2003, p. 169 e seguintes.

²⁴ Para Miguel Reale (1986, p. 9), a concreção jurídica, ou concretude, significa a “correspondência adequada dos fatos às normas segundo o valor que se quer realizar”.

p. 15)²⁵.

Conforme pontua Kaufmann:

[...] caso e norma são somente a “matéria-prima” do processo metodológico, não sendo, sequer, possível fazê-los corresponder enquanto não forem trabalhados, por se situarem em planos categóricos diferentes. A norma pertence ao dever-ser definido de forma abstracta-geral; o caso, com os inúmeros factos, ao ser amorfo, não estruturado. A correspondência entre ambos só se torna possível após norma e caso terem sido, respectivamente, enriquecidos com empirismo e normatividade, de tal maneira que se “correspondam”, devendo tal correspondência ser fundamentada argumentativamente. (2002, p. 191).

Assim sendo, é imperioso delinear com precisão e amplitude as situações fáticas, sob pena de não vislumbrarmos a diferença. Cada caso jurídico tem sua *ratio* própria, que pode tanto se enquadrar em um grupo de casos, como sobressair único. Tradicionalmente, diferenciava-se a questão do que realmente aconteceu – a *questão de fato* – e a questão de como se qualificar o ocorrido conforme o ordenamento jurídico – a *questão de direito*²⁶. Contudo, hoje sequer é possível aquilatar o fato divorciado do juízo do direito, vez que fato e direito se interpenetram no caso *decidendo*.

Para Arruda Alvim (1979), é indiscutível a tendência contemporânea de que é inviável a distinção entre questão de fato e questão de direito, ao menos sob o ponto de vista ontológico.

Já afirmava Schapp (1985, p. 40) que está errada a imagem de que a distinção entre questão de fato e questão de direito determina no direito processual uma separação.

O projeto jurídico da decisão se antecede à pergunta pelo fato. Engana a impressão de que a constatação de fatos e a apreciação jurídica se situariam equiparados lado a lado. A constatação de fatos está inserida na apreciação jurídica, ela possui apenas função auxiliar em relação com a apreciação jurídica. Pergunta-se pelos fatos no direito apenas por causa de seu sentido jurídico distinto. A idéia de que este sentido se verificaria apenas por acréscimo e de que esta verificação do sentido poderia ser separada da constatação do próprio fato, somente pode ser caracterizada como uma simplificação deste contexto que justamente falha o ponto de vista fundamental. (1985, p. 40).

²⁵ E por isso, muitas das regras do novo Código, ainda que não alteradas substancialmente na sua literalidade, são diferentes em seu significado e alcance, “pela nova anima que as vivifica, centradas que estão na pessoa humana como ‘valor-fonte’ de todos os demais valores, como assentara Reale” (MARTINS-COSTA; BRANCO, 2002, p. 15).

²⁶ Afirma Elio Fazzalari (1984): “*a differenza del giudizio in diritto, ch’è como si è accennato deduttivo, quello di fatto è induttivo.*”

De acordo com Taruffo (2001), é exatamente através dessa complicada atividade de análise conjunta do fato e da norma que o juiz chega a “criar” o significado concreto desta última, servindo-lhe para individualizar e para alicerçar a decisão final. Os fatos, por si só, não possuem significado, são as partes, conforme a leitura que fazem deles, e o juiz, ao longo do *procedimento participativo*, que concederão sua significação²⁷.

O mundo empírico, por ser exterior, deve ser trazido ao processo, não como um dado, mas como algo a ser investigado, confrontado e, portanto, construído; enfim, o sentido dos fatos, para a solução das controvérsias jurídicas é obtido ao longo da celebração dialética e contraditória do procedimento. (CAMBI, 2001, p. 52).

Ressaltava Esser (1985, p. 55) que, em casos limite, tais como normas em branco, o julgar não está adstrito à *fattispecie*²⁸ e sim completamente livre, devendo, portanto, o juiz apreender todas as circunstâncias consideráveis no caso concreto, pois ele não pratica aqui uma subsunção, e sim exercita uma jurisprudência – no sentido mais puro do termo – do caso concreto.

Ensina Castanheira Neves que:

[...] *questão-de-facto*, enquanto momento metodológico da análise do caso jurídico, comporta dois outros momentos fundamentais: i) a determinação do âmbito de *relevância* jurídica e ii) a *comprovação* dos elementos específicos dessa relevância e seus efeitos; [...] com o que a *questão-de-facto* se nos revela também como uma *questão jurídica*: a *questão da metodológico-jurídica determinação e comprovação de “dados” do problema jurídico concreto*. (1993, p. 163).

E prossegue:

Trata-se, nesse primeiro momento, da delimitação da relevância jurídica do caso. Já o segundo momento é, fundamentalmente, o problema da prova: da verdade jurídica enquanto verdade prática. (NEVES, 1993, p. 176)²⁹.

²⁷ Em caso de ausência ou insuficiência legislativa não há como vislumbrar de plano e *a priori* a questão jurídica impediante de produção probatória. Ao revés, exatamente por se confundirem fato e direito é que o “caso” carece de comprovação. A individuação dos elementos que compõem o caso se entrelaça com a individuação do material jurídico em um processo de determinação progressiva que leva à decisão.

²⁸ *Fattispecie* ou tipo, terminologia empregada comumente no direito italiano é a conduta abstratamente prevista na norma jurídica como pressuposto de determinada consequência jurídica. Aclara Carnelutti (1960, p. 167): “*la fattispecie non è il fatto, ma il concetto del fatto, cioè la sua rappresentazione come la fa la legge con le sue parole.*”

²⁹ Voltando-se para a questão de direito, estabelece o brilhante jurista coimbreense que esta admite uma análise (de cunho didático-expositiva) a distinguir uma questão de direito em abstrato de uma questão de direito em concreto. A questão de direito em abstrato tem por objeto a determinação do critério jurídico apto a orientar e fundamentar a solução jurídica do caso, já a questão de direito em concreto diz respeito ao concreto juízo decisório (que se dará por mediação da norma, quando se encontrar no sistema jurídico pressuposto uma norma aplicável, ou por uma autônoma constituição normativa quando não houver).

Verifica-se, desse modo, a obrigatoriedade da participação das partes na fixação da matéria fática e jurídica relevante e na consequente possibilidade de sua demonstração. Uma vez que o julgamento do magistrado está atrelado às alegações e demonstrações das partes, é imperioso que estas tragam a juízo toda a disciplina jurídica apta à conformação do caso.

Logo, como pontuam Comoglio, Ferri e Taruffo (1995, p. 68), às partes devem ser deferidas todas as possibilidades de participação no *iter* de ajustamento da deliberação judicial, com vastas oportunidades de *influência na persuasão do magistrado*.

V) O princípio da boa fé como norteador da interpretação da decisão judicial

Tal como restou estatuído pelo novo Código quanto à interpretação do pedido (art. 322, § 2º), também a decisão judicial deve ser interpretada em conformidade com o princípio da boa-fé³⁰ e mais, a partir da conjugação de todos os seus elementos (art. 489, § 3º).

Destarte, a grande batalha a ser travada não é a dificultosa e trabalhosa fundamentação exauriente. Ela é salutar, porquanto elucidadora e democrática. E mais, é legitimadora das decisões judiciais, pois demonstra que não houve nem arbítrio, nem solipsismo. Não deve ser rechaçada de forma açodada pelos juízes que, premidos pela grande quantidade de processos a serem julgados, conferiram ao artigo 489 do NCPC uma leitura reducionista e até reacionária³¹.

O grande embate deve ser pela adoção plena do princípio da boa-fé processual de forma efetiva e eficaz. Assim, não se deve fazer tábula rasa de tão promissor cânone, pois além de norteador da própria interpretação, a boa-fé objetiva³² é um modelo de conduta.

Exatamente nestes termos discorreu Gonçalves Santos:

O novo matiz impresso pela boa-fé objetiva no campo do Direito Processual Civil estabelece um modelo objetivo de conduta social marcado pela lealdade e probidade, que impera como *standard* jurídico para todos os que participam da relação jurídica processual. As garantias constitucionais processuais, expressão

³⁰ A boa-fé é mencionada no NCPC em três dispositivos de relevo, quais sejam: 1) art. 5º, como dever de todo e qualquer sujeito do processo; 2) art. 322, §2º, como princípio norteador da interpretação do pedido formulado; e 3) art. 489, §3º, como princípio norteador da interpretação das decisões judiciais.

³¹ Não podemos olvidar que o livre convencimento motivado é herança de um código erigido na época da ditadura militar no Brasil. Nesse sentido, por todos, Lenio Streck, "Hermenêutica, Decisão Judicial e Contemporaneidade", palestra proferida em 6/8/2013, EMERJ, Rio de Janeiro.

³² Objetiva, pois não mais não se questiona a intenção, mas a compatibilidade do comportamento com a confiança razoavelmente depositada no agente, que tem o dever de atuar com a lealdade exigível de um homem médio, num específico momento, à vista dos valores prevaletentes na sociedade. Outrossim, a compreensão da boa-fé objetiva no campo processual exige conhecimento de sua evolução no direito civil (via de regra, abuso do direito, *supressio, surrectio, tu quoque*, etc.). Como regra de conduta, o único "Da Boa-fé no Direito Civil", de Menezes Cordeiro (2001).

do Estado Democrático de Direito, são otimizadas por meio das balizas estabelecidas pela boa-fé objetiva como norma que rege a dialeticidade do contraditório marcado pela cooperação leal e proba (2012).

Afiança por sua vez Humberto Theodoro Júnior:

Essa moderna visão da atividade processual valorizada pela solidariedade decorrente dos valores éticos da boa-fé e lealdade, e do compromisso com o justo, dá maior dignidade ao processo, afastando-o do papel de simples sucessão fria de atos e documentos, para transformá-lo em algo palpitante de vida, de anseios, angústias e esperanças. (2004).

Dessa maneira:

o processo passa a congregiar dois aspectos que se fundem: o plano técnico e o humano ou ético, não para criar normas, mas para desvendá-las, descobri-las, potenciá-las, aprimorá-las, interpretando-as na linha dos escopos jurídicos, sociais e políticos do processo moderno, que informam o Estado Democrático de Direito. Neste passo a ética passa a representar um valor indispensável na busca da construção da justiça (THEODORO JÚNIOR, 2004).

Conclusão

Il giudizio riflette il confronto tra le parti coinvolte, richiando la valutazione e la scelta tra le diverse prospettazioni e ricostruzioni avanzate (TARUFFO). Qui matura la decisione, e ciò rimanda all'esercizio di quella che protemma definire "phoresis dialogica" (CORTELLA). La decisione giudiziale nasce dal e non può espungere il, confronto tra punti di vista contrapposti, che si instaura entro la struttura dialetico-confutativa del dialogo processuale. (PASTORE, 1996, p. 262-263)

Partindo-se das premissas delineadas, não vislumbramos outro remate que não seja a defesa da aplicação plena do artigo 489 do novo CPC. Ora, os incisos do §1º nada mais fazem do que ressaltar, explícita ou implicitamente que, o caso concreto, enquanto problema jurídico, deve ser o *prius* metódico. Isso nada mais é que a adoção do novo escopo de que a decisão judicial reste atrelada à realidade fática subjacente à causa.

Especificamente, quanto ao inciso mais atacado, o IV: "enfrentar todos os argumentos", verificamos que esse é, na verdade, o mais constitucional e democrático de todos, pois não se está a cuidar somente de referentes metodológicos, mas principalmente de garantias constitucionais, específica e precipuamente, a garantia ao

*contraditório material*³³.

Observa a respeito Pessoa Vaz (2002, p. 254), seguindo as diretrizes de Taruffo:

Se bem que da *obrigação constitucional de motivação* não derive um *específico dever do juiz* de tomar em consideração toda a *argumentação defensiva* proposta pelas partes, é todavia evidente que o *direito de defesa* – entendido como *direito de influir sobre a decisão (direito à prova, direito a ser ouvido sobre as questões relevantes, direito ao contraditório)* – tem um significado concreto só enquanto seja possível verificar se e como o juiz tenha tomado em conta as *defesas das partes* [...] Só com esta condição, de facto, é possível controlar se a decisão é ainda *fruto do contraditório* desenvolvido no decurso do processo, ou se é, somente, o resultado de uma escolha individual do juiz, com todos os *riscos de arbitrariedade* que esta comporta.

O parágrafo 2º, por sua vez, traz os balizadores quando da adoção de teorias da argumentação: “No caso de colisão entre normas, o juiz deve *justificar* o objeto e os critérios gerais da *ponderação* efetuada, enunciando as *razões* que autorizam a *interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão*” (grifei).

Como é sabido, às teorias da argumentação jurídica interessa compreender todos os possíveis argumentos utilizáveis para a *justificação* das decisões judiciais, principalmente nos casos difíceis, onde os instrumentos positivistas se demonstraram insatisfatórios. Contudo, nem sempre os juízes, aqui no Brasil, utilizam tais teorias em sua plena acepção (STRECK, 2014), pois mesclam conceitos e teorias ou as importam indevidamente. Trata-se do denominado “sincretismo metodológico” (SILVA, 2003, p. 607-630) ou do “Alexy à brasileira” ou, ainda, do “efeito katchanga³⁴”, razão pela qual as especificidades trazidas pelo parágrafo em comento (justificação do objeto e dos critérios da ponderação, razões de interferência na norma afastada e premissas fáticas fundantes) são de grande valia, pois introduzem a temática de forma mais especificada³⁵.

³³ Art. 5º, LV da CRFB: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

³⁴ George Marmelstein em “A Difícil Arte de Ponderar o Imponderável: reflexões em torno da colisão de direitos fundamentais e da ponderação de valores”, citando seu “Alexy à brasileira e o Jogo da Katchanga”, disponível em <<https://pt.scribd.com/doc/54427099/A-Difícil-Arte-de-Ponderar-o-Imponderavel>>.

³⁵ Reverbera nesse sentido Marmelstein: “[...] muitos juízes acabam desenvolvendo técnicas argumentativas que servem para todas as situações, mas, no fundo, não justificam nada. Criam-se *palavras mágicas e frases de efeito* que não passam de subterfúgios utilizados pela prática judicial para dar ao juiz uma possibilidade de ‘justificar’ o julgado sem apresentar argumentações consistentes. Julgo de tal modo porque essa é a solução mais *razoável*. ‘Decido assim, pois é a solução mais compatível com *interesse público*’. ‘Determino isso, em razão dos *bons costumes*’. ‘Sentencio nesse sentido em nome do *bom senso*’. Essas expressões – razoável, proporcional, bom senso, interesse público, bem comum, prudência, bons costumes etc. – são como as previsões dos astrólogos: explicam tudo, justificando todo e qualquer resultado que se queira encontrar, e não há nada que possa refutá-las, já que seu conteúdo é aberto o suficiente para se amoldar a todas as situações, conforme os interesses pessoais de quem as cita. No fundo, tais expressões são meros placebos argumentativos auto-ministrados pelos juízes para aliviarem psicologicamente a angústia de não serem capazes de encontrar

Quanto à aplicabilidade no processo do trabalho, sem ingressar nas já corriqueiras menções à supletividade, subsidiariedade, omissão, lacuna axiológica, etc, é imperioso lembrar que existe um eixo jurídico comum a todos os ramos de direito processual, qual seja, um sistema cuja estrutura engloba os princípios processuais constitucionais e seus institutos fundamentais. Tem-se hoje uma Teoria Geral do Processo calcada em uma base principiológica constitucional (contraditório dinâmico/material, terceiro imparcial e fundamentação das decisões) que se sobrepôs, inclusive, à restritiva trilogia estrutural do processo (jurisdição, ação e processo). Assim sendo, não há como afastar *juridicamente* a aplicação do art. 489 do CPC/2015 na seara trabalhista. Argumentos adstritos às cumulações objetivas comuns no processo trabalhista, ou à sua simplicidade, caem por terra diante do princípio da boa-fé na interpretação, tanto do pedido e quanto da decisão judicial, bem como diante dos propósitos maiores trazidos pelo CPC. Caberá, pois, reiterarmos aos julgadores utilizar tais balizas em prol da *máxima cooperação*.

Será necessário, portanto, um permanente concurso de atividades dos sujeitos processuais com ampla colaboração, tanto na pesquisa dos fatos, quanto na valorização jurídica da causa, pois essa matéria, em verdade, diz respeito à própria *dignidade da pessoa humana* e dos *valores intrínsecos da democracia*, que *adquirem sua melhor demonstração precisamente no campo processual, através do princípio do contraditório*. Ademais, em uma perspectiva jurídico-política, o contraditório material implica de fato, a utilização de um método dialético na busca da verdade que, ao especializar internamente um modo de controle recíproco dos riscos e abusos processuais, além de solucionar um conflito de interesses, também contribui para legitimar o exercício da jurisdição perante a sociedade (CAMBI, 2001, p. 127).

Por conseguinte, conforme sempre ressalta o professor Castanheira Neves (1998, p. 186), é exatamente nessa *coparticipação constitutiva da função jurisdicional* que se manifesta sua mais profunda legitimação jurídico-democrática e, também, sua independência, esta tão prestigiada e exigida por nós juízes.

Sulla scena, davanti a me, non c'erano che due uomini: chi giudica e chi è giudicato. Due uomini, questo è il problema. Due Fratelli: questa è la soluzione. (CARNELLUTTI, 1949, p. 174).

Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Silva. São Paulo: Landy, 2001.

ALVIM, Arruda. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 1979.

BRONZE, Fernando José. Sentimentos confessados e juízos ousados na “Última Lição”

argumentos racionais para tudo.” (p. 22-23, grifos do autor). George Marmelstein é também juiz federal e doutor em Filosofia do Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal.

do professor doutor António Castanheira Neves (“Hier bin ich Mensch, hier [muß] ich’s sein!”). *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, vol. LXXV, 1999.

BUSTAMANTE, Thomas. *Hermenêutica e teorias da argumentação*. Brasília: Enamat, 2014.

CAMBI, Eduardo. *Direito Constitucional à Prova no Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del Proceso Civil*. Tradução de Santiago Melendo. Buenos Aires: Jurídicas Europa-America, 1973, v. 1.

_____. Profilo dei Rapporti tra Diritto e Processo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa, v. XIV, p. 167, 1960.

_____. *Sistema di Diritto Processuale Civile*. Padova: Cedam, 1936, v. 1.

_____. Torniamo al “giudizio”. *Revista di Diritto Processuale*, Padova, p. 174, 1949.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Direzione del processo e responsabilità del giudice. *Rivista di Diritto Processuale*. Milano, 1977.

_____. Garantias constitucionais e “giusto processo” (modelli a confronto). *Revista de Processo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 90, p. 101, abr./jun. 1998.

_____; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. Bologna: Il Mulino, 1995.

CORDEIRO, António Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2001.

_____. APLICAÇÃO do Direito. In: *Polis - Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*. Antropologia, direito, economia e ciência política. Lisboa: Verbo, 1989. v. 1

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001, v. 1.

ESSER, Josef. *Precomprensione e scelta del metodo nel processo di individuazione del diritto*. Camerino: Scientifiche Italiane, 1983.

FAZZALARI, Elio. *Introduzione alla Giurisprudenza*. Padova: Cedam, 1984.

GRINOVER, Ada Pellegrini; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; TUCCI, José Rogério

Cruz. Em defesa das inovações introduzidas pelo Novo CPC. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 14 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-14/defesa-inovacoes-introduzidas-cpc>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

JUSTO, Antonio dos Santos. *Introdução ao Estudo do Direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried (Org.). *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas* (Einführung in Rechtsphilosophie und Rechtstheorie der Gegenwart), Tradução de Marcos Keel. Lisboa: Fundação Gulbenkian, 2002.

MARMELSTEIN, George. *A Difícil Arte de Ponderar o Imponderável: reflexões em torno da colisão de direitos fundamentais e da ponderação de valores*. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/54427099/A-Difical-Arte-de-Ponderar-o-Imponderavel>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson. *Diretrizes Teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.

NEVES, António Castanheira. *Da jurisdição no actual Estado de Direito: Ab Uno Ad Omnes, 75 anos da Coimbra Editora*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

_____. *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

_____. *Questão de Facto, Questão de Direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 1967.

NUNES, Dierle; SILVA, Natanael Lud Santos e. *CPC Referenciado - Lei 13.105/2015*. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. A Garantia do Contraditório. *Genesis Revista de Processo Civil*. São Paulo, v. 10, p. 667-680, out./dez. 1998.

_____. Efetividade e Processo de conhecimento. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 16, 1999.

_____. *Poderes do juiz e visão cooperativa do processo*. Ensaio destinado ao livro em homenagem à memória do Professor venezuelano José Rodríguez Urraca. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto276.htm>>. Acesso em: 13 dez. 2004.

PASTORE, Baldassare. *Giudizio, Prova, Ragion Pratica: Un approccio ermeneutico*. Milano: Giuffré, 1996.

REALE, MIGUEL. *O projeto do Código Civil – situação atual e seus problemas fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1986.

RIBEIRO, Patrícia Vianna de Medeiros. Da Perspectiva Problemática Do Caso Concreto Como Prius Metodológico. *Revista EMATRA*, Rio de Janeiro, ano 4, n. 5, p. 169, 2003.

SANTOS, Leide Maria Gonçalves. *A Boa-fé Objetiva no Processo Civil - A Teoria dos Modelos de Miguel Reale Aplicada à Jurisprudência Brasileira Contemporânea*. Curitiba: Juruá, 2012.

SCHAPP, Jan. *Problemas Fundamentais da Metodologia Jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1985.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, n. 1, p. 607-630, jan./jun. 2003.

STRECK, Lenio. *Verdade e Consenso*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TARUFFO, Michele. Legalità e giustificazione della creazione giudiziaria del diritto. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè, ano LV, n. 1, mar. 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O compromisso do Projeto de Novo Código de Processo Civil com o processo justo. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 48, n. 190, abr./jun. 2011.

_____. Processo justo e contraditório dinâmico. *Revista Páginas de Direito*. Porto Alegre, ano 13, n. 1.091, nov. 2013. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/257-artigos-nov-2013/6336-processo-justo-e-contraditorio-dinamico>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

_____. *Boa fé e processo - Princípios éticos na repressão à litigância de má-fé - Papel do juiz*. Belo Horizonte, mar. 2004. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo49.htm>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

VAZ, Alexandre Mario Pessoa. *Direito Processual Civil: do antigo ao novo Código – novas tecnologias a serviço da justiça*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

A atuação da Fazenda Pública na Justiça do Trabalho, à luz do novo Código de Processo Civil: o capítulo dos advogados públicos

Suíá Fernandes de Azevedo Souza¹

1. Introdução

“Se a meta principal de um capitão fosse preservar seu barco, ele o conservaria no porto para sempre.”. Esse pensamento, atribuído a São Tomás de Aquino, elucida bem as conquistas da Defensoria Pública e da Advocacia Pública com o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – CPC/2015).

Mais novo diploma normativo brasileiro, o CPC/2015, promulgado em março de 2015, nos ares de um Estado Democrático de Direito, sob os olhares da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, inovou a ordem jurídica brasileira ao trazer títulos específicos para a Defensoria Pública e para os Advogados Públicos, e, ainda, adaptou o texto de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC/1973), na parte atinente ao Ministério Público, à Carta de 1988.

Com isso, aquelas duas primeiras instituições alcançaram importante meta: desabrocharam para o mundo jurídico, saindo do porto seguro e tomando as rédeas da proteção dos valores democráticos insculpidos na Magna Carta brasileira. Por isso, para colaborar com os debates iniciais do novo Código e auxiliar na conquista de novos mares, trabalhar-se-á o capítulo da Advocacia Pública (artigos 182 a 184, do novo CPC) e outros dispositivos a ela pertinentes.

E neste momento de conquistas, as inovações do NCPC também vieram para oxigenar outros ramos do Direito Processual, dentre eles o Processo do Trabalho. Com o clássico art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), vê-se que há uma porta de entrada para institutos democráticos na ordem processual daquele digesto, o que vem gerando debates salutares, já que o Direito Processual comum é fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, nos aspectos em que com este não for incompatível².

Mas como definir a Advocacia Pública a partir da doutrina específica do Processo do Trabalho? Que norte os Advogados Públicos terão para atuar junto à Justiça Laboral a

¹ Procuradora do Município de Volta Redonda/RJ (Procuradoria de Pessoal). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense/RJ (UFF).

² Sobre o histórico da Justiça do Trabalho, num viés sociológico, vide excelente trabalho de Valéria Marques Lobo (2013), p. 437-449.

partir da vigência do CPC/2015?

Estas são questões a serem respondidas nos próximos tópicos.

2. O art. 769 da CLT e o art. 15 do NCPC: o polêmico ponto de partida

A grande interrogação inicial para os operadores do Direito trabalhista é saber exatamente como coordenar o texto consolidado com as normas do NCPC. Aqui, estamos tratando do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC/2015, que preveem:

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Como se percebe da leitura da CLT, há previsão de aplicação subsidiária do Direito Processual comum (leia-se CPC/1973 e CPC/2015) em caso de omissão, exceto naquilo em que não for compatível com o Direito Processual do Trabalho. Sob a égide do CPC/1973, a doutrina e a jurisprudência trabalhista viam o art. 769 da CLT como o norte de aplicação das normas processuais civis no Processo Laboral.

Contudo, o novel diploma mexeu exatamente na ordem alheia, trazendo outro critério de aplicação. E é assim que o art. 15 do CPC/2015 torna-se polêmico: na ausência de normas trabalhistas, suas disposições serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Então, ao revés da lei especial, a expressão “supletiva e subsidiariamente” não mais abarcaria a ideia de incompatibilidade? Eis a questão.

Bem, há quem diga que ambas as regras são aplicáveis, pois há critérios de incompatibilidade *axiológica*, *ontológica* e *normativa*.

Explica-se: haveria omissão *axiológica* na CLT, conduzindo à aplicação do democrático NCPC, na hipótese de o texto consolidado conduzir a soluções injustas, nos dias de hoje.

Grosso modo, na hipótese de omissão *ontológica*, deveria ser reconhecida sua obsolescência, por tratar-se de texto de 1943, não se sobrepondo a um Código criado à luz da Constituição Cidadã de 1988.

No mais, se houver omissão *normativa* da CLT, como, por exemplo, encontram-se os títulos da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, aplicar-se-ia o CPC/2015 em sua inteireza.

Com esse espeque, operadores do Direito Processual Laboral se uniram para tentar apresentar respostas aos questionamentos correlatos. Assim, em julho de 2015 formou-se o Fórum Permanente de Direito Processual do Trabalho, inaugurado em reunião no Rio de Janeiro, para debater e propor enunciados de súmulas sobre os impactos do NCPC no Processo do Trabalho. E, nesse primeiro encontro, consolidou-se entendimento a respeito da interpretação dos dispositivos legais de ambas as disciplinas,

visando ao avanço das instituições trabalhistas, à luz de institutos democráticos³.

O tema é assaz provocativo e merece ainda muita reflexão, principalmente para os defensores da autonomia do Processo do Trabalho frente aos outros ramos do Direito Processual. Até que ponto a identidade dos capítulos finais da CLT estaria preservada com a autorização do art. 15 do CPC/2015? Não seria hora de pensar em uma nova Consolidação ou em um Código de Processo do Trabalho à luz da Constituição, e, assim, preservar a inteireza de suas normas?

Penso que o novo CPC é um instrumento essencial para os processualistas laborais democratizarem o processo. E isso se fará no dia a dia das Varas e Tribunais Regionais, a partir de 2016. É um trabalho cujo resultado levará tempo, para que se aparem arestas, mas é necessário e fundamental para o desenvolvimento da nossa ciência⁴.

É uma provocação externa, sim, mas, se nesses 27 anos de Constituição não foi possível dispor de um Código de Processo do Trabalho democrático, que a transformação ocorra pela influência do NCPD sobre a CLT. Não há o que temer, salvo melhor juízo, cabendo apenas ponderar o que significam a manutenção da identidade do Processo do Trabalho e a democratização de suas normas pelo CPC/2015⁵.

Exemplo muito debatido é a proibição de “decisões surpresas” (art. 10 do NCPD⁶). Apesar da resistência, não há diferença entre a expectativa do jurisdicionado e de seu advogado no Processo Civil, no Processo Tributário ou no Processo do Trabalho. *Data maxima venia*, se não se coaduna com o ideal de Estado Democrático de Direito a “decisão surpresa” no âmbito de aplicação do Código de Processo Civil,

³ Infelizmente até o fechamento deste trabalho os enunciados interpretativos aprovados não tinham sido divulgados.

⁴ Por óbvio, em tudo na vida há de se ter razoabilidade. A abertura ao exterior com perda de identidade é assaz prejudicial ao Processo do Trabalho. Por outro lado, o seu fechamento hermético poderia traduzir uma paralisação no tempo. Para reflexão, Adalberto Cardoso assim explica, sinteticamente:

“O processo judicial trabalhista foi originariamente desenhado para ser acessível ao operário industrial urbano, numa época de crescimento da economia e de pleno emprego. Guiada pelos princípios da celeridade, informalidade, conciliação e eficiência, a Justiça do Trabalho deveria receber e decidir a reclamação trabalhista em audiência única, obedecendo a procedimentos mais informais. Com o tempo, porém, a faculdade de estar em juízo sem advogado entrou em desuso, sendo raro hoje em dia. [...] Em segundo lugar, pela ‘contaminação’ do processo trabalhista por institutos que migram do processo civil, vedando a leigos o trâmite processual”. (CARDOSO, 2013, p. 450-451).

Pensemos nas origens e deixemo-nos contaminar por aquilo que democratiza o Direito Processual Laboral, já que ambos (o Processo Civil e o Processo do Trabalho) têm em comum, hoje, o cânon da Constituição de 1988.

⁵ Em consonância com esse pensamento de democratização do país e o papel do Processo do Trabalho, não se pode esquecer o mister dessa disciplina. Mauro Schiavi – com o qual concordo – já bem delineou o papel do Processo do Trabalho no país, através da seguinte passagem: “[...] de nossa parte, entendemos que o processo do trabalho tem característica protetiva ao litigante mais fraco que é o trabalhador, mas sob o aspecto da relação jurídica processual (instrumental) a fim de assegurar-lhe algumas prerrogativas processuais para compensar eventuais entraves que enfrenta ao procurar a Justiça do Trabalho, devido à sua hipossuficiência econômica e, muitas vezes, da dificuldade em provar suas alegações, porque, em regra, os documentos da relação de emprego ficam em posse do empregador.”. (SCHIAVI, 2013, p. 475).

⁶ NCPD, art. 10 - O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

é, paralelamente, inconcebível sua permissão em outros ramos do Direito Processual. Trata-se de corolário direto das garantias da ampla defesa e do contraditório (leia-se, o contraditório participativo, onde as partes podem influir nas decisões).

Para ambos (Processo Civil e Processo do Trabalho), a Constituição Federal é paradigma. Como bem ensina Carolina Tupinambá (2013, p. 49):

É preciso assimilar de uma vez por todas que é fundamento do Estado Democrático de Direito, segundo o art. 1º, IV, da Constituição Federal, o prestígio tanto **ao trabalho** como **à livre iniciativa**. Ambos colocamos no mesmo inciso quarto do primeiro artigo do texto constitucional, sem qualquer indício de predileção de um valor sobre o outro. Assim, a reinvenção do processo do trabalho e da operacionalidade da Justiça do Trabalho, constitucionalizados e maduros, deverão efetivar a Justiça Social, objetivada pelo Estado brasileiro. (grifos da autora).

E para arrematar o tópico com brilhantismo, ensina Maurício Godinho Delgado:

Em sua relação com a dinâmica social, o Direito tende a atuar, essencialmente, de duas maneiras (que podem, obviamente, combinar-se): ou antecipa fórmulas de organização e conduta para serem seguidas na comunidade ou absorve práticas organizacionais e de conduta já existentes na convivência social, adequando-as às regras e princípios fundamentais do sistema jurídico circundante. Enquanto a primeira maneira é cumprida, em geral, pelo legislador, ao editar novos diplomas normativos, a segunda tende a ser cumprida, em geral, pela jurisprudência, ao interpretar a ordem jurídica e encontrar nela soluções normativas para situações aparentemente não tratadas pelos diplomas legais disponíveis. (2009, p. 17).

É exatamente esse o modelo defendido aqui, ao tratar da combinação do art. 15 do CPC/2015 com o art. 769 da CLT: o legislador trouxe novas fórmulas de organização – no caso, para a atuação da Advocacia Pública em juízo – e por isso, futuramente, caberá à jurisprudência, com o auxílio da doutrina, encontrar soluções normativas de concatenação de institutos.

Partindo-se das ideias de omissões axiológica, ontológica e normativa, intui-se facilmente que os novos títulos do CPC atinentes à Defensoria Pública e à Advocacia Pública podem incluir-se nas lacunas normativas da CLT, que deverão ser supridas com fulcro no desenvolvimento do Processo do Trabalho e na democratização do Direito brasileiro.

Sendo assim, eis a análise do texto:

3. A Advocacia Pública no NCP e sua atuação na Justiça do Trabalho

Inerente à Advocacia Pública está o conceito de “Fazenda Pública”, que, segundo Leonardo Carneiro da Cunha, é aquela que “identifica-se com as pessoas jurídicas de

direito público, é curial que somente estão nela abrangidos a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações públicas.” (2011, p. 16).

O tema “Advocacia Pública” traduz exatamente o barco e o porto de São Tomás de Aquino. Por muito tempo, pareceu que os advogados públicos estavam seguros parados em seus portos, mas, com a tomada de posição da Constituição Federal, se lançaram ao mar.

Atendendo às aspirações de legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência; conjugadas com a ideia de concurso público, novos procuradores oxigenaram o ambiente jurídico dos entes da Administração Pública que representam, dando mais segurança à navegação nos novos mares da democracia. O país viu crescer um grupo que visa à proteção do erário e defende a necessidade do cumprimento das leis pela Administração, trabalhando no dia a dia com a promoção desses valores, e fazendo o possível para que o destinatário final – leia-se, cada administrado: eu, você e o país como um todo – seja beneficiado por um Poder Executivo mais consciente e comprometido com suas atitudes⁷.

Desse movimento, surgiu a Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 4 de junho de 1998, que assim fez prever na CF/1988:

Seção II DA ADVOCACIA PÚBLICA

(Redação dada pela EC nº 19/1998)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

⁷ E note que este não é um desafio só para a Advocacia Pública, que não é agente solitário na promoção dos direitos sociais. É uma peça de todo um quebra-cabeça que se encaixa para ver o resultado do trabalho diretamente sobre o jurisdicionado, no caso da Justiça do Trabalho. Sobre o tema, interessante passagem diz o seguinte:

“A judicialização é um fato que decorre do arranjo institucional existente na opção política feita pelo constituinte, que constitucionalizou muitas matérias e converteu todos os juristas e juízes em intérpretes e aplicadores da Constituição. Ressalte-se que, em uma via comparativa, a observância e o cumprimento da Constituição na implementação das políticas públicas em uma combinação de conveniência e oportunidade com respeito às metas constitucionais.” (MOREIRA; GARCIA, 2014, p. 134).

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela EC nº 19/1998).

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela EC nº 19/1998).

Mesmo tratando-se de uma atividade-meio árdua, vê-se evolução no seu caminho. E nessa progressão do papel da Advocacia Pública, com resultados diretos para os entes de direito público representados e para quem destes depende, os artigos 182 a 184 do NCPC trazem disposições que se enquadram no Processo Civil, por óbvio, mas também no Processo do Trabalho, nos aspectos em que este último não possui norma própria⁸.

No âmbito trabalhista e nas relações com servidores e litigantes em processos judiciais, tem-se em mente que “trabalhadores e tomadores de serviços, em uma perspectiva macro, são os responsáveis pelo atual estágio social em que nos encontramos, assim como foco atento de nossas esperanças em um mundo mais digno.” (TUPINAMBÁ, 2013, p. 46). Senão vejamos o art. 182 do novo CPC:

Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Aqui entende-se representação judicial de maneira ampla, abrangendo a Justiça Federal, a Estadual e a Trabalhista. Mas, afinal, quem são os advogados públicos atuantes na Justiça do Trabalho?

Como o próprio nome diz, advogados públicos são os que trabalham na defesa e no aconselhamento das pessoas jurídicas de direito público, judicial e extrajudicialmente, e ingressam na carreira mediante concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal⁹.

⁸ Esses dispositivos, ao nosso sentir, são espécies de um gênero chamado “prerrogativas da Fazenda Pública”. Nesse aspecto, Marco Antonio dos Santos Rodrigues justifica: “note-se que a própria Constituição da República foi sensível ao fato de que é necessário regular de forma especial a atuação da Fazenda Pública em juízo, inclusive como forma de proteção à coletividade. [...] Vê-se, portanto, que o próprio constituinte procurou estabelecer regras próprias em favor das pessoas jurídicas de direito público, o que também é realizado pelo legislador infraconstitucional.” (RODRIGUES, 2013, p. 104).

⁹ Como servidores estatutários, os procuradores têm direito a férias remuneradas anualmente. Por isso, o NCPC, em seu art. 220, § 1º, os excluiu da regra da suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, período considerado de férias para os advogados privados. Neste sentido, eis o texto legal:

No âmbito da União e sua atuação na Justiça do Trabalho, como se viu, há a Advocacia-Geral da União (AGU), prevista no art. 131 da Constituição Federal. Quanto aos Estados e Distrito Federal, há os respectivos procuradores, conforme art. 132 da Carta de 1988.

Nos Municípios, há os procuradores dos municípios, que ainda não possuem previsão constitucional. Isso significa que, para os 5.561 municípios brasileiros, não há obrigatoriedade de formação de um corpo de procuradores ingressantes por concurso público, de forma impessoal. E para corrigir essa distorção e unificar a ideia de advogado público no Brasil, a Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2012 altera a redação do referido artigo 132 para inserir os procuradores municipais no texto constitucional, que hoje diz apenas:

Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela EC nº 19/1998).

Desta feita, já se pode dizer que os artigos 182 a 184 do CPC/2015, no âmbito do processo *lato sensu*, têm sua aplicação parcial, haja vista o vazio constitucional sobre a presença de advogados públicos no âmbito dos municípios brasileiros, conforme os ditames do art. 37, II da Constituição Federal. Aos municípios que não possuem procuradores não se aplicariam os artigos do novo Código.

No caso, faz-se mister um movimento de incorporação, à Constituição, dos ditames do NCPC, a fim de dar-se plena eficácia aos dispositivos supra-aludidos.

Demais disso, quando se fala de representação judicial, o NCPC e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de procuração dos advogados que representam pessoas jurídicas privadas. Contudo, há exceção quando se tratarem dos advogados públicos, haja vista que são nomeados pelo Diário Oficial, com publicidade ampla.

Nesta toada, pode-se extrair a seguinte lição de Leonardo Carneiro da Cunha:

Na verdade, a Procuradoria Judicial e seus procuradores constituem um órgão da Fazenda Pública. Então, o advogado público quando atua perante os órgãos do Poder Judiciário é a Fazenda Pública *presente* em juízo. Em outras palavras, a Fazenda Pública se faz *presente* em juízo por seus procuradores. Segundo clássica distinção feita por Pontes de Miranda, os advogados públicos *presentam* a Fazenda Pública em juízo, não sendo correto aludir-se

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. § 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juizes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*." Com isso, resta saber se os TRTs aderirão à regra em seus provimentos de final de ano, quando estabelecem o período de recesso do Judiciário local.

à *representação*. (2011, p. 21. Grifos do autor).

Neste contexto, para os advogados públicos que ingressam por concurso, não se aplica o art. 791, §3º, da CLT, sendo certo o que diz a Súmula nº 436, do c. TST, respectivamente:

Art. 791

[...]

§ 3º - A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada. (Incluído pela Lei nº 12.437, de 6 de julho de 2011).

Súmula nº 436, TST:

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO.

I - A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação.

II - Para os efeitos do item anterior, é essencial que o signatário ao menos declare-se exercente do cargo de procurador, não bastando a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Por isso, os advogados públicos na Justiça do Trabalho não precisam de procuração nos autos. Para os municípios que não possuem um corpo de procuradores, seus causídicos têm atuação híbrida: a defesa de interesses públicos em juízo por advogados que seguem os requisitos da advocacia privada¹⁰.

Além disso, há uma outra peculiaridade na Justiça do Trabalho a respeito dos prepostos das pessoas jurídicas de direito público. Como regra, é obrigatória a presença de preposto representante de pessoa jurídica na audiência (art. 843, § 1º da CLT), havendo exceção quanto aos empregadores domésticos e micro ou pequenos empresários, conforme a Súmula nº 377, do TST, *verbis*:

¹⁰ Apesar de vezes contrárias entenderem que se trata de dinheiro público, o art. 85, *caput*, e seu § 19 são claros ao preverem o pagamento pela parte vencida ao advogado da vencedora, ou seja, o procurador. Por óbvio, tal sistemática não envolve o pagamento direto ao procurador do feito. Como há uma equipe de advogados públicos envolvidos, os depósitos efetuados pelas partes vão, geralmente, para um Fundo da Procuradoria, onde apenas uma percentagem é distribuída equanimemente aos procuradores e com periodicidade a ser estabelecida na lei que estabelece o Fundo. A quantia restante, em regra, vai para a estruturação da procuradoria, com investimentos que poupam o gestor público. Isso representa nada mais, nada menos que a consolidação do princípio constitucional da eficiência. Eis o dispositivo legal em comento: NCPC, art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO.

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Mas não é só: muitos Tribunais Regionais do Trabalho estão dispensando a presença de preposto, funcionário da pessoa jurídica de direito público, nas audiências trabalhistas. Como disse, são normas de cada Regional, o que deve ser objeto de pesquisa para saber-se se deve comparecer um funcionário público, ou não, juntamente com o procurador.

E, como alcance de novos horizontes, foi inserida no texto do NCPC a previsão de pagamento de honorários advocatícios aos advogados públicos de todas as esferas, desde que cumpram o requisito de ingresso na carreira e os Poderes a que estão vinculados assim deem a iniciativa do projeto de lei, haja vista que, segundo o Estatuto da Ordem, advogados privados têm embasamento legal para o recebimento dos honorários de sucumbência da parte vencida, quando vencedores de suas causas.

Seguindo em frente, o art. 183 do CPC/2015 assim prevê:

A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Bom, como já se disse antes, aplica-se o novo Código naquilo em que for compatível com o Processo do Trabalho. O art. 183 acima seria uma hipótese de não aplicação, s.m.j: ele estabelece prazo em dobro para todas as manifestações da Fazenda Pública.

No entanto, o Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969, que trata da Fazenda Pública na Justiça do Trabalho, traz como regra específica:

Art. 1º

[...]

II - o quádruplo do prazo fixado no artigo 841, *in fine*, da Consolidação das Leis do Trabalho;

III - o prazo em dobro para recurso;

[...]

Combinando esse dispositivo com o art. 841 da CLT, recebida e protocolizada a reclamação trabalhista, sendo reclamada a Fazenda Pública, será ela notificada para comparecer à audiência de julgamento, no quádruplo do prazo mínimo previsto no *caput* do art. 841, ou seja, será a primeira desimpedida, depois de 20 (vinte) dias.

Tal possibilidade extrai-se do art. 183, §2º, do NCPC, que é claro ao prever:

§ 2º - Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando

a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

No âmbito juslaboral, pode-se interpretar esse § 2º como um indicador de aplicação do Decreto-Lei nº 779/1969, ao invés do prazo em dobro previsto no NCCP. Portanto, na Justiça do Trabalho a Fazenda Pública tem prazo em quádruplo para a fixação da audiência inaugural e consequente apresentação da defesa, e o prazo em dobro para os recursos, restando as demais manifestações com prazos simples.

Ainda sobre as prerrogativas processuais da Fazenda Pública em juízo trabalhista, acredita-se que a partir da entrada em vigor do CPC/2015, *data maxima venia* de vozes contrárias, seria aplicável o previsto no art. 242, *caput* e § 3º, e art. 269, § 3º:

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

[...]

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

[...]

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Tal ocorreria, a uma, porque não há previsão expressa e específica nem no Decreto-Lei nº 779/1969, nem no texto consolidado¹¹. O texto do novo Códex não

¹¹ Ainda resta um suspiro de polêmica no tocante à intimação pessoal da Fazenda Pública, pois a previsão do art. 841, § 1º, da CLT, é genérica, e o TST já vinha decidindo sobre a inaplicabilidade do art. 215 do CPC/1973 (hoje art. 242 do NCCP) à Justiça do Trabalho. No entanto, com o crescimento do PJe-JT desde a primeira instância e a previsão expressa no art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419, de 19/12/2006, cai por terra tal discussão. Eis aí uma diferença entre as Varas do Trabalho e as Varas Cíveis de comarcas do interior, onde a maior parte das ações ainda se processam em autos físicos. Sobre os dispositivos legais em comento, leia-se:

CLT, art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2º - O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior. Art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006 - As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

traz prejuízo algum quando usa o termo “citação”, bastando ler-se “notificação”, nas eventuais varas que processam seus feitos em autos físicos.

A duas, na prática, cria-se um pequeno caos nos órgãos públicos quando há notificação com prazo para cumprimento de liminares dirigidas a setores que sequer lidam com processos judiciais. É comum que citações e notificações sejam direcionadas para entes despersonalizados diversos dos que representam judicialmente a pessoa de direito público ré. Por isso, o § 3º do art. 242 é de fundamental importância para todos os ramos do Judiciário, pois otimiza o tempo de duração de cada processo e faz da sua decisão um provimento mais eficaz, visto que já direcionado para o órgão correto.

O mesmo se diga para as intimações, previstas no art. 269, § 3º, há pouco transcrito¹².

Vale salientar que o NCPC ainda traz outra regra não aplicável à prática trabalhista, em vista das previsões dos artigos 774 a 776, da CLT¹³, com sua peculiaridade a respeito

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - NULIDADE DE CITAÇÃO. ENTE PÚBLICO. CITAÇÃO VIA POSTAL. Caracterizada a divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes estabelecidos no artigo 896, a, da CLT e na Súmula 296, I, do TST, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - NULIDADE DE CITAÇÃO. ENTE PÚBLICO. CITAÇÃO VIA POSTAL. O disposto no artigo 841, § 1º, da CLT, que disciplina como regra geral a notificação via postal na Justiça do Trabalho, não tem o condão de afastar previsão específica inserta nos artigos 222 e 224 do CPC, que, expressamente, determinam a citação pessoal, na pessoa de seu representante legal, do réu pessoa jurídica de direito público. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 8ª Turma, RR-634-54.2010.5.15.0017, Relator: ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/8/2013. Disponível em: <[¹² Sobre as intimações da Fazenda Pública na pessoa dos seus procuradores, agora por remessa, carga ou meio eletrônico \(este, o mais comum daqui em diante\), um dispositivo do CPC/1973 que já vinha sendo aplicado no Processo do Trabalho e foi aprimorado se encontra no art. 535 do CPC/2015, ao tratar sobre o “cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia pela Fazenda Pública”, que diz: Art. 535. *A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 \(trinta\) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20634-54.2010.5.15.0017&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMg+AAP&dataPublicacao=30/08/2013&localPublicacao=DEJT&query=%27processo%20eletr%F4nico%27%20and%20%27nulidade%20de%20cita%E7%E3o%27>”. Acesso em 25 jan. 2016.</p></div><div data-bbox=)

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (Grifo nosso).

¹³ CLT, art. 774 - Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Junta, Juízo ou Tribunal. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954).

Parágrafo único - Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal de origem. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946). CLT, art. 775 - Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente

do início do prazo e do início da contagem do prazo. Assim, apenas para completude da ideia, eis o texto do art. 230 do CPC/2015:

Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.

E para encerrar essa curta análise, ressalta-se que o NCPC traz no art. 184 a previsão de responsabilidade pessoal do Advogado Público. Diz ele:

Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Este dispositivo é uma inovação e traduz os ditames constitucionais a respeito da responsabilidade civil do Estado; como consectário, deve ser combinado com o art. 37, § 6º da Constituição¹⁴. Pela leitura do artigo em questão, essa responsabilidade é objetiva por parte dos entes públicos, sendo subjetiva em relação ao procurador que agir com dolo ou fraude no exercício das suas funções. Tal responsabilização se dá mediante ajuizamento de ação regressiva pelo representado.

E mais: pela teoria da aparência formulada no Direito Administrativo, pode-se fazer interpretação extensiva e permitir a responsabilização do advogado privado que defende os municípios em juízo, que porventura venham a causar prejuízo.

Como se percebe, o artigo 184 do NCPC é perfeitamente aplicável à Justiça do Trabalho, por ter ele seu fundamento de validade diretamente na Constituição Federal. Indo além, esse dispositivo pode ser combinado com o art. 77, § 6º do NCPC, que elenca os deveres das partes e procuradores, incluindo os advogados públicos, a Defensoria Pública e o Ministério Público, haja vista que eventual responsabilidade disciplinar deverá ser apurada pelo próprio órgão de classe ou, no caso dos membros de carreiras específicas, pelas respectivas corregedorias, a que o juiz oficiará¹⁵.

necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737/1946).

Parágrafo único - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737/1946).

CLT, art. 776 - O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães ou secretários.

¹⁴ § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

¹⁵ NCPC, art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI [cumprir com exatidão decisões judiciais e não praticar inovação legal no estado de fato] constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

[...]

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se

A título de exemplo, leia-se o art. 234, § 4º, do CPC/2015, *verbis*:

Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

[...]

§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

3. Conclusão

Feitas todas essas considerações, viu-se que o Código da ciência vizinha referiu-se diretamente ao Processo do Trabalho, trazendo provocações salutares. A antinomia, segundo uns, e a concordância, na opinião de outros, entre o art. 769 da CLT e o art. 15 do NCPC é tema rico, a ser explorado pelos pensadores do Direito.

Neste aspecto, ganham relevo os Fóruns de discussão pelo país, que visam não só agregar conhecimento, como também divulgar ideias que surgiram dentro de gabinetes e bibliotecas.

Repito: o CPC/2015 é um instrumento essencial para os processualistas laborais democratizarem o processo. E isso se fará no dia a dia das Varas e Tribunais Regionais do Trabalho, a partir de 2016. É um trabalho cujo resultado levará tempo, para que se aparem arestas.

É provocação externa, sim, mas, se nesses 27 anos de Constituição não foi possível dispor de um Código de Processo do Trabalho democrático, que a transformação ocorra pela influência do novo CPC sobre a CLT. Não há o que temer, salvo melhor juízo, cabendo apenas ponderar o que significam a manutenção da identidade do Processo do Trabalho e a democratização de suas normas pelo novo Códex.

É exatamente esse o modelo defendido aqui, ao tratar da combinação do art. 15 do NCPC com o art. 769 da CLT: o legislador trouxe novas fórmulas de organização – no caso, para a atuação da Advocacia Pública em juízo – e por isso, futuramente, caberá à jurisprudência, com o auxílio da doutrina, encontrar soluções normativas de concatenação de institutos.

Sobre as espécies de antinomias, *data maxima venia* por aqueles que entendem de maneira diversa, o título atinente à Advocacia Pública vem suprir a ausência de norma

aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

NCPC, art. 77, § 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

na CLT, enquadrando a hipótese como omissão normativa.

O crescimento do papel da Advocacia Pública no âmbito da Constituição se fez notar no novo Código de Processo Civil, que insuflará ares de novidade no ordenamento juslaboral.

Como bem disse Madre Teresa de Calcutá (e fazendo alusão ao mar de São Tomás de Aquino): “[...] por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota d’água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota”. E é exatamente assim que se percebe a Advocacia Pública no NCPC: são poucos artigos específicos para ela (artigos 182 a 184), mas sem o mar seguro trazido pela Carta de 1988, não teria ocorrido esse movimento de institucionalização normativa da carreira.

Vê-se que, através de suas súmulas, o c. TST é consentâneo com o manejo da nova legislação em sede laboral, e, portanto, faz inferir que o novo Título do CPC/2015 é passível de aplicação imediata ao Processo do Trabalho. Para que se torne mais efetiva essa inovação, falta apenas o detalhe de todos os municípios do país instituírem suas procuradorias em carreiras, e, assim, alcançar-se uniformidade na atuação da Advocacia Pública no Brasil.

Que se construam os barcos faltantes. Que se reforce a frota. Que não faltem mares para os Advogados Públicos colaborarem com o fortalecimento da Justiça do Trabalho.

Referências bibliográficas

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Resolução CSJT nº 136, de 25 de abril de 2014. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=8722e5f0-edb7-4507-9dcf-615403790f7c&groupId=955023>. Acesso em: 22 fev. 2016.

_____. Presidência da República Federativa do Brasil. Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 22 fev. 2016.

_____. Presidência da República Federativa do Brasil. Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0779.htm>. Acesso em: 22 fev. 2016.

_____. Presidência da República Federativa do Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Assembleia Nacional Constituinte, Brasília, DF, 5 out 1988. Seção I. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

_____. Presidência da República Federativa do Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22 fev. 2016.

CARDOSO, Adalberto. Normas e fatos: a Justiça do trabalho em ação. In REIS, Daniela Muradas et. al. (Org.). *Trabalho e Justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013.

CUNHA, Leonardo Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Dialética, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. Os princípios na estrutura do direito. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 3, p. 17-34, jul./set. 2009. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/13660/001_delgado.pdf?sequence=4>. Acesso em: 22 fev. 2016.

LOBO, Valéria Marques. A Justiça do Trabalho como vetor de justiça social. In REIS, Daniela Muradas et. al. (Org.). *Trabalho e Justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013.

MOREIRA, Eduardo; GARCIA, Ivan Simões. Judicialização e justificação na concretização dos direitos fundamentais sociais. In GARCIA, Ivan Simões (Org.). *Direito do Trabalho nos 25 anos da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

RODRIGUES, Marco Antonio. *Processo Público e Constituição*. In FUX, Luiz (Org.). *Processo Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCHIAVI, Mauro. O processo do trabalho e o princípio protetor. In REIS, Daniela Muradas et. al. (Org.). *Trabalho e Justiça social: um tributo a Mauricio Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013.

TUPINAMBÁ, Carolina. Premissas teóricas para a constitucionalização do processo do trabalho. In FUX, Luiz (Org.). *Processo Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

A influência do processo do trabalho no processo civil comum

Humberto Alves Coelho¹

Introdução

Às vésperas da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil – CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)^{2,3} muito se tem falado acerca de sua interferência no processo do trabalho, cada vez mais acentuada, em razão da progressiva aceleração dos novos tempos – em sua coloração bergsoniana – e complexificação da sociedade e de seus atritos conflituosos, ante a incontroversa carência de normas trabalhistas positivadas. Ao se percorrer linearmente, ao menos as últimas sete décadas, percebe-se com franca nitidez que o processo comum vem influenciando cada vez mais o processo do trabalho⁴.

Nesse sentido, também muito se tem criticado a propalada falta de unidade processual nas varas trabalhistas. Considerando a interpretação dada pelo juiz do trabalho quanto ao grau de incidência do processo comum, aplicar-se-iam, aqui, vários procedimentos em claro prejuízo à segurança jurisdicional. Os críticos costumam insinuar que cada vara do trabalho tem uma legislação processual própria. Não é bem assim.

Afora a mordacidade, a crítica possui subliminar conotação que não comporta amparo científico, já que ordenamento algum está isento a divergências interpretativas. Ao contrário, a interpenetração legislativa antes aprimora o sistema com um todo. Não se discute que especificidades microssistêmicas, separadamente consideradas, impõem parâmetros de compreensão que – quando não observados – geram distorções,

¹ Analista Judiciário do TRT da 1ª Região.

² Antes que elemento nuclear de legitimação política, sobretudo em Estados democráticos (o Novo CPC é o primeiro diploma processual brasileiro editado sob a égide de uma democracia), a legislação processual decorre naturalmente de processos históricos vivenciados pela sociedade, cujas permanências, em maior ou menor grau, criam constantes e repetidos movimentos de transição. O homem é um ser histórico, que constrói conhecimento com base em elementos já concebidos. Em outras palavras (salvo rompimentos revolucionários) toda criação humana se sustenta em experiências passadas, que permanecem como base de outras tantas, porquanto *ex nihilo nihil fit*. Nesse sentido, o adjetivo “novo” (o “Novo” CPC) usado neste texto visa apenas a manter a linha adotada pela proposta da Revista, tópica comumente utilizada para mera identificação, objetiva, não conceitual. Vale, aqui, lembrar a pertinência da Exposição de Motivos do Código Buzaid (Código de Processo Civil de 1973 – CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)), ao salientar que “a elaboração de um código novo não significa deitar abaixo as instituições do código vigente, substituindo-as por outras, inteiramente novas”.

³ A Lei nº 13.105/2015 prevê uma *vacatio* de um ano: “Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.”

⁴ O grau de intervenção do Código de Processo Civil de 1939 - CPC/1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) nas relações laborais foi menor que o CPC/1973, e este certamente terá sido menor que o CPC/2015. É digno de nota, ainda, que mesmo no período de vigência de cada um desses diplomas legais, seu envolvimento se intensificou com a passagem dos anos.

competindo aos tribunais, no exercício de sua função institucional, uniformizá-las⁵.

Afirmam Marinoni e Mitidiero que:

[...] é tarefa do legislador redigir de tal sorte que o juiz possa adequar o texto dentro de determinada moldura infraconstitucional, devidamente legitimado pelo diálogo com as partes, atualizando concretamente o programa da norma. A diferenciação da tutela jurisdicional, a partir de cláusulas gerais processuais, também é uma tarefa do juiz no Estado Constitucional. Também é tarefa do órgão jurisdicional suprir, desde que com estrita aplicação de postulados normativos aplicativos, eventuais omissões inconstitucionais na realização de uma tutela jurisdicional idônea à tutela dos direitos. (2010, p. 22).

Sabe-se que o ordenamento jurídico compõe-se de regras gerais e que sua divisão em ramos específicos atende à metodologia e política legislativas. Nesse passo, em que pese a construção científica em torno dos institutos judiciais aplicados a cada contexto jurídico, há entre tais divisões verdadeira relação complementar, e não propriamente supletiva ou subsidiária⁶, muito menos de exclusão⁷. Respeitados os princípios atinentes a cada relação jurídica específica, há entre as regras processuais relação de complementariedade.

Assim, levando em conta a relativa autonomia dos diversos ramos jurídicos, bem como o caráter de integração decorrente da teoria geral e, portanto, a capacidade de interferência recíproca, o presente trabalho pretende transpor a área de conforto repetidamente enunciada, para percorrer o caminho oposto, na tentativa de ressaltar não a influência do novo CPC no processo do trabalho, mas o contrário: a influência do processo do trabalho no novo diploma processual civil.

E para tanto, parte de uma concepção neoconstitucionalista, assentada no novo papel do Direito Constitucional, mais condizente com a atualidade do Estado (bandeira hasteada na segunda metade do século XX), que referencia a Constituição como principal fonte normativa. E o espraiair desse novo caráter constitucional mais cogente, a toda e qualquer relação jurídica descortina, por igual, o novo direito processual. Nos novos tempos, o neoprocessualismo serviu de vetor inabalável à comissão de juristas⁸

⁵ “Não repugna ao jurista que os tribunais sujeitem a mesma regra a entendimentos diversos, desde que se alterem as condições econômicas, políticas e sociais; mas repugnalhe (assim como à sociedade) que sobre a mesma regra jurídica deem os tribunais interpretações diversas e até contraditórias, quando as condições em que ela foi editada continuam as mesmas” (BUZAID, 1985, p. 34-139).

⁶ A subsidiariedade é expressamente citada pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) em seu artigo 769: “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas [deste]”.

⁷ Em contrapartida, e parecendo querer evitar a falaciosa ideia de diversidade procedimental, o artigo 15 do CPC/2015 impõe a aplicação de suas regras, sem fazer qualquer menção ao caráter principiológico dos microsistemas “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

⁸ A Comissão foi composta pelos seguintes membros: Luiz Fux, Teresa Arruda Alvim Wambier, Adroaldo Furtado Fabrício, Humberto Theodoro Júnior, Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, José Roberto dos Santos Bedaque

responsáveis pela redação do anteprojeto que deu ensejo à Lei nº 13.105/2015.

Atenta às exigências do mundo contemporâneo, a comissão inaugurou o texto de apresentação do anteprojeto ao Congresso Nacional, privilegiando dois dos mais importantes atributos da atividade jurisdicional, a celeridade e sua legitimação democrática:

A metodologia utilizada visou vencer o problema e legitimar a sua solução. A primeira etapa foi a de detectar as barreiras para a prestação de uma justiça rápida; a segunda, legitimar democraticamente as soluções [...] os novos tempos reclamam um novo processo, como proclamava Cesare Vivante: *Altro tempo, Altro diritto*. O Brasil clama por um processo mais ágil, capaz de dotar o país de um instrumento que possa enfrentar de forma célere, sensível e efetiva, as misérias e as aberrações que passam pela Ponte da Justiça [...] É o tempo da travessia, e se não ousarmos fazê-la teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos [segundo Fernando Pessoa].⁹

E já na Exposição de Motivos, reconheceu “a necessidade de harmonia com a Constituição da República, [que] fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais processuais”. Afinal, o processo civil se constitucionalizou. “O processo há de ser examinado, estudado e compreendido à luz da Constituição e de forma a dar o maior rendimento possível aos seus princípios fundamentais”. Não por outra razão, o capítulo que inaugura o novo CPC elenca os princípios e as garantias fundamentais do processo civil.

E, tendo em vista os dois princípios sobremaneira homenageados pelo novo ordenamento Processual Civil brasileiro, bem como as limitações e modestas pretensões do presente trabalho, exemplifica-se com dois importantíssimos institutos/conceitos (conciliação e verdade real) que, embora inerentes (ao menos no plano do *dever ser*) a toda e qualquer atividade jurisdicional desde tempos imemoráveis, possuem estreita familiaridade com o processo do trabalho. Celeridade que não afronta o garantismo, realidade que minimiza o ficcionismo; traços que, enredados na exata proporção e ajustados casuística e prudentemente pelo magistrado (que possui ampla liberdade na direção do processo), reafirmam diuturnamente a efetividade da atuação da Justiça do Trabalho. O processo trabalhista antecipa em quase um século a marcha que aproxima os dois grandes sistemas jurídicos ocidentais (*common* e *civil law*), como consequência natural da contemporaneidade global.

Embrenhados desde a origem nas estruturas do Direito Processual trabalhista, príncipes arautos de sua higeidez e longevidade, a celeridade procedimental e a sua legitimidade democrática, apenas no fim dos anos 90 do século passado, aproximaram-se do processo civil comum, em decorrência de sucessivas microrreformas no diploma

Almeida, José Miguel Garcia Medina, Bruno Dantas, Jansen Fialho de Almeida, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Elpídio Donizetti Nunes.

⁹ Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2011.

geral, que culminaram com seu expresso reconhecimento no novo texto legal.

Esse é o claro objetivo da comissão de juristas responsáveis pela redação do anteprojeto do Código de Processo, “erigir um novel ordenamento, compatível com as necessidades e as exigências da vida hodierna”, porque “aqui e alhures não se calam as vozes contra a morosidade da justiça”. Percebe-se, à evidência, que a celeridade e a legitimamente democrática são a base do novo Código, e que a regra processual comum, ora revogada, destoa-se muito da laboral, já que poucas de suas normas oferecem à sociedade a sensação de efetividade. Ao contrário, proporcionam garantias exacerbadas (numerosos recursos, pouca discricionariedade concedida aos magistrados etc.). Daí porque o novo códex importou vários institutos amplamente utilizados no processo trabalhista (ASSUNÇÃO; LIMA, 2015).

Inegável, portanto, a influência do processo do trabalho no processo civil comum, em pontos nevrálgicos.

Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo

Lembra Câmara (2007) que o direito processual, evidentemente, também está sujeito a numerosos princípios, que orientam sua correta interpretação. Seu estudo é de fundamental importância, especialmente sob o enfoque do neoprocessualismo que, na feliz expressão de Watanabe (1985), afrouxa as amarras do positivismo, visando o acesso à ordem jurídica mais justa quanto possível. “O processo, além de produzir um resultado justo, precisa ser justo em si mesmo e, portanto, na sua realização, devem ser observados aqueles *standards* previstos na Constituição Federal, que constituem desdobramento da garantia do *due process of law*”, segundo Dinamarco (2009, p. 81).

A própria Constituição configura o direito processual não mais como mero conjunto de regras acessórias de aplicação do direito material, mas, cientificamente, como instrumento público de realização da justiça (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1997).

Citando Peter Häberle e Konrad Hesse, explica Daniel Sarmiento que:

O conceito de abertura constitucional exprime a necessidade de a Lei Fundamental não regular de forma rígida e minuciosa todas as matérias a que se dedica, para não enclausurar em ‘camisa-de-força’ o legislador e as demais instâncias políticas. A Constituição não deve traduzir-se num código global da sociedade, sob pena de se converter em instrumento totalitário, que sufoca as forças sociais, ao imputar-lhes o espaço vital de atuação. A Lei Fundamental deve ser dotada de elasticidade material suficiente para abrigar sob o seu manto ideologias e cosmovisões diferentes, sem optar de modo definitivo por nenhuma delas. (2001, p. 64-65).

Abstraindo-se do cenário político sob o qual veio a lume a Constituição de 1988, de premente necessidade na segurança das relações sociais (em claro movimento pendular pós-ditatorial), o fato é que, historicamente, é embrionário de qualquer norma

que quer constituir elementos estatais não se imiscuir em relações privadas.

Tão somente deve pretender traçar ela indicativos para a interpretação e aplicabilidade do ordenamento hierarquicamente inferior. Logo, é a Constituição texto que deve se revestir de visceral caráter principiológico, cuja densidade seja capaz de abarcar inúmeras interpretações [...] Se exprime a Constituição da República comandos que se espraiam pelo ordenamento jurídico infraconstitucional com a finalidade de sua melhor adequação à realidade, tendo em vista a grande massa social que a interpreta, conclui-se que quanto mais próximas dos fatos ensejadores do conflito de interesses instaurado, melhor será o aproveitamento da norma constitucional. Será ela mais eficaz, portanto. A ótima concretização da norma constitucional depende, assim, da perfeita compreensão da realidade em que desenhada a lide [...] É lá, na regra infraconstitucional, que se interpreta a Constituição. A Constituição seria mero norte principiológico. Bem sabia Moisés que os ordenamentos de Deus não se exauriam nos textos impressos nas tábuas. (COELHO, 2008, p. 236-246).

Celeridade e verdade real. Claras influências do processo do trabalho no processo civil comum

O Direito Processual – criação humana passível de relativa aferição e reprodução, aspecto que lhe dá, dentre os mais variados ramos jurídicos, maior carga de cientificidade – vem percorrendo rápido avanço, sensivelmente identificado após sua autonomização pela teoria de Bülow¹⁰, cumprindo com maior eficiência seu objetivo de pacificação dos conflitos sociais. Isso só pode ser alcançado com a entrega da jurisdição de modo célere e o mais próximo possível do estado anterior à lesão restaurada (MENDONÇA, 2011). Celeridade e proximidade com a realidade, portanto, são princípios que, acoplados a outros que lhes orbitam, servem de pilar fundamental à justeza e à legitimidade da prestação da tutela estatal jurisdicional. Observada a historicidade das relações jurídicas laborais (tanto materiais quanto processuais), percebe-se que numerosas outras estruturas escoram sua credibilidade perante o tecido social, na medida em que regulam tensões inerentes a todo e qualquer membro da sociedade.

Decorrente do princípio da primazia da realidade, que visa à finalidade social do processo, a busca da verdade real concentra o maior grau de legitimidade possível à atuação jurisdicional. Contudo, carece de instrumento e poder judicial que o atual modelo do processo comum não possui. Necessita expandir ao juiz maior dimensão em sua atividade, dar a liberdade acentuada no artigo 765 da CLT¹¹, que possibilita

¹⁰ Desde Bülow (*in Teoria dos Pressupostos Processuais e das Exceções Dilatórias*), a base do processo é a relação jurídica processual, aspecto que deu autonomia à ação e ao Direito Processual, descolando-o da concepção material do processo como contrato, de período em que o Estado ainda incipiente, não detinha suficiente autoridade sobre o indivíduo (BUCCI, 2013).

¹¹ “Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo

ao magistrado realizar quaisquer diligências que entenda indispensáveis. O princípio da primazia da realidade sobre a forma se constitui em poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista (GODINHO, 2014).

Segundo Leite,

[...] podemos dizer que o princípio da proteção ou tutelar é peculiar tanto ao direito do trabalho quanto ao direito processual do trabalho. Por meio dele busca-se compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica (entre empregado e empregador) com uma desigualdade jurídica em sentido oposto [...] O princípio da proteção processual, portanto, deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para efetivar o direito do trabalho ou reduzir a desigualdade real existente entre empregado e empregador [...] Na verdade, o princípio da proteção visa salvaguardar direitos sociais, cujos titulares são juridicamente fracos e, por isso, dependem da intervenção do Estado-juiz para o restabelecimento dos postulados da liberdade e da igualdade entre as partes dentro do processo. A diferença básica entre o princípio da proteção processual e o princípio da finalidade social do processo é que, no primeiro, a própria lei confere a desigualdade no plano processual; no segundo, permite-se que o juiz tenha uma atuação mais ativa, na medida em que auxilia o trabalhador, em busca de uma solução justa. O princípio da busca da verdade real deriva do princípio do direito material do trabalho, conhecido como princípio da primazia da realidade. Embora haja divergência sobre a singularidade deste princípio no âmbito do direito processual do trabalho, parece-nos inegável que ele é aplicado com maior ênfase neste setor da processualística do que no processo civil. Corroboramos tal assertiva o disposto no artigo 765 da CLT. (2014, p. 81-87).

Citando Theodoro Junior (2001), Leite reafirma que:

o primeiro e mais importante princípio que informa o processo trabalhista, distinguindo-o do processo civil comum, é o da finalidade social, de cuja observância decorre uma quebra do princípio da isonomia entre as partes, pelo menos em relação à sistemática tradicional do direito formal. (2014, p. 84).

Princípio fundamental, a busca pela realidade antecipa o processo do trabalho ao movimento em torno da teoria da argumentação, aspecto que o valoriza sobremaneira.

A nova retórica embasou a reconstrução do Direito europeu no período posterior à segunda guerra mundial, e retornou à dialética aristotélica, conduzida pela *Tópica e Jurisprudência*, monumental obra de Theodor Viehweg. E, levando-se em consideração

andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

que seus efeitos só se fizeram sentir efetivamente no Brasil, com a promulgação da Carta Constitucional de 1988, que aqui corporificou a textura aberta à sociedade de intérpretes, citada por Clève (“a força normativa da Constituição implica a construção de uma via de duas mãos: a Constituição conforma a realidade, mas ao mesmo tempo, é, de certo modo, também por ela, realidade, conformada”) e Canotilho (a Constituição como registros de aprendizagem, possibilidade de captar e se conformar com as mudanças da realidade, “aberta às concepções cambiantes da verdade e da justiça”), nota-se ainda com mais nitidez o vanguardismo do texto laboral.

Identificados os *topoi* argumentativos comuns aceitáveis pela jurisprudência, a liberdade concedida ao juiz tende a aproximá-lo da verdade e, por consequência, da melhor solução¹². A tópica suaviza os sistemas da ciência jurídica, que aparentam ser logicamente fechados, pois é mais fiel à realidade que o método axiológico, que reduz artificialmente as premissas a noções operáveis (BUCCI, 2013). Contudo, sofre severas críticas cartesianas, dedutivas e positivas, no entanto, amainadas pelo dever de motivação imposto ao magistrado¹³.

E clássico exemplo instrumental em benefício da verdade, percebe-se na dinâmica da distribuição do encargo probatório, consubstanciado no reconhecimento da hipossuficiência técnica e econômica do trabalhador (apanágio do Estado constitucional da igualdade)¹⁴, que se desdobra em princípios outros, como a interpretação *in dubio pro operario*, refletindo diretamente na distribuição do encargo probatório. Ao interpretar a redação original do § 2º do artigo 74 da CLT¹⁵, o Tribunal Superior do Trabalho (TST)

¹² “O pensamento jurídico se baseia em argumentações teóricas de caráter dialético tópico [...], estilo de pensar por problemas [...] No campo jurídico, pensar topicamente significa manter princípios, postulados [...], figuras doutrinárias abertas, delimitadas sem maior rigor lógico, assumindo significações em função dos problemas”. (FERRAZ, 1999, *apud* BUCCI, 2013)

¹³ Friedrich Müller destaca a complementariedade e a interpenetração entre os dois mecanismos (BUCCI, 2013).

¹⁴ Marinoni e Mitidiero (2010) abordaram “as alterações propostas sob a perspectiva de três eixos fundamentais ao processo, o Estado Constitucional, a implementação dos direitos fundamentais ali garantidos e a síntese de ambos, a justiça do processo. Vale dizer, o processo só é justo se realizar a adequada tutela dos direitos garantidos pelo Estado Constitucional, que tem por base três diretrizes, a segurança, a igualdade e a participação [...] Para que se ancore na Constituição e seja compreendido como verdadeiro instrumento de proteção dos direitos, é fundamental que todo o processo seja pensado a partir da teoria da tutela desses direitos, pois, se ter um direito significa antes de tudo ter uma posição juridicamente tutelável, então não há compromisso mais importante dentro do Estado Constitucional que identificar quais são as tutelas possíveis’. Nesse sentido, ‘não menos importante é pensar de que forma o processo deve se estruturar a fim de que possa se apresentar realmente como um processo justo, como um processo adequado aos fins a ele colimados pelo Estado Constitucional’”.

¹⁵ “Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma”. “§ 1º. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.” “§ 2º. Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.” “§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o §1º deste artigo.”

assentou, há mais de duas décadas (Súmula nº 338)¹⁶, entendimento que impõe ao empregador com mais de dez empregados, o encargo probatório quanto às pretensões relativas a horas extraordinárias.

Após direta influência em outras relações jurídicas, como a consumerista¹⁷, a dinamicidade da distribuição do *onus probandi* chega finalmente positivada ao Direito Processual comum, como se depreende do texto do artigo 373, §§ 1º e 2º, do novo CPC¹⁸. Não se pode admitir a inviabilidade da produção probatória, e o juiz deve envidar os esforços necessários à integralidade da decisão de mérito. Nesse sentido, cabe ao julgador, atuando agora com mais liberdade, avaliar qual das partes possui melhores condições em produzir a prova dos fatos narrados nos autos, aspecto que ressalta a ética e a boa-fé processual decorrentes do princípio da cooperação¹⁹, e que impõe, inclusive, alteração quanto à natureza e ao momento processual, não podendo mais ser definida como regra de julgamento, sob pena de surpreender as partes. O juiz, portanto, ao inverter o encargo probatório geral, deverá fazê-lo durante a instrução processual, indicando, fundamentadamente, a quem compete.

Outra marca indelével e notadamente afeita à Justiça do Trabalho, diz respeito à celeridade de seus procedimentos, à razoável duração²⁰ de tempo para a entrega da prestação jurisdicional e, portanto, à sua efetividade. Esse ritmo se escora, desde os

¹⁶ “Súmula nº 338 (Redação originária – Resolução nº 36/94 - DJ 18, 21 e 22/11/1994). REGISTRO DE HORÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, artigo 74, § 2º), importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário.” Em 2003 (Resolução nº 121/2003 - DJ 19, 20 e 21/11/2003), a Súmula passou a ter a seguinte redação: “JORNADA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. É ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.”

¹⁷ Conforme inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), “são direitos básicos do consumidor [dentre outros] a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

¹⁸ “Art. 373. O ônus da prova incumbe: [...] § 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º. A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil”.

¹⁹ Artigos 5º e 6º do novo CPC: “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” e “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

²⁰ “Prazo razoável e celeridade não são sinônimos, até porque a razoabilidade pode assumir diferentes feições de acordo com a necessidade instrutória de cada processo. Portanto, “respeitados os princípios que norteiam o direito processual, mais especificamente o devido processo legal, atendido estará o preceito [inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República], porque o conceito fluido que resulta do termo ‘razoável’ melhor se coaduna com a sua adaptação ao cumprimento exato dos ritos procedimentais, sem dilações desnecessárias ou imprestáveis, revelando-se mais que o acesso à justiça, o acesso ao processo justo, resultado do qual às partes são assegurados todos os meios de atuação previstos no ordenamento jurídico, hábeis à consecução do direito e ao amplo exercício de defesa” (CIANCI, 2009, p. 61).

primórdios²¹, no insistente fomento a soluções consensuais, em especial a conciliação, que encurta sobremaneira o processo, extinguindo-o, em regra, ainda no primeiro grau.

Explica Leite (2014) que o princípio da conciliação encontrava fundamento expresso nas Constituições brasileiras de 1946 (artigo 123), 1967 (artigo 134) e 1969 (artigo 142, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969) e na redação original do artigo 114 da Carta de 1988. Todas essas normas previam a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição, houve supressão do termo “conciliar e julgar”, cabendo agora à Justiça do Trabalho “processar e julgar”. A omissão, contudo, não desnatura o princípio, pois ele continua existindo no plano infraconstitucional e não se mostra incompatível com o novo texto da Carta de outubro de 1988.

A comissão do anteprojeto do novo Código traçou cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implícita sintonia fina com a Constituição da República; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e 5) imprimir maior grau de organicidade ao sistema. Para que o juiz profira decisão de forma mais rente à realidade, a comissão “pretende o processo como instrumento incluído no contexto social em que produzirá seus efeitos”. Nesse sentido, “dá-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação”.

“Embora o princípio da conciliação não seja exclusividade do processo laboral, parece-nos que é aqui que ele se mostra mais evidente, tendo, inclusive, um *iter procedimentalis* peculiar” (LEITE, 2014). Na Justiça do Trabalho, a audiência de conciliação constitui condição de validade da sentença, porquanto obrigatória ao menos em dois momentos, tanto no início quanto no final do procedimento (artigos 846 e 850 da CLT)²². É ainda possível em qualquer fase em que se encontrar o feito (artigos 764 e 831 da CLT), constituindo-se o acordo título judicial irrecorrível (artigo 831 da CLT)²³.

Por influência laboral, o CPC/1973 já previa a obrigação quanto à tentativa de acordo entre as partes (artigo 331)²⁴, no entanto, um único momento e sem qualquer

²¹ Sabe-se que a Justiça do Trabalho teve seu embrião gestado no Conselho Nacional do Trabalho, constituído em 1923, nas Comissões Mistas de Conciliação e nas Juntas de Conciliação e Julgamento (implementadas em 1932), ainda em sede administrativa, tendo sido inserida no âmbito do Poder Judiciário pelas Constituições de 1934 e 1937, vindo a ser organizada posteriormente pela própria CLT.

²² “Art. 846. Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.” “Art. 850. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão”.

²³ “Art. 764. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.” “Art. 831. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação. Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas”.

²⁴ “Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou

outro incentivo. Já o CPC/2015, no artigo 3º e seus §§ 2º e 3º²⁵, estimula a busca, sempre que possível, pela solução consensual dos conflitos, em especial a conciliação e a mediação. E, na audiência de instrução e julgamento, o juiz deverá tentar conciliar as partes, “independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos” (artigo 359)²⁶. Mais à frente, regula especificamente a atuação de conciliadores e mediadores judiciais²⁷.

Ainda no âmbito da celeridade e da duração razoável do processo, outra nítida influência do processo do trabalho no novo processo civil comum refere-se às regras atinentes aos recursos, um dos fatores normalmente apontados como responsáveis pela demora processual. O princípio da concentração, decorrente da imediata irrecorribilidade das decisões interlocutórias (artigo 893, § 1º, da CLT e Súmula nº 214 do TST)²⁸, foi inserido no novo Código. Segundo Leite (2014, p. 199), “em que pese não serem recorríveis no processo laboral, a parte que se sentir prejudicada pode se insurgir contra a decisão interlocutória. Em comunhão ao princípio da irrecorribilidade imediata, o chamado “protesto antipreclusivo”, que tem fundamento no artigo 795 da CLT, mostra-se um instrumento indispensável.

No CPC/1973, tais decisões poderiam ser impugnadas mediante agravo de instrumento (agora retido, na forma do art. 522, clara influência do protesto da CLT). No CPC/2015, o rol e hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo (art. 1.015), sem a figura do agravo retido, não havendo preclusão das decisões interlocutórias, acaso excluídas do âmbito legal de incidência do apelo por instrumento.

O novo diploma processual também visa o aproveitamento do processo de forma plena. Como exemplo citado pela comissão, “se o recurso extraordinário for provido para acolher uma das causas de pedir, pode-se examinar todas as outras; pode-se remeter os autos para o Tribunal de segundo grau, para que decida as demais”. Esse tema encontra-se sumulado pelo TST há quase três décadas²⁹.

preposto, com poderes para transigir”.

²⁵ Artigo 3º §§ 2º e 3º: “§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

²⁶ “Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.”

²⁷ Artigos 165 a 175. Seção V (Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais) do Capítulo III (Dos Auxiliares da Justiça) do Título IV (Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça) do Título I (Das Partes e dos Procuradores) do Livro III (Dos Sujeitos do Processo).

²⁸ Art. 893, § 3º: “Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva”. Súmula 214 do TST: “DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no artigo 799, § 2º, da CLT”.

²⁹ Súmula nº 285 do TST: “RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL PELO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do Recurso de Revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral

Outro aspecto de grande valia, já apontando para o cumprimento da decisão judicial, refere-se à limitação ao efeito devolutivo do apelo ordinário (artigo 995)³⁰. Importante inovação relativa aos recursos está na ausência, *ex legis*, do efeito suspensivo, que passa a operar *ope judicis*. A regra, portanto, passa a ser a eficácia e possibilidade de cumprimento imediato da sentença. Também a unificação dos prazos recursais segue a esteira adotada originalmente pelo processo do trabalho.

Conclusão

Conquanto costurada por numerosas alterações legislativas – consequência da acentuada aceleração do tempo –, vale notar que a CLT é um dos códigos³¹ mais longevos em vigor³². Reflexo de sua base piramidal, cunhada por uma estrutura manifestamente social, que não pode ser alterada senão às custas do desmonte de direitos e garantias humanos mínimos³³. Suas regras ultrapassaram as mais variadas fases e os mais diversos contextos sócio-econômicos.

Partindo de reivindicações laborais da virada dos novecentos para o século XX, que exigiram a formulação de extensa política de amparo social, a CLT transpassou os limites do ideário libertário (configurados pela incerteza das duas grandes guerras mundiais, permeadas pela grave crise econômica de 1929), fortaleceu-se na ambiência keynesiana do Estado do bem-estar social, mas perdeu viço e quase sucumbiu na retomada capitalista do final do século XX, que variou humores liberais e garantistas, sobretudo no Brasil, em razão da bipolaridade da Constituição de 1988 (aqui, chegou-se mesmo a discutir acaloradamente a própria extinção da Justiça do Trabalho), ganhando, enfim, fôlego com o novo matiz social das relações privadas decorrentes do Código Civil de 2002 e, sobretudo, com a edição da EC nº 45/2004 (que, ao contrário, ampliou a área de competência da Justiça Trabalhista). São, portanto, seus atributos sociais que lhe permitem transgredir a lei da mudança e a permanecer hígida mesmo após 70 anos de vigência.

Por outro lado, é importante perceber também que a estatização da economia,

pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de Agravo de Instrumento” (a redação original data de março de 1988 – Resolução nº 18/1988 - DJ 18, 21 e 22/03/1988).

³⁰ “Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.”

³¹ Evita-se aqui, porque não cabe nos limites deste trabalho, teorizar acerca da distinção entre consolidação e codificação. A utilização do termo “código” restringe-se ao sentido de amplitude material. E segue, inclusive, a denominação adotada pela página eletrônica oficial do Poder Executivo Federal (<http://www.planalto.gov.br>), que se refere à CLT como um código.

³² Além de contarem com projetos substitutivos em curso de processos legislativos, os códigos penais, que também datam da década de 40 do século passado, são complementados por numerosas leis esparsas, não podendo ser considerados senão apenas partes (embora as mais importantes) do ordenamento específico daquele ramo jurídico. Isso sem contar que o Código Penal sofreu profunda reformulação em sua parte geral, na década de 80.

³³ “Ao longo dos anos 90, nos discursos das lideranças do Poder Executivo e seus apoiadores, um dos álibis para afastar a responsabilidade político-econômica do governo federal no aumento do desemprego e da informalidade foi eleger a legislação trabalhista [inclusive a processual] como a responsável principal” (VOGEL, 2013).

com maior ou menor interferência pública, é uma realidade. Não por outra razão, a maioria dos economistas é enfática em afirmar que a comparação entre a crise econômica de 2008 com a depressão da década de 20 no século passado (feita precipitada e apocalipticamente por alguns) é apenas referencial. Aquela nem de perto repisou esta última. Isso porque, a partir de então, o capitalismo passou a se entrenchear legitimamente nos aparatos estatais, deles socorrendo-se nos momentos de crises. Para o bem ou para o mal, fato é que o mundo jamais foi o mesmo após a *Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda* do economista inglês John Maynard Keynes, base teórica repetidamente aplicada, revista, lembrada; enfim, constantemente revisitada³⁴.

Referências bibliográficas:

ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 10 de out. 2011.

ASSUNÇÃO, Haroldo Celso; LIMA, Danilo Melgaço. *Celeridade e Efetividade: Influência do Processo do Trabalho no Código de Processo Civil Projetado*. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab1062ab25eb85eb>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 19 set. 1946. Seção I*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

_____. _____. Constituição (1967) República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Congresso Nacional, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Seção I*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

_____. _____. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Junta Militar, Brasília, DF, 30 out. 1969*.

³⁴ Numerosas referências biográficas afirmam que Keynes não se intitulava propriamente como economista, porque muito mais interessado no aspecto político desta ciência. Discípulo de Alfred Marshall, sempre desenvolveu a ideia de que a economia era, sobretudo, uma ciência moral e ética. E se o mundo jamais retornou ao *status* anterior, é porque sua teoria é constantemente revigorada, haja vista as recentes publicações de Joseph Stiglitz, bem como a *Prosperidade sem Crescimento* de Tim Jackson. Afinal, “não pode haver economia sem ética”, como reafirmado por José Alberto Mujica Cordano a milhares de estudantes da Uerj no dia 27 de agosto de 2015. Afirmação importante, sobretudo porque o discurso sobre a ética do capitalismo aprofundou-se sensivelmente no Brasil nos últimos tempos, em torno da discussão parlamentar acerca do marco regulatório da terceirização, e a velada possibilidade de, enfim, extinguir-se o direito do trabalho, confundindo-se atividades “terceirizáveis” com aquelas que compõem o objetivo da sociedade empresarial.

Seção I. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

_____. _____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Assembleia Nacional Constituinte, Brasília, DF, 5 out 1988. Seção I*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

_____. _____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943. Seção I*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

_____. _____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 jan. 1973. Seção I*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

_____. _____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção I*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para Uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUZARD, Alfredo. Uniformização de Jurisprudência. *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*. Rio Grande do Sul, p. 34-139, jul. 1985.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. 1.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CIANCI, Mirna. O Acesso à Justiça e as Reformas do CPC. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Coleção Direito e Processo - Técnicas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

CLÈVE, Clèmerson Merlim. *A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COELHO, Humberto Alves. A Interpretação Constitucional como Fundamento do Recurso de Revista. In: COELHO, Humberto Alves; NEVES, Marcelo José das (Org.). *Direito Público do Trabalho: estudos em homenagem a Ivan Dias Rodrigues Alves*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 1.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

FERRAZ, Tércio Sampaio. *Teoria da Norma Jurídica*. 3. ed. São Paulo: Forense, 1999.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC - Crítica e propostas*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MENDONÇA, Luciene da Penha. *O Estado Constitucional e o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus, 2011.

SARMENTO, Daniel; TORRES, Ricardo Lobo. Os Princípios Constitucionais e a Ponderação de Bens. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Os princípios do direito processual civil e o processo do trabalho. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). *Compêndio de Direito Processual do Trabalho: Obra em Homenagem a Celso Agrícola Barbi*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001.

VOGEL, Luiz Henrique. *Negociar Direitos? Legislação Trabalhista e Reforma Neoliberal no Governo FHC (1995-2002)*. Rio de Janeiro: Uerj, 2013.

WATANABE, Kazuo (Org.). *Assistência Judiciária e o Juizado Especial de Pequenas Causas*, obra coletiva *Juizado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

Sentenciar e recorrer de acordo com o novo Código de Processo Civil: uma questão de reflexo a todos os protagonistas da Justiça do Trabalho

José Luis de Oliveira¹

1. Introdução

Com a vigência do novo Código de Processo Civil (CPC - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) surgirá no cenário processual o artigo 489, § 1º, estabelecendo que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, quando não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Assim, pergunta-se: na prática judiciária, a partir dessa premissa legal, os recursos deverão também impugnar cada fundamento utilizado ou rejeitado pelo julgador em razão do *princípio da dialeticidade* existente no artigo 1.010 desse novo Código?

Não busco abrir ampla discussão sobre a aplicabilidade do artigo 489 do novo CPC ao processo do trabalho. Chaïm Perelman em sua obra *Lógica Jurídica* (2004), revela que, quando a situação de fato não é a mesma que a prevista em lei, o costume pode adequar os textos legais com a realidade:

[...] o direito, tal como está determinado nos textos legais, promulgados e formalmente válidos, não reflete necessariamente a realidade jurídica. Quando uma sociedade está profundamente dividida sobre uma questão particular, e não se quer colidir de frente com uma parte considerável da população, nas sociedades democráticas em que se deseja que as medidas de coerção se beneficiem de um amplo *consensus* é-se obrigado a recorrer a compromissos fundamentados numa aplicação seletiva da lei. Espera-se que, após uma fase transitória em que a situação de fato não coincide com a situação prevista pela lei, seja possível, graças ao costume estabelecido, fazer os textos coincidirem com a realidade. (PERELMAN, 2004, p. 189).

Confesso que ainda não sei se isto ocorrerá com o artigo 489 e seu parágrafo 1º. O amplo consenso será por aplicá-lo ou não? No processo do trabalho é bom lembrar

¹ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis - UCP. Professor de Direito e Processo do Trabalho da Universidade Estácio de Sá - UNESA - Campus Petrópolis. Pós-graduado em Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

que temos regramento próprio em torno da fundamentação da sentença trabalhista, pois o artigo 832 e seu parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) determinam que da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. E quando a sentença concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

Conforme diz José Puig Brutau, é importante reconhecer que a lei não é um fim em si mesma, sendo critério de apreciação do próprio Direito, e que, em razão disso, a sua interpretação certamente variará no tempo e no espaço, em virtude do caráter da sociedade em uma época específica (1977, p. 122). Será que, de acordo com tal critério, devemos interpretar o artigo 832 da CLT, conjugando-o com o artigo 489 do novo CPC?

A garantia constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988) de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, jamais foi questionada, com relação às decisões da Justiça do Trabalho, pelo vértice aplicativo do artigo 832 da CLT. É muito comum que nas ações trabalhistas tenhamos um rosário de pedidos que sequer o alfabeto consegue catalogar. Não é crível que a interpretação seja a do artigo 489 do novo CPC, pois temos uma estrutura processual diferente e um artigo que completa esse sistema preservando o contraditório, a ampla defesa e a celeridade nas decisões judiciais (art. 832 da CLT). As sentenças trabalhistas sempre foram fundamentadas, apreciando as questões relevantes em torno do deferimento (ou não) de cada pedido, e não os pontos de vista de uma parte sobre a procedência (ou improcedência) da reclamação.

É de se questionar se manteremos a aplicação do artigo 832 da CLT, ou nos quedamos ao novo CPC, artigo 489, ou, ainda, se conjugaremos dispositivos, tal como ocorre com os artigos 818 da CLT e 333 do CPC de 1973², que são utilizados como se um fosse complemento do outro. Isso revela a discussão sobre as lacunas da CLT e como interpretar qual tipo de omissão está a revelar o seu art. 769. Flávio Tartuce trouxe à tona o entendimento de Maria Helena Diniz:

A propósito da classificação das lacunas, é perfeita a construção criada por Maria Helena Diniz, a saber:

Lacuna normativa: ausência total de norma prevista para um determinado caso concreto.

Lacuna ontológica: presença de norma para o caso concreto, mas que não tenha eficácia social.

Lacuna axiológica: presença da norma para o caso concreto, mas cuja aplicação seja insatisfatória ou injusta.

Lacuna de conflito ou antinomia: choque de duas ou mais normas válidas, pendente de solução no caso concreto. (TARTUCE, 2012, p. 12).

Mauro Schiavi, juiz do trabalho, discorre sobre o artigo 769 da CLT:

² Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

[...] conforme a redação do referido dispositivo legal, são requisitos para a aplicação do Código de Processo Civil ao processo do trabalho:

a) omissão da CLT: quando a CLT e as legislações processuais trabalhistas extravagantes (Leis nº 5.584/70 e nº 7.701/88) não disciplinam a matéria;

b) compatibilidade com os princípios que regem o processo do trabalho. Vale dizer: que a norma do CPC, além de ser compatível com as regras que regem o processo do trabalho, deve ser compatível com os princípios que norteiam o Direito Processual do Trabalho, máxime o acesso do trabalhador à Justiça. [...] De outro lado, a expressão *casos omissos* não deve ser interpretada no sentido literal, vale dizer, somente quando a CLT não disciplina o instituto, mas de forma sistemática e teleológica, permitindo-se a aplicação do direito processual comum também em casos de lacunas ontológicas (falta de efetividade da lei), e axiológicas (a norma existente leva a um resultado injusto ou insatisfatório).”(SCHIAVI, 2011, p. 38).

Aplicar esse modo de entender as lacunas da CLT é estabelecer o conflito entre as teorias *ampliativa* e *restritiva*. Mas de qualquer forma, não se pode perder de vista:

Perante novos dispositivos do processo comum, o intérprete necessita fazer uma primeira indagação: se, não havendo incompatibilidade, permitir-se-ão a celeridade e a simplificação, que sempre foram almejadas. Nada de novos recursos, novas formalidades inúteis e atravancadoras [...]. (JORGE NETO, 2005, p. 69).

2. O princípio dialético dos recursos trabalhistas

O *princípio da dialeticidade*, de inspiração processualista civil, é extraído do atual artigo 514, inciso II do atual CPC, e, a partir da vigência do novo CPC, constará no artigo 1.010, determinando a obrigatoriedade de que as partes devem apresentar os fatos e fundamentos aos recursos, sob pena de seu indeferimento. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) já pacificou o tema, irradiando seus efeitos para todos Regionais por meio de sua Súmula nº 422, reinterpretação do artigo 899 da CLT, que tratava do *princípio da simples interposição*.

Nessa visão interpretativa do *princípio da simples interposição* e do *princípio dialético*, temos Carlos Henrique Bezerra Leite defendendo a aplicação deste último, com o argumento de que não se pode mais interpretar a regra do artigo 899 da CLT de forma literal; é devido à parte contrária o direito de exercer a ampla defesa, inclusive, permitindo aos litigantes conhecerem qual parte da sentença constitui coisa julgada ou não. Porém, adverte que há vozes em sentido contrário, tais como Manoel Antonio Teixeira Filho e Wagner Giglio. O *princípio da dialética* vem fazendo parte do processo

do trabalho como limitador, levando ao não conhecimento dos recursos (LEITE, 2011).

Neste aspecto, se ao julgador será imposto fundamentar suas decisões de acordo com o artigo 489 do novo CPC aplicado ao processo do trabalho, será que os recursos trabalhistas a partir de então deverão, em razão do princípio dialético, embasar sua impugnação a todos os argumentos empregados na sentença para chegar à conclusão adotada, quanto a cada pedido em relação ao qual se recorra, ainda que rejeitado pelo magistrado? Teremos efetividade com celeridade?

Efetividade, segundo Luís Roberto Barroso é “a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos leais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.” (2010, p. 121).

Diz Manoel Antonio Teixeira Filho:

A realidade prática, todavia, cedo demonstrou que o intérprete trabalhista, de maneira crescente e muitas vezes irrefletida, pôs-se a efetuar incursões aos domínios do processo civil, com fulcro no art. 769 da CLT, a pretexto de suplementar omissão do texto consolidado, sem se dar conta de que deveria, antes disso, consultar os inomináveis princípios informativos deste processo especializado; também o requisito da compatibilidade, nessas ocasiões quase sempre foi ignorado. É lamentável constatar que essas fugas impensadas ao processo civil ainda hoje acontecem, cuja consequência tem sido a gradativa transubstanciação do processo do trabalho, com inevitável deflexão da sua razão teológica essencial – para não dizer a única –, que é servir, com absoluta fidelidade, ao direito material a que corresponde. Não raro, vem-se até mesmo invocando, em caráter supletório, normas do processo civil, quando a CLT nem sequer é omissa [...]. (TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1477).

Carlos Alberto Carmona informa que “Não é admissível impor o sacrifício do direito material em favor de uma regra processual, que foi editada com o escopo de realizar o próprio direito material”. E prossegue: “Se uma regra processual implicar o sacrifício de um direito substancial, a regra processual não deve ser aplicada”. (CARMONA, 2007, p. 163).

Desta forma, a celeuma repousará entre a aplicação do artigo 832 da CLT ou do artigo 489, § 1º, do novo CPC, sem deixar de lado o reflexo que isto poderá trazer para as decisões judiciais e aos recursos trabalhistas em razão do princípio dialético. Devemos refletir! O processo não pode ser kafkiano (KAFKA, 2013).

Referências bibliográficas

BARROSO, L. *Curso de Direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Assembleia Nacional Constituinte, Brasília, DF, 5 out 1988. Seção I. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943. Seção I. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 jan. 1973. Seção I. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção I. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

BRUTAU, J.P. *A jurisprudência como fonte do direito*. [S.l.]: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, 1977. (Coleção Ajuris).

CARMONA, C. *Justiça, Direito e Processo: a argumentação e o direito processual de resultados justos*. São Paulo: Atlas, 2007.

JORGE NETO, F. F. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Lumen Juris, 2005. v. 1.

KAFKA, F. *O Processo*. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

LEITE, C. *Curso de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PERELMAN, C. *Lógica Jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2004. (Justiça e direito).

SCHIAVI, M. *Provas no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.

TARTUCE, F. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Método, 2012.

TEIXEIRA FILHO, M. A. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. v. 1.

A nova aplicação do Processo Civil ao Processo do Trabalho

Bruno Freire e Silva¹

Introdução

A partir de março de 2016, inicia-se uma nova fase para os operadores do Direito do Trabalho com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - CPC/2015), de aplicação subsidiária e supletiva ao Processo do Trabalho.

Trata-se de um momento de muitas incertezas e insegurança jurídica, como ocorreu nas últimas reformas do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), que alteraram o processo de execução.

O novo Código de Processo Civil não é uma obra perfeita, mas, como qualquer obra humana, está sujeito a erros e acertos. Importante reconhecer, entretanto, que seu texto foi bastante debatido, com inúmeras audiências públicas por todo o Brasil, e muitas vozes foram ouvidas. Os pontos positivos da nova legislação são muitos, como a sistematização da tutela de urgência, o incidente de resolução de demandas repetitivas, a primazia do julgamento de mérito e a valorização de precedentes judiciais, entre outros.

Nesse brevíssimo artigo, procuraremos perquirir quais mudanças ocorrerão na aplicação do processo civil ao processo do trabalho, daí o título proposto. Nesse diapasão, buscaremos interpretar o art. 15 e, conseqüentemente, o que se entende por subsidiariedade e supletividade, abordando se houve ou não revogação do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) diante do novel diploma processual².

1. A subsidiariedade do processo comum ao processo do trabalho

O Título X da CLT trata “Do Processo Judiciário do Trabalho” e, em suas disposições preliminares, determina o art. 763 que: “o processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidade, reger-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título”. Ocorre que a CLT é omissa em muitos pontos e, assim, a lei processual comum sempre foi aplicada subsidiariamente. Há inclusive previsão expressa da incidência subsidiária do Código de Processo Civil nas hipóteses de omissão da lei trabalhista, como preveem os artigos 769

¹ Advogado em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília. Mestre e doutor em Direito Processual na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professor adjunto de Teoria Geral do Processo na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) e do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP).

² Sobre o tema, nossa obra: O Novo CPC e o Processo do Trabalho – Parte Geral (SILVA, 2015).

e 889 da CLT³.

A aplicação subsidiária da legislação processual civil ao processo do trabalho enseja intenso debate doutrinário e jurisprudencial, gerando preocupação do Tribunal Superior do Trabalho (TST) com a correta interpretação e integração dos institutos do processo comum ao processo do trabalho. Nesse sentido, a Súmula nº 435 do TST: “ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO. Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 557 do Código de Processo Civil.”

Diante das inúmeras lacunas existentes, alguns estudiosos chegam até mesmo a negar a existência de autonomia do Direito Processual do Trabalho. Octávio Bueno Magano já afirmou que:

A pertinência do processo à atividade jurisdicional, e a sua não pertinência ao direito material, mostra ser impossível sustentar-se a autonomia de um processo trabalhista pela simples circunstância de se estatuírem procedimentos especiais para a composição de lides do trabalho. Quanto aos princípios que estadeariam o seu particularismo, é preciso ter presente, em primeiro lugar, que surgiram quase todos a modo de contraponto aos princípios e peculiaridades do processo comum, quando este possuía feições marcadamente individualistas, o que não mais ocorre nos dias atuais. A conclusão no sentido de não passar o processo de um ramo ou divisão do direito processual civil, desprovido de autonomia, além de lastreada no magistério de renomados juristas, constitui, no Brasil, conseqüência da regra inserta no art. 8º, XVII, b, da Constituição vigente (art. 22, I, CF/1988), que se refere a um único Direito Processual. (1990, p. 78-79).

A despeito da existência ou não da referida autonomia (enquanto os inúmeros projetos de reforma não se concretizam ou não conseguimos chegar ao tão sonhado “Código de Processo do Trabalho”), é necessária incessante complementação das regras do processo laboral com os institutos do processo comum.

Registre-se que há duas formas de subsidiariedade: 1º) subsidiariedade expressa – que indica pontualmente as regras do processo comum a serem aplicadas no processo do trabalho; e 2º) subsidiariedade aberta – que dispõe genericamente que as normas do processo comum são subsidiárias do processo do trabalho.

Na CLT, encontramos dispositivos que indicam exatamente os artigos do Código de Processo Civil a serem aplicados ao processo do trabalho, como o art. 836, que prevê a utilização da ação rescisória⁴, e o art. 882, que estabelece a observância da

³ Art. 769. “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

Art. 889. “Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.”

⁴ Art. 836. “É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio

ordem de gradação legal prevista no artigo 655 do CPC/1973⁵.

Além disso, não se pode olvidar a subsidiariedade aberta, através da previsão genérica do art. 769 da CLT, *in verbis*: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas desse Título.” Podemos concluir que o sistema adotado pelo legislador brasileiro é misto ou eclético, isto é, utiliza tanto a subsidiariedade expressa como a aberta.

Desse modo, Direito Processual Civil é fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, nas situações especificamente previstas pelo legislador, como também nas hipóteses de omissão deste e compatibilidade daquele, de acordo com o art. 769 da CLT. Em verdade, dele podemos extrair os seguintes requisitos para aplicação do CPC na subsidiariedade aberta: I- a matéria não esteja regulada de outro modo na CLT (omissão na lei trabalhista); II- não viole os princípios do processo do trabalho; e III- adapte-se às peculiaridades do procedimento da reclamação trabalhista.

Esse autêntico exercício de heterointegração do direito não é exclusividade do ordenamento jurídico brasileiro. Em Portugal, o Decreto-Lei nº 480, de 9 de novembro de 1999, que consiste no Código de Processo do Trabalho, estabelece em seu art. 1º que “nos casos omissos, recorre-se sucessivamente à legislação processual comum.” (NETO, 2002, p. 22).

Na Argentina, o art. 155 da Lei nº 18.345/1969, consistente na *Organización y Procedimiento de la Justicia Nacional Del Trabajo*, adota dois critérios para a matéria: a) o da subsidiariedade expressa, que define os dispositivos do *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación* que são aplicáveis ao processo; e b) o de subsidiariedade aberta, que é semelhante à regra brasileira: “*Las demás disposiciones del Código Procesal Civil y Comercial de la Nación serán supletorias en la medida que resulten compatibles con el procedimiento reglado en esta ley.*” (PIROLO, 2006, p. 424-425).

O novo Código de Processo Civil trata do tema no art. 15, cujo texto tem gerado dúvidas e debates doutrinários. Vejamos.

2. O art. 15 do novo Código de Processo Civil: subsidiariedade x supletividade

O artigo 15 do CPC/2015 estabelece que: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Essa regra já vige no ordenamento brasileiro, pois o processo comum é fonte subsidiária dos processos especiais, inclusive o trabalhista. Porém, a norma inclui a supletividade como técnica a ser utilizada pelos operadores do direito. Em que ela consiste? Qual a diferença entre supletividade e subsidiariedade? Elas são sinônimas, complementam-se ou se excluem?

de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.”

⁵ Art. 882: “O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.”

Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, ao interpretarem o novo Código, tentam explicar a diferença:

O legislador disse menos do que queria. Não se trata somente de aplicar as normas processuais aos processos administrativos, trabalhistas e eleitorais quando não houver normas, nestes ramos do direito, que resolvam a situação. A aplicação subsidiária ocorre também em situações nas quais não há omissão. Trata-se, como sugere a expressão subsidiária, de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob um outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil. A aplicação supletiva é que supõe omissão. Aliás, o legislador, deixando de lado a preocupação com a própria expressão, precisão da linguagem, serve-se das duas expressões. Não deve ter suposto que significam a mesma coisa, se não, não teria usado as duas. Mas como empregou também a mais rica, mais abrangente, deve o intérprete entender que é disso que se trata. (WAMBIER et al., 2015, p. 75).

Concordamos que subsidiariedade e supletividade não são sinônimas e, certamente, o legislador não utilizou os dois termos desprovidos de propósito. Porém, *data maxima venia*, equivocam-se os autores nas definições, pois é o oposto: subsidiariedade é que pressupõe total omissão da lei especial. Já a supletividade acrescenta quando insubsistente a norma do processo eleitoral, trabalhista ou administrativo. Na supletividade não há omissão da lei especial, mas tratamento insuficiente que, conseqüentemente, autoriza a complementação com os institutos do Direito Processual comum.

Essa conclusão pode ser extraída da resposta dada pelo sub-relator da proposta legislativa que acrescentou ao projeto do novo CPC a expressão “supletiva”. Segundo o deputado Efraim Filho, “aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacuna; aplicação supletiva, à complementação normativa”⁶. É essa a sutil diferença entre as expressões que ensejam inúmeras dúvidas nos operadores do direito.

O uso da expressão traz novos parâmetros na aplicação do processo comum ao processo do trabalho, tendo em vista que a supletividade vai além da subsidiariedade. E essa mudança é positiva, porque havia algumas situações em que subsidiariedade impedia a utilização, no processo do trabalho, de dispositivos mais efetivos criados para o processo civil. Como exemplos desses obstáculos, podemos citar a multa de 10% (dez por cento) do valor devido na execução para hipótese de não pagamento do débito, previsto no art. 475-J do CPC de 1973, e a possibilidade de alienação de bens penhorados na execução provisória, estabelecida no art. 475-O, III, do mesmo diploma, ambas repetidas nos artigos 523, § 1º e 520, I, do novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de prevalecer somente a subsidiariedade, como ocorria no

⁶ Disponível em: www2.camara.leg.br, acesso em 19 de agosto de 2015.

códex anterior, continuaríamos a ter embaraço para aplicação desses institutos na seara trabalhista, diante do tratamento da matéria pela CLT, das consequências do não pagamento do débito após intimação do executado (artigos 882 e 883 da CLT), bem como face à previsão de que a execução provisória no processo do trabalho tramita apenas até a penhora (art. 899 da CLT).

Pois bem, o novo regime não será somente subsidiário, mas também supletivo, e é possível aplicarmos os institutos da multa e da alienação de bens em execução provisória ao processo laboral, que certamente ensejará grande efetividade de tutela jurisdicional executiva trabalhista⁷.

Mas questão que persiste é: o art. 769 da CLT foi revogado?

3. O art. 769 da CLT será revogado com a entrada em vigor do novo CPC?

O art. 769 da CLT estabelece que “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”. Tal dispositivo trata apenas da aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho, sem qualquer referência à supletividade e, ainda, exige que haja compatibilidade daquele com este.

Perante possível incompatibilidade com o art. 15 do novo Código de Processo Civil, é necessário perquirir se o art. 769 da CLT será revogado com a entrada em vigor do novel diploma.

Nesse sentido já se posicionou Edilton Meireles (2015, p. 44):

É sabido que a regra posterior revoga a anterior “quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (parágrafo 1º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). A CLT, em seu art. 769, regula a aplicação subsidiária do direito processual comum no processo do trabalho. Já o art. 15 do novo CPC passou a tratar da mesma matéria relativa à aplicação subsidiária de regras processuais ao processo do trabalho. Logo, estaria revogado o art. 769 da CLT. Antes, conforme art. 769 da CLT, subsidiária era a regra do “direito processual comum”. Agora é o CPC. Antes, apenas se aplicava a regra subsidiária, o que pressupõe uma omissão absoluta. Agora, aplicam-se as regras do CPC subsidiária ou supletiva. Assim, tem-se que o art. 769 da CLT está revogado em face do art. 15 do novo CPC a partir da vigência deste. Isso porque este novo dispositivo trata da mesma matéria regulada no art. 769 da CLT.

Permissa venia, não aquiescemos a esse entendimento. Não vislumbramos

⁷ Diante do art. 15 do novo CPC, precisaremos rever posição sobre o tema que adotamos em nosso “A Aplicação do CPC Reformado às Execuções Trabalhista e Fiscal – Um Estudo dos Três Sistemas Normativos e Uma Proposta de Unificação”.

como uma regra geral pode revogar uma especial. Tanto assim é que, o próprio autor, para sustentar que ainda persiste a necessidade de compatibilidade, acaba por entrar em contradição, ao admitir que:

A legislação trabalhista é norma mais especial em relação ao CPC. Logo, o CPC não revoga a legislação processual trabalhista nas matérias por esta tratada. Daí se tem, então, que a regra supletiva ou subsidiária deve guardar coesão e compatibilidade com o complexo normativo ou a regra que se pretende integrar ou complementar. (MEIRELES, 2015, p. 46).

O art. 769 da CLT traz regra fundamental para a aplicação do processo comum ao processo do trabalho, consistente na compatibilidade daquele com este. Portanto, não há como conceber sua revogação pelo art. 15 do Código de Processo Civil. Deve-se buscar uma harmonização entre ambas as normas.

Em obra clássica sobre hermenêutica e aplicação do Direito, Carlos Maximiliano doutrinou que:

[...] sempre que descobre uma contradição, deve o hermenêuta desconfiar de si, presumir que não compreendeu bem o sentido de cada um dos trechos ao parecer inconciliáveis, sobretudo se ambos se acham no mesmo repositório. Incumbe-lhe preliminarmente fazer tentativa para harmonizar os textos; a este esforço ou arte os Estatutos da Universidade de Coimbra, de 1772, denominam Terapêutica Jurídica. Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: *In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur quod ad speciem directum est* – “em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie”. (2003, p. 110-111).

E, especialmente em relação à necessária convivência entre o art. 769 da CLT e o art. 15 do CPC/2015, é mister recorrer às lições de hermenêutica e aplicação do direito de Carlos Maximiliano que, sabiamente, concluiu o correto caminho para a interpretação de leis: “Procure-se encarar as duas expressões de Direito como parte de um só todo, destinadas a complementarem-se mutuamente; de sorte que a generalidade aparente de uma seja restringida e precisada pela outra.” (2003, p. 111).

Nessa linha de harmonização dos dispositivos legais, muito pertinentes as conclusões de Mauro Schiavi:

Pode-se argumentar que houve revogação dos artigos 769 e 889, da CLT, uma vez que o Código de Processo Civil, cronologicamente, é mais recente que a CLT. Também pode-se argumentar que, diante do referido dispositivo legal, o processo do trabalho perdeu

sua autonomia científica, ficando, doravante, mais dependente do processo civil. Embora o artigo 15 e as disposições do novo CPC exerçam influência no processo do trabalho, e certamente, impulsionarão uma nova doutrina e jurisprudência processual trabalhista, não revogou a CLT, uma vez que os artigos 769 e 889, da CLT, são normas específicas do Processo do Trabalho, e o CPC apenas uma norma geral. Pelo princípio da especialidade, as normas gerais não derogam as especiais... O art. 15 do novel CPC não contraria os artigos 769 e 889, da CLT. Ao contrário, com eles se harmoniza. (2015, p. 56).

Diante disso, é possível afirmarmos que, a partir da vigência do novo Código, a aplicação do Direito Processual comum ao processo do trabalho é pautada na coexistência do art. 15 do CPC/2015 com o art. 769 da CLT. Como isso se dará?

4. A nova aplicação do Processo Civil ao Processo do Trabalho

Em artigo intitulado “O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho”, Jorge Luiz Souto Maior concluiu que:

Diante do notório conflito conceitual existente entre o novo CPC e o processo do trabalho, não há saída conciliatória possível e os juízes precisarão escolher um lado e este lado deve ser, necessariamente, o da preservação da própria razão de ser da Justiça do Trabalho, que é a de tornar efetivos os direitos dos trabalhadores. (2015, p. 52).

Com todo o respeito ao ilustre professor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, quando houver conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho, não haverá incidência do processo comum. E não há necessidade de o juiz escolher um lado, porquanto para tornar efetivos os direitos dos trabalhadores ele poderá se valer de normas processuais da CLT e do CPC/2015, num cenário melhor que o anterior. Por quê?

Porque, conforme já dito, com a entrada em vigor do CPC/2015, a incidência do processo comum no processo do trabalho não será apenas subsidiária, mas também supletiva. E, conseqüentemente, poderá o magistrado se valer de normas mais avançadas do Processo Civil, nos casos em que, mesmo não havendo omissão da CLT, esta não for completa e suficiente para a melhor prestação jurisdicional, conforme os exemplos relativos à multa de 10% (dez por cento) no cumprimento de sentença e a possibilidade de alienação de bens na execução provisória.

Em suma, os juízes do trabalho não precisarão se valer de teorias de complementação de lacunas como as ontológicas e axiológicas, que tanta insegurança jurídica enseja aos jurisdicionados. Elas pregam a aplicação de normas gerais quando as especiais não são mais compatíveis com fatos sociais (estão desatualizadas) ou quando ensejam uma solução injusta ou insatisfatória, o que tem condão de deixar a solução do conflito na esfera subjetiva da “justiça” do magistrado, sem qualquer critério na aplicação do direito ou respeito ao devido processo legal.

Agora não há mais necessidade de se recorrer a tais teorias, pois o julgador, por critérios legais, poderá aplicar o processo comum para complementar a insuficiência da lei trabalhista na regulamentação do conflito, conforme autoriza o art. 15 do novo CPC (que instituiu a supletividade como técnica de heterointegração das normas), mesmo a CLT tratando da matéria. Tudo consoante o devido processo legal substancial.

Não se pode olvidar, entretanto, a necessidade de compatibilização da norma processual civil com as singularidades do procedimento trabalhista, bem como seus princípios, especialmente os da celeridade e simplificação de procedimentos, que impedem a aplicação de prazos em dobro e a contagem em dias úteis, intervenção de terceiros e, para muitos, a desconsideração da personalidade jurídica⁸.

A regra, pois, é simples e muito bem resumida por Mauro Schiavi:

Desse modo, conjugando-se o art. 15 do CPC com os artigos 769 e 889, da CLT, temos que o CPC se aplica ao processo do trabalho da seguinte forma: supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidade do processo trabalhista. (2015, p. 56).

5. Conclusão

O novo CPC é uma realidade que não pode ser ignorada pelos operadores do Direito do Trabalho em hipótese alguma. Pelo contrário, precisa ser estudado e analisado. Ele inclui a supletividade como técnica de heterointegração das normas, que se distingue da subsidiariedade já existente, também mantida no art. 15.

Não houve revogação do art. 769 da CLT, que é norma especial e estabelece um dos principais requisitos para aplicação do processo comum ao processo do trabalho, consistente na compatibilidade da norma daquele com o procedimento e princípios deste. O art. 15 do CPC/2015 com ele se harmoniza.

A aplicação supletiva – e não apenas subsidiária – do novo CPC ao processo do trabalho inaugura uma nova fase de heterointegração das normas, em melhor cenário para os operadores do Direito do Trabalho, uma vez que será possível a incidência de normas mais avançadas no processo do trabalho, quando o tratamento dado não for completo ou suficiente para a melhor prestação jurisdicional ao trabalhador.

Portanto, não há que se falar em conflito entre o CPC/2015 e o Processo do Trabalho, mas sim em harmonização das normas, cujo vetor será a busca da prestação jurisdicional célere e efetiva.

⁸ No caso da desconsideração da personalidade jurídica, a necessidade de suspensão do processo que, em tese, impediria a aplicação do novo instituto no processo do trabalho, pode ser driblada com a tutela provisória, que enseja o diferimento do contraditório para um momento posterior. Assim, entendemos que é possível sua aplicação ao processo do trabalho, ensejando maior segurança jurídica para os jurisdicionados que são partes nesse incidente.

Referências bibliográficas

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943. Seção I. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 jan. 1973. Seção I. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 29 mar. 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção I. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 mar. 2016.

MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho - Parte Geral*. São Paulo: LTr, 1990.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho*. Brasília, 2 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/index.php/artigos/o-conflito-entre-o-novo-cpc-e-o-processo-do-trabalho>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MEIRELES, Edilton. O Novo CPC e sua Aplicação Supletiva e Subsidiária no Processo do Trabalho. In: MIESSA, Élisson (Coord.). *O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015.

NETO, Abílio. *Código de Processo do Trabalho anotado*. Lisboa: Ediforum, 2002.

PIROLO, Miguel Angel; MURRAY, Cecilia M.; OTERO, Ana Maria. *Manual de Derecho Procesal Del Trabajo*. Buenos Aires: Astrea, 2006.

SCHIAVI, Mauro. A Aplicação Supletiva e Subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. In: MIESSA, Élisson (Coord.). *O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015.

SILVA, Bruno Freire e. *O Novo CPC e o Processo do Trabalho – Parte Geral*. São Paulo: LTr, 2015.

_____. *A aplicação do CPC reformado às execuções trabalhista e fiscal – Um estudo dos três sistemas normativos e uma proposta de unificação*. São Paulo: LTr, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil* - artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Inaplicabilidade do art. 15 do novo Código de Processo Civil na Justiça do Trabalho

Marcos Barbosa Carvalho¹

A Presidente da República Dilma Rousseff sancionou, em 16 de março de 2015, a Lei nº 13.105, o novo Código de Processo Civil – CPC/2015. Importante salientar que seu nascedouro foi concebido por uma renomada comissão de juristas, presidida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal-STF, Luiz Fux. Tal codificação visou à significativa reformulação da lei processual, identificada pela comunidade jurídica não como continuidade da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC/1973), ou mesmo uma reforma, mas sim como outro *sistema*, buscando a efetividade das decisões judiciais e maior celeridade na prestação jurisdicional.

Faz parte da tradição personalista do nosso Direito identificar cada trabalho de codificação com seus respectivos tutores. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) ficou conhecido como Código Francisco Campos, e o de 1973, como Código Buzaid, ambos nominados em honras de seus principais idealizadores. Situação diferente não ocorreu com o Código de Processo Civil de 2015, conhecido como Código Fux.

O viés de modernidade esculpido no novo Código de Processo Civil é oriundo de um significativo consenso entre variados seguimentos da sociedade brasileira, corroborando as qualidades intrínsecas ao Estado Democrático de Direito. Entretanto, essa intenção positiva de implantar um caminho célere e supostamente efetivo aos anseios da sociedade, não tem o condão de identificar quais das normas dispostas no novo diploma serão um avanço, ou mesmo um retrocesso.

De fato, em primeiro plano, ainda que com o maior otimismo possível, certamente teremos insatisfação e involução provocadas por institutos que, mesmo não sendo vontade do legislador, culminarão em macular a paz social já existente em alguns ramos do Direito Processual pátrio, como é o caso do Direito Processual do Trabalho.

Por oportuno, é sabido na comunidade jurídica que a Justiça do Trabalho caracteriza-se por ser uma justiça de vanguarda, ainda que oriunda de um período político centralizador e autoritário e teve sua estrutura em único diploma normativo, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), vindo a reunir, ampliar e alterar a legislação trabalhista existente, tanto no aspecto material como adjetivo.

Em que pese os antagônicos momentos políticos de surgimentos dos diplomas elencados (o CPC/2015 e a CLT), observa-se que, nada obstante os distintos cenários sociais de origem, ambos possuem o ideal de celeridade, informalidade, efetividade, fazendo romper o aspecto burocrático e letárgico do CPC/1973.

¹ Bacharel em Direito pela FDC (Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes-RJ concluído em 2003), Servidor Público Federal integrante dos quadros do TRT-RJ na função de Secretário Calculista e Pós-Graduação em Direito Processual do Trabalho pela UNIFLU- CAMPUS I – DIREITO DE CAMPOS, agosto/2015.

Não causa surpresa que muitos estudiosos do direito processual afirmem que parte do novo CPC já está em vigor desde 21 de julho de 2014, em razão da publicação da Lei nº 13.015, que alterou a CLT, dispondo sobre processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Verifica-se, sem muito esforço, a simbiose jurídica em prol da melhor prestação jurisdicional, independentemente da identificação cronológica e intelectual de seus dispositivos. O fato é que, embora pertencente a ramos autônomos, malgrado entendimento diverso, em repetitivos momentos se encontram para melhor satisfazer a sociedade.

Nesse caminhar evolutivo, não há como fazer uma cronologia do Direito Brasileiro sem registrar o marco que é a Lei nº 13.015/2014. Pode-se afirmar que significativa estrutura do novo Código de Processo Civil já se encontra em vigor, pois parte do seu conteúdo já se aplica ao processo laboral. Não por acaso, o Tribunal Superior do Trabalho - TST tem a responsabilidade de ser a fonte dos primeiros precedentes de como se aplica o novo CPC.

Diante dessas fontes normativas, identificar quais efeitos produzidos pela Lei nº 13.105/2015 indicarão avanço ou retrocesso e, mais, se o novo diploma atenderá aos anseios dos processualistas pátrios, no sentido de ser garantida a efetividade das decisões judiciais, demandará tempo e acirrados embates.

Porém, constam no CPC/2015 dispositivos cuja inaplicabilidade à Justiça do Trabalho é absoluta, dentre os quais destaco o art. 15, *in verbis*: “Art. 15. Na ausência de normas que regulem direitos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivas e subsidiariamente.” Aqui o legislador reproduziu parte do art. 769, CLT, suprimindo o requisito cumulativo da compatibilidade da norma a ser aplicada com os princípios inerentes à Justiça do Trabalho: “Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

Como se depreende do art. 769 da CLT, para a aplicação das normas do direito processual comum ao processo trabalhista, não basta existir unicamente omissão deste, sendo indispensável à compatibilidade/respeito aos princípios que lhe são afetos. Seu entendimento é de uma clareza singular.

Superada a fácil leitura do dispositivo supracitado, observa-se que o tema já se encontra sedimentado, posto que, em casos de lacuna no processo do trabalho, existe um viés para sanar tal omissão, e esse percurso não admite a supressão dos princípios próprios ao âmbito trabalhista. Este tema já foi superado pela comunidade jurídica, não podendo ser alvo de ressuscitações que conduzam ao retrocesso.

O art. 15 do novo Código de Processo Civil, assim como outros, pode ser considerado como “*Cavalo de Tróia*”, que, na primeira leitura rasa, não indica absolutamente nada de novo ou nocivo à autonomia do processo do trabalho. No entanto, uma análise mais pormenorizada aponta um campo fértil para advogados com interesses procrastinatórios criarem incidentes e empecilhos, dificultando o dia a dia na Justiça Trabalhista, afetando a qualidade e celeridade reconhecida do sistema processual trabalhista.

Interessante observar que o desnecessário dispositivo, apesar de compor a estrutura do novo diploma de Direito, nada contém de norma adstrita a sua área, limita-

se a autodeterminar sua atuação em outras esferas do direito pátrio, desprezando a existência de normas especiais já consolidadas.

Outrossim, em que pese a defesa da autonomia pela grande maioria da doutrina, todos anuem que o legislador celetista criou um sistema aberto, na medida em que possibilitou, por meio do princípio da subsidiariedade, consagrado nos artigos 769 e 889 da CLT, a aplicação, nos casos omissos, do direito processual comum, exceto naquilo em que fosse incompatível com as normas processuais trabalhistas.

A previsão contida no art. 769 da CLT foi chamada pela doutrina de “cláusula de contenção das normas do processo civil”, funcionando tal como uma “válvula”, que, em cada caso concreto, pode ser mantida hermeticamente fechada ou ser aberta pelo intérprete, ou pelo julgador.

Assim, com fundamento no art. 769 da CLT, impôs-se a incidência dos dispositivos que potencializaram o alcance do fim maior, ditado pela Constituição de 1988, de garantir aos litigantes a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVII), e que o próprio legislador processual trabalhista fez constar no art. 765 da CLT, quando afirmou que o juiz deve velar pelo rápido andamento das causas:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 765. Os Juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Ora, se o princípio é da melhoria continuada da prestação jurisdicional, não se pode utilizar o argumento de que há previsão a respeito na CLT, como forma de rechaçar algum avanço que tenha havido nesse sentido no processo comum, sob pena de se negar a própria intenção do legislador ao fixar os critérios de aplicação subsidiária do processo civil. Notoriamente, o que se pretendeu (daí o aspecto teleológico da questão) foi impedir que irrefletida e irrestrita aplicação das normas do processo civil prejudicasse a maior efetividade da prestação jurisdicional trabalhista que se buscava com a criação de um procedimento próprio da CLT (mais célere, acessível e simples). Trata-se, portanto, de regra de proteção, que se justifica historicamente. Existindo alteração no processo civil seu reflexo na esfera trabalhista só pode ser benéfico, tanto sob o prisma do Processo do Trabalho quanto do Direito do Trabalho, dado o caráter instrumental da ciência processual.

Quanto à celeuma criada com o texto do art. 15 do novo CPC, podemos indagar sobre a posição do TST quando da supressão dos princípios inerentes ao processo laboral

para aplicação forçada/subsidiária das normas do direito processual comum. A resposta está registrada na Orientação Jurisprudencial nº 310 da SDI-1 do TST:

Litisconsortes. Procuradores distintos. Prazo em dobro. Art. 191 do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho.

A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo do trabalho.

Extrai-se da orientação jurisprudencial acima que a observância dos princípios pertinentes ao processo do trabalho representa requisito indispensável para aplicação subsidiária das normas de direito processual comum, devendo ser cumulada com a existência de lacuna no âmbito trabalhista.

Outro aspecto que rechaça a aplicação do art. 15 do novo CPC ao processo trabalhista encontra respaldo na resolução de conflito de normas, valendo-se do critério da especialidade. A CLT, sendo diploma especial, *status* conferido pela Carta Magna, representa um microssistema jurídico, contemplando regras processuais diversas das aplicáveis ao processo comum. Desse modo, a regra geral não pode revogar a norma especial, prevalecendo esta última.

No presente caso, nem mesmo a teoria do “diálogo das fontes” poderia ser lançada para solução do problema, posto que o art. 15 da Lei nº 13.105/2015 retira do processo do trabalho sua autonomia, vindo por descaracterizá-lo, abrindo caminho largo para “*civiltização*”: uso descabido e desproporcional das normas do direito processual comum no âmbito processual trabalhista, rebaixando-o ao campo da subserviência ao Código de Processo Civil.

A Justiça do Trabalho, desde o seu surgimento, vem demonstrando seu caráter inovador e vanguardista, estando sempre à frente do seu tempo. Porém, essa característica precursora foi adquirida com fidelidade às regras éticas, e estreita relação de defesa à cidadania, à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, elementos caracterizados como fundamentos da República Federativa do Brasil.

Por essa postura de primazia histórica de respeito aos precedentes e aos princípios, o processo laboral deve defender sua autopreservação e impedir a aplicação forçada de dispositivo contrário aos anseios da Constituição Federal, de tal sorte que deve evitar a incidência de qualquer instituto que venha tumultuar o ambiente já pacificado, representando retrocesso das conquistas até agora alcançadas.

Imiscuindo-nos em artigos, parágrafos e incisos do novo CPC, chegamos à conclusão de que se cuida de um organismo de ideais antagônicos, posto que tentou reunir valores contraditórios para satisfação de interesses velados, tornando-se, ao final, fonte de incidentes processuais de toda ordem.

Diante do notório conflito conceitual existente entre o CPC/2015 e o processo do trabalho, não vislumbro uma conciliação possível entre o art. 769 da CLT e o art. 15 do novo CPC. Assim, o que se preconiza é que o art. 15, pelos elementos aqui aduzidos, seja afastado por completo das lides trabalhistas, impondo-se aos juízes valerem-se, na sua intensidade plena, da teoria do Direito Social, dos princípios do Direito do Trabalho, da noção de instrumentalidade do processo do trabalho e dos dispositivos

legais do procedimento trabalhista fixados na CLT, notadamente os artigos 769 e 765. Resta indubitável que os juízes deverão escolher o seu caminho, e esse percurso será, necessariamente, o da autopreservação da própria razão de ser do Direito Processual do Trabalho, que é o de dar efetividade aos direitos dos trabalhadores.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Assembleia Nacional Constituinte, Brasília, DF, 5 out 1988. Seção I*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943. Seção I*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 jan. 1973. Seção I*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

_____. Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 jul. 2014. Seção I*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13015.htm>. Acesso em: 28 mar. 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção I*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed., São Paulo: LTr, 2012.

DINIZ, Maria Helena. *As lacunas no direito: adaptada ao novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002)*. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 28 ed., São Paulo: Atlas, 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Relação entre o processo civil e o processo do trabalho*. In: MIESSA, Élisson (org.). *O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho*. Salvador: Editora Juspodivum, 2015.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. *Os poderes do juiz do trabalho face ao novo Código de Processo Civil*. In: MIESSA, Élisson (org.). *O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho*. Salvador: Juspodivum, 2015.

O novo Código de Processo Civil e sua interação com o Processo do Trabalho

Roberto da Silva Gomes¹

1. Abertura

Ainda me lembro de minha doce e saudosa avó dizendo, quando um utensílio doméstico moderno logo se quebrava: “Bom era antigamente... As coisas eram feitas para durar”.

Também me vem à mente uma referência de José Saramago, à “mentira do plástico” (no livro *A Caverna*). Certeira a observação do escritor português. O que, por vezes, parece uma robusta peça de madeira, ou um resistente metal cromado, ou ainda uma fina porcelana, é, na verdade, um simples objeto feito de plástico. Coisas da modernidade. É bem verdade (admito) que o plástico permitiu vários e inestimáveis avanços.

Igualmente, ainda nítido em minha memória o “duelo” musical travado entre meu pai e minha irmã já adolescente. Na sala, da eletrola (aquele móvel grande de madeira, que reproduzia pesados discos de vinil), ouviam-se boleros melosos e ritmados. No quarto, da vitrolinha de plástico, cuja tampa continha um frágil alto-falante, soava um rock dos Beatles bem agitado e um tanto voluptuoso. Neste caso, cabe outra ressalva: a modernidade perpetuou-se no tempo – com méritos, frise-se.

É sempre assim; tudo o que é novo, toda mudança de paradigma, traz um certo descontentamento e gera algumas prematuras críticas. Só o tempo vai dizer se a novidade se firmará, superando eventual descrença e consagrando-se por tempos sem fim.

Feita a indispensável contextualização (perdoem-me pelas breves reminiscências), passemos à questão jurídica proposta: o novo Código de Processo Civil (CPC - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e sua interação com o Processo do Trabalho.

2. Abordagem analítica

É de sabença geral que o Direito Processual comum, notadamente o CPC, é fonte subsidiária no processo trabalhista. No aspecto, o art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), é categórico: “[...] o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho [...]”.

Sabe-se, também, que a aplicação das regras processuais comuns, em âmbito laboral, exige a observância de dois requisitos basilares: omissão e compatibilidade.

Por omissão entenda-se, diretamente, a existência de lacuna normativa (literal)

¹Analista judiciário do TRT/RJ.

no corpo do diploma legal trabalhista. Todavia, como pontifica abalizada doutrina, podem existir também lacunas ontológicas e axiológicas, em razão do “anciloso da CLT” (Juiz Luciano Athayde).

No geral, a CLT exige, ainda hoje, bastante vivacidade e efetividade, demonstração de seus predicados. Contudo, em alguns poucos pontos não apresenta mais solução justa e adequada para as demandas dos dias atuais (nada que o desmereça, destaque-se). Sob essa ótica, talvez algumas regras inscritas no novo CPC tenham proveitosa aplicação na esfera laboral. A doutrina e a jurisprudência, futuramente, melhor o dirão.

Em relação à compatibilidade, é indispensável verificar se o novo preceito processual é congruente com o sistema trabalhista, com as normas e princípios que lhe são inerentes. Questão crucial.

Interessante registrar, ainda, que o novo códex dispõe, expressamente, que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (art. 15). Sutil a distinção. No contexto do CPC/2015 (frise-se), a aplicação subsidiária trata da simples superação de omissões. Já a aplicação supletiva traz sentido integrativo (capaz de influenciar na interpretação e na aplicação de outro diploma legal – resumidamente). Essa a inferência que se extrai da leitura dos artigos 1.046, § 2º; 318, parágrafo único; 771, parágrafo único e 960, § 3º, do novo diploma processual civil. Registre-se que há bons nomes da doutrina que defendem associação contrária (supletivo-omissão e subsidiário-integração).

Da análise panorâmica da Lei nº 13.105 (CPC/2015), sob a ótica de um simples estudioso do Direito, constatam-se algumas inovações que merecem destaque, pois poderão ou não ser aplicadas no campo do Direito Processual do Trabalho. Vejamos separadamente.

2.1. Celeridade e contagem dos prazos processuais

Não é desejo do Estado, da sociedade e da própria Justiça o alongamento desnecessário da lide. No tema, a Magna Carta assegura aos jurisdicionados a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988). O novo Código de Processo Civil traz, no gene, este escopo, e, na alma, esta esperança. Elogiável.

Todavia, apesar de buscar a celeridade na tramitação processual, o CPC/2015 apresenta novidades que se chocam, na essência e substancialmente, com este ideal. No aspecto, destacamos:

(1) dilação de prazos (de 5 para 15 dias - artigos 120; 148, § 1º; 146, parágrafo único; 437, § 1º; 465, § 1º; 819, parágrafo único; 550, *caput* e § 1º; 623; 641, *caput* e § 1º; 652 e 752);

(2) valorização extremada do contraditório (imperativo, prévio e efetivo); e

(3) nova sistemática para a contagem dos prazos processuais (“Na contagem do prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis” - art. 219).

Em relação a esta última, espera-se que a regra não tenha aplicação na seara

trabalhista. Não há omissão na CLT que a justifique. O art. 775 do Texto Obreiro é expresso ao estabelecer que os prazos “são contínuos e irrelevantes”. Salvo engano, se consolidará a dicotomia.

2.2. Contraditório imperativo

Uma vez que foram traçados comentários sobre o contraditório, convém, de logo, abordar o tema.

A ampla defesa e o contraditório são garantias processuais de prestígio constitucional (art. 5º, LV). Não há como conceber a justa solução do litígio sem a manifestação da contraparte. Ensinavam os antigos que o processo compreende a tese (postulação), a antítese (defesa) e a síntese (decisão). O contraditório é da essência do método dialético.

A Justiça, em todos os seus ramos, sempre observou esta inafastável diretriz. Curioso assinalar que o Código de Buzaid (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, CPC ainda em vigor) não faz, nem uma vez sequer, referência à expressão “contraditório”, no sentido em foco.

Mesmo assim, sempre foi da boa prática jurisdicional a abertura de prazo para a parte se manifestar acerca de questões relevantes suscitadas pela contraparte. A magistratura nacional, no geral, e arrasadoramente, tem esta premissa como dogma, zelo já sedimentado no exercício da jurisdição.

Nada obstante, o novo Código aferra-se (desculpem-me o termo) na defesa expressa do contraditório. No CPC/2015, a expressão “contraditório” é mencionada várias vezes (artigos 7º; 98, VIII; 115; 329, II; 372; 503, § 1º, II; 962, § 2º).

Nessa esteira, passará a ser vedada (com pontuais exceções) a prolação de “decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” (art. 9º). E mais; no art. 10 estabelece que “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar”. A regra é aplicável, também, àquelas matérias sobre as quais o juiz “deva decidir de ofício”. Surpreendente.

Ainda acerca do contraditório, cabe uma observação. O antigo CPC português² já trazia conteúdo semelhante. O texto foi mantido no CPC/2013³ (art. 3º, § 3º). O que é bom para os patrícios, talvez não seja bom para nós. Tem-se conhecimento de que outros países da Europa (França e Alemanha, por exemplo) também seguem a linha do *contraditório imperativo*, tudo com o propósito de promover a maior participação das partes, para, de algum modo, influenciarem no processo (“garantia de influência”, no dizer da doutrina). Fica o justo registro.

Retornando ao CPC/2015, tem-se como excessiva a exigência do contraditório imperativo, no grau em que se apresenta, salvo melhor juízo. O exercício da jurisdição sempre se mostrou equilibrado e prudente. Por outro lado, é certo que o jurisdicionado dispõe de instrumentos processuais eficientes para coibir as chamadas “decisões-surpresa”. São suficientes e efetivos – há muito – os remédios processuais disponíveis. O

² Decreto-Lei nº 44.129, de 28 de dezembro de 1961.

³ Lei nº 41, de 26 de junho de 2013.

fortalecimento desmesurado do contraditório externa, também, um viés mais garantista (assegurar o diálogo entre o juiz e as partes). Compreensível o intento; porém, conflita com os ideais de celeridade (diretamente) e de efetividade jurisdicional (indiretamente).

No contexto do novo Código, o processo ficará mais lento e burocratizado, se contrapondo à desejável economia processual e à premissa da simplicidade, que há muito animam o Processo do Trabalho.

Difícil dizer, agora, quais efeitos (incidência e extensão) esta nova diretriz produzirá na prática judicial trabalhista. Por ora, espera-se que os sujeitos do processo façam bom uso dessa prerrogativa. Fia-se na boa-fé (art. 5º) e no espírito de cooperação (art. 6º) das partes, bem como no desejável respeito à dignidade da Justiça (artigos 77 e §§; 139, III; 161, parágrafo único; 334, § 8º; 772, II; 774; 777; 903, § 6º, e 918, parágrafo único).

2.3. Fundamentação minudente e exauriente.

Como é cediço, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (art. 93, IX, do Texto Maior, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004).

Como ensina abalizada doutrina, a imperiosa necessidade de fundamentação dos julgados é garantia (técnica) que contém feição política, pois que, concretamente, permite aferir a justeza dos julgados e a imparcialidade do juiz. É, portanto, meio legítimo para afastar a prática arbitrária ou o exercício abusivo do poder de julgar. Indesejável, por certo, o autoritarismo judicial.

Bem lançada é a decisão que indica as razões de convencimento do juiz. Nessa linha de entendimento, sempre se mostrou eficiente, no geral, a regra inscrita no art. 131, *in fine*, do Código de Buzaid (“O juiz apreciará livremente a prova [...] mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”). O novo códex vem a lume com texto assemelhado (art. 371, *in fine*).

Outrossim, o novo diploma adjetivo, ao versar sobre os elementos essenciais da sentença (relatório, fundamentação e dispositivo, art. 489), faz pormenorizadas exigências acerca da fundamentação do julgado (§ 1º e incisos). Conveniente a transcrição da regra em comentário:

Art. 489. § 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A princípio, as exigências mostram-se demasiadas, minúcias que vão impactar o já sobrecarregado mister jurisdicional. Fazem lembrar Drummond (“[...] tinha uma pedra no meio do caminho [...] no meio do caminho tinha uma pedra [...]”).

Ainda que se mostrem excessivas as determinações da nova lei, ao que tudo indica a fundamentação exauriente e pormenorizada (também chamada de “fundamentação adequada”) deverá ser observada em todos os ramos do Judiciário.

Por fim, cabe um pequeno registro. Preocupa a este modesto auxiliar da Justiça a repercussão dessa nova exigência legal no deslinde derradeiro (frise-se) do litígio, mormente se considerarmos a qualificação jurídica atribuída à *fundamentação* na ordem jurídica pátria.

2.4. Inversão do *onus probandi*

A prova é o “coração do processo” (Carnelutti). Alegar e não provar é o mesmo que não alegar (já sentenciavam, em latim, os romanos). Adequado, também, o brocardo *non quod est in actis non est in mundo* (o que não está nos autos não está no mundo). Como se nota, a prova é vital para o sucesso da parte, embora exceções existam, já que no direito quase nada é absoluto.

Por imprescindível, a produção probatória pode afigurar-se como um problema, mormente para o hipossuficiente. Nem sempre o trabalhador tem facilidade para demonstrar nos autos, concretamente, a veracidade dos fatos alegados.

Para contornar esses percalços, por vezes, é necessário fazer uso de alguns mecanismos jurídicos. Dentre eles, destacamos a inversão do ônus da prova. Outros há. No particular, apontamos dois: o princípio da aptidão para a prova e a teoria das presunções fáticas (Súmulas nº 338 e 212 do Tribunal Superior do Trabalho, TST, de modo ínsito). Mas, os comentários, aqui, vão se ater à inversão do ônus da prova (não obstante, cabe sublinhar que os conceitos agora referidos estão bastante imbricados).

No passado, o tema (inversão do ônus da prova) era mais tormentoso. No Processo do Trabalho havia – pode-se dizer – um certo “pudor jurídico” na aplicação do instituto em foco. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor⁴ (CDC) esse panorama mudou. Uma das grandes inovações do código consumerista foi admitir expressamente a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente (art. 6º, inciso VIII).

Na Justiça do Trabalho, hoje, a aplicação pelo juiz da inversão do ônus da prova é mais comum. Há, a propósito, verbete sumular que utiliza literalmente a expressão. Assim é redigida a Súmula nº 338/TST, III: “Os cartões de ponto que demonstram horários

⁴Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras [...]”). Fim do embaraço.

Pois bem, para reforçar essa nova e salutar tendência, o novo CPC (art. 373, § 1º) confere poderes ao juiz para, motivadamente, inverter o ônus da prova. Oportuna a transcrição do referido dispositivo legal:

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

A afirmação desta regra, no novo CPC, consagra o instituto e confere, no geral, uma concepção mais social ao processo: signo humanístico inarredável; tutela tuitiva conveniente e oportuna; homenagem, ainda, à *teoria dinâmica da prova*. Tudo em harmonia com a matriz jurídico-filosófica trabalhista. Óbvia sua aplicação ao Processo do Trabalho.

Em contrapartida, já que o debate democrático tem seu custo, soa estranho (peço vênia) a inclusão, no art. 379, *caput*, de um preceito próprio da seara penal (“Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incube à parte: [...]”). Na esfera penal, os valores em defesa – menos materiais; mais vitais – justificam a diretriz legal. No âmbito civil, a prerrogativa parece-me meio fora de contexto. Atente-se que o CPC/2015 enaltece, genericamente, a cooperação das partes (art. 6º).

Por fim, ainda sobre o tema *prova*, cabe um pequeno registro. O novo códex, ao tratar da persuasão racional, suprimiu a expressão “livremente” (contida no art. 131, do CPC/1973). No aspecto, o art. 371 do CPC/2015 ficou com o seguinte texto: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. Salvo engano, a medida tem efeito mais simbólico do que prático.

2.5. Desconsideração da personalidade jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica, com previsão legal no CDC e no Código Civil⁵ (artigos 28 e 50, respectivamente), é instrumento eficaz para promover a efetividade da tutela jurisdicional. O texto de Buzaid (de 1973 e ainda em vigor) não contempla o hodierno instituto. Compreensível.

O CPC/2015, em tempo, abraça a decantada teoria (art. 133 e seguintes). Todavia, trata o referido instituto de modo bem formal, como autêntico incidente processual, merecedor de procedimento específico, com suspensão do processo. Verifica-se a valorização do rito. É conveniente a transcrição do preceito legal, o que se fará ao final deste título.

⁵ Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O formalismo sugere certa incompatibilidade com o Processo do Trabalho, tão objetivo, simples e pragmático. A título de mera exemplificação destas qualidades, consultem-se os artigos 786; 878, *caput*; 893. § 1º e 899, *caput*, todos da CLT; Orientações Jurisprudenciais (OJ) nº 120 e 69, das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais do TST 1 e 2 (SDI-1 e 2), respectivamente.

Convém sublinhar uma novidade: a possibilidade de instaurar o incidente de descon sideração da personalidade jurídica no curso da fase cognitiva (art. 134). E mais; o autor poderá suscitar a aplicação da *disregard doctrine* na própria peça de ingresso (§ 2º). Parece algo proveitoso. Só o tempo (este “senhor tão bonito” – obrigado, Caetano) dirá qual o real benefício desta inovação.

Art. 133. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º. O pedido de descon sideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de descon sideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de descon sideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º. A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º. Dispensa-se a instauração do incidente se a descon sideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º. A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º. O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para descon sideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de descon sideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

2.6. Questões pontuais de interesse

Prosseguindo na apreciação perfunctória do novo CPC, foram pinçados alguns temas merecedores de atenção (por questões de ordem prática ou de mera curiosidade).

De forma mais ampla, a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos jurisdicionados. O benefício da gratuidade de justiça, em esfera trabalhista, é disciplinado pela CLT (art. 790 e §§). A Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970 também versa sobre a assistência judiciária para o obreiro.

O CPC/2015, agora, trata exaustivamente do tema (art. 98 e seguintes). Além disso, revoga no art. 1072, III, alguns dispositivos da Lei nº 1.060/1950 (artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17). Como muitas petições, sentenças e acórdãos fazem remissão a este último diploma, será necessário, por certo, uma revisão nos modelos de fundamentação então sedimentados (“bases”).

Ainda no tema gratuidade de justiça, convém sublinhar que o novo códex estende o benefício às pessoas jurídicas (art. 98, *caput*).

Continuando nossas observações, oportuno um singelo registro. O CPC/2015 suprimiu a expressão “condições da ação” (de Liebman). Agora, o novo Código, quando versa sobre a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485), faz menção resumida à “ausência de legitimidade ou de interesse processual” (inciso VI).

O detalhe faz lembrar um fato histórico pitoresco. Por influência do mestre Liebman, Alfredo Buzaid, que foi seu aluno, inseriu a figura jurídica das condições da ação no CPC/1973 (do qual foi o mentor como Ministro da Justiça). O que desperta a curiosidade é o fato de Liebman ter vindo parar no Brasil (este mundo é mesmo pequeno). Pois bem, contam os livros que o eminente jurista italiano Enrico Túlio Liebman tinha ascendência hebraica. Antevendo, sagaz, os perigos da ascensão nazista, Liebman veio se refugiar no Brasil. Aqui, atuou como professor na Universidade de São Paulo, onde Buzaid cursou Direito. Depois, quando tudo serenou, voltou para os braços da “Mamma Italia”. Outros, infelizmente, não tiveram a mesma sorte.

Ainda na apreciação de questões pontuais, oportuno salientar algumas matérias relacionadas à prática recursal. Em relação ao preparo, o CPC/2015 concebe oportunidade para sanear o recolhimento insuficiente (art. 1.007, § 2º) e aquele não efetuado (§ 4º - “[...] será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”).

Merece relevo, também, a valorização do efeito devolutivo legal, no novo diploma adjetivo (agora em maior “profundidade” - Súmula nº 393/TST). Pragmatismo louvável. Oportuna a transcrição do art. 1.013 e parágrafos, do CPC/2015 (com destaque para o julgamento da dita “causa madura” parágrafos 3º e 4º):

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º. Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º. O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Um outro detalhe interessante é a previsão de prazo em dobro também para os “escritórios modelos” de faculdades de Direito ou núcleos de prática jurídica universitários, “para todas as suas manifestações processuais” (art. 186, § 3º). Mostra-se oportuna a positivação de entendimento jurisprudencial então enraizado.

Prosseguindo, ainda, nos pequenos temas de interesse, vale ressaltar que o CPC/2015, prevê (como o CPC/1973) o pronunciamento da prescrição de ofício, no seu artigo 332: “§ 1º. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição”. A temática é, para dizer o mínimo, de aplicação controvertida em cena trabalhista. Propícia, no particular, a referência à Súmula nº 50, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Sorvendo, em goles, os saberes (ou sabores?) do novo Código, oportuna uma reflexão sobre o § 3º, do art. 489 (“A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé” – sem correspondente no CPC/1973). O preceito, salvo engano, é meio de mitigar a impositividade do dispositivo sentencial. Sabe-se que os motivos não fazem coisa julgada (art. 469 do CPC/1973 e art. 504 do CPC/2015). Todavia, por vezes, notadamente na liquidação da sentença, é necessário extrair da fundamentação elementos condenatórios não expressos no dispositivo para preservar a inteligência geral do julgado e para proporcionar a justa e racional materialização do direito (em números).

Já que falamos em execução, tema que pede um texto exclusivo, convém salientar a possibilidade (art. 517) de ser levada a protesto em cartório a decisão judicial transitada em julgado. Apreciável a positivação, meio precioso para alcançar a tão almejada efetivação da tutela jurisdicional. Como se sabe, é incômoda, pelos efeitos práticos, a negativação do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Por último, mister destacar a majoração da multa pela condenável litigância de má-fé. O novo Código (art. 81), além da indenização (também prevista no CPC/1973), impõe cominação de 1% a 10% do valor da causa corrigido. Ou (destaque-se), “quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 vezes

o valor do salário mínimo” (§ 2º). A potencialidade da pena certamente inibirá a prática forense desleal. Providencial a mudança; como se diz por aí, “a parte mais sensível do corpo é o bolso”.

3. Encerramento

Tudo na vida tem um lado bom e outro ruim (basta averiguar com percuciência). Às vezes, o que parece ser somente ruim, pode apresentar um aspecto bom (e vice-versa; não se iludam). As coisas – para nossa sorte ou revés – são dinâmicas. Um problema pode – inacreditavelmente – se transformar em solução. Exemplo vivo desta tese é a torre de Pisa, na Itália (quão bela!). Uma falha construtiva é o sustento maior da cidadela.

Como visto, neste breve e despretensioso trabalho (quase informal), foram alinhadas algumas observações pessoais sobre a nova lei processual civil. Umas enaltecem o novo diploma legal. Outras, desaprovam algumas poucas novidades (simples críticas de uma mente apreensiva). Contudo, no íntimo, o que se aspira é o êxito prático do CPC/2015, e espera-se que proporcione maior celeridade processual e mais efetividade jurisdicional; que torne, de algum modo, a faina processual mais funcional e pragmática. O sincero desejo é que as novidades mostrem-se úteis para o bom curso do processo.

Como na música dos Beatles (que se firmou indelével) e no uso do plástico (que, apesar das vicissitudes, se mostrou profícuo), meus votos são pela consagração do novel diploma processual civil. Meu desejo, é que num futuro bem distante, lembrando do CPC/2015 não mais vigente, alguém diga, nostálgico: “Bom era antigamente... As coisas eram feitas para durar.”

Os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho de acordo com o novo Código de Processo Civil

Sandro Ferreira do Amaral¹
Paula Duarte Cardoso²

1. Introdução

Esse artigo não tem a pretensão de esgotar o tema, mas apenas de fazer uma breve análise sobre o instituto dos honorários sucumbenciais e sua (não) aplicação na Justiça do Trabalho, haja vista a notória especialização dos processos trabalhistas e a evolução tecnológica, que dificultam o exercício do *jus postulandi*.

Além disso, o novo Código de Processo Civil – CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) aumenta a responsabilidade dos advogados atuantes no processo, pois demanda maior estudo, técnica e dedicação por parte dos operadores do direito como um todo. Na medida em que o novo CPC passa a ser utilizado na esfera trabalhista de forma subsidiária e supletiva, nada mais justo que os benefícios dados aos advogados de outras áreas se estendam aos da seara trabalhista. Por isso, geramos essa reflexão, ressaltando julgados e doutrinas específicas.

Tendo em vista tratar-se de um assunto bastante controvertido, consideramos que, à luz do texto constitucional vigente – e da interpretação sistemática, racional e teleológica –, é plenamente possível a concessão de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, conforme será explanado a seguir.

Diante das alterações legais surgidas com novo Código e da atual insegurança jurídica que possa decorrer do tema, ressalta-se a importância dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho.

2. Os honorários advocatícios, origem e conceituação

A palavra “honorário” vem do latim *honor*, que significa honra, estima, consideração (SANTOS FILHO, 1998, p. 32)

Os honorários têm origem no Direito Romano, no governo do imperador Cláudio (41 d.C. a 54 d.C.), em que foi estabelecido o direito a honorários para os advogados, dentro de certos limites, pelas ações em que atuassem. Contudo, o causídico era obrigado se inscrever (matrícula) na corporação criada pelo mesmo imperador, cujo nome era Colégio ou Corporação Advocatícia.

Segundo Orlando Venâncio dos Santos Filho (1998, p. 34), “antes do governo

¹ Advogado, pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Candido Mendes, especialista em Logística Empresarial, Bacharel em Administração de Empresas.

² Advogada, pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho Pela Universidade Candido Mendes.

do imperador romano Cláudio, a regra geral era que as próprias partes arcassem com as despesas decorrentes do litígio, sem considerar o êxito da demanda”.

A Constituição de Zenão, em 487, prescreveu que o magistrado condenaria, na sentença, a parte vencida ao pagamento das custas processuais, sendo esse diploma legal o grande marco que inspirou a disciplina dos honorários de sucumbência tal como é atualmente (SANTOS FILHO, 1998, p. 32).

No Brasil, antes do código processual de 1939 (CPC/1939, Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), não existia nos Tribunais brasileiros um critério uniforme com relação à condenação da parte vencida aos honorários. Os artigos 63 e 64 consagraram o princípio da sucumbência com natureza jurídica de pena, pois estava condicionado à ocorrência de culpa ou dolo da parte derrotada, sendo essa exigência suprimida pela Lei nº 4.632, de 18 de maio de 1965 e, posteriormente, pelo art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC/1973).

Os honorários conceituam-se como a remuneração por serviços prestados em cargo facultativo, de qualificação honrosa, tal como o de médico, o de advogado, dentre outros. Constituem a contraprestação pelo trabalho do advogado, podendo ser subdividido em contratuais e sucumbenciais.

Interessa-nos os honorários de sucumbência, que são devidos pela atuação processual e contenciosa do procurador. No caso trabalhista, na maioria das vezes, o patrono tem de elaborar petições iniciais que contém, *verbi gratia*, a cumulação de pedidos, matéria fática, legislação subsidiada, concentração de atos em audiência, etc. Vale lembrar que o advogado pode e deve desempenhar suas tarefas na seara consultiva e judicial, contudo, só será devida a verba sucumbencial quando atuar nesta última.

3. Natureza jurídica e caráter alimentar dos honorários

Conforme nos ensina o mestre Cassio Scarpinella Bueno (2009, p. 3) “a sobrevivência é um dos direitos fundamentais da pessoa humana e para isso ela precisa de condições materiais básicas para prover o seu próprio sustento”. O meio natural e adequado de se alcançar esse objetivo, em regra, é através do trabalho.

Dentro desse contexto, por serem os honorários, por excelência, a remuneração do trabalho desenvolvido pelo advogado, merece a tutela do ordenamento jurídico e é correta sua qualificação como verba de natureza alimentar, eis que vitais ao desenvolvimento e à manutenção (*necessarium vitae*) do profissional.

Essa questão já foi amplamente discutida em nossos tribunais pátrios e, diante de tanta celeuma, finalmente foi aprovada a Súmula Vinculante nº 85, em sessão extraordinária do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 27 de maio de 2015:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Destaque-se que referida súmula antecipou o art. 85, § 14 CPC/2015, que

merece ser transcrito:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Tendo ainda em vista que o artigo 15 do novo CPC informa que “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, *trabalhistas* ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (grifo nosso), acreditamos que esse dispositivo é um grande passo em direção à regulamentação dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho.

4. O cabimento dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho e o *jus postulandi* como fator impeditivo dos honorários de sucumbência

Em que pese o respeitável entendimento de alguns doutrinadores e magistrados, de que não cabem honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, acreditamos que essa motivação esteja ultrapassada e se restrinja a determinadas localidades.

O fundamento legal para a negativa de honorários está no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Mas, analisando modernamente o artigo 791 da CLT: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”, destacamos a dificuldade atual de se monitorar o processo eletrônico sem o conhecimento técnico do advogado.

As demandas não são mais reduzidas “a termo” nos cartórios, como na época da publicação da CLT. Inviabilizar os honorários não só desacredita e desvaloriza o advogado trabalhista, como demonstra uma depreciação quanto às outras áreas, que remuneraram o advogado responsável pela tese vencedora.

Em artigo publicado em 17 de dezembro de 2012³, os desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região trataram do tema e acertadamente concluíram que:

[...] a realidade das relações de trabalho, e o aumento da consciência social. [...] É de conhecimento geral que, hoje, grande parte das ações que tramitam na Justiça do Trabalho envolvem questões como responsabilidade civil do empregador por danos

³ Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?co-d=653800&action=2&destaque=false>>. Acesso em: 7 mar. 2016.

à saúde (acidentes de trabalho, doenças causadas ou agravadas pelo trabalho), danos físicos e psíquicos, danos materiais e extra-patrimoniais (danos morais, estéticos, assédio moral, sexual, e outros danos), decorrentes da relação laboral. Podemos citar, os pedidos de diferenças de aposentadoria complementar privada (e interpretação dos respectivos regulamentos), e também as ações movidas contra diversos reclamados, no ambiente de terceirização, com condenações solidárias ou subsidiárias, e assim por diante.
[...]

Neste cenário, o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho na prática não existe mais, salvo raras situações localizadas em poucos Estados.

Quando ocorre a atenuação da reclamatória, ou há acordo na primeira audiência, ou a parte constitui seu advogado para o prosseguimento do feito. Inviável, em face da atual complexidade material e processual que a ação tenha sua tramitação, com todos os recursos inerentes, sem a presença do procurador habilitado. Esta é a realidade (BARBOSA; VARGAS; TELESÇA; FRAGA, 2012).

Frisamos que o “fechar dos olhos” do Tribunal Superior do Trabalho (TST) atravanca e dificulta maior especialização dos profissionais do ramo do Direito do Trabalho. Além disso, a abordagem da matéria é obsoleta, haja vista a falta de adequação à realidade fática vivenciada nos tribunais.

Alguns doutrinadores já defendiam os honorários sucumbenciais desde a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 (EC nº 45/2004), conforme ensinamento de Francisco Antônio de Oliveira (1999, p. 89):

A capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho é ranço pernicioso originário da fase administrativa e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual. E o Direito do Trabalho constitui hoje, seguramente, um dos mais, senão o mais dinâmico dentro do ramo do Direito e a presença do advogado especializado já se faz necessária.

Afinal, o artigo 133 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 dispõe que o advogado é indispensável para a administração da Justiça, o que, por si só, já teria o condão de conferir os honorários sucumbenciais ao advogado.

Outro entendimento bastante controvertido na seara trabalhista é a aplicação do art. 20 do CPC/1973 (art. 85 no CPC/2015). A sua incidência no processo trabalhista é impedida pela Lei nº 5.584/1970, que regulamenta os honorários advocatícios somente nos casos específicos do art. 16, quando se tratar de sindicato assistente.

Cabe, nesse caso, a mesma indagação feita pelo magistrado Alexandre Roque Pinto, em artigo publicado na Revista Jus Navigandi⁴: “estaria este dispositivo

⁴ Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12383>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

disciplinando inteiramente os honorários advocatícios em toda e qualquer situação no processo do trabalho ou apenas nos casos em que o autor é assistido pelo sindicato?”. Indubitavelmente, a segunda resposta seria a correta, e o uso do CPC adequado para todas as outras situações, conforme disciplina o art. 769 da CLT.

Por oportuno, frise-se que essa segunda corrente minoritária é a mais coerente, demonstrando a intenção do legislador de que, após a promulgação da Constituição Federal – em função do art. 133 e a edição da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (art. 1º, I) – não estaria mais em vigor o artigo 791 consolidado.

Contudo, sabemos que a jurisprudência não pendeu para esse lado. Felizmente, o direito não é monolítico e estanque, mas aberto e dinâmico, buscando sempre evoluir em prol da sociedade e de seus defensores.

O doutrinador e processualista Renato Saraiva (2013, p. 207/215), também faz importante explanação sobre o instituto dos honorários advocatícios:

Após a emenda constitucional 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, distribuída na Justiça do Trabalho uma ação que envolva relação de trabalho diversa da relação de emprego, passou a admitir o TST a condenação do vencido em honorários advocatícios de sucumbência. Todavia, se a lide decorrer de relação de emprego, a condenação de honorário, para o TST só será possível nos exatos termos das súmulas 219 e 329.

Não podemos concordar com o entendimento do TST, visto que a limitação da condenação em honorários de sucumbência nas lides decorrentes da relação de emprego apenas beneficia o empregador mau pagador.

A IN 27/2005 só veio agravar ainda mais a situação, podendo ocasionar injustiças. Imaginemos a hipótese de duas ações trabalhistas distribuídas na Justiça do Trabalho sem a assistência sindical. Uma ação promovida por um arquiteto autônomo, famoso e rico, cobrando eventuais honorários não recebidos por um cliente. Outra lide, distribuída por em trabalhador desempregado e que foi dispensado sem receber suas verbas trabalhistas. A ação movida pelo arquiteto ensejará a condenação do vencido em honorários advocatícios. Já a reclamação trabalhista do trabalhador não ensejará o pagamento de quaisquer honorários (SARAIVA, 2013, p. 210)

Em outras palavras, a condenação em honorários não deve estar condicionada à assistência judiciária prestada pelo sindicato profissional, mas decorrer da simples sucumbência, conforme já acontece nas outras esferas do Poder Judiciário.

Ademais, se não bastassem as divergências explícitas dos dispositivos da Lei nº 5.584/1970 com as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, pode-se afirmar que posteriores alterações legislativas revogaram os seus artigos 14 a 19.

A Lei nº 10.288, de 20 de setembro de 2001 revogou tacitamente a norma anterior relativa à assistência judiciária, ao inserir o parágrafo 10 no art. 789 da CLT, que

tratou expressamente da matéria. Posteriormente, a Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002 novamente alterou o art. 789 consolidado, dando-lhe nova redação, sem, contudo repetir o parágrafo 10, ou norma com o mesmo conteúdo.

Portanto, não tendo a nova lei regulado a assistência judiciária sindical (apenas revogado a anterior), não se pode entender que houve reprivatização da Lei nº 5.584/70, visto que o nosso sistema jurídico não prevê a hipótese, de acordo com o art. 2º, § 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Assim, mesmo que se entenda que a Constituição Federal de 1988 não retirou a vigência da Lei nº 5.584/1970, é certo que as alterações legislativas mencionadas acabaram por fazê-lo, de modo que se convive com súmulas do TST, ainda hoje, cujos textos se fundamentam em lei não mais em vigor. Inclusive a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho de diversas regiões do país (notadamente 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 15ª, apenas para destacar alguns) tem relevado os efeitos das Leis nº 10.288/2001 e nº 10.537/2002.

Ainda segundo o artigo publicado pelos desembargadores da 3ª Turma do TRT da 4ª Região:

O Processo Judicial Eletrônico encontra-se em fase de implantação em todo o país, e exige certificação digital do advogado para propor a ação, apresentar defesas, recorrer, enfim para a prática de todos os atos processuais. Neste cenário, o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho na prática não existe mais, salvo raras situações localizadas em poucos Estados.

A Justiça do Trabalho brasileira, na sua atual maturidade e grandeza, necessita atualizar-se com relação a este tema tão relevante, que diz respeito ao seu funcionamento harmônico, porque decisivo na própria relação entre advogados, partes e judiciário. O novo caminho sugere o cancelamento pelo TST das Súmulas 219 e 329, abrindo as portas da dignidade para a advocacia trabalhista, além de sinalizar para o estabelecimento de regras mais equilibradas e justas com relação aos jurisdicionados quanto à contratação de seus advogados, sem prejuízo do *jus postulandi* das partes, mas lançando luzes para o futuro: um processo trabalhista à altura do que espera e merece toda a sociedade brasileira. (BARBOSA; VARGAS; TELESKA; FRAGA, 2012).

Dados estatísticos relativos ao processo eletrônico demonstram que, dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho (todos já usuários do sistema PJ-e), quinze já contam com 100% (por cento) das varas com processo eletrônico implantado, totalizando 82% (por cento) das 1.283 varas do trabalho.

Em um ano, de acordo com as estatísticas colhidas no sítio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), não haverá mais distribuição de processos físicos, ou seja, mais do que nunca será imprescindível a especialização e valorização do advogado trabalhista.

Conforme Mauro Schiavi (2016, p. 334), “o TST, em 2009, fixou entendimento

de ser necessária a presença de advogado para postular junto ao TST”, confirmando sua indispensabilidade, que traz fortes argumentos para a tese ora defendida.

Vale trazer à discussão o entendimento do processualista Carlos Henrique Bezerra Leite (2015, p. 423):

[...] é importante atentar para a súmula 425 do TST, que ao não mais permitir o *jus postulandi* na ação rescisória, na ação cautelar, no mandado de segurança e nos recursos para o TST, acaba admitindo, implicitamente, a condenação em honorários advocatícios pela mera sucumbência.

Por fim, conforme já consignado, inexistente lei específica que esgote o tema concernente aos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho. Assim, poder-se-ia aplicar o conceito da reparação integral da vítima, consubstanciada nos artigos 389, 404 e 944 do Código Civil (CC, Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002), perfeitamente, compatível com o processo laboral, consoante as seguintes decisões:

DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO. Procedente a pretensão de ressarcimento dos gastos com advogado, pela aplicação no campo trabalhista, do princípio da *restitutio in integrum* incorporado em diversos dispositivos do nosso ordenamento jurídico (artigos 389, 404 e 944 do Código Civil). A indenização por perdas e danos repara os prejuízos do autor, advindos do dispêndio com os honorários do causídico contratado, com suporte no *caput* do art. 404 do CC. Isto se dá, porque os honorários, na prática, são extraídos do montante dos créditos da condenação, resultando em evidente redução dos títulos a que faz jus o reclamante. [...]

Por fim, embora não se trate aqui de aplicar a sucumbência, afasta-se o argumento (equivocado, diga-se) de que no âmbito trabalhista, há Lei própria regulando estritamente a incidência de honorários (Lei nº 5.584/70). Em verdade, constata-se que houve revogação do art. 14 dessa Lei, com a edição da Lei nº 10.288/01, por sua vez revogada pela Lei nº 10.537/02, que passou a regulamentar o disposto nos arts. 789 e 790 da CLT, não havendo em nosso ordenamento jurídico o efeito repristinatório tácito. (TRT 2ª Região, 4ª Turma, RO 0150300-65.2009.5.02.0005, Ac. 2011/1134018, Relator: desembargador do trabalho Ricardo Artur Costa e Trigueiros, publicado em 9/9/2011, no DOESP).

Entendeu a maioria da turma julgadora que, porque teve o autor despesas com a contratação de advogado para pleitear judicialmente a reparação dos seus direitos violados, merece ser indenizado por perdas e danos, com arrimo nos artigos 389 e 404 do CC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, sendo que a reparação deve incluir, além de juros e atualização monetária, o valor correspondente aos honorários advocatícios contratados, para que assim seja prestigiado o princípio da restituição integral

das perdas.

(TRT 5ª Região, 2ª Turma, RO 0000579-91.2010.5.05.0014, Relatora: desembargadora do trabalho Luíza Aparecida Oliveira Lomba, julgado em 14/9/2011 e publicado em 19/9/2011, no DEJTBA).

5. Projeto de Lei nº 3.392/2004

Recentemente, a Justiça do Trabalho vem peregrinando no sentido de aceitar os honorários advocatícios em razão da mera sucumbência.

Existem projetos de lei no Congresso Nacional como, por exemplo, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 3.392, de 30 de abril de 2004, elaborado pela ex-deputada Clair da Flora Martins, que estabelece honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho e ainda considera indispensável a atuação do advogado nessa esfera.

A redação final do projeto já foi aprovada em 21/5/2013 pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, com a remessa para o Senado Federal em 28/5/2013, aguardando votação, para posterior sanção pela Presidência da República.

Uma vez sancionado o projeto, será uma grande conquista para a classe trabalhista e jurídica no todo, haja vista o reconhecimento do profissional da advocacia, que fará jus aos honorários sucumbenciais que já são arbitrados nas demais áreas do Judiciário.

6. Conclusão

Diante das considerações trazidas, é necessário que o leitor reflita e debata sobre o verdadeiro significado dos honorários sucumbenciais. Os advogados existem para defender a sociedade, e nada mais justo que o exercício da advocacia seja valorizado e respeitado por ela.

Afinal, o patrono diminuído é o sinônimo de cidadãos enfraquecidos, de lesão a direitos trabalhistas e cíveis, bem como aos direitos humanos (de 1ª, 2ª e 3ª gerações), que foram conquistados com muita luta e que estão previstos em nossa Carta Magna. Isso demonstra a importância do advogado à justiça e a toda coletividade.

Evidenciam-se os processos eletrônicos, a necessidade de especialização por parte dos juristas, a falta de praticidade do *jus postulandi* e o novo Código de Processo Civil, que trouxe mais um argumento para a viabilização da cobrança de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, uma vez que aplicado complementar e subsidiariamente.

Considerando que todos os cidadãos desejam ser bem recompensados pelo bom trabalho exercido e que a natureza jurídica dos honorários é alimentar, revela-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e justiça que o causídico receba justa remuneração quando representa a parte vencedora, devendo ser ultrapassada qualquer medida que tente amainar a importância do advogado trabalhista.

Referência bibliográfica

BARBOSA, Cláudio Antônio Cassou; VARGAS, Luiz Alberto de; TELESKA, Maria Madalena; FRAGA, Ricardo Carvalho. *O cabimento de honorários advocatícios nas lides trabalhistas*. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Brasília, jan. 2013. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/index.php/artigos/o-cabimento-de-honorarios-advocaticios-nas-lides-trabalhistas>>. Acesso em: 7 mar. 2016.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Assembleia Nacional Constituinte, Brasília, DF, 5 out 1988. Seção I*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943. Seção I*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

_____. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 29 jun. 1970*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5584.htm>. Acesso em: 8 mar. 2016.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 jan. 1973. Seção I*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

_____. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 jul. 1994. p. 10.093*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 8 mar. 2016.

_____. Lei nº 10.288, de 20 de setembro de 2001. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o jus postulandi, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 set. 2001. Seção I*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10288.htm> Acesso em: 8 mar. 2016.

_____. Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002. Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 ago 2002. Seção I.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10537.htm>. Acesso em: 8 mar. 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção I.* Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 2 mar. 2016.

_____. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 3.392, de 30 de abril de 2004. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=250056>>. Acesso em: 8 mar. 2016

BUENO, Cassio Scarpinela. *A Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais*. Trabalho elaborado a pedido da Associação dos Advogados de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Honor%C3%A1rios%20advocat%C3%ADcios%20_natureza%20alimentar_.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2016

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *Varas do Trabalho com PJe-JT implantado*. Brasília, ago. 2015. Disponível em: <<http://www.csjt.jus.br/varas>>. Acesso em: 8 mar. 2016

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho*. Curitiba, ago. 2015. Disponível em: <<http://www.dallegrave.com/aulas-e-palestras.php>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

FERNANDES, Robério. *Origem dos honorários advocatícios e da matrícula para advogados*. Disponível em: <<http://historiaesuascuriosidades.blogspot.com/2009/10/origem-dos-honorarios-advocaticios-e-da.html>>. Acesso em: 17 abr. 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. *O processo na Justiça do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PINTO, Alexandre Roque. Honorários advocatícios. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2066, 26 fev. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12383>>. Acesso em: 31 mar. 2016.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 35, nº 137, p. 31-39, jan./mar. 1998.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 10. ed. São Paulo: Método, 2013.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

A prova por meio de documentos eletrônicos no Processo do Trabalho, à luz do novo Código de Processo Civil

Silvano Ghisi¹

1. Introdução

O novo Código de Processo Civil (CPC/2015 - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) chega com a promessa de provocar profunda atualização e inovação no sistema processual civil brasileiro, marcado por ideais de uma prestação jurisdicional cooperativa, célere e efetiva. No capítulo atinente à aplicação das normas processuais, o Código traz o art. 15, prevendo sua utilização supletiva e subsidiária também ao Processo do Trabalho, dialogando diretamente com o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) que, desde sua edição, permitiu o emprego do Direito Processual comum no Processo do Trabalho.

No âmbito das inovações, o novo diploma processual civil contemplou a prática de atos processuais eletrônicos, considerou a rede mundial de computadores e de dispositivos essenciais para a publicidade e a comunicação de atos processuais, bem como introduziu regras especiais a respeito da prova por meio de documentos eletrônicos. A abertura recíproca conferida pelo Código e pela CLT, permite visualizar a aplicação destas disposições ao Processo do Trabalho, até porque consiste em ambiente no qual a demonstração da realidade de inúmeras relações laborais crescentemente depende de atos e fatos conservados em documentos eletrônicos.

Diante disso, o presente estudo busca investigar a utilização de documentos eletrônicos como prova hábil bastante no Processo do Trabalho, a partir das diretrizes estabelecidas pelo CPC/2015. Para tanto, primeiramente apresenta uma visão geral do diploma; em seguida, realiza contextualização da aplicação do Direito Processual Civil no Processo do Trabalho sob a ótica do código vigente (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/1973) e a do vindouro, e, por fim, ruma à investigação de cada um dos dispositivos da parte probatória relacionados com a prova documental eletrônica, estabelecendo os possíveis elos com as especificidades do Processo do Trabalho.

2. Um novo Código de Processo Civil

A Lei nº 13.105/2015, cognominada de novo Código de Processo Civil, surge carregada de expectativas e esperanças, com o intuito de resolver problemas processuais antigos e conferir efetividade e satisfatividade à tutela jurisdicional. Nesse plano, extrai-se

¹ Advogado. Docente da Faculdade de Direito de Francisco Beltrão. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC (2013-2014). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Francisco Beltrão (2005). Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito de Francisco Beltrão (2007). Especialista em Direito pela Escola da Magistratura do Paraná (2008).

da exposição de motivos do anteprojeto que resultou no novo Código em comento:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

[...]

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas.

[...]

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.

O novo CPC foi resultado final do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166/2010, tramitado por quase um lustro, precedido de inúmeras discussões, disponibilização a consultas públicas² e abertura à participação da sociedade. Não por outra razão é que vem sendo defendido como um código democrático por excelência, como explana Didier Júnior (2015, p. 21):

Após mais de quatro de anos de tramitação legislativa, o Brasil tem um novo Código de Processo Civil: o primeiro Código de Processo Civil publicado em regime democrático; o primeiro código, *tout court*, cuja tramitação legislativa se deu totalmente em regime democrático.

Esse Código consiste em um conjunto de 1.072 artigos, apresentando nova disposição e divisão topográfica. É formado, assim, por Parte Geral dividida em seis livros (normas processuais civis; função jurisdicional; sujeitos do processo; atos processuais; tutela antecipada; formação, suspensão e extinção do processo); Parte Especial contendo três livros (processo de conhecimento e cumprimento de sentença; processo de execução; processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais, e Livro Complementar (disposições finais e transitórias).

É possível intitular de “novo código”, sem receio, porque provoca sensíveis alterações no processo civil quando comparado ao precedente, tanto que são incluídas expressamente normas fundamentais processuais (art. 1º a 12); são suprimidos institutos e procedimentos presentes no CPC/1973 (exemplos: artigos 989 e 62 a 69), bem como são apresentadas figuras processuais totalmente inovadoras (art. 304, CPC/2015). Essa

² Mais informações a respeito podem ser conferidas no Portal e-Democracia, da Câmara dos Deputados, no endereço <<http://edemocracia.camara.gov.br>>, na seção “Comunidades”.

conformação é atestada em sua exposição de motivos:

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Como afirma Machado (2015), “o Novo Código de Processo Civil vem cheio de promessas e de belas teorias”, e assim põe-se como um diploma processual que rompe o cenário jurídico com o encargo de fazer-se compreender, e, então, realizar-se. Logo, estudos e discussões a seu respeito, ainda no percurso de seu período de *vacatio legis*, são exercícios fundamentais para a compreensão e fortalecimento de tão importante norma jurídica.

Nesse plano, o presente artigo faz um recorte e debruça-se sobre a disciplina conferida à prova por documentos eletrônicos por esse Código e sua repercussão no Processo do Trabalho.

3. Incidência das disposições do novo Código de Processo Civil ao processo do trabalho

Apesar do conjunto de dispositivos regulando o processo nas demandas que envolvem relações de trabalho, a CLT permite expressamente a aplicação subsidiária do Direito Processual Civil. Esse regramento consta do art. 769 da CLT: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”. E, obviamente, o diploma legal contendo regras de processo comum, por excelência é o Código de Processo Civil.

São requisitos para a importação das regras do processo comum para o processo do trabalho, portanto, a omissão da CLT sobre determinado instituto ou procedimento processual, e a compatibilidade da regra de processo externa com os princípios reitores do Processo Laboral. Segundo explana Schiavi (2011, p. 123), existem duas correntes de interpretação acerca da abertura conferida pelo art. 769 da CLT. A vertente restritiva só admite a aplicação subsidiária do CPC ao processo do Trabalho quanto ocorrer lacuna normativa, isto é, ausência de previsão sobre a matéria no texto da CLT. A segunda vertente é evolutiva, ou ampliativa, permitindo a aplicação subsidiária do CPC em casos de lacunas ontológicas e axiológicas na Consolidação, pautando-se em

princípios constitucionais como o da efetividade e o da razoável duração do processo, a garantia de acesso à Justiça e o seu moderno conceito, como instrumento de realização de justiça.

E o diálogo de fontes existente entre a CLT e o CPC recebe agora, com o CPC/2015, um reforço especial, na medida em que o seu art. 15 preleciona que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (grifo nosso). O artigo em tela prevê a aplicação das disposições do novo Código de duas formas: supletivamente e subsidiariamente. Não são expressões sinônimas. Haverá aplicação supletiva quanto ocorrer omissão no processo trabalhista, e far-se-á aplicação subsidiária para encorpar uma previsão já existente. É nesse lastro que explicam Wambier et al.:

Não se trata somente de aplicar as normas processuais aos processos administrativos, trabalhistas e eleitorais quando não houver normas, nestes ramos do direito, que resolvam a situação. A aplicação subsidiária ocorre também em situações nas quais não há omissão. Trata-se, como sugere a expressão ‘subsidiária’, de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil. A aplicação supletiva é que supõe omissão. Aliás, o legislador, deixando de lado a preocupação com a própria expressão, precisão da linguagem, serve-se das duas expressões. Não deve ter suposto que significam a mesma coisa, se não, não teria usado as duas. Mas como empregou também a mais rica, mais abrangente, deve o intérprete entender que é disso que se trata. (2015, p. 75)

Para ilustrar, vislumbra-se, portanto, que pelo viés supletivo será possível aplicar ao processo do trabalho o regramento da tutela provisória e sua estabilização (artigos 303 e 304), em fiel sintonia com o princípio da continuidade da relação de emprego, em uma medida que busque a reintegração ao emprego. Já pela perspectiva subsidiária, cogita-se da aplicação do art. 489 do CPC/2015 a respeito da adequada fundamentação das sentenças, na medida em que a previsão do art. 832 da CLT contém menos elementos. O art. 489 do novo CPC se mostra, inclusive, adequado à tradição da Justiça do Trabalho no tocante à força dos entendimentos cristalizados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, dando vazão à necessidade de a decisão judicial indicar, por exemplo, súmula, jurisprudência ou enunciado pertinente à questão julgada (art. 489, § 1º, incisos IV e V).

Compreende-se que a previsão do art. 15 do novo Código de Processo Civil não revoga a regra do art. 769 da CLT, mas sim a reforça, tornando explícita a adoção da vertente evolutiva, já descrita, pois a previsão de aplicação supletiva e subsidiária, e notadamente esta última, permite o preenchimento de lacunas normativas no Processo do Trabalho com influxo dos princípios constitucionais e também das normas

fundamentais no novo Código, desde que harmonizadas com os preceitos próprios desse processo.

4. A prova documental eletrônica no novo Código de Processo Civil e seu uso no Processo do Trabalho

Ímpar relevância tem a prova para o processo, na medida em que constitui o aspecto que mais tangencia o mundo concreto, que contata a vida humana, conforme leciona Paixão Júnior (2002, p. 255). A esse modo, a prova visa o descortinamento seguro para o julgador dos fatos determinantes para a lide, não possuindo um fim intrínseco, mas um escopo, justamente porque, segundo Malta (1996, p. 15), “a prova é o elemento que convence o juiz da ocorrência de um fato”.

O art. 818 da CLT vaticina que “a prova das alegações incumbe à parte que as fizer”, ao passo que o art. 332 do CPC de 1973 prevê que a prova destina-se a demonstrar a verdade dos fatos. Com efeito, a redação da CLT revela-se mais acertada, pois, como concluem Cintra, Grinover e Dinamarco (2004, p. 351), “constituem objeto da prova as alegações de fato e não os fatos alegados”, porquanto os fatos são fontes das alegações de ânimo probatório. Provam-se, portanto, as alegações daqueles que se fazem nas demandas judiciais.

E entre os diversos meios probatórios, a prova documental tem um peso consideravelmente grande no sistema processual pátrio, notadamente por se apresentar como meio confiável e seguro, especialmente se comparada à testemunhal, que é suscetível à falibilidade humana. Sua admissão no processo do trabalho, pela ótica da CLT, é bastante tímida, tendo em vista a escassa regulação nesta norma, sendo as disposições mais relevantes aquelas que versam sobre a necessidade de apresentação do original ou cópia autenticada (art. 830, CLT) e as consequências da impugnação feita por uma parte aos documentos encartados por outra (art. 830, parágrafo único; art. 852-H, § 1º, todos da CLT). De resto, a acomodação da prova documental no Processo Laboral sempre recorreu às disposições mais detalhadas do Código de Processo Civil (artigos 364 a 399 do CPC de 1973).

Nessa linha, com a evolução tecnológica, não tardou para que as ocorrências da vida e as relações jurídicas passassem a ser representadas por documentos eletrônicos, estes compreendidos como representações de atos e fatos condensados em suporte material eletrônico (arquivos digitais dos mais variados formatos).

O processo do trabalho nunca se mostrou desconfortável com a admissão de provas por documentos eletrônicos e a prática de atos processuais por via digital. Bem ao contrário, aderindo às primeiras iniciativas de utilização de inovações tecnológicas nos processos judiciais em geral, a Justiça do Trabalho desenvolveu técnicas e racionalidades de vanguarda. Basta citar, a exemplo, a Instrução Normativa nº 28/2005 do TST (posteriormente revogada pela I.N. nº 30/2007), que dispôs sobre o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho (e-DOC). Com a vigência da Medida Provisória (MP) nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001³, que criou a

³ A Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (segunda reedição da MP nº 2.200/2001) concebeu explicitamente

Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, e da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, conhecida por Lei da Informatização do Processo Judicial, o TST editou a Instrução Normativa nº 30/2007, regulamentando “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho”. Nas duas instruções normativas citadas já se admitia a utilização de documento eletrônico.

E a jurisprudência consolidada no âmbito da Corte Trabalhista Superior permaneceu firme na linha de conferir validade aos documentos produzidos por meios eletrônicos. Ação mais expressiva desta postura é identificada na Súmula nº 337, quando regula a comprovação de divergência jurisprudencial válida para a admissão de recurso de revista. No item II dessa súmula consta que “é válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, [...]”. Note-se: a prova serve para comprovar as alegações de fato, e quando um litigante interpõe recurso de revista sob a justificativa de divergência jurisprudencial, minimamente estará mencionando um fato, o de que um tribunal regional do trabalho decidiu matéria idêntica, mas de modo diverso de outro tribunal. Para comprovar essa alegação, é admitida a indicação de aresto extraído da internet. Logo, a prova da referência a um fato faz-se tranquilamente a partir de um documento eletrônico.

Entretanto, ante a ausência de disciplina legal objetiva, porque a Lei nº 11.419/2006 não regulou de forma minudente a prova documental eletrônica, sempre pairou certo ar de desconfiança, *a priori*, acerca da admissão, valor probatório e procedimento, quando apresentados documentos eletrônicos em demandas judiciais. Eis que o novo CPC não ficou alheio às transformações tecnológicas de informática e comunicação, nem a sua impregnação na vida cotidiana e no processo judicial, reconhecendo essa realidade em diversos artigos, destacando-se a previsão de uma seção sobre a prática eletrônica de atos processuais (artigos 193 a 199). O tema também é tratado em vários outros dispositivos ao longo do seu texto, envolvendo tecnologias, meios eletrônicos (art. 229, §2º) e a internet (art. 12, § 1º; art. 755, § 3º). De acordo com Donizetti:

A sistematização dos atos processuais no NCPC veio complementar as disposições previstas na Lei nº 11.419/06. Vale dizer que, além de estender a prática eletrônica aos atos notariais e de registro, o NCPC estabelece que, ainda que os autos sejam apenas parcialmente virtuais, todos os atos processuais deverão ser produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico. (2015, p. 164).

Mas especialmente no tocante à prova por meio de documento eletrônico, o CPC/2015 dedica prescrições relevantes, que merecem atenção para aplicação no

o valor probante do documento eletrônico, feito maior desta norma jurídica legal, atribuindo presunção de veracidade *juris tantum às declarações* naquele constantes, quando assinado e certificado digitalmente de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (art. 10, § 1º).

Processo do Trabalho. Principia com a previsão explícita da ata notarial como forma apta a comprovar a existência e o modo de ser de algum fato, conforme redação do art. 384, avançando em seu parágrafo único ao prever que “dados representados por imagens ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial”. Esta previsão inserida no novo Código aplaca posições resistentes à adoção da ata notarial para registrar fatos percebidos em documentos eletrônicos e, sobretudo, em ambientes na rede mundial de computadores, positivando a postura construída pela jurisprudência trabalhista na espécie⁴.

Segundo discorrem Didier Jr., Braga e Oliveira (2015, p. 213), a ata notarial “constitui tipicamente um documento e como tal pode ser inserida no processo. Trata-se de documento público, de conteúdo narrativo ou testemunhal – já que, por meio dele, o tabelião simplesmente narra o que vivenciou sensorialmente (o que viu, ouviu, cheirou, tasteou etc).”.

Com efeito, prevista nos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e agora com respaldo dos artigos 384 e 405 do novo CPC, a ata notarial consiste no documento público firmado por tabelião que atesta fatos percebidos por seus sentidos, e o mérito da novel norma processual é explicitamente alargar sua incidência para os documentos eletrônicos.

O art. 422 do CPC/2015, por sua vez, admite a prova de fatos e coisas representadas por reproduções mecânicas, exemplificando a fotográfica, cinematográfica e fonográfica. Contudo, ao trazer a expressão “ou de outra espécie” instala um catálogo aberto para outras formas de reprodução, no que se pode admitir os documentos eletrônicos. Esta inferência se extrai a partir de seus parágrafos que versam sobre fotografias digitais e extraídas da internet (§ 1º) e sobre mensagem eletrônica (§ 3º).

A toda evidência, o Código perdeu oportunidade, nesse aspecto, de sintonizar a prova por documentos eletrônicos com a redação do art. 225 do Código Civil, que contempla expressamente meios de reprodução eletrônica, e não só mecânica, de fatos e coisas. Essa timidez do dispositivo, porém, pode ser superada com o art. 441, ao dispor que “serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica”, o que notadamente remete à Lei nº 11.419/2006 e à Medida Provisória nº 2.200/2001 e suas reedições.

O § 1º do art. 422 do novo CPC supre lacuna importante do CPC/1973, ao normatizar a utilização de fotografias digitais ou extraídas da internet. O dispositivo utiliza a técnica da impugnação/não impugnação para conferir validade prévia ao conteúdo dessa espécie documental, ou seja, tais fotografias fazem prova das imagens que retratam, caso não sejam impugnadas. Existindo impugnação, deve ser exibida autenticação eletrônica; do contrário, devem ser submetidas à perícia.

Já o § 3º do art. 422 estende ao *e-mail* impresso o tratamento dado aos documentos eletrônicos e às fotografias digitais, cogitando-se, à luz do anterior § 1º, que na ausência de impugnação, é plenamente válido, e, se impugnado, deve ser

⁴ Exemplos: TRT 9ª Região, 7ª Turma, recurso ordinário nº 0000156-10.2014.5.09.0749 – Relator: desembargador Benedito Xavier da Silva – DEJT 12 maio 2015; TRT 4ª Região, 6ª Turma, recurso ordinário nº 0000689-38.2012.5.04.0341 - Relatora: desembargadora Maria Helena Lisot – DEJT 25 set. 2014.

apresentada autenticação eletrônica ou feita perícia. Assinala-se, aliás, que admissão do *e-mail* impresso como prova, sob o regime da impugnação/não impugnação já vem sendo tranquilamente admitida, há tempos, pela jurisprudência trabalhista⁵, de modo que o dispositivo vem referendar com regra objetiva uma prática corrente, derivada dos princípios inerentes à produção probatória no campo juslaboral.

O tratamento conferido às mensagens eletrônicas impressas pode ainda ser estudado no contexto do art. 439, que disciplina a conversão de documentos eletrônicos na forma impressa para utilização no processo convencional (autos físicos), dependendo de confirmação de autenticidade na forma da lei específica.

Por outro lado, o art. 425, VI, em verdade repete o art. 365, IV, do CPC/1973, bem como encampa a norma do art. 11, § 1º, da Lei nº 11.419/2006. O dispositivo cuida dos documentos digitalizados, ou seja, aqueles que nativamente estão em uma base material física que em regra é o papel, e que são transpostos para suporte eletrônico por força de dispositivos de digitalização. A Lei nº 11.419/2006 e o art. 425, IV, do novo CPC conferem a estes documentos a qualidade de fotocópias com o mesmo valor probante, *a priori*, que os originais, atuando no sistema de impugnação/não impugnação. A propósito, a Instrução Normativa nº 30/2007 do TST contempla os documentos dessa espécie, quando trata da digitalização de citações, intimações e notificações (art. 23, § 2º) aos autos processuais (art. 25, § 1º).

A documentação existente em repartições públicas, quando requisitada ao processo, poderá ser fornecida exclusivamente em meio eletrônico, de acordo com o art. 438, § 2º, sendo este reprodução do art. 399 do CPC/1973. A medida preza pela celeridade e economicidade, já que impede gastos como impressão e remessa dos documentos. Aliás, nesse contexto, a divulgação de informações processuais pelo Poder Judiciário na internet ostenta presunção de veracidade e confiabilidade, segundo dicção do art. 197. Essa previsão soterra a visão retrógrada da jurisprudência no sentido de que informações disponibilizadas na internet seriam meramente informativas e sem caráter oficial⁶. Esse último dispositivo, por exemplo, confere força especial à comprovação de divergência jurisprudencial a partir da citação de repositório na internet, nos moldes da Súmula nº 337, II, do TST, já comentada, pois agora é explícita a regra de que as informações divulgadas pelo Poder Judiciário na rede mundial de computadores gozam de presunção de veracidade e confiabilidade, no que evidentemente se inserem os inteiros teores de acórdão e suas ementas.

Inovação trazida pelo CPC/2015 está no art. 439, ao prever a utilização de documentos originariamente eletrônicos no processo convencional (assim entendido

⁵ RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. A ausência de homologação não invalida o **pedido de demissão quando comprovado, através de e-mail**, enviado pela empregada, a vontade expressa de se desligar do emprego. Recurso não provido. (TRT 1ª Região – 1ª Turma – Processo 0000620-35.2011.5.01.0014 – Relator: desembargador *Mário Sérgio Medeiros Pinheiro* – DJ 14/8/2013. Grifo nosso).

⁶ AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DE CUSTAS MENOR. CONSULTA FEITA NO SITE. Tenho por certo que **a consulta feita na internet não tem valor jurídico oficial, mas apenas informativo**, tanto é que não se conta o prazo recursal a partir da publicação na internet, mas sim, a partir da publicação feita no órgão oficial. (TRT 1ª Região - 6ª Turma - agravo de instrumento nº 0001354-70.2011.5.01.0471 – relator: desembargador José Antônio Teixeira da Silva – DJ 9/5/2009. Grifo nosso).

aquele materializado em autos físicos, a rigor em papel). Há aqui uma inversão com relação à previsão do art. 425, IV, do novo CPC, e a do art. 11, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, e dos art. 23, § 2º, e 21, § 1º, da Instrução Normativa nº 30/2007 do TST, todos tratando da conversão do documento original em papel para formato eletrônico por processo de digitalização.

Efetivamente, alguns documentos são genuinamente eletrônicos, na medida em que sua primeira aparição ocorre nesse meio, o que pode ser exemplificado com o *e-mail*. Sua utilização no processo convencional pode ocorrer basicamente de duas formas: a) geração de arquivo eletrônico com seu conteúdo armazenado em ambiente virtual ou mídia; b) conversão para meio convencional, em autos físicos, por sua impressão em papel. É desta segunda modalidade que cuida o art. 439, e, de acordo com Donizetti:

O uso do documento eletrônico no processo convencional deve observar duas condições: a conversão à forma impressa, isto é, a reprodução dos dados e fatos constantes do documento eletrônico em meio físico impresso, uma vez que deverá ser anexado os autos físicos; e a verificação de sua autenticidade na forma da lei. (2015, p. 336).

É preciso ponderar, contudo, que nem todo documento originariamente eletrônico poderá ser convertido mediante impressão em papel para o processo convencional, pela própria limitação técnica. Assim, por exemplo, um documento eletrônico que naturalmente consista em registro fonográfico, como a gravação clandestina⁷ de uma conversa telefônica entre empregado e empregador em uma situação de assédio moral, não poderá ser impresso. Com efeito, tal documento com conteúdo em áudio pode até passar por processo de transcrição, o que, porém, não é sinônimo de conversão ao processo convencional.

Para esses casos resta o art. 440, que confere ao juiz a prerrogativa de atribuir o valor probante ao documento não convertido, sendo garantido às partes o acesso a seu conteúdo. Apontam Didier Jr, Braga e Oliveira (2015, p. 222) que “o dispositivo dá a entender que a não conversão do documento eletrônico em físico diminui o seu valor probatório, a ponto de esclarecer que ‘o juiz apreciará o valor probante’ [...]”, porém advertem que “[...] o documento eletrônico não convertido em papel não perde, só por isso, a sua eficácia probatória”.

Nesse plano, o dispositivo dá ampla margem à aplicação da técnica da impugnação/não impugnação utilizada em outros dispositivos já comentados.

Assim, se não convertido por opção da parte ou por impossibilidade técnica, o documento eletrônico vindo aos autos convencionais deve servir como meio de prova bastante caso não impugnado pela parte adversa, e, se impugnado, deve ser admitida a

⁷ A admissão da gravação clandestina, assim aquela feita por um dos interlocutores, é amplamente aceita pela jurisprudência trabalhista, a exemplo: TRT 1ª Região, 6ª Turma, processo nº 00503002120095010511, relatora: desembargadora Elma Pereira de Melo Carvalho – DJ 7/7/2011; TRT 12ª Região, 6ª Câmara, processo nº 02716-2009-038-12-00-5, relatora: juíza Lígia Maria Teixeira Gouvêa – DEJT 17/9/2010.

possibilidade de comprovação de sua autenticidade ou realizada perícia.

Da sintética análise dos dispositivos acima, que abordam a prova por meio de documentos eletrônicos, percebe-se que o processo do trabalho é ambiente propício à tranquila recepção e adoção das novas diretrizes acerca dos documentos eletrônicos, até mesmo porque corroboram a jurisprudência laboral, agora reforçadas com a existência de normas explícitas.

5. Considerações finais

No tocante à produção probatória no processo do trabalho, a disciplina contida na CLT é escassa e sempre se aplicaram os institutos e minudências do Código de Processo Civil, até porque existente explícita autorização legislativa no principal diploma juslaboral. Entre as provas usualmente utilizadas, indubitavelmente a prova documental merece destaque, visto que algumas circunstâncias do contrato laboral podem ser demonstradas por documentos previstos em lei, como a jornada, em registros de ponto (art. 74, § 2º, CLT) e o pagamento de salário, por recibo (art. 464, CLT).

A evolução tecnológica levou ao surgimento do chamado documento eletrônico, e inúmeras relações jurídicas, fatos e atos, passaram a ser representados por registros dessa espécie, à míngua, porém, de regulamentação específica em lei. Somente mais tarde, com a edição da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, e com a Lei nº 11.419/2006, surgiram bases mais firmes para admissibilidade do documento eletrônico como meio de prova, além dos critérios para lhe conferir segurança e valor probatório. O Processo do Trabalho não ficou à margem dessa evolução e absorveu, sem maiores sobressaltos, o documento eletrônico como meio de prova hábil, inclusive expedindo-se instruções normativas a esse respeito pelo TST.

A lacuna do Código de Processo Civil de 1973, no tocante a essa prova, foi suprida pelo novo CPC, que incorporou diretrizes já consagradas pela jurisprudência, a exemplo da admissão da ata notarial para dar autenticidade a arquivos eletrônicos, além do *e-mail* como prova apta e a aceitação de fotografias digitais. O CPC/2015 inovou ainda com outros institutos, como o valor probante dos documentos eletrônicos convertidos para o processo convencional e os não convertidos. E tais previsões são integralmente compatíveis com o Processo do Trabalho, pois afinadas com princípios constitucionais que asseguram a amplidão da prova. Ademais, o novo Código alarga o espectro de incidência das normas do processo comum ao Direito Processual do Trabalho, ao prever a aplicação supletiva e subsidiária daquele, seja para casos de omissão, seja para hipóteses em que a regra própria do processo juslaboral é frágil ou insuficiente, e mereça, por isso, ser encorpada.

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Alexandre de Moraes (Org.). 38. ed. São Paulo: Atlas, 2014. (Coleção manuais de legislação).

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil, Poder Executivo*, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943. Seção I.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, 12 jan. 1973. Seção I.

_____. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Seção I.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção I.

_____. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Seção I.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção I.

_____. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Seção I.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região). 1ª Turma. Processo nº 0000620-35.2011.5.01.0014 - Relator: desembargador Mário Sérgio Medeiros Pinheiro – DJ 14 ago. 2013. Disponível em: <<http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/bitstream/handle/1001/502488/00006203520115010014%2314-08-2013.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região). 6ª Turma. Processo nº 0001354-70.2011.5.01.0471 – Relator desembargador José Antônio Teixeira da Silva - DJ 9 maio 2012. Disponível em: <<http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/bitstream/handle/1001/359960/00013547020115010471%2309-05-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 24 ago. 2015

_____. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região). 6ª Turma. Processo nº 0050300-21.2009.5.01.0511 – Relatora: desembargadora Elma Pereira de Melo Carvalho – DJ 7 jul. 2011. Disponível em: <<http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/bitstream/handle/1001/232137/00503002120095010511%2307-07-2011.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (12. Região). 6ª Câmara. Processo nº 02716-2009-038-12-00-5 - Relatora: juíza Lígia Maria Teixeira Gouvêa. DEJT 17 set. 2010. Disponível em: <<http://consultas.trt12.jus.br/SAP2/Documentolistar.do?pidDoc=159031&plocalConexao=sap2&ptipo=PDF>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). 6ª Turma. Processo nº 0000689-38.2012.5.04.0341 - Relatora: desembargadora Maria Helena Lisot - DEJT 25 set. 2014. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/consulta-processual-portlet/servlet/download.html?tipo=complemento&processo=0000689-38.2012.5.04.0341&chave=1439238435K8777X&andamento=51159379&ordem=1&data=2014-09-17&origem=TRT>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (9. Região). 7ª Turma. Processo nº 0000156-10.2014.5.09.0749 – Relator: desembargador Benedito Xavier da Silva - DEJT 12 maio 2015. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/publicacao_pdf_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=799755&procR=AAAXsSABWAAl7VIAAK&ctl=799755>. Acesso em: 24 ago. 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Instrução Normativa nº 28, de 7 de junho de 2005. Sistema e-Doc. Dispõe sobre o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho (e-DOC). Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/4110/2005_res0132_in0028.pdf?sequence=3>. Acesso em: 25 ago. 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Instrução Normativa nº 30, de 13 de setembro de 2007. Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: <<http://www3.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/30.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 337. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-337>. Acesso em: 24 ago. 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1.

_____; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 2.

DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Atlas, 2015.

MACHADO, Marcelo Pacheco. O novo CPC visto por nós, advogados. Jota Notícias Jurídicas, 13 jul. 2015. Disponível em: <<http://jota.info/o-novo-cpc-visto-por-nos-advogados>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. A prova no processo trabalhista. São Paulo: LTr, 1997.

PAIXÃO JÚNIOR, Manuel Galdino da. Teoria geral do processo. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

A desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito do Trabalho, sob a ótica do novo Código de Processo Civil

Veronica Lagassi¹
Valdilea Goes²

Introdução

Por personalidade jurídica chamamos a aptidão de adquirir direitos e contrair obrigações na órbita civil. Para as sociedades empresárias, esta aptidão tem início a partir do arquivamento dos seus atos constitutivos no órgão competente, e termina por via judicial ou extrajudicial. Quatro serão os efeitos da aquisição da personalidade jurídica: direito à proteção legal do nome empresarial; autonomia patrimonial da sociedade em relação aos seus sócios; aquisição de domicílio e de nacionalidade próprios.

Já por desconsideração da personalidade jurídica entende-se a ignorância momentânea da existência desta personalidade, com o fim exclusivo de se atingir o patrimônio das pessoas físicas que contribuíram para a sua constituição.

Isso acontece, via de regra, quando é constatado abuso de personalidade jurídica, decorrente da existência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, mediante provocação ao juiz, nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002. Logo, na atual legislação, não cabe desconsideração *ex officio*, ante a exigência legal de que o juízo deva ser provocado e que, além disso, tenhamos o abuso de personalidade. O fato se justifica em virtude de a desconsideração representar uma exceção ao *princípio da autonomia patrimonial*³ presente nesta espécie de personalidade.

E muito embora bastante corrente no Direito do Trabalho, não há qualquer disposição específica neste ramo do Direito a respeito da sua aplicabilidade, advindo assim o seu uso por adoção subsidiária do Direito Civil, tal como possibilita o parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943). Seu manejo não decorre, portanto, do Código de Processo Civil (CPC) ainda em vigor (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), pelo fato de inexistir qualquer disposição a respeito.

Com base nisso, o grande desafio que se impõe à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito do Trabalho é o de se saber como se concretizará, pois, atualmente, nem sempre os pressupostos de seu cabimento são examinados na prática processual laboral. Assim, é exatamente sobre isso que

¹ Advogada, doutora em Direito, mestre e especialista em Direito Empresarial e em docência do ensino superior. Docente do curso de Direito do IBMEC - Rio de Janeiro (IBMEC/RJ) e das Faculdades Integradas Hélio Alonso (FACHA/RJ).

² Administradora de empresas e discente do curso de Direito do IBMEC/RJ.

³ Em linhas gerais, esse princípio determina que os direitos e obrigações da pessoa jurídica não se confundem com aqueles das pessoas de seus sócios.

buscaremos discorrer, iniciando uma análise doutrinária sobre as modalidades e espécies de desconsideração, para, ao final, defender a mudança de paradigma a ser adotado com a entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), na Justiça do Trabalho, ante o que dispõe o artigo 769 da CLT.

Desconsideração da personalidade jurídica: subespécies de teorias, modalidades e o novo CPC

A *disregard doctrine*, também chamada de teoria da desconsideração da personalidade jurídica, surgiu como forma de coibir que a pessoa jurídica fosse utilizada como artifício para prática de atos lesivos à sociedade (GUSMÃO, 2012, p. 237).

No Brasil, a adoção dessa teoria surge como forma de mitigação do princípio da autonomia patrimonial, que passa a ter sua aplicação limitada às obrigações da sociedade perante outros empresários ou a ela própria.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica determina a ilimitação da responsabilidade dos sócios, os quais responderão subsidiariamente à sociedade. Essa situação ocorre porque esta última será sempre diretamente responsável, e somente após o exaurimento de seus bens é que ocorre a execução dos bens de seus sócios.

A positivação de tal instituto, no sistema jurídico brasileiro, abrange diversos diplomas legais, dentre eles, o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990); o art. 18 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 (a chamada Lei Antitruste); o art. 4º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que trata dos crimes ambientais, e, por fim, o art. 50 do Código Civil de 2002 (CÂMARA, 2015).

Da análise das referidas normas, depreende-se que o ordenamento jurídico brasileiro adotou tanto a teoria subjetiva, ou *teoria maior* da desconsideração da personalidade jurídica (essa considerada a regra geral), quanto a teoria objetiva, ou *teoria menor*. Nesse passo, percebe-se que a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, aquela à qual basta apenas a constatação da inexistência de bens sociais suficientes para satisfazer a dívida da pessoa jurídica, foi adotada pela Lei nº 9.605/1998, e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Imperioso registrar que o objetivo da desconsideração é, conforme o próprio nome já diz, afastar momentaneamente a personalidade jurídica da sociedade para atingir os bens particulares dos sócios, na hipótese de comprovação da prática de atos fraudulentos, confusão patrimonial, desvio de finalidade etc. Na realidade, essa determinação busca preservar o direito dos credores. Foi com esse objetivo que o Conselho da Justiça Federal aprovou o Enunciado nº 51, que positivou a *teoria da desconsideração da personalidade jurídica* no Código Civil brasileiro de 2002, em seu artigo 50. Todavia, convém frisar que, para sua aplicação, a parte requerente deverá comprovar a existência da confusão patrimonial ou a irregularidade da empresa, esta última caracterizada pelo desvio de finalidade.

E pelo fato de o artigo 50 do Código Civil de 2002 claramente exigir a existência de um dos pressupostos acima citados, bem como a provocação do juízo para que a desconsideração seja declarada, o instituto ali positivado foi concebido com base na teoria maior, que se ajustará ao caso sempre que se provar fraude em sentido lato, ou

seja, comprovando-se o mau uso da sociedade.

Acerca do presente ponto, oportunas as explicações dos professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015), segundo os quais a caracterização do abuso da personalidade jurídica, que enseja sua desconsideração, está prevista no art. 50 do Código Civil, que são o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Os autores abordam o desvio de finalidade enquanto uma das caracterizações do abuso da personalidade, assinalando que tal desvio deve ser identificado nas atividades da pessoa jurídica, partindo da constatação da efetiva desenvoltura com que produz a circulação de serviços ou mercadorias por atividade lícita, cumprindo ou não o seu papel social, nos termos dos traços de sua personalidade jurídica (NERY JÚNIOR; NERY, 2015). De acordo com os doutrinadores:

Se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica, dá-se ocasião de o sistema de direito desconsiderar sua personalidade e alcançar o patrimônio das pessoas que se ocultam por detrás de sua existência jurídica. (2015, p. 571)

No tocante à confusão patrimonial, os autores afirmam que essa situação decorre da não separação do patrimônio do sócio e da pessoa jurídica por conveniência da entidade moral. Neste caso, o sócio responde com seus bens para evitar prejuízos aos credores, ressalvada a impenhorabilidade dos bens de família e os limites do patrimônio desta última (NERY; NERY, 2015).

Na mesma direção, são bem percucientes as palavras de Arnaldo Rizzardo, quando aduz:

Exige-se, em uma posição bastante ortodoxa, como pressuposto para superação episódica da personalidade jurídica da pessoa jurídica, mais que o simples inadimplemento e, sim, a configuração de um dos elementos subjetivos, ou seja, o abuso de direito, a fraude, o desvio de finalidade, a confusão patrimonial. Além disso, impende consignar que a desconsideração da personalidade jurídica somente é cabível se constatada a insuficiência de bens da pessoa jurídica. Sempre que existirem meios para se buscar bens da pessoa jurídica, tais como fraude à execução, a fraude contra credores, não se poderá desconsiderar a personalidade jurídica. Quanto ao desvio de finalidade, deve a empresa ficar atrelada ao objeto social do contrato, não podendo extrapolar ao que se propôs realizar (2014, p. 1.195, grifo nosso).

Por outro lado, temos ainda uma segunda subespécie advinda da adoção da teoria menor, onde a desconsideração irá ocorrer com base na simples insatisfação do credor e na sua condição de hipossuficiente. Essa modalidade adicional de desconsideração, positivada no ordenamento jurídico pátrio através do art. 28, § 5º

do Código de Defesa do Consumidor, também é aplicada de forma recorrente na seara trabalhista, em claro prejuízo à segurança jurídica.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe, no art. 28, que:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Prevê ainda o § 5º do supracitado artigo que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”.

Também o art. 4º da Lei nº 9.605/1998 garante que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”.

Como bem assevera Alexandre Freitas Câmara, o único requisito a ser utilizado para a desconsideração na seara ambiental, se consequentemente para a aplicação da teoria menor, seria que a sociedade não tivesse patrimônio suficiente para assegurar a reparação do dano ambiental que houver causado, permitindo a extensão da responsabilidade patrimonial ao sócio, “pouco importando se houve dolo, culpa, fraude, má-fé ou qualquer outra forma de se qualificar a intenção de quem praticou o ato poluidor” (2015, p. 427).

Quer seja uma ou outra a subespécie da teoria da desconsideração da personalidade jurídica a ser adotada, teremos ainda sua aplicação nas seguintes modalidades:

- **teoria invertida:** quando busca coibir que a pessoa jurídica seja utilizada como instrumento lesionador de terceiro. Mas, nesse caso, desconsidera-se a personalidade jurídica com o objetivo de responsabilizá-la por atos praticados por seus sócios. Ou seja, enquanto que na teoria da desconsideração o que se busca é atingir os bens dos sócios, na teoria invertida buscamos o contrário, isto é, atingir os bens da empresa de modo a responsabilizá-la por atos praticados por seus sócios. Um exemplo bastante comum de sua aplicação ocorre quando um dos cônjuges transfere seus bens para a empresa a fim de não dividi-los com o outro em processo de separação.
- **teoria da desconsideração indireta:** criada por Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, essa teoria visa combater eventuais fraudes cometidas por empresas controladoras, que utilizam a personalidade jurídica da sociedade controlada, coligada ou subsidiária integral para obter vantagens indevidas (GUSMÃO, 2012, p. 237).
- **teoria da desconsideração expansiva:** tem como foco os eventuais sócios ocultos. Essa teoria foi criada pelo prof. Rafael Mônaco, que defende a

desconsideração da personalidade jurídica da sociedade com o fim de atingir o patrimônio de eventuais sócios velados, tratando-se esses últimos de meros investidores, nos termos do Código Civil e da Resolução que regula o imposto de renda. Assim, os sócios que esta modalidade procura atacar são aqueles que se mantêm na condição daquele que “é sem nunca ter sido”, ou seja, do o protagonista da empresa, administrando-a de fato e que se vale de pessoas interpostas contratualmente para esconder sua participação. Trata-se da situação em que a(s) pessoa(s) interposta(s) é(são), na verdade, o(s) chamado(s) “laranja(s)” no dito popular. Os sócios ocultos, nessa hipótese, não se confundem com os investidores de uma sociedade em conta de participação, na qual esses últimos não têm qualquer ingerência no negócio (GUSMÃO, 2012).

Agora que conhecemos suas modalidades, passaremos a tratar da aplicação da teoria da desconsideração na Justiça do Trabalho.

Aplicação atual dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica no Processo do Trabalho

Conforme vimos, existem duas subespécies da teoria da desconsideração da pessoa jurídica: uma irá exigir a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade, bem como a provocação do juízo para que seja declarada, essa é a teoria maior, a outra apenas requer insatisfação do credor a fim de que a desconsideração seja decretada, chamada pela doutrina de teoria menor.

O grande problema enfrentado hoje quando essa abordagem envolve o Direito do Trabalho é a divergência de entendimento quanto à aplicação de uma de suas subespécies e o pior, isso é feito na maioria das vezes em dissonância com a lei brasileira. Tal entendimento advém do fato de que na CLT não há regulamentação para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, o referido diploma dispõe que, no caso de omissão, tanto no direito material quanto no processual, serão utilizados os Códigos Civil e de Processo Civil em subsidiariedade, nos termos dos artigos 8º e 769 da CLT. Com base nisso, a interpretação legal e sistemática é a de que a Justiça do Trabalho pode e deve aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica apenas na subespécie teoria maior, qualquer que seja a modalidade empregada – teoria invertida, expansiva, etc. Essa interpretação decorre do fato de a teoria maior ser a única encontrada no Código Civil, cujas disposições são residuais, e, por isso, aplicáveis a qualquer ramo do Direito. No caso específico da Justiça do Trabalho, a aplicação também possui o lastro da previsão legal contida no art. 8º da CLT.

E apesar de toda essa explicação com embasamento legal, temos ainda magistrados (em sua maioria) aplicando a teoria menor no âmbito da Justiça do Trabalho, o que implica não só contrariedade à lei específica que versa sobre a matéria, como também representa lesão à ampla defesa e ao contraditório, já que este tipo de decisão normalmente ocorre na fase de execução, reduzindo, assim, a possibilidade de defesa dos sócios, e em especial dos ex-sócios.

Na Justiça do Trabalho consolidou-se jurisprudencialmente o entendimento de adoção da teoria menor, porém, sem atentar que a subespécie é de aplicação específica para as relações de consumo. Além disso, não há qualquer lastro ou liame legal que possibilite o seu manejo na seara laboral tal como ocorre com a teoria maior, em consonância com o art. 8º da CLT.

Diante disso, temos uma inversão fática de funções. Ao invés de a doutrina e a interpretação legal embasarem a jurisprudência, na Justiça do Trabalho, quando o tema é a desconsideração, teremos justamente o oposto, com a doutrina sendo criada a partir da jurisprudência, isto é, das decisões de nossos magistrados.

Esse posicionamento fica evidente no julgado proferido pela Sétima Turma do egrégio Tribunal do Trabalho da 1ª Região:

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. ART. 28, DO CDC. E. 283 CJF/STJ. RESPONSABILIDADE. CONFIGURAÇÃO. **1) O direito do trabalho adota a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica das empresas, sendo aplicável o art. 28, do CDC, e não o art. 50, do CC. 2) O mero prejuízo do trabalhador autoriza a desconsideração direta da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de que o véu societário seja afastado e os bens dos sócios respondam pelas dívidas.** 3) Cabível também a desconsideração inversa da pessoa jurídica, a fim de que os bens de uma terceira sociedade empresária, também integrada pelo sócio da empresa empregadora, respondam pela dívida por esta contraída, bastando que se verifique o prejuízo do credor trabalhista e o controle acionário pelo sócio, situações estas detectadas nos presentes autos, sendo caso de aplicação do e. 283 do CJF/STJ. (TRT1 - 7ª Turma - AP-0001200-69.1998.5.01.0063 Relator: desembargador Rogério Lucas Martins. Julgado em 3/12/2014 e publicado no DEJT em 12/12/2014.⁴ Grifo nosso).

Assim, conforme acima demonstrado, apesar de haver inúmeras decisões, a nosso ver, acertadas, reconhecem apenas a adoção da teoria maior no âmbito da Justiça do Trabalho, porém, lamentavelmente, há essa divergência, produzida por aqueles que impõem seu entendimento acima do texto legal e da hermenêutica jurídica, ensejando insegurança jurídica.

Contudo, acreditamos que com o advento do novo Código de Processo Civil teremos o câmbio de opiniões, e, possivelmente, a uniformização de entendimentos. De fato, o novo códex trará também disposições no âmbito processual para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica que, conforme os artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT, deverão necessariamente ser observadas pelo douto magistrado no âmbito da Justiça do Trabalho.

⁴ Disponível em: <[http://bd1.trt1.jus.br/xmlui_portal/bitstream/handle/1001/598987/00012006919985010063%2312-12 2014.pdf?sequence=1&isAllowed=y&#search=desconsideração teoria menor](http://bd1.trt1.jus.br/xmlui_portal/bitstream/handle/1001/598987/00012006919985010063%2312-12%2014.pdf?sequence=1&isAllowed=y&#search=desconsideração%20teoria%20menor)>. Acesso em: 20 ago. 2015.

Por outro viés, tanto quanto forçoso, Cléber Lúcio de Almeida (2015) observa que, com relação à satisfação dos créditos trabalhistas, os artigos 8º e 769 da CLT permitiriam recorrer ao CDC, à Lei nº 8.884/1994, à Lei nº 9.605/1998 e ao Código Civil como fontes subsidiárias do Direito Processual do Trabalho, para efeito de atribuir aos sócios responsabilidade pelas obrigações da pessoa jurídica empregadora, na medida em que a desconsideração da personalidade jurídica constitui valioso facilitador da satisfação dos créditos decorrentes da relação de emprego e, com isto, de melhoria da condição social do trabalhador.

Ainda segundo Almeida (2015), os artigos 2º, § 2º, 10, 445 e 448 da CLT; o art. 3º da Lei nº 2.757, de 23 de abril de 1956 e o art. 16 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, operam a despersonalização das obrigações decorrentes da relação de emprego. Para o autor, todos que de alguma forma foram beneficiados pelos serviços dos obreiros seriam responsáveis pelos créditos trabalhistas, resultando, em verdade, na consagração do princípio do Direito do Trabalho, que o doutrinador denomina *princípio da despersonalização das obrigações decorrentes da relação de emprego*. Afirma o autor:

Neste compasso, sendo os sócios beneficiários dos lucros auferidos pela pessoa jurídica e, portanto, do trabalho dos seus empregados, deles não podem ser afastados os ônus do seu empreendimento. De outro lado, se os sócios não alcançaram o lucro perseguido por meio da pessoa jurídica, cumpre-lhes responder com seu patrimônio, pelo ônus do fracasso de seu empreendimento e, por consequência, pela satisfação dos créditos dos empregados da pessoa jurídica, vez que, do contrário, estar-se-ia transferindo os riscos do empreendimento econômico para os trabalhadores, em afronta ao art. 2º, *caput*, da CLT. (ALMEIDA, 2015, p. 287).

Na tese defendida pelo autor é levada em consideração a aplicação do princípio da proteção do trabalhador, ao admitir a atribuição de responsabilidade aos sócios pelas dívidas da pessoa jurídica, pois, existindo conflito entre a norma que distingue a sociedade empresária da pessoa de seus sócios e aquelas que asseguram e garantem os direitos dos trabalhadores, estas últimas é que deveriam prevalecer, conforme o art. 7º da Constituição Federal, impondo a adoção, entre duas ou mais soluções possíveis, daquela que resulte na melhoria da condição social dos trabalhadores.

Outro argumento bastante utilizado para corroborar esse entendimento é aquele esboçado por Guilherme Rizzo Amaral (2015), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão relatado pelo ministro Ruy Rosado de Aguiar, a possibilidade da desconsideração jurídica não se dá apenas nos casos expressamente previstos em lei, pois, também decorre do princípio geral da boa-fé, base da doutrina alemã construída sobre o ponto; do princípio que veda o uso abusivo do direito, e, também, da cláusula geral sobre a ordem pública (art. 17 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). De acordo com o Amaral, os dispositivos que tratam da boa-fé (artigos 113 e 187 do CC) já dão o embasamento legal necessário para a desconsideração da personalidade jurídica, a

despeito de não se referirem especificamente a tal instituto.

Contudo, é imperioso frisar que a interpretação dada ao instituto, principalmente na seara trabalhista, a nosso ver, tem acometido sua aplicação de ilegalidade, operando desvirtuamentos que corroboram o descumprimento da legislação pátria. Assim, o autor alerta:

[...] não significa dizer que a desconsideração da personalidade jurídica possa ser utilizada como panacéia para todos os problemas, ou vulgarizada a ponto de tornar débil a criação técnica da pessoa jurídica e sua existência distinta da pessoa de seus membros. (AMARAL, 2015, p. 207).

E prossegue:

[...] tratando-se de medida excepcionalíssima, a desconsideração deve ser adotada apenas quando se mostrar claro o abuso da personalidade jurídica, sendo que a jurisprudência anterior ao CPC atual é rica em exemplos de configuração de tal abuso. (AMARAL, 2015, p. 207).

Arnaldo Rizzardo, na mesma direção, preleciona que:

Inquestionavelmente, o caminho para o qual pendeu o avanço na aplicação da teoria desandou para a generalização da responsabilidade, não dando qualquer valor aos princípios diretores do direito societário. Tem-se nada mais nada menos que uma responsabilização dos sócios, mesmo que minoritários, olvidando-se que sequer podiam mudar o rumo da administração. Ao invés de avanços, têm-se seitas que maculam a pureza e a sanidade do direito e deturpam as conquistas fundadas na coerência e no respeito a institutos jurídicos milenares. (RIZZARDO, 2014, p. 1.202, grifo nosso).

A partir dessa celeuma, Eliana dos Santos Alves Nogueira e José Gonçalves Bento defendem que a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito do Processo do Trabalho, deve efetivar-se em razão dos princípios que o regem, dentre eles os da celeridade, da informalidade e da efetividade, possuindo, como pressuposto para a sua aplicação, a simples inexistência de bens em nome da pessoa jurídica (2015, p. 303). Para os doutrinadores, seria importante observar que a desconsideração é levada a efeito no bojo de execuções trabalhistas, nas quais o débito perseguido se refere ao trabalho desenvolvido em prol da pessoa jurídica, que não possui patrimônio por vários motivos, dentre eles: na administração empresarial, inexistência de integralização do capital social na abertura ou durante o período de existência da pessoa jurídica, ou, ainda, o desvio do patrimônio empresarial para incremento do patrimônio dos sócios (NOGUEIRA; BENTO, 2015).

Da inovação do novo CPC: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Diante da consagração pelo Direito brasileiro do instituto da desconsideração da pessoa jurídica, o novo CPC tem a missão de criar mecanismos para efetivar o direito material posto, e passou a prever incidente para resolver essa querela (há muito estabelecida), possibilitando uma série de interpretações destoantes.

Como bem asseverado por Fredie Didier Júnior (2015), o incidente de desconsideração da personalidade jurídica trata-se de intervenção de terceiro, pois provoca o ingresso em juízo de quem não é parte, dirigindo-lhe a responsabilidade patrimonial.

Imperioso o registro de que o CPC não cuidou das hipóteses de cabimento de desconsideração, devendo estas ser definidas em lei, de acordo com o art. 133, § 1º. Em verdade, o novo Código apenas regula o modo de aplicar a sanção da desconsideração da personalidade jurídica no processo (DIDIER JÚNIOR, 2015), cabendo à lei material definir os pressupostos para a sua instalação.

Acerca desses aspectos processuais, assim estabelecem o art. 133 e seguintes do novo CPC:

Art. 133. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público**, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos **previstos em lei**.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. **O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.**

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º **Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial**, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º **O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.**

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. **Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou**

a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. (grifo nosso).

Depreende-se que o incidente cabe em qualquer fase processual, seja durante o processo de conhecimento, no cumprimento de sentença ou na execução de títulos extrajudiciais (art. 134, *caput*). Diante disso, resta clara a necessidade da instauração do incidente, com o devido respeito ao contraditório, para decidir-se pela desconsideração da personalidade jurídica. Existirão diversos questionamentos acerca disso, tendo em vista que na seara trabalhista a hermenêutica segue outros parâmetros e está abalizada sob aspectos distintos. Com certeza a situação chegará aos Tribunais Superiores a fim de se pacificar o entendimento; entretanto, no presente trabalho, defende-se a total aplicação, ao processo trabalhista, das normas processuais civis que tratam do incidente em estudo.

Outro fator a ser observado é o estabelecido no art. 133, onde expressamente fica claro que não pode haver a desconsideração da personalidade jurídica *ex officio* pelo órgão julgador, pois apenas a parte ou o Ministério Público poderão provocar o incidente. Como já asseverado, em virtude da habitual aplicação da teoria menor pelo juiz do trabalho, temos presenciado algo que não ocorre nos outros ramos do Direito Processual, que é a desconsideração da personalidade jurídica despida de seus pressupostos e sem a provocação da parte.

Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citada para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias; entretanto, é importante esclarecer que o ônus da prova quanto aos motivos que levam à desconsideração de fato existem, cabe a quem suscitar o incidente. Entretanto, fazendo-se uma interpretação extensiva, na Justiça do Trabalho, se o juiz determinar de ofício a aplicação do instituto, deverá ele prová-lo (MARINONI, 2015).

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode acarretar ampliação subjetiva da demanda, formando-se, por força do resultado nele produzido, litisconsórcio passivo facultativo, já que tanto o sócio, quanto a pessoa jurídica, nos casos de aplicação da desconsideração inversa, serão chamados a participar do processo, e contestar o quanto alegado (CÂMARA, 2015).

Acolhido o pedido de desconsideração, legitima-se o alcance dos bens do sócio por débito da sociedade ou dos bens da sociedade por dívida do sócio, sendo que eventual alienação, oneração ou cessão de bens, havida em fraude à execução, será ineficaz em relação ao requerente do incidente (MARINONI, 2014).

Por esse motivo, exsurge a importância do § 1º do art. 174, garantindo que “a instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas”. Através dessa publicação, terceiros estranhos ao processo tomam conhecimento do fato de que está pendente o incidente, o que poderá levar ao reconhecimento da responsabilidade patrimonial do requerido.

Aplicabilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica do novo CPC no Processo do Trabalho

Como já abordado no presente estudo, no Processo do Trabalho tem sido admitida a desconconsideração da personalidade jurídica, tanto a clássica quanto a inversa, por vezes, sob a roupagem da teoria maior, e em outras ocasiões sob o aspecto da teoria menor.

Criado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pelo novo CPC, positivamente expressa desse instituto na lei processual civil, por intermédio do art. 769 da CLT, terá reflexos diretos no Processo do Trabalho, levando-se em conta que este não trata do tema em suas normas, quedando-se omissivo.

A nosso ver, a criação do incidente na legislação processual que é utilizada de forma subsidiária pelo processo trabalhista cria a vinculação do magistrado ao estabelecido no novo CPC, já que nesse novel diploma a desconconsideração da personalidade apenas poderá ser deferida após o pedido da parte ou do Ministério Público, inexistindo autorização legal para a atuação *ex officio* do magistrado.

Ora, se o processo trabalhista é omissivo nesse ponto, e a nova lei processual civil estabelece o rito e a forma pela qual ocorrerá a utilização do instituto de desconconsideração da personalidade jurídica, a melhor interpretação é de que o procedimento apenas poderá ocorrer nessa direção, sob pena de desvirtuamento das premissas estabelecidas pelo legislador.

Dessa forma, cremos que, no Processo do Trabalho, a utilização da teoria menor para a desconconsideração da personalidade jurídica, seja em seu sentido clássico, ou em suas diversas subespécies, encontrará óbice legal com a entrada em vigor do novo CPC, devendo utilizar-se o magistrado do rito ali instituído, e, quanto ao direito material, o que ordenado pelo art. 50 do Código Civil.

Entretanto, é imperioso frisar a existência de autores que entendem de forma diversa. Para Cléber Lúcio de Almeida (2015), a desconconsideração da personalidade jurídica poderia ser deferida pelo juiz não somente a pedido da parte ou do Ministério Público, mas também concedida de ofício, porque o magistrado já estaria autorizado a promover a execução, consoante o art. 878 da CLT, que lhe impõe a obrigação de adotar todas as medidas necessárias à satisfação do credor. Segundo o autor, a utilização do instituto estaria no rol dessas medidas.

Parte da doutrina que acolhe essa tese, o faz sob a ótica de que o princípio da simplificação das formas e procedimentos – aplicado ao Direito Processual do Trabalho – impede a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade de forma autônoma, em especial com força suficiente para suspender o processo.

Nessa mesma linha, Eliana dos Santos Alves Nogueira e José Gonçalves Bento (2015) defendem que os princípios que regem o Direito do Trabalho e inspiram o Processo do Trabalho não admitem medidas que dificultem a persecução do patrimônio empresarial ou societário a fim de garantir o pagamento da dívida trabalhista. Assim, seguir na direção oposta importaria transferirem-se para o empregado os riscos do empreendimento, se a inexistência de patrimônio ensejasse a não efetividade da execução trabalhista, o que, frise-se, é vedado pela CLT (NOGUEIRA; BENTO, 2015).

Para os defensores dessa corrente interpretativa, o rito processual trabalhista já comporta a aplicabilidade dessa simplificação, inclusive no tocante à inovação do novo CPC, pois, por exemplo, no rito sumaríssimo, os incidentes são resolvidos em mesa de audiência, e no ordinário, todas as exceções apostas na inicial, são abordadas em matéria de defesa, quando da juntada da contestação, já que apenas as exceções de suspeição, impedimento e competência, possuiriam o condão de suspender o feito (ALMEIDA, 2014).

Dito isto, quem defende a teoria menor rechaça a aplicação do que estabelecido no CPC/2015, considerando injustificável a previsão de instauração de um incidente com suspensão do processo, porquanto faria depender de reconhecimento de crédito, objeto da demanda, a fixação da responsabilidade pela sua efetiva satisfação, objeto do incidente (ALMEIDA, 2014).

Ora, possuindo o Direito Processual Trabalhista autorização para a instauração de outras exceções que suspendem o feito, a aplicação do presente instituto não seria inviável, até porque, como já dito, o pedido pode ser formulado desde a petição inicial, e, dessa forma, a decisão será enfrentada pelo magistrado quando da prolação da sentença, sendo incoerente afirmar que traria óbice ao direito do empregado.

Na rota do não cabimento do incidente de desconconsideração também concordam os autores Eliana dos Santos Alves Nogueira e José Gonçalves Bento (2015). Para estes, em linhas gerais, o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, tal como delineado no novo CPC, não seria aplicável ao Processo do Trabalho, por ser incompatível com as regras processuais trabalhistas.

Mais uma vez, ousamos discordar do entendimento acima esboçado. Consideramos aplicável ao processo trabalhista o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; por óbvio, é norma complementar e se sujeita à interpretação sistemática.

Desta forma, e tendo em vista que o novo Código permite o pedido da desconconsideração da personalidade jurídica já na inicial, quando da prolação da sentença cabe interposição do recurso ordinário e não de apelação. De outro modo, se a desconconsideração for resolvida através de decisão interlocutória, torna-se irrecorrível de imediato, consoante o art. 893, § 1º, da CLT, não derogado pela nova legislação processual civil. Nessa situação, poderá o sócio atingido pela desconconsideração clássica, ou a pessoa jurídica, na desconconsideração inversa, voltar a impugná-la em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo.

Adicionalmente, no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ocorrerá a citação do sócio ou da pessoa jurídica para que apresente defesa quanto ao requerido pelas partes ou pelo Ministério Público: o CPC/2015 inova ao permitir a aplicação do instituto em qualquer momento processual, e não apenas na execução, como outrora.

Nesse passo, inexistirá qualquer impedimento para o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois no momento processual oportuno a parte poderia contestar, além do que lhe seria também garantido o duplo grau de jurisdição, porque de tal decisão, repeta-se, caberia recurso ordinário.

Ademais, é importante frisar que (assim como o faz Alexandre Freitas Câmara

-2015), a suspensão que ocorre no incidente seria, em verdade, imprópria. De acordo com o autor, veda-se a prática de certos atos do processo (aqueles que não integram o procedimento específico), perdurando até a decisão da desconsideração. Nas palavras do doutrinador (2015, p. 431), a suspensão imprópria, assim considerada, seria a “vedação temporária à prática de alguns atos do processo, permitida a prática de outros (no caso, e permitida apenas, a prática dos atos processuais referentes ao procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica).”.

Conclusões

De mais a mais, pode-se concluir que o Processo do Trabalho, assim como todos os ramos do Direito, sofrerá a interferência dos ditames do novo CPC. Tais influências serão estabelecidas não somente pela permissão legal (o Código de Processo Civil é aplicável de forma subsidiária à CLT, no que couber e for compatível), mas, principalmente, porque diversas práticas e entendimentos jurisprudenciais deverão ser revistos, levando em conta novas normatizações não previstas no CPC/1973. No presente trabalho tentou-se demonstrar apenas a questão afeta ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Cientes de que temática ocasionará ainda diversas discussões, inclusive nos Tribunais Superiores, acreditamos que o novo incidente, previsto nos artigos 133 e seguintes do novel CPC, é perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, principalmente no sentido de sustar a interpretação equivocada feita por essa Justiça especializada acerca da aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse passo, resta claro que todos os instrumentos do instituto podem ser aplicados na seara trabalhista, sem qualquer vedação. Entretanto, o que se busca não é diminuir a garantia dos créditos trabalhistas, até porque possuem natureza essencialmente alimentar. Pretende-se que a legislação, enquanto participante do sistema jurídico, obedeça aos requisitos balizadores atinentes à pessoa jurídica e seu nível de responsabilidade. Ou seja, restando comprovado, através do novo procedimento, que houve, efetivamente, atuação nefasta por parte da pessoa jurídica ou dos seus sócios, a desconsideração da personalidade jurídica deverá necessariamente ser aplicada, já que todos os parâmetros foram inobservados, devendo os responsáveis arcar com o ônus dos prejuízos que causaram, podendo ver atingidos seus respectivos patrimônios pessoais.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. In: MIESSA, Elisson (Org.). *O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 283-294.

AMARAL, Gustavo Rizzo. *Comentários às alterações do Novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 ago. 2015.

_____. Presidência da República Federativa do Brasil. *Código de Processo Civil*. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 17 ago. 2015.

_____. Presidência da República Federativa do Brasil. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 17 ago. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. (Org.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, v. 1.

_____; PEIXOTO, Ravi. *Novo Código de Processo Civil: Comparativo com o Código de 1973*. Salvador: Jus Podivm, 2015.

GUSMÃO, Mônica. *Lições de Direito Empresarial*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. 2.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Novo CPC – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves; BENTO, José Gonçalves. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. In: MIESSA, Elisson (Org.). *O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 295-308.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Empresa*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VIDO, Elisabete. *Curso de Direito Empresarial*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DECISÕES DA 2ª INSTÂNCIA

Recurso Ordinário: 0010695-45.2014.5.01.0462

Titulação:	Direito civil. Obrigações. Adimplemento e Extinção. Pagamento em Consignação.
Palavras-chave:	ação de consignação em pagamento, dispensa, justa causa, estado de embriaguez.
Turma:	2ª
Relator:	Desembargador do Trabalho José Geraldo da Fonseca
Data de julgamento:	8/4/2015
Publicação:	5/5/2015

Ação de consignação em pagamento. Declaração incidental. Caso o consignante pretenda a declaração incidental dos motivos da terminação do contrato de trabalho (se houve ou não justa causa para a dispensa do empregado-consignatário), deve deduzir causas de pedir específicas para o ponto e invocar os artigos 5º e 325 do CPC, requerendo, ao fim, que o juízo faça constar do dispositivo da sentença a ser proferida na ação de consignação que houve justa causa para a dispensa do empregado, o que torna o depósito integral, e extinta a obrigação.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: **Consórcio ARG-Civilport - Porto Sudeste**, recorrente e **Carlos Douglas Pessanha Leão**, recorrido.

Trata-se de recurso ordinário interposto por Consórcio ARG-Civilport - Porto Sudeste contra a decisão da MMª 2ª Vara do Trabalho de Itaguaí, assinada pelo Dr. Ronaldo da Silva Callado que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na reconvenção e improcedentes os pedidos da ação em consignação em pagamento.

A recorrente diz que (1) deve ser reconhecida a legitimidade da dispensa por justa causa, pois o empregado confessou que ingeriu bebida alcoólica durante o intervalo intrajornada, ou seja, durante a prestação de serviços, (2) ressalta que o recorrido exercia a função de operador de escavadeira, veículo pesado e complexo havendo conduta tipificada no Código Brasileiro de Trânsito, que pune a ingestão de bebidas alcoólicas por motoristas, (3) se o autor voltasse após a ingestão de bebida alcoólica, a prestar serviços poderia ter causado um grave acidente.

Contrarrazões NUM 2910674.

É a síntese necessária.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

I - Conhecimento

Recurso vindo a tempo e modo. Conheço-o.

Mérito

§1º Embriaguez

1- Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento aforada pela sociedade empresária - Consórcio ARG-Civilport - Porto Sudeste -. Alegou que o empregado foi dispensado por justa causa, indicando as alíneas “a”, “b”, “f”, “h” e “k” do artigo 482 da CLT e requereu a sua intimação para receber os valores devidos pelo término do contrato. Resposta do consignatário (NUM 2910702) negando a prática de qualquer falta grave capaz de justificar a dispensa por justa causa. Apresentou ainda reconvenção (NUM 2910704) postulando o pagamento das verbas típicas da dispensa sem justa causa por iniciativa patronal. Defesa da autora-consignante (NUM 2910717). O juízo julgou improcedente a Ação de Consignação em Pagamento e parcialmente procedentes os pedidos na reconvenção, afastando a justa causa alegada. Nas razões de recurso, aduz a sociedade empresária que deve ser reconhecida a legitimidade da dispensa por justa causa, pois o empregado confessou que ingeriu bebida alcoólica durante o intervalo intrajornada, ou seja, durante a prestação de serviços. Ressalta que o recorrido exercia a função de operador de escavadeira, veículo pesado e complexo havendo conduta tipificada no Código Brasileiro de Trânsito, que pune a ingestão de bebidas alcoólicas por motoristas. Por fim argumenta que se o consignatário voltasse ao trabalho após a ingestão de bebida alcoólica, a prestar serviços poderia ter causado um grave acidente.

2- Inicialmente, registro que o juízo afastou todas as alegações de justa causa e a questão devolvida pelo recurso se limita a letra “f” do artigo 482 (embriaguez habitual ou em serviço). Embriaguez é o estado de torpor em que o indivíduo não é capaz de executar com prudência a tarefa que lhe é confiada. Não se confunde com o simples hábito de beber (o tal “beber socialmente”, que todo cachaceiro diz que faz). O álcool traz prejuízos afetivos, éticos, sociais, intelectuais e físicos ao usuário. O ébrio é um dependente químico, um doente, e não um marginal. Deve ser tratado e não punido, mas assim está na lei trabalhista. Segundo alguns, a inclusão da embriaguez como causa para a dispensa do empregado se deve nem tanto aos prejuízos que o vício possa trazer ao patrão ou à imagem da família ou da empresa, mas à intenção do Estado de desestimular a propagação do alcoolismo. Fala-se em embriaguez habitual ou em serviço. São dois tipos de conduta funcional atípica. Tanto pode haver solução do contrato quando o empregado habitualmente se embriaga, quanto, mesmo não sendo um beberrão contumaz, se embriagar em serviço, ainda que seja uma única vez. Em qualquer dos casos quebra-se a fidedignidade. Uma e outra são, em rigor, variações da

incontinência de conduta e do mau procedimento. Quando se fala em embriaguez não se está referindo apenas ao álcool, mas a qualquer substância química ou estupefaciente. Drogas nocivas ou entorpecentes podem, da mesma forma, dar azo à resolução do contrato. A embriaguez pode ser involuntária (ou acidental) ou intencional. A involuntária (fruto de erro, ignorância, acidente ou coação) não constitui falta grave. Tanto quanto nos demais casos, a falta deve ser avaliada em seus aspectos subjetivos e objetivos. Um pifão ocasional num momento de euforia coletiva ou em razão de um acontecimento excepcional na vida da pessoa não deve servir de motivo para a terminação do contrato. Quando muito, será motivo de piada no dia seguinte e duma baita dor-de-cabeça.

3- A ação de consignação é meio indireto de pagamento. Pressupõe a existência de uma obrigação a ser satisfeita pelo devedor e, em regra, a impossibilidade deste fazê-lo pelos meios normais ou contratuais, por culpa que não lhe pode ser atribuída. O depósito por consignação é uma modalidade atípica de extinção da obrigação. Visa, a um só tempo, impedir os efeitos da mora do devedor e constituir o credor em mora. Por meio da ação de consignação em pagamento o devedor busca exonerar-se do débito e, com a sentença, obter a declaração de absolvição do vínculo jurídico obrigacional de pagar. Caso o consignante pretenda a declaração incidental dos motivos da terminação do contrato de trabalho (se houve ou não justa causa para a dispensa do empregado-consignatário), deve deduzir causas de impedir específicas para o ponto e invocar os artigos 5º e 325 do CPC, requerendo, ao fim, que o juízo faça constar do dispositivo da sentença a ser proferida na ação de consignação que houve justa causa para a dispensa do empregado, o que torna o depósito integral, e extinta a obrigação. Somente assim essa declaração, que consta dos fundamentos da sentença e é, portanto, incidental, fará coisa julgada e impedirá que o empregado-consignatário renove a discussão sobre esse ponto em futura ação trabalhista em face da empresa ou devedor consignante. Como se vê de modo claro a inicial da Ação em Consignação aforada pela ora recorrente não apresenta pedido de declaração incidental de dispensa por justa causa (sequer foi acompanhada pela guia de depósito, providência que foi tomada apenas após instada pelo juízo - NUM 2910675 e 2910689). Na verdade, o relato dos fatos que compõem a tese da recorrente apenas vieram aos autos na contestação da reconvenção, onde a então autora-consignante alegou que no dia 29/5/2014, o reconvinente e mais dois colegas, foram “encontrados” pelo Encarregado Geral da obra, Sr. Ronaldo, e pelo Engenheiro Civil, Sr. Diego, em um bar, ao lado do canteiro de obras, consumindo bebidas alcoólicas durante o intervalo intrajornada estando visivelmente embriagados, sendo dispensados por justa causa no ato. O ônus da prova cabia à recorrente. Depoimento do recorrido (réu-consignatário): “que era operador de escavadeira; que no dia 29/5/2014 o depoente esteve em um bar ao lado do canteiro de obras; que tal fato se deu no horário do jantar, ou seja, entre 19:00h e 20:00h; que trabalhava das 17:00/02:00h; que o depoente na ocasião tomou meio copo de cerveja; que quando retornou ao trabalho, após o intervalo, presenciou o início de uma discussão entre um outro operador de trator com o encarregado, sr. Ronaldo; que por estar chovendo o depoente não permaneceu no local, tendo retornado ao ônibus e aguardado até o final do expediente...”; Depoimento do preposto da autora-consignante: “...que não sabe dizer se o consignatário em algum dia trabalhou embriagado; que soube que houve uma ‘confusão’ envolvendo o réu e

mais dois operadores com o sr. Ronaldo, encarregado- geral; que tal confusão se deu porque o consignatário junto com mais dois outros empregados teria sido flagrado no horário do intervalo bebendo bebida alcoólica em um bar próximo a empresa; que o sr. Ronaldo teria chamado atenção deles até por conta dos riscos de operarem as máquinas em tal estado; que foi informado ao depoente que os três estavam embriagados...”; Testemunha do réu-consignatário: “...trabalhou na autora por cerca de cinco meses, tendo iniciado em 11/1/2014; que não trabalhava diretamente com o réu, mas o via operando a escavadeira; que ficou sabendo que o réu foi dispensado por justa causa; que ficou sabendo que tal fato ocorreu por estar o réu ‘bebendo em uma barraca’; que não se recorda a data deste fato; que o depoente esteve na mesma barraca para comprar um refrigerante, quando o viu o réu e mais outros dois empregados cujos nomes não se lembra; que quando saiu do bar os três também saíram, tendo sido abordados pelo sr. Ronaldo... que os três empregados não estavam embriagados; que não havia ninguém mais da consignante no bar; que acha que com o sr. Ronaldo havia mais um engenheiro da empresa; que acha que estava chovendo no dia; que estava chovendo sim, pois quando chove os trabalhadores ‘não operam’... quando entrou no bar viu que havia uma garrafa de cerveja na mesa do réu e de seus colegas; que havia apenas uma garrafa; que foi a primeira vez que viu o réu e seus colegas no referido bar...”. Mesmo que se considere a alardeada “confissão” do recorrido de que bebeu meio copo de cerveja (esse é o único fundamento para se reconhecer a validade da justa causa), a prova é totalmente desfavorável à recorrente, pois ingerir pequena quantidade de bebida alcoólica não significa passar ao estado de embriaguez e não há nos autos prova nesse sentido. O preposto da recorrente nada soube informar e a testemunha do empregado confirmou até mesmo que por estar chovendo no dia não haveria mais “operações”, o que confirma os termos do depoimento do réu-consignatário e desmonta uma das teses recursais no sentido de que poderia haver um acidente caso continuasse a prestação de serviços. Apelo improvido.

Do que veio exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto por Consórcio ARG-Civilport - Porto Sudeste.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão realizada no dia 08 de abril de 2015, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Federal do Trabalho Valmir de Araújo Carvalho, com a presença do Ministério Público do Trabalho na pessoa da Exma. Procuradora Aída Glanz e dos Exmos. Desembargadores Federais do Trabalho José Geraldo da Fonseca, Relator, e Vólia Bomfim Cassar, em proferir a seguinte decisão: por *unanimidade*, conhecer, e no mérito, negar provimento ao recurso interposto por Consórcio ARG-Civilport - Porto Sudeste, em conformidade com a fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2015.

Desembargador do Trabalho José Geraldo da Fonseca
Relator

Recurso Ordinário: 0001178-68.2012.5.01.0047

Titulação:	Direito do Trabalho. Duração do Trabalho. Controle de jornada. Cartão de ponto. Folha individual de presença.
Palavras-chave:	jornada de trabalho, controle de frequência, hora extra, prova.
Turma:	3ª
Relator:	Desembargador do Trabalho Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Data de julgamento:	25/2/2015
Publicação:	10/3/2015

A inexistência de previsão legal expressa acerca da obrigatoriedade de assinatura de controles de horário não confere força probante a peças sem evidência de participação do empregado, pois documento unilateral só faz prova contra quem o produziu (interpretação a contrario *sensu do caput* do art. 219 do Código Civil e artigos 368, *caput* e 371, II, do CPC). Sentença mantida.

Vistos estes autos de recurso ordinário em que figuram, como recorrente, **Nokia Siemens Networks Serviços Ltda** e, como recorrido, **Alex Sandro Domingues Carvalho** e **Telemar Norte Leste S/A**.

RELATÓRIO

Recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, às fls. 453/454- verso, contra a r. sentença de fls. 393/395, proferida pela MM. Juíza Rosangela Kraus de Oliveira Moreli, da 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte o pedido.

A 1ª reclamada pretende a reforma da sentença, sustentando que as horas extras trabalhadas foram pagas ou compensadas. Alega a existência de banco de horas.

Contrarrazões da 2ª ré e do reclamante às fls. 462/464 e 465/466, apresentadas a tempo e modo.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal), sendo que na sessão de julgamento o *Parquet* não vislumbrou necessidade de intervenção no feito.

VOTO

Conhecimento

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. O apelo é tempestivo, a parte está bem representada e houve recolhimento das custas processuais e comprovação do depósito recursal, conforme documentos de fls. 455/457.

Conheço.

Mérito

Das horas extras

A recorrente alega que as horas extras laboradas pelo reclamante foram corretamente pagas ou devidamente compensadas, conforme controles de ponto, recibos de pagamento e compensação pelo sistema de banco de horas previsto em convenção coletiva juntada aos autos. Requer seja apreciada a tese da defesa quanto à aplicação do regime de compensação.

A faculdade de se instituir regime de compensação de horas depende da celebração de acordo ou convenção coletiva, na forma prevista no inciso XIII do art. 7º da Constituição da República, bem assim no artigo 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso em exame, o regime de banco de horas, de fato, tinha previsão nas convenções coletivas de trabalho (Ex: cláusula 21ª - fl. 211), nos termos do art. 59, §2º, da CLT, sendo admissível, em princípio, sua adoção.

O reclamante, por seu turno, declarou a inidoneidade dos controles juntados aos autos pela reclamada (fl. 391), por apócrifos e por não refletirem os dias trabalhados.

A prova coligida nos autos demonstra que o reclamante trabalhava habitualmente em jornada superior a 8 horas por dia, bastando uma simples verificação nos recibos de pagamento acostados às fls. 140/167, quase todos com horas extras. Logo, mostra-se flagrante a violação ao sistema de compensação utilizado pela ré. Note-se que não consta da documentação juntada pela reclamada o acerto de contas anual das horas extraordinárias, sendo este outro fator a descaracterizar o sistema de compensação através de banco de horas.

Ademais, conforme a Súmula nº 338, I, do c. TST, é do empregador que conta com mais de 10 empregados o dever de controlar a jornada de trabalho na forma do art. 74, §2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência, ou seu defeito formal, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada pelo obreiro, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Na hipótese sob exame, a ré trouxe aos autos os espelhos mensais de ponto, todos sem a assinatura do reclamante. Nesse caso, não há como afirmar que aqueles registros de jornada trazidos aos autos sem assinatura do trabalhador sejam os mesmos que, durante o contrato de trabalho, documentaram os horários cumpridos pelo reclamante no dia a dia. A inexistência de previsão legal expressa acerca da obrigatoriedade de assinatura de controles de horário não confere força probante a

peças sem evidência de participação do empregado, pois documento unilateral só faz prova contra quem o produziu. Interpretação a *contrario sensu* do *caput* do art. 219 do Código Civil e artigos 368, *caput* e 371, II, do CPC.

Intimada a exibir controles fidedignos de frequência, a reclamada apresentou ao Juízo documentos apócrifos, sujeitando-se, portanto, à sanção processual do art. 359 do CPC, conforme comando da notificação inicial. Assim, o Juízo *a quo* já estaria autorizado a reconhecer como verdadeira a alegação contida na exordial quanto ao trabalho extraordinário.

Não bastasse, em busca da verdade real o Juízo de primeira instância colheu a prova oral produzida pelo acionante (fl. 390), tendo o depoente confirmado a jornada de trabalho apontada na peça vestibular. Tal situação inviabiliza o deferimento da pretensão recursal de se reconhecer como verdadeira a frequência demonstrada nos cartões de ponto, até porque houve impugnação específica do demandante neste aspecto.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário, e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por *unanimidade*, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015.

Desembargador do Trabalho Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Relator

Recurso Ordinário: 0002067-07.2014.5.01.0482

Titulação:	Direito Processual Civil e do Trabalho. Atos Processuais. Nulidade. Julgamento Extra/Ultra/Citra Petita.
Palavras-chave:	nulidade, sentença, pedido, julgamento <i>extra petita</i> .
Turma:	5ª
Relator:	Desembargador do Trabalho Evandro Pereira Valadão Lopes
Data de julgamento:	3/2/2015
Publicação:	11/2/2015

Julgamento fora dos limites do pedido. Sentença nula. Retorno dos autos ao juízo de origem para proferir uma nova sentença. Sentença proferida fora dos limites do pedido, portanto, *extra petita*, revela-se contrária aos comandos insertos nos artigos 128, 459, primeira parte, e 460, ambos do CPC c/c art. 769, CLT, resultando em nulidade absoluta. Por conseguinte, os autos devem retornar ao Juízo de origem, a fim de que profira uma nova decisão.

Vistos estes autos de recurso ordinário em que figuram como recorrente, **Leonardo Silva de Jesus**, e como recorrida, **Sertenge S/A**.

RELATÓRIO

Em 27/2/2014, o MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Macaé, por meio da r. sentença de fls. 51/52, da lavra da Exma. Juíza Ana Celina Laks Weissbluth, julgou improcedente o pedido formulado por Leonardo Silva de Jesus em face de Sertenge S/A.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso ordinário, às fls. 53/62, pretendendo o afastamento da justa causa que lhe foi aplicada, com “a procedência dos pedidos que constam na exordial”.

Contrarrazões oferecidas pela parte ré às fls. 73/76-verso, sem arguições preliminares.

Deixei de remeter os autos ao douto Ministério Público do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (art. 83, II da Lei Complementar nº 75/1993) ou regimental (art. 85 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 214/13-GAB, de 11/3/2013.

VOTO

Admissibilidade

Conheço do recurso ordinário interposto pela parte autora, por tempestivo e subscrito por advogado regularmente constituído nos autos.

Ao recorrente foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 79/81), restando, portanto, dispensado do recolhimento das custas processuais.

Pronunciamento *ex officio* de nulidade da sentença, por julgamento fora dos limites da lide

A parte autora informa, na petição inicial (fls. 11/18), ter sido admitida pela empresa ré em 2/3/2012 para exercer a função de Montador de Andaime.

Afirma que, no dia 4/11/2012, foi “conduzido ao Departamento Policial, pois supostamente teria cometido um ilícito penal”, “detido e com isso acabou impossibilitado de comparecer e executar o seu serviço perante a Reclamada pelo período de 4 (quatro) meses”, ressaltando, contudo, que ainda “não teve nenhuma decisão desfavorável na esfera penal, bem como o Ministério Público nos autos requer a absolvição do Reclamante, pois não existe lastro de indício mínimo para a sua condenação”.

Prosseguindo, alega que, “Após ter sido liberado em 20 de março de 2013, o Reclamante encaminhou-se a sua empregadora, ora Reclamada, em 21 de março de 2013 informando-a que estava apto a retornar ao serviço, pois teria comprovado sua inocência”, porém a demandada comunicou-lhe que “não mais contava com seus serviços e que o mesmo estaria dispensado sem justa causa (21 de março de 2013)”.

Assevera que a reclamada “constou como data da baixa em sua carteira de trabalho o dia 14 de Novembro de 2012, dia em que ocorreu o mal entendido”, assim como deixou de pagar as verbas resilitórias.

Regularmente citada, a parte ré apresentou defesa escrita, sob a forma de contestação (fls. 39/48), sustentando que o reclamante foi “dispensado por justa causa em 14/11/12, em virtude de prática de comportamento inadequado nas dependências da Reclamada”, “sendo certo que a situação do Reclamante se enquadra, fielmente, no art. 482, alínea “b”, da CLT” (incontinência de conduta ou mau procedimento).

Acrescenta a demandada - diga-se, sem ofertar maiores detalhes acerca do ato supostamente praticado pelo demandante - que “a conduta do Reclamante foi suficiente para aplicação da justa causa, visto que se tornou inviável a continuidade da relação de emprego, ante o considerável mau exemplo perante os demais empregados”.

Salienta, também, que, “No que se refere à forma, esta se deu através de declaração de vontade da empresa, com ciência expressa do reclamante que foi dispensado por justa causa, sem qualquer anotação em sua CTPS ou em seus registros funcionais, com base na alínea “b”, do art. 482 da CLT”.

Ao apreciar o pedido, o douto Juízo de primeiro grau, inequivocamente, julgou lide diversa. Isso porque não declarou que a dispensa foi sem justo motivo (conforme pretendido pela parte autora), tampouco entendeu que o demandante incorreu na falta prevista na alínea “b” do artigo 482 da CLT (consoante alegado na peça de defesa), tendo

reconhecido, contudo, a caracterização da justa causa por desídia (artigo 482, alínea “e”, do Diploma Consolidado). Transcrevo a fundamentação adotada na r. sentença, *in verbis*:

O reclamante trabalhou na reclamada no período de 2/3/2012 a 14/11/2012 quando foi dispensado por justa causa em razão de desídia.

Confirmando a tese defensiva, a testemunha da empregadora afirmou que: “... o reclamante foi dispensado por excesso de faltas; que tinha semanas que o reclamante faltava 3 dias, noutras 5 dias e não justificava as faltas; que isto aconteceu no decorrer da relação empregatícia; que isto atrapalhava o serviço porque era por produção; que isto atrapalhava porque era uma equipe de montadores que faziam andaimes...”.

Compulsando-se os autos verifica-se nos controles de frequência juntados pela ré, referente a dois meses, que em um mês houve 17 faltas e em outro 8 faltas.

Além do mais, os recibos de pagamento trazidos aos autos pelo próprio reclamante demonstram que praticamente todos os meses houve descontos no salário por motivo de faltas ou atrasos. Nesse contexto, restou, de fato comprovada a desídia do reclamante que não cumpriu com suas obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

A obrigação de prestar serviços estava sendo reiteradamente descumprida, prejudicando o empregador que necessita da prestação de serviços contratada.

O prejuízo é evidente o que restou caracterizado, inclusive, no depoimento da testemunha do autor ouvida como informante que consignou em juízo: “... que sabe que o reclamante faltava... que isto atrapalhava o serviço”.

As faltas reiteradas ao serviço, por parte do empregado, que, diga-se, de passagem, só trabalhou 8 meses na ré, caracterizam a desídia e justificam a despedida por justa causa, sendo indevidas as verbas rescisórias pleiteadas pelo reclamante sob o fundamento da dispensa imotivada, a saber: aviso-prévio, guias de FGTS acrescido da indenização compensatória do art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, guias de seguro-desemprego, férias proporcionais, e 13º, salário proporcional.

Indevido o saldo de salário de 14 dias do mês de novembro de 2012 a julho/97 por já quitado, conforme TRCT de fls. 26 e pagamento do valor líquido da rescisão em audiência (fls. 25).

(...) (v. fls. 51/51-verso).

A *litiscontestatio* é delimitada pelas alegações contidas nas peças inicial e de defesa e, uma vez fixada, não pode ser alterada por vontade das partes, porquanto estabelece, inclusive, parâmetros de atuação da jurisdição.

Considerando o princípio da adstrição, aproveitamos para reproduzir os ensinamentos de Manoel Antônio Teixeira Filho:

Tirando uns poucos casos excepcionais, de resto, incumbe às partes fixar o objeto e os limites da lide. A sentença como resposta jurisdicional às pretensões por elas formuladas deve, por isso, ater-se à “*res in iudicio deducta*”. Essa regra da adequação aos pedidos está enunciada nos artigos 128 e 460 do CPC e deriva, historicamente, da conjunção de três princípios romanos, altamente difundidos entre nós: a) “*ne eat iudex ultra petita partium*”; b) “*ne eat iudex extra petita partium*”; c) “*ne eat iudex citra petita partium*”.

Pelo primeiro, diz-se que o Juízo não pode conceder mais do que foi pedido, embora possa, com base nas provas dos autos e no direito aplicável, deferir menos do que a parte pretendia, fato, aliás, muito frequente no processo do trabalho. O segundo princípio em estudo significa que o juiz não pode conceder aquilo que não havia sido pedido.

Consoante o terceiro princípio, o juiz não deve conceder menos do que a parte tem direito (“*citra ou infra petita*”), seja do ponto de vista quantitativo ou qualitativo. (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A sentença no processo do trabalho*, 3ª ed., São Paulo: LTr, 2004, págs. 302/304).

Sobre o tema, pedimos *vênia* para transcrever a doutrina de Fredie Didier Jr., Rafael Oliveira e Paula Sarno Braga:

(...) a decisão *extra petita* difere da *ultra petita* porque nesta o magistrado analisa o pedido ou o fundamento de fato invocado pela parte, mas vai além dele, enquanto naquela (*extra petita*) sequer se analisa o pedido ou o fundamento invocado pela parte: analisa-se outro pedido ou outro fundamento, ambos não invocados. Pode-se afirmar, portanto, que aqui o magistrado inventa, dispondo sobre (i) uma espécie de provimento ou uma solução não pretendidos pelo demandante, (ii) um fato não alegado nos autos ou (iii) um sujeito que não participa do processo. (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, editora Jus Podium, pág. 252).

Como se vê, houve inequívoco julgamento *extra petita*, porquanto o MM. Juízo *a quo* julgou lide diversa da que foi formada e constituída nos autos.

Consta na peça de defesa que a falta que ensejou a justa causa foi aquela prevista na alínea “b” do artigo 482 da CLT (incontinência de conduta ou mau procedimento). Contudo, tal fundamento sequer foi analisado pelo i. Julgador. O fundamento contido na r. decisão *a quo* - justa causa por desídia (alínea “e” do artigo 482 do Diploma Consolidado) - é nitidamente diverso daquele invocado na defesa.

O juiz, ao compor a lide, não poderá afastar-se dos limites indicados no pedido e na causa de pedir do autor, bem como nos fundamentos da contestação da reclamada. Ocorre julgamento *extra petita* quando se pronuncia sobre o que não se constituiu objeto do pedido e *ultra petita* quando se concede mais do que

expressamente pedido. (RR - 3233/1998-009-02-00 - DEJT - 21/8/2009 - Lelio Bentes Corrêa – Ministro Relator – grifei).

Assim sendo, pronuncio *ex officio* a nulidade da r. sentença e determino, por consequência lógica, o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para que seja proferida nova decisão.

A sentença *extra petita* é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo. O Tribunal deve anulá-la. (RSTJ 79/100).

Sequer há falar em adequação do julgado aos limites da lide, tendo em vista que não houve deferimento em excesso ou aquém do que foi pedido.

Por essas razões, pronuncio, de ofício, a nulidade da r. sentença e determino o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para que seja proferida nova decisão, em obediência aos limites objetivos da lide, como entender de direito.

Prejudicado o exame das questões devolvidas pela parte autora em seu apelo. Relatados e discutidos.

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por *unanimidade*, pronunciar, de ofício, a nulidade da r. sentença e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para que seja proferida nova decisão, em obediência aos limites objetivos da lide, como entender de direito. Prejudicado o exame das questões devolvidas pela parte autora em seu apelo.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2015.

Desembargador do Trabalho Evandro Pereira Valadão Lopes
Relator

Recurso Ordinário: 0011036-87.2014.5.01.0004

Titulação:	Direito Processual Civil e do Trabalho. Recurso.
Palavras-chave:	recurso, princípio da fungibilidade, admissibilidade.
Turma:	6ª
Relator:	Desembargador do Trabalho Marcos de Oliveira Cavalcante
Data de julgamento:	3/6/2015
Publicação:	19/6/2015

Princípio da fungibilidade. Recurso de revista recebido como agravo do artigo 557 do CPC. Impossibilidade. O princípio da Fungibilidade recursal permite que se aproveite um recurso em lugar de outro. Entretanto, não se pode receber recurso de revista como agravo do artigo 557 do CPC, uma vez que só se admite a aplicação do princípio da fungibilidade quando observados os requisitos de admissibilidade e, dentre eles, é necessário que o juízo seja competente para apreciar ambos os recursos.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário nº TRT -RO-0011036-87.2014.5.01.0004, em que são partes: **Companhia Municipal de Energia e Iluminação - Riolut**, como recorrente e **Hermes Evaristo Nunes Souza e Formarketing Serviços de Mão de Obra Ltda.**, como recorridos.

VOTO

Trata-se de recurso de revista interposto pela 2ª reclamada (ID b605afe), Riolut, em face da decisão monocrática proferida por este Relator (ID 7a06ea5), que negou seguimento ao recurso ordinário (ID 8a92073), com base no artigo 557, do CPC.

A recorrente pretende a reforma da sentença em relação à sua responsabilização subsidiária.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

Da fungibilidade - NÃO CONHEÇO

No presente caso, em decisão monocrática, negou-se seguimento ao recurso ordinário da 2ª reclamada, na forma autorizada pelo artigo 557 do CPC (ID 7a06ea5), decisão que desafia recurso de agravo, previsto no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Ocorre que a ora recorrente interpôs recurso de revista. Nem se diga que se trata de mero erro material, pois o recurso foi endereçado ao c. TST e suas razões indicam que a intenção da parte era mesmo essa - interpor recurso de revista -, haja vista a indicação dos dispositivos constitucionais supostamente violados (ID b605afe, página 2).

O princípio da fungibilidade recursal admite o recebimento de um recurso por outro. O Código de Processo Civil de 1939 tratava expressamente da possibilidade de interposição de um recurso em lugar de outro, mais precisamente no artigo 810, *verbis*:

Salvo a hipótese de má-fé, erro grosseiro, erro crasso, absurdo ou erro aberrante, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos serem enviados à Câmara, ou Turma a que competir o julgamento.

A despeito da inexistência de regra no mesmo sentido no Código Processual Civil de 1973, admite-se a aplicação do preceito, desde que observados os requisitos de admissibilidade (prazo, competência do juízo, preparo, regularidade formal). Segundo Manoel Antônio Teixeira Filho, “essa disposição somente não foi reproduzida pelo atual CPC em virtude da simplificação do sistema dos recursos” (*in* Sistema dos recursos trabalhistas. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 137).

Assevera, ainda, o ilustre doutrinador que, se no Processo Civil é admitida a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com mais razão esta há de ser aceita no Processo do Trabalho, considerando-se a simplicidade do procedimento.

Todavia, no caso em exame, constata-se que a fungibilidade recursal não tem cabimento, pois, como fundamentado acima, é necessário que o Juízo seja competente para apreciar ambos os recursos. Entretanto, o Juízo competente para apreciar o recurso de revista é o Tribunal Superior do Trabalho, enquanto a competência para julgar o agravo do artigo 557 do CPC é da Turma do Tribunal Regional do Trabalho.

No mesmo sentido:

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA RECEBIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO. O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL PERMITE QUE SE APROVEITE UM RECURSO EM LUGAR DE OUTRO. ENTRETANTO, NÃO SE PODE RECEBER RECURSO DE REVISTA COMO RECURSO ORDINÁRIO, UMA VEZ QUE SÓ SE ADMITE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUANDO

OBSERVADOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E, DENTRE ELES, É NECESSÁRIO QUE O JUÍZO SEJA COMPETENTE PARA APRECIAR AMBOS OS RECURSOS. (TRT-RO-0036700-75.2006.5.01.0045, 10ª Turma, Rel. Des. Marcos Cavalcante, Publ. 10/4/2008).

Não fora o bastante, não há qualquer dúvida objetiva a respeito de qual seria o recurso cabível contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário, pelo que está configurado erro grosseiro na escolha do recurso, sendo este mais um motivo para a não aplicação do princípio da fungibilidade.

Neste sentido:

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXEQUENTE. ERRO GROSSEIRO. O agravo de instrumento não é o meio processual adequado para se opor a decisão definitiva que indefere o prosseguimento de execução, e sim o agravo de petição. Nesse sentido, os termos do art. 897 da CLT. Trata-se de erro grosseiro, o que prejudica o conhecimento do recurso, com base no princípio da Fungibilidade. Não se conhece do agravo de instrumento da Exequente. (TRT- AIAP-0000770-53.2010.5.01.0401, 6ª Turma, Rel. Des. Nelson Tomaz Braga, Publ. 24/11/2011).

Não conheço do recurso ante a inadequação do meio utilizado pela parte.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, não conhecer do recurso, por inadequação do meio utilizado pela parte, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2015.

Desembargador do Trabalho Marcos de Oliveira Cavalcante
Relator

Recurso Ordinário: 0000271-91.2013.5.01.0004

Titulação:	Direito Processual Civil e do Trabalho. Liquidação/Cumprimento/Execução. Obrigação de Fazer/Não Fazer.
Palavras-chave:	execução, liquidação, obrigação de fazer, multa.
Turma:	3ª
Relator:	Desembargador do Trabalho Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Data de julgamento:	15/12/2014
Publicação:	22/1/2015

Execução. Obrigação de fazer. Multa diária. Desproporcionalidade. Revisão ou cancelamento. Possibilidade. A multa estabelecida para o cumprimento de uma obrigação de fazer pode ser modificada a qualquer momento, consoante o disposto no art. 461, § 6º, do CPC. Agravo provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo de petição em que figuram, como agravante, **Petrobras Distribuidora S/A** e, como agravada, **Denise de Moraes Maciel**.

Insatisfeita com a decisão que julgou os embargos à execução (fls. 161/162), proferida pela Exma. Sra. Juíza Roseana Mendes Marques, da 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, recorre a segunda devedora nas fls. 164/176, insurgindo-se contra a execução da multa pecuniária.

A agravada ofereceu contraminuta nas fls. 191/205.

O Ministério Público do Trabalho não interveio no processo.

É o relatório.

VOTO

1. Conhecimento

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

2. Mérito

A controvérsia formou-se em torno da multa por dia de atraso no cumprimento de obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do plano de saúde da autora, imposta pela sentença, nos seguintes termos:

[...] determino à 1ª ré que proceda, no prazo de 5 dias, independentemente do trânsito em julgado da sentença, ao restabelecimento do plano de saúde da autora sob pena de uma multa diária de R\$100,00 a seu favor.

Registre-se que, na hipótese de não comprovação pela 1ª ré do restabelecimento do plano de saúde da acionante no prazo de 10 dias após a publicação da sentença, deverá a 2ª ré ser intimada a proceder no prazo de 5 dias, à contratação de plano de saúde à reclamante nos mesmos moldes fornecidos pela 1ª ré quando do cancelamento, com a Bradesco Saúde, sob pena de uma multa diária de R\$100,00 a favor da autora, independentemente do trânsito em julgado da sentença. (fls. 30/32).

Em primeiro lugar, vale ressaltar que, em relação à responsabilidade subsidiária e à ordem na execução, não cabe, em sede de execução provisória, o debate em torno da questão deduzida perante o primeiro grau de jurisdição. Isso será feito por ocasião do exame do recurso pendente.

Rechaço desde logo o argumento de que a obrigação de fazer não pode ser executada provisoriamente, pois, de acordo com o art. 461, §§ 3º e 4º, do CPC, ela constitui uma das situações em que o juiz pode até mesmo deferir a tutela antecipadamente. Aliás, na presente hipótese, é disso que se cuida, visto que a magistrada determinou o cumprimento imediato dessa parte da decisão.

Feitas tais ponderações, passo à análise da multa objeto da presente execução.

Verificou o juízo de origem que “a 1ª reclamada tentou contado (sic) com a reclamante a fim de viabilizar o restabelecimento do plano de saúde, mediante preenchimento de documentação exigida pelo operador” (folha 33), quando então foi determinado à autora que providenciasse o preenchimento das guias necessárias ao restabelecimento do plano de saúde, através da intimação de folha 34.

A primeira demandada, por sua vez, foi intimada em 26/3/2013 para retirar a referida documentação (folha 35), no prazo de quarenta e oito horas. Assim, embora isso tenha ocorrido em 8/4/2013 (folha 35v), ela deveria ter se dado em 2/4/2013 – em razão do feriado da semana santa de 27 a 29 de março de 2013 –, data em que teve início o prazo de trinta dias definido na decisão de folha 33.

Quer dizer, somente teve início a incidência da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer em 2/5/2013, no que concerne à primeira acionada. Quanto à segunda, a notificação se deu em 24/5/2013 (folha 36), de modo que o prazo nela mencionado de quarenta e oito horas findou-se em 4/6/2013.

Vale ressaltar que a multa é um elemento acessório que pode ser modificado a qualquer momento, consoante o disposto no art. 461, § 6º, do CPC. Não é outro, a

propósito, o entendimento firmado pela jurisprudência¹:

A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da *astreinte* não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução (STJ-3ª T, REsp 705.914, Min. Gomes de Barros, j. 15/12/2005, DJU 6.3.6).

Uma vez verificado que a multa não cumpriu sua função coercitiva, ou que o recebimento da mesma poderá implicar no enriquecimento indevido da parte contrária, o juiz poderá reduzir o crédito resultante da incidência das *astreintes*. Aplicação dos arts. 644 e 461, § 6º, do CPC. A redução da multa não implica ofensa à coisa julgada, posto que o crédito resultante das *astreintes* não integra a lide propriamente dita e, portanto, não faz parte das 'questões já decididas, relativas à mesma lide' (art. 471 do CPC) (RJTJERGS 255/286). Original sem destaques.

O STJ já teve oportunidade até mesmo de cancelar a multa coercitiva que incidiu até o momento do cumprimento da obrigação (STJ-RDDP 78/155-1ª T., REsp 1.099.768).²

Luiz Guilherme Marinoni, ao comentar o art. 461, § 6º, do CPC, segue a mesma linha de raciocínio:

Possibilidade de Revisão do Valor da Multa. O art. 461, § 6º, CPC, é expresso em outorgar poder ao juiz para modificar, de ofício ou a requerimento da parte, o valor ou a periodicidade da multa que se tornou insuficiente ou excessiva. Nesse sentido, pode o juiz reforçar o valor da multa ou alterar a sua periodicidade, sempre que verificar a sua inaptidão para atuar sobre a vontade do demandado. Pode, igualmente, reduzir a multa cujo valor se tornou excessivo. A jurisprudência é pacífica em admitir essa redução, apontando a necessidade de observância da proporcionalidade entre o valor fixado a título de *astreintes* e o bem jurídico tutelado pela decisão (STJ, 1ª T, REsp 914.389/RJ, rel. Min. José Delgado, j. Em 10.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 361). Busca-se evitar, com isso o enriquecimento sem causa do demandante. A redução da multa com valor excessivo pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento da decisão – a coisa julgada não protege a parte da decisão que fixa multa coercitiva (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 745.631/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. Em 08.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 267).

¹ In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor/Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli - 42ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 512.

² Idem.

Quanto ao termo final, prospera a insurgência recursal. Com efeito, a penalidade aplicada deve ser limitada à data em que aconteceu a inclusão da autora no plano de saúde (20/6/2013 – vide folha 73). Note-se que somente seria devida a cobrança até o momento em que veio aos autos a carteira de acesso correspondente (10/9/2013) se a exequente tivesse comprovado algum prejuízo nesse período, o que não se verificou no presente caso.

Em relação ao valor da multa, que foi majorado para R\$ 500,00 por dia, na decisão de folha 50, aqueles precedentes se encaixam como uma luva a esta hipótese, em que essa cobrança passou a configurar uma tentativa de enriquecimento sem causa por parte da agravada, não se afigurando justo, razoável e proporcional o novo montante fixado, que resultaria no pagamento de uma penalidade no importe de quase R\$ 60.000,00.

O processo é um instrumento de realização de justiça, e não de iniquidades, e a solução para o impasse sob enfoque deve levar em conta a necessidade de se dar efetividade ao título executivo judicial, sem se promover um enriquecimento indevido da agravada.

Assim, reduzo a multa para o valor diário de R\$ 100,00, devida pela agravante somente no período de 5/6/2013 a 20/6/2013.

Não há motivo, portanto, para se reputar a recorrente litigante de má-fé, como pretende a apelada em suas contrarrazões.

Dou parcial provimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reduzir a multa ao importe diário de R\$ 100,00, incidindo, em relação à agravante, no período de 5/6/2013 a 20/6/2013.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa ao importe diário de R\$ 100,00, incidindo, em relação à agravante, no período de 5/6/2013 a 20/6/2013.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2014.

Desembargador do Trabalho Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Relator

Recurso Ordinário: 0000554-70.2011.5.01.0009

Titulação:	Direito Processual Civil e do Trabalho. Atos Processuais. Nulidade. Vício de Citação.
Palavras-chave:	advogado, mandato, citação, validade.
Turma:	8ª
Relatora:	Desembargadora do Trabalho Dalva Amélia de Oliveira
Data de julgamento:	25/11/2014
Publicação:	12/1/2015

Citação inválida. Nulidade de todos os atos processuais a partir de então. Parágrafo único do art. 39 do CPC. Considerado o disposto no inciso II do art. 39 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, *ex vi* do art. 769 da CLT, reputa-se válida a citação efetivada, nos exatos termos do § único da indigitada norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso ordinário proveniente da MM. 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes **Rádio Família Fim Ltda - ME**, como recorrente, e **Antônio Ramos da Silva - Espólio**, como recorrido.

Inconformada com a r. sentença de fls. 129/131, da lavra da MM. Juíza Daniela Valle da Rocha Müller, que, aplicando-lhe os efeitos da confissão presumida ante a sua revelia, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, a reclamada dela recorre, ordinariamente, consoante às razões de fls. 138/142.

Argúi a nulidade do julgado, por vício de citação, aduzindo, em apertada síntese, que, a partir da notificação de fl. 106, não teve mais qualquer conhecimento do andamento do processo em tela, dado que, conforme certidão negativa de fl. 123, o endereço constante na inicial não era mais aquele em que se localizava a empresa ré.

Custas e depósito recursal, a fls. 144/145.

Contrarrazões do reclamante, a fls. 157/162.

O Ministério Público do Trabalho, a fl. 152, através de parecer da lavra da Ilustre Procuradora, Júnia Bonfante Raymundo, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

Mérito

Nulidade do julgado

A reclamada, alegando vício de citação, pretende ver anulados os atos processuais a partir de então, a fim de que, observado o seu novo endereço, seja devidamente citada, para poder exercer o direito contraditório.

Diz que, apesar de o Mandado de Citação de fls. 121/122 não ter sido cumprido pelo Oficial de Justiça, conforme certidão passada a fl. 123, e ter sido intimado o autor para informar o novo endereço da ré (fls. 125), as partes foram cientificadas por Diário Oficial do adiamento da audiência para 8/5/2014, às 14h20min (fls. 126), inclusive a recorrente, através do advogado, Dr. Fabrício de Souza Xavier Reis dos Santos, OAB/RJ 125870, que sequer possui instrumento do mandato nos autos.

Sem razão a recorrente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ré esteve presente na audiência realizada em 26 de março de 2012 (fls. 88), constando, na ficha de presença (fls. 85), o nome do sócio Gleibe de Andrade Oliveira (fls. 146), bem assim de seu patrono, Dr. Fabrício de Souza X. R. dos Santos, sendo certo que foi cientificada de tal assentada no mesmo endereço indicado na inicial, qual seja, Avenida dos Flamboyantes 1.020, cobertura 1.505, Barra da Tijuca, RJ- CEP 22776-070 (fls. 83).

E, conforme preceitua o art. 39 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por expressa autorização legal (art. 769 da CLT), “Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I- declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II- comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço”.

Ocorre que o patrono da ré, que compareceu à audiência acima referida, não cuidou de comunicar qualquer mudança de endereço da sua cliente, de modo que, nada obstante a certidão passada a fls. 123, tem-se por efetivada a citação da recorrente, nos moldes do expediente de fls. 121/122, ato que foi ratificado pela certidão de publicação de fls. 126, em que consta o nome do Dr. Fabrício de Souza Xavier Reis dos Santos, OAB/RJ 125870, dando-lhe ciência do adiamento da assentada para o dia 8/5/2014.

De acrescentar, ante o que a propósito aduzido, que muito embora, como considera a recorrente, não exista nos autos instrumento de mandato que outorgue poderes ao patrono acima referido, não há que falar em irregularidade de representação, na medida em que se tem por configurada a hipótese de mandato tácito, de conformidade com o disposto na Súmula nº 164 do Colendo TST, porque, repise-se, presente o advogado em questão na audiência noticiada pela ata de fls. 88, consoante

ficha de presença (fls. 85).

Considerados, então, os termos constantes do § único do art. 39 do CPC, nada obstante a certidão negativa de fl. 123, tem-se por válida a citação da recorrente no endereço constante de fls. 121/122, o mesmo apontado na inicial, o que, aliás, restou ratificado pela certidão de publicação de fl. 126.

Sendo assim, correta se afigura a decisão do julgador *a quo*, que, ante a ausência da reclamada na audiência realizada em 8/5/2014 (fl. 128), para a qual fora devidamente citada, declarou a sua revelia, vindo a lhe aplicar os efeitos da confissão presumida daí decorrentes.

Portanto, não há nenhuma nulidade a ser declarada, permanecendo íntegros todos os atos processuais e, assim, a r. sentença recorrida, cujo mérito, registre-se, não foi objeto do presente recurso.

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, *por unanimidade*, conhecer do recurso, para, no mérito, *por unanimidade*, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exm^a Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 2014.

Desembargadora do Trabalho Dalva Amélia de Oliveira
Relatora

Recurso Ordinário: 0000232-29.2013.5.01.0058

Titulação:	Direito Processual Civil e do Trabalho. Liquidação/Cumprimento/Execução. Extinção da Execução.
Palavras-chave:	execução, inércia, irrenunciabilidade, crédito trabalhista.
Turma:	7ª
Relatora:	Desembargadora do Trabalho Giselle Bondim Lopes Ribeiro
Data de julgamento:	10/6/2015
Publicação:	22/6/2015

Inaplicabilidade do art. 794, III, do CPC ao processo do trabalho. Nos termos do art. 878, da CLT, na Justiça do Trabalho as execuções correm de ofício, de modo que extinguir uma execução por inércia das partes viola frontalmente tal dispositivo. Além do mais, os direitos trabalhistas são irrenunciáveis, não se aplicando, portanto, às lides trabalhistas o previsto no art. 794, III, do CPC.

Agravante: **Leandro Marcos Monteiro de Lima**

Agravado: **Free Port Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda e União Federal.**

Relatora: Giselle Bondim Lopes Ribeiro

Trata-se de agravo de petição interposto pelo autor às fls. 273/276, que se insurge contra sentença da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, proferida pela juíza Raquel Pereira de Farias Moreira à fl. 269, que decretou a perempção do direito de prosseguir com a execução, julgando-a extinta, nos termos do art. 794, III do CPC.

O autor pretende a reforma da sentença para que seja dado prosseguimento à execução ante a inaplicabilidade do art. 794, III, do CPC ao caso dos autos.

Advogado que subscreve o recurso constituído pela procuração de fl. 17.

A União apresenta contraminuta à fl. 304. Pugna pelo não provimento do recurso.

A ré não apresenta contraminuta, apesar de devidamente intimada.

Manifestação do Ministério Público às fls. 313/314v, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

Por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, analisase o recurso.

Da renúncia dos direitos trabalhistas

O juízo de origem decretou a preempção do direito de prosseguir com a execução, julgando-a extinta, nos termos do art. 794, III, do CPC.

O Agravante impugna esta decisão aduzindo que os prazos para cumprimento de determinação não foram concedidos a ele, mas sim às rés. Alega que a penalidade pelo não prosseguimento da execução no despacho de fl. 256 foi imposta à UNIÃO e não ao acionante, que aguardou o devido cumprimento pela Secretaria da Vara da segunda parte do despacho, ou seja, o prosseguimento da execução em face da responsável subsidiária.

Frisa que em nenhum momento foi intimado para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Com razão.

No despacho de fl. 256, a UNIÃO, devedora subsidiária, foi intimada a informar o endereço atual da primeira ré, bem como para indicar meios para satisfação do crédito em relação ao patrimônio da devedora principal, sob pena de responder pela execução. A UNIÃO, em sua petição de fls. 260/261, requereu a notificação do sócio e expedição de ofícios para localização de bens passíveis de penhora.

Com a intimação do sócio para apresentar bens livres da ré (fl. 262), a primeira acionada peticionou às fls. 263/264, aduzindo que foi decretada a sua falência. No despacho de 17/1/2012 (fl. 267), o juízo de origem determinou a intimação da primeira ré a apresentar documentos que comprovassem a falência (publicação à fl. 268). No verso da fl. 268, consta despacho de 09.07.2012 determinando que fosse expedida certidão de crédito ao autor e que ele fosse intimado para recebê-la. Em 1º/5/2013, o juízo extinguiu a execução, nos termos do art. 794, III, do CPC.

Ora, a intimação de fl. 268, de 1º/2/2012, foi direcionada à primeira ré, ou seja, foi a acionada quem deixou de atender à ordem judicial. Ademais, desde 9/7/2012 o processo estava aguardando que a Secretaria da Vara cumprisse o despacho do verso da fl. 268. Assim, quando foi proferida a decisão agravada, o processo estava aguardando o ato processual da Secretaria da Vara há mais de dez meses. Logo, a inércia não pode ser imputada ao autor.

De qualquer forma, tem-se que, nos termos do art. 878 da CLT, na Justiça do Trabalho as execuções correm de ofício, de modo que extinguir uma execução por inércia das partes viola frontalmente tal dispositivo.

Sabe-se, é bem verdade, que o Judiciário, como um todo, e o Primeiro Grau, em especial, vem sendo extremamente pressionado para apresentar um resultado de processos resolvidos de forma definitiva, com metas cada vez mais difíceis de serem alcançadas e com exigências estatísticas, muitas vezes, contraditórias.

Por outro lado, também é o Primeiro Grau que mais sofre com a falta de estrutura

de trabalho, especialmente pela quantidade insuficiente de juízes e funcionários diante do crescente incremento das ações distribuídas e da ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

No entanto, a Justiça do Trabalho não pode, simplesmente, absolver-se de sua responsabilidade para com os jurisdicionados que esperam que os litígios sejam efetivamente resolvidos, que o processo tenha um resultado efetivo e que as execuções cheguem ao final.

Ao extinguir as execuções por suposta inércia da parte, entendendo que ela configuraria renúncia aos direitos trabalhistas, o Judiciário devolve o conflito à sociedade e acaba por assumir sua incapacidade de cumprir seu objetivo e assim agindo responde de forma incorreta à pressão social, pois, certamente, quando se falam em metas e resultados, não se está falando em “processos extintos”, mas de conflitos pacificados, efetivamente solucionados.

Por outro lado, os créditos trabalhistas são irrenunciáveis, ainda mais de forma tácita, sendo inaplicável, portanto, à hipótese dos autos o art. 794, III, do CPC.

Desse modo, dá-se provimento ao recurso para afastar a renúncia aos créditos trabalhistas e determinar o prosseguimento da execução.

3.DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, conhecer o recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento para afastar a renúncia aos créditos trabalhistas e determinar o prosseguimento da execução.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2015.

Desembargadora do Trabalho Giselle Bondim Lopes Ribeiro
Relatora

Recurso Ordinário: 0010774-03.2013.5.01.0060

Titulação:	Direito Processual Civil e do Trabalho. Atos Processuais. Nulidade. Julgamento Extra/Ultra/Citra Petita.
Palavras-chave:	pedido, <i>ultra petita</i> , subsidiariedade, terceirização.
Turma:	5ª
Relator:	Desembargador do Trabalho Enoque Ribeiro dos Santos
Data de julgamento:	10/8/2015
Publicação:	18/8/2015

Recurso da segunda reclamada. Julgamento *ultra petita*. Ocorrência. Se o reclamante expressamente define e esclarece os limites da lide, deve o magistrado limitar-se a julgar o que foi postulado, sob pena de violação ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, c/c art. 769 da CLT. Recurso a que se dá parcial provimento.

Cominações dos arts. 467 e 477 da CLT. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade da recorrente, como tomadora dos serviços do reclamante, abrange todas as verbas da condenação, nelas incluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Inteligência das Súmulas nº 331, V do col. TST e nº 13 deste Eg. Tribunal. Recurso a que se nega provimento, no particular.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **Sendas Distribuidora S/A**, como recorrente e, **DLP Security Segurança e Vigilância Ltda - ME** e **Alcir Lima Pombo**, como recorridos.

Inconformada com a sentença Id. 7584946, aditada pela decisão de embargos de declaração de Id. de28c26, ambas prolatadas pelo Exmo. Juiz Bruno de Paula Vieira Manzini, no exercício da 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, a segunda reclamada, Sendas Distribuidora S.A., interpõe recurso ordinário (Id. 3e976fb).

Em suas razões, a segunda ré pugna pela reforma da sentença em relação às seguintes matérias: a) julgamento *ultra petita* e b) multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Devidamente intimados os recorridos, o reclamante apresentou as contrarrazões de Id. f6b42df e a primeira reclamada, de Id.287153b.

Dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho diante do que dispõe o artigo 85 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e por não evidenciadas as hipóteses dos incisos II e XIII do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, nem as do Ofício PRT/1ª Reg. nº 214/13-GAB, de 11/3/2013.

Admissibilidade

Pela pesquisa na aba de expedientes, verifica-se que a ciência da decisão de embargos de declaração, pela intimação de Id. d07767f, ocorreu em 26/9/2014, restando preterito o recurso ordinário de Id. 3e976fb, apresentado em 6/10/2014.

Ademais, a parte está adequadamente representada (Id. 97ecd1e), o recolhimento de custas e o depósito recursal foram comprovados no prazo legal (Ids. df830bf e 7d6ff3e) e não houve a ocorrência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer.

No entanto, conheço apenas parcialmente do recurso, não o fazendo quanto à reforma da sentença acerca do “pagamento de horas extras propriamente dito”, referido ao final do tópico “do julgamento *ultra petita*” por ausência de fundamentação, uma vez que não há qualquer argumento específico relativo a esse tema nas razões recursais.

Não conheço da contestação apresentada por DLP Security Segurança e Vigilância Ltda. (Id. 4107592), por preclusão, já que esse momento processual não é oportuno para tanto, bem como dos documentos a ela anexados, por não atendidos os termos da Súmula nº 8 do col. TST.

Mérito

Julgamento *ultra petita*

A recorrente, Sendas Distribuidora S.A., se insurge contra o julgado, sustentando que foi condenada ao pagamento de verbas em período diverso do pretendido na inicial e que não houve pedido de responsabilidade solidária na exordial.

Decido.

Verifica-se pela análise da reclamatória, que o tópico “DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS” apenas indica as lojas em que o reclamante prestou serviços, não havendo qualquer intuito de delimitar o lapso temporal da condenação, *verbis*:

Que apesar do contrato individual de trabalho ter sido firmado na Cidade de Duque de Caxias, os serviços sempre foram prestados na Cidade do Rio de Janeiro para diversas lojas da Empresa EXTRA HIPERMERCADO que compõem o Grupo Pão de Açúcar.

Que o Reclamante no período de janeiro/2009 a dezembro/2010 trabalhou na unidade EXTRA HIPERMERCADOS, situada na Rua voluntários da Pátria, 311 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ, e no

período de janeiro/2011 a dezembro/2012, trabalhou na unidade de Copacabana, situada na Rua Siqueira Campos, 143 - Copacabana - Rio de Janeiro - RJ. (Id. 2082465)

Ademais, no tópico “DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E DO LOCAL DE TODA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS” o reclamante alegou que, durante todo o contrato de trabalho, prestou serviços para ambas as reclamadas, em suas instalações, *verbis*:

O instituto da subsidiariedade está presente na relação processual, eis que o rte., foi contratado pela primeira reclamada sendo colocado à disposição da segunda, na qualidade de tomadora dos serviços e toda a prestação dos serviços se davam dentro das instalações das mesmas. (Id. 2082465)

Cabe ressaltar que no processo do trabalho, vigoram os princípios da simplicidade, informalidade e instrumentalidade, de modo que, nos termos do artigo 840 da CLT, exige-se apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio como causa eficiente para o reconhecimento do pedido, motivo pelo qual a simples ausência de indicação quanto à loja em que o obreiro trabalhou entre dezembro de 2012 até o final do contrato de trabalho, não afasta a responsabilidade da tomadora nesse período.

Quanto à alegação de que houve julgamento *ultra petita* no que tange à responsabilidade solidária declarada na sentença, assiste razão à recorrente, uma vez que o reclamante limitou-se a pedir a condenação subsidiária da segunda reclamada.

Com efeito, se o reclamante expressamente define e esclarece os limites da lide, deve o magistrado limitar-se a julgar o que foi postulado, sob pena de violação ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho, assim redigidos:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Dessa forma, como o reconhecimento da responsabilidade solidária da segunda reclamada ultrapassou os limites da lide, impõe-se a reforma da sentença para a correspondente exclusão do excesso de condenação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo da segunda reclamada para limitar sua condenação à responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela primeira reclamada.

Multa dos arts. 467 e 477 da CLT

O Juízo de primeira instância julgou procedentes os pedidos em epígrafe, nos seguintes termos, *verbis*:

Confessa a mora salarial, fato caracterizador de inadimplemento de obrigação cardeal em face do trabalhador, declara-se a resolução contratual. Dado os limites do pedido, anote-se a terminação em 9/5/13. Defere-se o pagamento de saldo salarial de março, abril e 9 dias de maio, aviso prévio de 57 dias, conforme nota técnica 184/2012 do MTE, integrativo aos fins legais, gratificação natalina proporcional de 06/12, férias proporcionais de 12/12 (2012/2013), na forma do inciso XVII, art. 7º da CRFB, indenização compensatória de 40% dos depósitos de FGTS, multa do § 8º, art. 477 da CLT, multa do art. 467 da CLT - incidente sobre estas parcelas, bem como tradição de guias resilitórias. (Id. 7584946)

A segunda reclamada pugna pela reforma da sentença quanto às referidas multas, argumentando, em síntese, que sua responsabilidade não alcança o pagamento de verbas de caráter penal e personalíssimas.

Decido.

A responsabilidade da recorrente, como tomadora dos serviços do reclamante, abrange todas as verbas da condenação, nelas incluídas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Neste sentido, temos o novo tópico VI da Súmula nº 331 do col. TST: “A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação”.

Não é outro o entendimento que prevalece nesta Corte Regional, como se infere de sua Súmula nº 13, *in verbis*:

Cominações dos artigos 467 e 477 da CLT. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Nos casos de terceirização de mão de obra, inserem-se na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que se tratando de ente da Administração Pública Direta ou Indireta, as cominações dos artigos 467 e 477 da CLT.

Dessa forma, nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, não o fazendo quanto ao “pagamento de horas extras propriamente dito”, referido ao final do tópico “do julgamento *ultra petita*”, por ausência de fundamentação, NÃO CONHEÇO da contestação apresentada pela primeira reclamada,

por preclusão, bem como dos documentos a ela anexados, por não atendidos os termos da Súmula nº 8 do col. TST. e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da segunda reclamada para limitar sua condenação à responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela primeira reclamada. Tudo na forma da fundamentação supra.

Em sessão realizada no dia 10 de agosto de 2015, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Marcelo Augusto Souto de Oliveira, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Excelentíssimo Procurador Marcelo de Oliveira Ramos, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Enoque Ribeiro dos Santos, Relator, e Márcia Leite Nery, resolveu a Quinta Turma proferir a seguinte decisão: *por unanimidade*, CONHECER PARCIALMENTE do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, não o fazendo quanto ao “pagamento de horas extras propriamente dito”, referido ao final do tópico “do julgamento *ultra petita*”, por ausência de fundamentação, NÃO CONHECER da contestação apresentada pela primeira reclamada, por preclusão, bem como dos documentos a ela anexados, por não atendidos os termos da Súmula nº 8 do col. TST. e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da segunda reclamada para limitar sua condenação à responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela primeira reclamada. Tudo nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator que passa a integrar este dispositivo.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, *por unanimidade*, CONHECER PARCIALMENTE do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, não o fazendo quanto ao “pagamento de horas extras propriamente dito”, referido ao final do tópico “do julgamento *ultra petita*”, por ausência de fundamentação, NÃO CONHECER da contestação apresentada pela primeira reclamada, por preclusão, bem como dos documentos a ela anexados, por não atendidos os termos da Súmula nº 8 do col. TST. e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da segunda reclamada para limitar sua condenação à responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela primeira reclamada. Tudo nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator que passa a integrar este dispositivo.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2015.

Desembargador do Trabalho Enoque Ribeiro dos Santos
Relator

Recurso Ordinário: 0010086-95.2013.5.01.0042

Titulação:	Direito Processual Civil e do Trabalho. Atos Processuais. Nulidade. Vício de Citação.
Palavras-chave:	nulidade, citação, revelia, novo julgamento.
Turma:	10ª
Relator:	Desembargador do Trabalho Leonardo Dias Borges
Data de julgamento:	12/12/2014
Publicação:	21/1/2015

Nulidade do julgado. Citação inválida. Não sendo válida a citação, impõe-se declarar a nulidade do feito, eis que, nos termos do disposto no art. 214 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), a citação inicial do réu é ato indispensável à validade do processo. Recurso provido.

RELATÓRIO

Vistos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram, como recorrente, **A2 Arquitetura Ltda - ME** e, como recorrido, **Josimar Claudio Gomes Jose**.

Recurso Ordinário interposto pela ré, inconformada com a r. sentença de Id. 750512, proferida pelo Exmo. Juiz Glener Pimenta Stroppa, da 42ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente a pretensão.

A recorrente, pelas razões de Id. 750552, argui a nulidade da decisão de origem, ao fundamento de que a citação inicial foi inválida, uma vez que remetida para endereço no qual a empresa não mais se estabelecia.

Contrarrazões sob o Id. 750616, sem preliminares.

FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

RECURSO DA RÉ

1 - Da nulidade de citação

O autor propôs ação trabalhista, objetivando o pagamento de diferenças

salariais pelo acúmulo de funções, verbas rescisórias, indenização por dano moral, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, dentre outros pedidos.

Afirmou que foi contratado pela ré em 26/8/1996, para exercer a função de pintor, embora também laborasse como eletricista, sendo injustamente dispensado em 9/1/2013, quando recebia a remuneração mensal de R\$ 1.263,60.

Na audiência do dia 19/6/2013, ausente a ré, foi requerida pelo autor a aplicação dos efeitos da revelia.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão, aplicando à ré os efeitos da revelia.

Em sede de recurso, argui a ré a nulidade do processo, em face da irregularidade da sua citação. Alega que a empresa não está mais funcionando no endereço fornecido pelo autor. Acrescenta que o autor agiu de má-fé, tendo em vista que sabia que a reclamada não mais exercia suas atividades no endereço indicado. Pugna pela decretação de nulidade da citação, tornando assim sem efeito todos os atos posteriores a esta data, e, como consequência, a nulidade do julgado.

Ao exame.

Com efeito, consoante ressei da certidão de notificação de Id. 750625, a reclamada foi intimada no endereço Rua Visconde de Pirajá, nº 539, casa, bairro de Ipanema, nesta Cidade.

Ocorre que o autor informou na petição inicial o seguinte endereço da reclamada: Rua Visconde de Pirajá, nº 207, Loja 304, em Ipanema.

Outrossim, os documentos carreados aos autos pelo reclamante, cópia da CTPS do trabalhador assinada pela ré (Id. 750552), recibos de pagamento (Id. 750598), também revelam que o endereço da reclamada era o mesmo informado na exordial.

Após a prolatada a sentença de origem, foi expedido mandado de notificação à reclamada, para ciência da decisão, sendo que desta vez a notificação além de ter sido realizada através de mandado e não via correio, foi enviada para o endereço informado pelo trabalhador (Id.750517).

O aludido mandado de notificação retornou com a seguinte certidão do oficial de justiça:

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao local indicado e, sendo aí, deixei de proceder a NOTIFICAÇÃO uma vez que no local está a RAITEL TELEMÁTICA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Do que para constar lavro, dato e assino.

Assim, após a consulta realizada no sítio virtual da JUCERJA, a pedido do autor, foi constatado que a reclamada exercia suas atividades no mesmo endereço fornecido pelo reclamante, constante no mandado de notificação expedido para ciência da decisão, razão pela qual o MM. Juízo de origem determinou a consulta no sistema INFOJUD, a fim de localizar o endereço dos sócios (Id. 740449).

Expedido novo mandado de citação, desta vez na pessoa da sócia da reclamada, Elizabeth Borges Fernandes, o mesmo voltou com certidão positiva (Id. 750482), e, no prazo recursal, a reclamada apresentou suas razões recursais.

Com base no exposto, assiste razão à recorrente, uma vez que a primeira notificação expedida nos presentes autos foi enviada para um endereço totalmente estranho à presente lide, haja vista que sequer coincidia com o informado pelo reclamante na petição inicial, que mais tarde foi constatado que não mais era o local onde a reclamada exercia suas atividades empresariais, conforme certidão do oficial de justiça de Id. 750615.

Desta forma, ante o disposto no art. 214 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), a citação inicial do réu é ato indispensável à validade do processo, pelo que impõe-se decretar a nulidade do processo desde a citação da recorrente para a audiência inicial, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade do processo desde a citação inicial da ré, determinando a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem, a fim de que seja determinada nova data para audiência.

ACORDAM os Desembargadores Federais que compõem a Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, conhecer o recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o processo desde a citação inicial da ré, determinando a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem, a fim de que seja designada nova data para audiência.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2014.

Desembargador do Trabalho Leonardo Dias Borges

Relator

Recurso Ordinário: 0001057-80.2013.5.01.0281

Titulação:	Direito Processual Civil e do Trabalho. Partes e Procuradores. Procuração / Mandato.
Palavras-chave:	empresário, sócio, procuração, irregularidade.
Turma:	9ª
Relator:	Juiz Convocado Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich
Data de julgamento:	25/2/2015
Publicação:	13/3/2015

Empresário individual. Admissão de sócios. Irregularidade da procuração de seus advogados. O empresário individual, quando admite sócios, deve promover a alteração dos seus registros para a forma de sociedade empresária que pretenda, como prescreve o art. 968, §3º, do Código Civil. Não o fazendo ou não o comprovando nos autos, a procuração assinada por “sócio” cuja regular admissão não foi comprovada nos autos é irregular, por violação da letra do art. 12, VI, do CPC, e não pode ser regularizada na fase recursal, nos exatos moldes da Súmula nº 383, do Eg. TST. Recurso do réu do qual não se conhece, de ofício.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apelo interposto por **Ibson dos Santos**, às fls. 287/298, nos autos do processo em que contende com **Amaro José da Silva**, tendo em vista a resp. sentença de fls. 275/278v, prolatada pelo MM. Juiz Filipe Bernardo da Silva, em exercício na 1ª Vara do Trabalho/Campos dos Goytacazes, julgando-se procedentes em parte os pedidos.

Reitera o recorrente a arguição de carência de ação formulada na defesa. Contudo, se mantida a sentença quanto à respectiva arguição, refuta a tese de vínculo de emprego, aduzindo que o autor era apenas cliente, que adquiria botija de gás para revender. Esclarece que o uniforme usado pelo autor era fornecido pela distribuidora de gás Butano, sem qualquer vinculação com ela, recorrente. Impugna as fotografias adunadas aos autos, a uma, porque não juntados os negativos, na forma do art. 385, §1º, do CPC, e a duas, porque estão sem datas. Aduz que, uma vez afastado o vínculo de emprego, não há como prosperar também os pleitos relativos às: horas extras, intervalo intrajornada, FGTS e respectiva indenização, multas dos artigos 477 e 467 da CLT, férias vencidas, entrega de guias (TRCTT e CD), ressaltando que a obrigação de pagamento

quanto a esta última é do MTE, sem qualquer forma de indenização. Também, quanto ao adicional de periculosidade, aduz que nada é devido, a uma, porque não configurado o vínculo de emprego, e a duas, porque necessário se faz a produção de prova técnica. Prossegue, impugnando as convenções coletivas porque entende que não se aplicam ao reclamante. Reitera a impugnação aos contracheques. Enfatiza que as cópias de GPS juntadas aos autos comprovam que o reclamante se ativava como autônomo. Finaliza, sustentando que, mesmo que assim não entenda este Eg. Tribunal, nada é devido a título de recolhimento previdenciário por parte dele, recorrente, na medida em que é optante pelo sistema SIMPLES NACIONAL.

Comprovam-se custas e depósito recursal às fls. 299/301.

Amaro José da Silva apresenta contrarrazões às fls. 305/308 e, em síntese, requer a manutenção da sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conhecimento

Irregularidade da procuração dos patronos da parte ré, da qual se conhece de ofício.

O recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada em 10/10/2013 e ele foi interposto em 18/10/2013.

Não obstante, é irregular a procuração do advogado que o assina. O ilustre advogado Lenício Figueiredo Salles, inscrito na OAB/RJ sob nº 68.553 e que assina aquela peça tem procuração às fls. 259 dos autos.

Ocorre, porém, que a referida procuração é assinada pela “sócia”, Srª. Arlete Viana dos Santos, em nome de Ilson dos Santos, empresário individual, inscrito no CNPJ sob nº 28.943.579/0001-26.

Como se vê às fls. 257 dos autos, o réu é empresário individual, registrado na JUCERJA como tal desde 17/3/1987. Não há no referido documento nenhuma menção à existência de uma “sócia”, condição que é logicamente incompatível com aquela outra de empresário individual atestada pelo referido registro comercial.

Como prescreve o art. 968, §3º, do Código Civil, na redação dada pela Lei Complementar nº. 128, de 2008, o empresário individual que vier a admitir sócios poderá requerer a transformação de seu registro de empresário para sociedade comercial. Tal providência, ao contrário do que possa parecer à primeira vista, não é meramente facultativa, mas obrigatória, sabendo-se que, do contrário, seria logicamente impossível manter a forma jurídica de empresário individual. Serve o dispositivo legal em referência, o qual tem ligação expressa com os artigos 1.113 e 1.115, do mesmo Código, para ressaltar a licitude dessa transformação e explicitar não ser necessária a desconstituição da empresa para tanto.

Admitindo o empresário individual, sócios, deve promover a alteração do seu registro para a figura de sociedade empresária que pretender, não lhe sendo lícito manter essa condição de empresário individual, sob pena de configurar-se sociedade

irregular ou de fato.

No caso, admitida que foi a sócia que assinou a procuração e a carta de preposto de fls. 258, deveria o réu ter exibido a alteração de sua estrutura jurídica que tornasse regulares aquelas procuração e carta de preposto, nos moldes do art. 12, VI, do CPC.

Não o tendo feito o réu, a procuração é irregular e a sua deficiência já não pode ser suprida nesta fase recursal (Súmula nº 383, do Eg. TST).

Não há como conhecer do recurso.

3. DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, esta Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, à *unanimidade*, decide não conhecer do recurso, por irregularidade da procuração do advogado que o assina.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich
Relator

SÚMULAS

SÚMULA Nº 1

Cooperativa. Fraude. Vínculo de emprego. Responsabilidade subsidiária da administração pública. Quando arrematada, de forma fraudulenta, associados para prestar serviços a terceiros, a cooperativa distancia-se de seu escopo, transmutando a relação jurídica mantida com o pseudocooperado em autêntico contrato de emprego, implicando a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária direta pela prestação laboral do trabalhador, ainda que a contratação haja ocorrido com base na Lei de Licitações.

SÚMULA Nº 2

Corretor de seguros. Vínculo de emprego. É empregado, e não corretor autônomo de seguros, o trabalhador que reúna os requisitos do art. 3º da CLT.

SÚMULA Nº 3

Bloqueio de proventos de aposentadoria, salários, pensões e honorários profissionais. Absoluta impenhorabilidade. Vedação legal. São os proventos de aposentadoria, salários, remunerações, pensões e honorários laborativos, a exemplo dos vencimentos, subsídios, pecúlios e montepios, absoluta e integralmente impenhoráveis, ante disposição legal expressa do inciso IV do art. 649 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.382/2006, de 6 de dezembro de 2006.

SÚMULA Nº 4

Contagem de juros. Depósito garantidor da dívida ou adimplemento total da obrigação. Cessação da contagem. CLT e lei de execução fiscal. I - A incidência de juros de mora, assim como da correção monetária, sobre o crédito trabalhista é regulada integralmente pela Lei 8.177/1991 e, portanto, nesse aspecto, não é aplicável o artigo 9º, § 4º, da Lei de Executivos Fiscais. II – Somente o adimplemento integral da dívida, assim considerado o depósito que propicia o imediato levantamento, fará cessar a contagem de juros moratórios.

SÚMULA Nº 5

Cedae. Teto remuneratório. Inaplicabilidade. A Cedae não está submetida ao limite remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da CRFB, por não se inserir na hipótese prevista em seu § 9º, visto que não recebe recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral.

SÚMULA Nº 6

Cedae. Progressão horizontal por antiguidade e por merecimento. I - A Cedae é sociedade de economia mista regida pelo art. 173, § 1º, da Carta Magna, dispendo de orçamento por ela própria elaborado, não autorizando a falta de disponibilidade financeira a omissão nas progressões horizontais por antiguidade. II - A progressão horizontal por antiguidade não viola o princípio concursivo, por não acarretar a alteração do cargo. III - Cabível a concessão das progressões horizontais por antiguidade, uma vez por ano, sempre no mês de agosto e nos anos ímpares, observando-se o interstício mínimo de 24

meses na faixa anterior do cargo ocupado, conforme regras estabelecidas no PCCS. IV - A concessão das progressões horizontais por merecimento envolve critérios subjetivos, o que obsta a sua apreciação pelo Poder Judiciário, que não pode substituir o poder conferido ao empregador na avaliação de seus subordinados.

SÚMULA Nº 7

Aviso prévio indenizado. Não incidência de contribuição previdenciária. O salário-de-contribuição não é integrado pelo aviso prévio indenizado, mas tão somente pelas parcelas que remuneram o trabalho efetivamente prestado ou o tempo à disposição do empregador, não servindo de base de incidência de contribuição previdenciária.

SÚMULA Nº 8

Trabalhador portuário avulso. Vale-transporte. É assegurado ao trabalhador portuário avulso o direito aos vales-transporte relativos aos dias efetivamente laborados.

SÚMULA Nº 9

Vale-transporte. Não incidência da contribuição previdenciária. A parcela correspondente ao vale-transporte, quando exigível por força de decisão ou acordo judicial, assume caráter eminentemente indenizatório, não constituindo base de cálculo para a contribuição previdenciária.

SÚMULA Nº 10

Cedae. “Plus salarial”. Vantagem concedida de forma irregular. Negativa do princípio isonômico aos servidores públicos de nível universitário da sociedade de economia mista estadual. I- Se houve contratação irregular de servidor com remuneração superior aos demais servidores na mesma situação profissional, fato isolado e violador dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, a vantagem verificada não pode servir de parâmetro remuneratório para todos os empregados públicos de nível universitário da companhia. II- O “plus salarial” recebido por alguns por força de decisão judicial também não pode ser estendido a outros servidores, ante o que dispõe o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que veda a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma contida no art. 461 da CLT.

SÚMULA Nº 11

Execução definitiva. Penhora em dinheiro. Ordem preferencial. Em se tratando de execução definitiva, a determinação de penhora em dinheiro, para garantir crédito exequendo, não fere direito do executado, já que obedecida a gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

SÚMULA Nº 12

Impossibilidade de satisfação do débito trabalhista pelo devedor principal. Execução imediata do devedor subsidiário. Frustrada a execução em face do devedor principal, o juiz deve direcioná-la contra o subsidiário, não havendo amparo jurídico para a pretensão

de prévia execução dos sócios ou administradores daquele.

SÚMULA Nº 13

Cominações dos artigos 467 e 477 da CLT. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Nos casos de terceirização de mão de obra, inserem-se na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que se tratando de ente da Administração Pública Direta ou Indireta, as cominações dos artigos 467 e 477 da CLT.

SÚMULA Nº 14

Controle de jornada - isenção de marcação prevista em norma coletiva. Ineficácia da cláusula. Tendo o empregador mais de dez empregados, a obrigatoriedade de controle da jornada de trabalho é imperativo legal (CLT, artigo 74, §§1º e 2º), sendo ineficaz, de pleno direito, a cláusula normativa que dispõe em sentido contrário.

SÚMULA Nº 15

Cumulação de indenizações por danos estético e moral. O dano moral não se confunde com o dano estético, sendo cumuláveis as indenizações.

SÚMULA Nº 16

Revista íntima. Dano moral. Limites dos poderes de direção e fiscalização. Violação à honra e à intimidade do trabalhador. Princípio da dignidade da pessoa humana (art 1º, inc.III, CF). Cabe reparação por dano moral, por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, o ato patronal consubstanciado em revistas íntimas de trabalhadores de qualquer sexo, incluindo a vigilância por meio de câmeras instaladas em banheiros e vestiários.

SÚMULA Nº 17

Imposto de renda. Não incidência sobre os juros de mora. Os juros moratórios decorrentes de parcelas deferidas em reclamação trabalhista têm natureza indenizatória e sobre eles não incide imposto de renda.

SÚMULA Nº 18

Companhia estadual de engenharia de transportes e logística - CENTRAL. Adicional de projetos especiais. A concessão do Adicional de Projetos Especiais a algum empregado não obriga a empresa a estender o benefício aos demais trabalhadores.

SÚMULA Nº 19 - CANCELADA

Trabalhador doméstico. Diarista. Prestação laboral descontínua. Inexistência de vínculo empregatício. A prestação laboral doméstica realizada até três vezes por semana não enseja configuração do vínculo empregatício, por ausente o requisito da continuidade previsto no art. 1º da Lei 5.859/72.

SÚMULA Nº 20

Responsabilidade subsidiária. Falência do devedor principal. Continuação da execução

trabalhista em face dos devedores subsidiários. Possibilidade. A falência do devedor principal não impede o prosseguimento da execução trabalhista contra os devedores subsidiários.

SÚMULA Nº 21

Declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Procedência do corte rescisório. A desconstituição da situação jurídica criada sob a égide do dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal pode ser alcançada pelo manejo de ação rescisória.

SÚMULA Nº 22

Execução trabalhista. Penhora. Citação pessoal do executado. Artigo 880 da CLT. Princípio constitucional do devido processo legal. É indispensável a citação pessoal do executado, inclusive na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, antes que se determine a penhora de seus bens.

SÚMULA Nº 23

Litispêndência. Inexistência. Ação individual e ação coletiva. Coisa julgada da ação coletiva. Efeito ultrapartes. Requisitos. A demanda coletiva não induz litispêndência em relação às ações individuais, com mesma causa de pedir e pedido, ajuizadas pelo próprio detentor do direito subjetivo material (CDC, art. 104, primeira parte). Os efeitos da coisa julgada na ação coletiva beneficiarão o demandante individual, salvo se, intimado para tomar ciência da ação coletiva, não requerer a suspensão, em 30 (trinta) dias, da demanda individual (CDC, art. 104, segunda parte).

SÚMULA Nº 24

Responsabilidade subsidiária de ente público. Inaplicabilidade do que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, quando o ente público figurar no título executivo judicial na condição de devedor subsidiário.

SÚMULA Nº 25

Acidente do trabalho. Dano moral. Teoria do risco. Quando a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, risco acentuado para o empregado, a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente do trabalho depende, exclusivamente, da comprovação do dano e do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. Art. 927 do Código Civil.

SÚMULA Nº 26

Contribuição previdenciária. Execução. Responsabilidade pela liquidação. A competência atribuída à Justiça do Trabalho, para executar de ofício as contribuições sociais, não abrange a responsabilidade pela elaboração dos cálculos do crédito previdenciário.

SÚMULA Nº 27

Enquadramento como financiário de empregado de administradora de cartão de crédito ou agente financeiro. Os empregados de agentes financeiros e administradoras de cartão de crédito que exercem atribuições relacionadas à atividade-fim de referidas instituições financeiras são financiários, beneficiando-se, portanto, das normas coletivas da categoria e da jornada reduzida do art. 224 da CLT.

SÚMULA Nº 28

Artigo 879, § 3º, da CLT. Preclusão temporal limitada à impugnação aos cálculos. A preclusão temporal prevista no parágrafo terceiro do artigo 879 da CLT limita-se à impugnação aos cálculos da contribuição previdenciária e não ao direito da União de executá-la.

SÚMULA Nº 29

Serviço de telemarketing/teleatendimento: enquadramento sindical e duração do trabalho. I - Os operadores de teleatendimento/telemarketing estão sujeitos às normas coletivas da categoria profissional dos empregados em empresas de prestação de serviços de telecomunicações, sendo inafastável, por acordo coletivo menos benéfico, a incidência das normas da convenção coletiva intersindical ou de sentença normativa; II - Na ausência de norma coletiva mais benéfica, prevalecem as disposições do Anexo II da NR-17, que estabelece a jornada de seis horas, com duas pausas remuneradas e um intervalo não remunerado de vinte minutos para descanso e alimentação e a duração semanal de trinta e seis horas de trabalho (itens 5.3, 5.3.1, 5.4.1 e 5.4.2).

SÚMULA Nº 30

Sanção do artigo 477, § 8º, da CLT. Reconhecido o vínculo de emprego ou desconstituída a justa causa, impõe-se a cominação.

SÚMULA Nº 31

Petros. Complementação de aposentadoria. Não repactuanes. Valor monetário. Não faz jus ao incentivo econômico denominado “valor monetário” a parte que não aceitou os termos da repactuação e optou por manter as condições de reajuste da complementação de aposentadoria previstas no artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros.

SÚMULA Nº 32

Companhia Siderúrgica Nacional - CSN. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Manutenção do plano de saúde. Suspenso o contrato de trabalho, em virtude de aposentadoria por invalidez, o empregado tem direito à manutenção do plano de saúde.

SÚMULA Nº 33

Empresa em recuperação judicial. Art. 477, § 8º, da CLT. O deferimento da recuperação judicial não desonera a empresa do pagamento das verbas trabalhistas dentro do prazo

legal. O atraso na quitação das parcelas da rescisão sujeita o empregador à cominação estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT.

SÚMULA Nº 34

Exceção de pré-executividade rejeitada. Decisão interlocutória. Agravo de petição. Não conhecimento. O ato jurisdicional que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, razão pela qual, consoante o artigo 893, § 1º, da CLT, somente poderá ser impugnado em recurso da decisão definitiva.

SÚMULA Nº 35

Petrobras-Petros. Complementação de aposentadoria. Repactuantes. Não comprovado vício na manifestação de vontade, não há que se falar em nulidade do Termo Individual de Adesão de Participante às Alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras ou do Acordo de Obrigações Recíprocas e Termo de Reratificação.

SÚMULA Nº 36

Contribuições sociais destinadas a terceiros. Incompetência absoluta. A Justiça do Trabalho é incompetente para a execução de contribuições em favor de terceiros, destinadas ao denominado “Sistema S”.

SÚMULA Nº 37

Atividade nociva. Laudo pericial. Prova emprestada. Validade. É admissível a prova pericial emprestada para caracterização de atividade insalubre ou perigosa.

SÚMULA Nº 38

Substituição processual. Legitimidade ativa ad causam. Direitos individuais homogêneos. O sindicato é parte legítima para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa.

SÚMULA Nº 39

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - progressão horizontal por antiguidade prevista no plano de cargos e salários e em acordo coletivo. O empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que obteve promoções por antiguidade, por força de negociação coletiva, auferindo efetiva evolução salarial, não faz jus à promoção horizontal, com o mesmo fundamento, instituída pelo PCCS/1995, sob pena de enriquecimento sem causa.

SÚMULA Nº 40

Recuperação judicial. Multa do artigo 467 da CLT. Incidência. É aplicável a multa do artigo 467 da CLT à empresa, em processo de recuperação judicial, que não quitar as parcelas incontroversas na audiência inaugural.

SÚMULA Nº 41

Responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública. Prova da culpa. (artigos

29, VII, 58, 67 e 78, VII, da lei 8.666/93.) Recai sobre o ente da Administração Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada a prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços.

SÚMULA Nº 42

Cobrança de metas. Dano moral. Inexistência. A cobrança de metas está inserida no poder de comando do empregador, não configurando assédio moral, desde que respeitada a dignidade do trabalhador.

SÚMULA Nº 43

Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei 8.666/93, declarada pelo STF no julgamento da ADC nº 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização.

SÚMULA Nº 44

Embargos de terceiro. Ilegitimidade. Aquele que, mediante citação válida, vem a integrar o polo passivo da demanda, em sede de execução, ainda que não figure como parte na fase cognitiva, não tem legitimidade ativa para ajuizar embargos de terceiro.

SÚMULA Nº 45

Empresa em recuperação judicial. Deserção. A dispensa do recolhimento de custas e do depósito recursal que beneficia a massa falida não se estende a empresa em regime de recuperação judicial.

SÚMULA Nº 46

Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Reconhecimento na fase de execução. Possibilidade. Comprovada a existência de grupo econômico entre as executadas, a responsabilidade solidária pode ser declarada na fase de execução.

SÚMULA Nº 47

Entidade filantrópica. Penhora de bens. Possibilidade. A condição de entidade filantrópica não torna impenhoráveis seus bens ou recursos financeiros.

SÚMULA Nº 48

Entidade filantrópica. Contribuição previdenciária. Isenção. Para que a entidade filantrópica faça jus à isenção prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República, é indispensável o cumprimento dos requisitos impostos pela Lei nº 12.101/2009.

SÚMULA Nº 49

CEDAE. Gratificação de nível universitário - GENU. Deve ser observado o disposto no item 12.2 do PCCS da CEDAE que prevê o reajuste da gratificação de nível universitário - GENU - na mesma data e no mesmo percentual do salário de seus empregados.

SÚMULA Nº 50

Prescrição. Declaração de ofício. A pronúncia de ofício da prescrição, prevista no artigo 219, § 5º, do CPC, é incompatível com os princípios que norteiam o Processo do Trabalho.

SÚMULA Nº 51

Recurso. Falta de dialeticidade. Não conhecimento. Não se conhece do recurso que não observar a congruência lógica exigível entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões do apelo.

SÚMULA Nº 52

Perdas e danos decorrentes da contratação de advogado. Não cabimento. No processo trabalhista, o pagamento de honorários advocatícios e contratuais deve observar os requisitos da Lei nº 5.584/70 e o disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST.

SÚMULA Nº 53

Proteção ao trabalho da mulher. Artigo 384 da CLT. A inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT enseja os mesmos efeitos do descumprimento do intervalo intrajornada.

SÚMULA Nº 54

Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Diferenças rescisórias reconhecidas em juízo. Não incidência. O reconhecimento, em juízo, de diferenças de verbas rescisórias não dá ensejo, por si só, à aplicação da penalidade prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL

PRECEDENTE Nº 1

Agravo Regimental. Falta de dialeticidade. Não-conhecimento. Não se conhece de recurso cujas razões se distanciam dos termos da decisão recorrida, impossibilitando o seu reexame por falta de dialeticidade.

Agravo regimental 0012451-25.2011.5.01.0000 - Des. Alberto Fortes Gil

DOERJ 10-05-2012 – Decisão por maioria.

Agravo regimental 0011312-38.2011.5.01.0000 - Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte

DOERJ 29-03-2012 – Decisão unânime.

AGOR 0005273-25.2011.5.01.0000 - Des. Rosana Salim Villela Travesedo

DOERJ 29-09-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 2

Agravo regimental. Tempestividade. Aferição. Não tendo a parte comprovado a tempestividade da correição parcial, não há como processar a medida, devendo ser extinto o feito, sem resolução de mérito.

AGOR 0001666-67.2012.5.01.0000 - Des. Nelson Tomaz Braga

DOERJ 02-07-2012 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 3

Carta de sentença. Formação. A determinação de formação de carta de sentença, quando os autos originais se encontram no juízo de origem, aguardando apenas o julgamento do agravo de instrumento no Tribunal Superior do Trabalho, atenta contra a boa ordem processual.

AGOR 0005274-10.2011.5.01.0000 Des. Damir Vrcibradic

DOERJ 30-09-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 4

Centralização. Execução. Agravo de petição. Descabimento. Competência da Presidência do Tribunal. É da competência da Presidência deste Tribunal decidir as questões envolvendo a centralização das execuções dos clubes de futebol, avaliando acerca de sua conveniência, visando o interesse público, bem como dos eventuais descumprimentos do ato presidencial. Descabe, assim, a interposição de agravo de petição, competindo ao Presidente deferir ou não o pedido, cabendo recurso dessa decisão para o Órgão Especial.

Agravo regimental 0012754-73.2010.5.01.0000 Des. Gustavo Tadeu Alkmim

DOERJ 16-08-2012 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 5

Conflito de atribuições. Juízes em exercício no mesmo órgão jurisdicional. Em se tratando de conflito negativo de atribuições entre juízes em exercício no mesmo órgão jurisdicional, revela-se impertinente a via do conflito de competência eleita pelo juiz suscitante, impondo-se a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para a adoção das providências e medidas que entender cabíveis e pertinentes.

CC 0012643-89.2010.5.01.0000 - Des. José da Fonseca Martins Junior
DOERJ 02-06-2011 – Decisão unânime.
CC 0013145-28.2010.5.01.0000 - Des. José da Fonseca Martins Junior
DOERJ 02-06-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 6

Conflito de atribuições. Prevenção. Havendo conexão entre os agravos regimentais em razão da identidade de partes e afinidade entre as matérias, torna-se prevento o desembargador que recebeu como relator o primeiro agravo regimental.

Pet 0014980-17.2011.5.01.0000 - Des. José Antônio Teixeira da Silva
DOERJ 14-06-2012 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 7

Conflito de competência. Conexão e continência. Prevenção do juízo. O critério de prevenção previsto no art. 106 do CPC deve ser entendido como aplicável tanto para a conexão *strictu sensu* como para a continência.

CC 0001864-07.2012.5.01.0000 - Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira (Redator Designado) DOERJ 01-06-2012 – Decisão por maioria.
CC 0001736-84.2012.5.01.0000 - Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira (Redator Designado)
DOERJ 01-06-2012 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 8

Conflito negativo de competência. Ação anterior extinta com resolução de mérito. Conexão. Tendo ocorrido o julgamento do processo, ainda que não transitada em julgado a sentença proferida, torna-se impossível a reunião dos feitos eventualmente conexos

CC 0002637-52.2012.5.01.0000 - Des. Jorge F. Gonçalves da Fonte
DOERJ 31-05-2012 – Decisão unânime.
CC 0001680-85.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 02-09-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 9

Conflito negativo de competência. Ajuizamento pretérito de protesto interruptivo da prescrição. Prevenção. Inocorrência O ajuizamento pretérito de protesto judicial não tem o condão de firmar a competência do juízo para o qual foi distribuído quando da propositura de ação trabalhista.

CC 0012456-47.2011.5.01.0000 - Des. Rosana Salim Villela Travesedo
DOERJ 26-03-2012 – Decisão unânime.
CC 0000241-05.2012.5.01.0000 - Des. Mirian Lippi Pacheco
DOERJ 08-08-2012 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 10

Conflito negativo de competência. Conexão. Fica caracterizada a hipótese de conexão entre ações, quando a identidade de causa de pedir e de partes alicerça a distribuição

por dependência, sendo prevento o juízo que conheceu da primeira ação ajuizada.

CC 0009899-87.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Valadão Lopes (Redator Designado)
DOERJ 02-08-2012 – Decisão por maioria.

CC 0000440-27.2012.5.01.0000 - Des. Nelson Tomaz Braga
DOERJ 02-07-2012 – Decisão unânime.

CC 0009891-13.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Valadão Lopes (Redator Designado)
DOERJ 09-05-2012 – Decisão por maioria.

CC 0007433-23.2011.5.01.0000 - Des. Damir Vrcibradic
DOERJ 18-11-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 11

Conflito de Competência. Renovação de ação trabalhista anteriormente extinta sem resolução de mérito. Distribuição aleatória. Impossibilidade. Prevenção. Prevento o juízo que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, para o julgamento de ação idêntica àquela anteriormente ajuizada (art. 253, II, do CPC).

CC 0003746-04.2012.5.01.0000 - Des. Nelson Tomaz Braga
DOERJ 14-08-2012 – Decisão unânime.

CC 0013527-84.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 11-07-2012 – Decisão unânime.

CC 0000178-77.2012.5.01.0000 - Des. Nelson Tomaz Braga
DOERJ 02-07-2012 – Decisão unânime.

CC 0000128-51.2012.5.01.0000 - Des. Gustavo Tadeu Alkmim
DOERJ 25-05-2012 – Decisão unânime.

CC 0016576-36.2011.5.01.0000 - Des. José Antonio Teixeira da Silva
DOERJ 25-05-2012 – Decisão unânime.

CC 0000072-18.2012.5.01.0000 - Des. Mirian Lippi Pacheco
DOERJ 15-05-2012 – Decisão unânime.

CC 0000046-20.2012.5.01.0000 - Des. Alberto Fortes Gil
DOERJ 10-05-2012 – Decisão unânime.

CC 0010544-15.2011.5.01.0000 - Des. Rosana Salim Villela Travesedo
DOERJ 03-04-2012 – Decisão unânime.

CC 0005716-73.2011.5.01.0000 - Des. Damir Vrcibradic
DOERJ 30-09-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 12

Conflito negativo de competência. Suspeição do juiz titular. Juiz substituto. Após a fixação da lide, a suspeição do juiz titular da Vara não acarreta a redistribuição do feito e sim o encaminhamento dos autos ao seu substituto legal (CPC, art. 313).

CC 0012631-75.2010.5.01.0000 - Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello
DOERJ 27-10-2011 – Decisão unânime.

CC 0002555-55.2011.5.01.0000 - Des. Maria Das Graças Cabral Viegas Paranhos
DOERJ 02-09-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 13

Desentranhamento de recurso ordinário. Subversão à ordem processual. O despacho que determina o desentranhamento do recurso ordinário deixa de observar a disposição contida no artigo 895 da CLT, o que, por si só, traduz erro de procedimento e manifesta inversão da boa ordem processual a ensejar a reclamação correicional.

AGOR 0009636-55.2011.5.01.0000 - Des. Maria de Lourdes Sallaberry (Redatora Designada) DOERJ 02-04-2012 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 14

Exceção de pré-executividade. Decisão. Reclamação Correicional. Não subverte a boa ordem processual decisão que acolhe ou rejeita exceção de pré-executividade.

Agravo regimental - 0014584-74.2010.5.01.0000 Des. José da Fonseca Martins Junior DOERJ 02-06-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 15

Exceção. Decisão terminativa do feito. Reclamação correicional. A correição parcial não é meio destinado a afastar decisão atacável por recurso próprio. Decisão terminativa do feito em execução é passível de agravo de petição, sendo incabível o manejo de reclamação correicional.

AGOR 0007453-14.2011.5.01.0000 - Des. Maria das Graças Viegas Paranhos DOERJ 28-09-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 16

Exceção de suspeição. Prazo para arguição. O prazo para oferecimento da exceção de suspeição em face de magistrado é de 15 (quinze) dias a contar do fato que a originou, sob pena de preclusão (CPC, art. 305).

ExcSusp 0008661-33.2011.5.01.0000 - Des. Gloria Regina Ferreira Mello DOERJ 24-10-2011 – Decisão por maioria
ExcSusp 0014215-80.2010.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes DOERJ 08-07-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 17

Inspeção judicial. Corregedoria. Não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na delegação do Corregedor a serventuários para realização de inspeções nas Varas do Trabalho, uma vez que não há transferência de poder hierárquico ou decisório, mas, tão somente, para, em eventual inspeção extraordinária, constatar fatos e os relatar, de forma circunstanciada, à apreciação da Corregedoria.

RecAdm 0006214-72.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes DOERJ 03-05-2012 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 18

Litispêndencia. Suspensão do feito. Subversão à boa ordem processual. Subverte a boa ordem processual decisão monocrática que, pronunciando a litispêndencia, ao invés de

extinguir o processo, determina a sua suspensão.

AGOR 0008648-34.2011.5.01.0000 - Des. Gustavo Tadeu Alkmim
DOERJ 28-11-2011 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 19

Mandado de Segurança. Ato administrativo praticado pelo Exm^o Desembargador Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho. Incompetência da Justiça Federal. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato administrativo praticado pelo Exmo. Desembargador Presidente de Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Interpretação conjugada dos artigos 109, inciso VIII, da Constituição da República, 21, inciso VI, da LC 35/79 e 15, inciso V, do Regimento Interno desta egrégia Corte. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental 0001571-71.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 22-03-2012 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 20

Mandado de Segurança. Desistência. Homologação. A desistência da ação de segurança, assim como das ações em geral, só produzirá efeitos depois de homologada por sentença ou acórdão, como dispõe art. 158, parágrafo único, do CPC.

MS 0003367-97.2011.5.01.0000 - Des. Gloria Regina Ferreira Mello
DOERJ 13-07-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 21

Pedido de Providência. Prazo. O estabelecimento de prazo, não previsto regimentalmente, para apresentação de pedidos de providência, caracteriza usurpação de competência, sendo forçoso declarar-se, em caráter incidental, a nulidade da parte final do art. 13 do Provimento nº 04/2011 da Corregedoria Regional deste Tribunal.

Agravo regimental 0000823-05.2012.5.01.0000 - Des. Gloria Regina Ferreira Mello
DOERJ 2012-08-14 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 22

Pensão *post mortem*. A alegação de união estável exige prova cabal, não apenas com os documentos obrigatórios, mas também com outros elementos que forneçam ao administrador a plena convicção de que o casal constituía uma entidade familiar.

RecAdm 0009252-29.2010.5.01.0000 - Des. Gustavo Tadeu Alkmim
DOERJ 13-10-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 23

Permuta entre Juízes do Trabalho Substitutos integrantes de regiões distintas. Possibilidade. A Constituição da República Federativa do Brasil dedica especial proteção do Estado à família – art. 226. Daí se infere que a permuta possui habitat

constitucional, na medida em que outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse aos magistrados requerentes o direito de exercer a jurisdição nas regiões em que residem seus familiares e, assim, manter a integridade dos laços que os prendem.

PA 0005834-49.2011.5.01.0000 - Des. Rosana Salim Villela Travesedo (Redatora Designada) DOERJ 12-07-2011 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 24

Petição de embargos de declaração. Despacho que determina a sua juntada em pasta própria. Subversão à ordem processual. O despacho que determina a juntada em pasta própria, da petição de embargos de declaração opostos mediante o sistema e-DOC por encontrar-se incompleta, vulnera a norma inserta no art. 777 da CLT, o que traduz erro de procedimento e manifesta inversão da boa ordem processual.

Agravo regimental 0015888-74.2011.5.01.0000 - Des. Maria de Lourdes Sallaberry (Redatora Designada)
DOERJ 29-06-2012 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 25

Prazo recursal. Requerimento de devolução do prazo. Agravo regimental. Ausência de previsão no Regimento Interno. Há óbice ao conhecimento de Agravo Regimental quando não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 236 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

AGOR 0002556-40.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 08-07-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 26

Prevenção. Agravo de instrumento improvido. Incidência da norma inserta no inciso II do art. 92 do Regimento Interno deste Tribunal. Livre distribuição. Improvido o agravo de instrumento os recursos interpostos no mesmo feito serão submetidos à livre distribuição.

RecAdm 0013839-60.2011.5.01.0000 - Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva (Redator Designado)
DOERJ 29-03-2012 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 27

Recurso de revista. Despacho denegatório de seguimento. Agravo regimental é recurso inadequado para impugnar despacho que nega seguimento a recurso de revista.

AGOR 0001790-84.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
DOERJ 08-07-2011 – Decisão unânime.

Agravo Regimental 0015395-34.2010.5.01.0000 - Des. Mirian Lippi Pacheco
DOERJ 07-06-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 28

Suspensão do processo. Decisão que determina a suspensão do processo sem causa legalmente prevista caracteriza, em tese, subversão à boa ordem processual.

AGOR 0005739-19.2011.5.01.0000 Des. Damir Vrcibradic
DOERJ 30-09-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 29

URV. Juros. O recebimento judicial de quantia a títulos de juros sobre o passivo da URV, calculados apenas a partir da citação da ré, não retira o direito aos juros de período anterior, entendidas como devidas pela administração desde a lesão do direito.

RecAdm 0014210-58.2010.5.0000 - Des. Gustavo Tadeu Alkmim
DOERJ 10-08-2011 – Decisão unânime.

PRECEDENTE Nº 30

Tutela Antecipada. Processo Administrativo. Competência. É competente o colegiado do Órgão Especial para apreciar pedido de liminar ou de antecipação de tutela em sede de processo administrativo.

RecAdm 0005330-09.2012.5.01.0000 - Agravo Regimental - Des. Marcos Cavalcante (Redator Designado)
DOERJ 11-09-2012 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 31

Conflito Negativo de Competência. Extinção do processo, sem resolução de mérito. Prevenção. Competência absoluta. A competência, nos termos do artigo 253, II, do CPC, é funcional e, portanto, absoluta e inderrogável, razão por que pode ser alegada a qualquer tempo, por qualquer das partes, em qualquer grau de jurisdição, ou reconhecida, inclusive, *ex officio*, pelo juiz (CPC, art. 113).

CC0010459-29.2011.5.01.0000 - Des. Evandro Pereira Valadão Lopes (Redator Designado)
DOERJ 05-12-2011 – Decisão por maioria.

PRECEDENTE Nº 32

Conflito de Competência. Ação individual de execução de sentença proferida em ação coletiva. Com base nos artigos 98 e 101 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado supletivamente no processo trabalhista, pode o trabalhador optar entre o foro de seu domicílio ou o foro do juízo da ação coletiva, em livre distribuição, para ajuizar ação de execução de sentença.

TRT-0004656-60.2014.5.01.0000 (CC) - Des. Nelson Tomaz Braga
DOERJ 15-07-2014 - Decisão por maioria.

TRT-0010320-09.2013.5.01.0000 (CC) - Des. Gustavo Tadeu Alkmim
DOERJ 17-07-2014 - Decisão por maioria.

TRT-0004122-19.2014.5.01.0000 (CC) - Des. José da Fonseca Martins Junior

DOERJ 18-07-2014 - Decisão por maioria.

TRT-0004121-34.2014.5.01.0000 (CC) - Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte

DOERJ 18-07-2014 - Decisão por maioria.

TRT-0004493-80.2014.5.01.0000 (CC) - Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte

DOERJ 18-07-2014 - Decisão por maioria.

TRT-0004565-67.2014.5.01.0000 (CC) - Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte

DOERJ 18-07-2014 - Decisão por maioria.

EMENTÁRIO

1 DIREITO CIVIL

1.1 Obrigações

1.1.1 Adimplemento e Extinção

1.1.1.1 Pagamento em Consignação

1 - Ação de consignação em pagamento. Depósito prévio em conta-corrente. Se a empresa consignante optou pelo depósito em conta-corrente de titularidade do empregado, carece de interesse processual para o ajuizamento da presente ação (artigo 267, VI, do CPC), eis que os valores que entendia devidos foram devidamente quitados. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Cesar Marques Carvalho - 0000759-23.2012.5.01.0023 - 12/5/2015.)

2 DIREITO DO TRABALHO

2.1 Prescrição

2 - Prescrição. Pronúncia ex officio. Art. 219, § 5º, CPC. A prescrição é matéria que não pode ser pronunciada de ofício no Processo do Trabalho, mesmo na vigência do art. 219, § 5º, do CPC, ficando, desta forma, afastada a autoaplicabilidade da norma. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães - 0010606-43.2013.5.01.0046 - 12/5/2015.)

2.1.1 Ação Trabalhista Arquivada - Interrupção

3 - Interrupção da prescrição. O artigo 202, *caput*, do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do parágrafo único do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece que a interrupção do lapso extintivo somente poderá ocorrer uma vez. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Leonardo da Silveira Pacheco - 0000516-24.2014.5.01.0342 - 26/5/2015.)

2.2 Rescisão do Contrato de Trabalho

2.2.1 Morte

4 - Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Término do contrato de trabalho pelo falecimento do empregado. A impossibilidade do pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador cujo vínculo de emprego teve como causa de dissolução o seu falecimento não afasta a obrigação do empregador de quitá-las aos herdeiros do *de cujus*. Em caso de desconhecimento sobre o credor das parcelas rescisórias, caberia ao empregador ajuizar ação de consignação em pagamento para não incorrer em mora em até 20 dias após o falecimento do empregado. O alargamento do prazo se justifica pela impossibilidade de

citação dos parentes do morto nos sete dias seguintes ao óbito conforme disposto no artigo 217, inciso II, do CPC. No entanto, o e. TRT asseverou que as verbas rescisórias somente foram pagas no momento da audiência inaugural, o que revela que a empregadora esquivou-se da sua obrigação de pagar as verbas rescisória sem prazo razoável, fazendo-o somente porque acionada judicialmente pelos herdeiros. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. José Nascimento Araujo Netto - 0000724-17.2013.5.01.0512 - 23/6/2015.)

2.3 Responsabilidade Civil do Empregador

2.3.1 Indenização por Dano Material

2.3.1.1 Constituição de Capital

5 - A constituição de capital garantidor se justifica de modo a assegurar ao credor, e com vistas ao futuro, o pagamento das parcelas vincendas, com fundamento na norma do artigo 475-Q, do CPC, donde não é comprometida sequer com a comprovação da atual capacidade econômica do credor, por ser passível de sofrer alteração ao longo do tempo. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho - 0010050-93.2014.5.01.0082 - 22/6/2015.)

3 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

3.1 Ação Rescisória

3.1.1 Antecipação de Tutela / Recebimento como Cautelar

6 - *Ação rescisória. Agravo regimental. Indeferimento de liminar.* Há nos autos fortes indícios do enquadramento da hipótese ao menos nos incisos III (colusão) e VIII (fundamento para invalidar confissão, em que se baseou a sentença) do art. 485, do Código de Processo Civil. Com base no poder geral de cautela e tendo em vista que seria potencialmente irreversível a liberação de expressivo valor monetário ao réu, exequente na reclamação trabalhista, conclui-se pelo parcial provimento do presente agravo, a fim de determinar a não expedição de alvará ao réu até a decisão final desta ação rescisória. Decisão por maioria. (TRT1 - SEDI-1 - Marcelo Antero de Carvalho. Red. Desig. - 0011059-45.2014.5.01.0000 - 5/2/2015.)

3.1.2 Cabimento

7 - A ausência de intimação válida, que é requisito indispensável para a validade do processo, justifica corte rescisório, com fundamento nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC, por violação dos artigos 236, §1º e 247 do CPC, ainda que inexistia pronunciamento sobre a matéria na decisão rescindenda, pois, no caso, trata-se *error in procedendo* caracterizando nulidade absoluta, portanto, prescinde do questionamento previsto

na Súmula nº 298 do c. TST. (TRT1 - SEDI-1 - Rel. Maria Helena Motta - 0010878-78.2013.5.01.0000 - 30/6/2015.)

8 - As ações rescisórias se submetem a procedimento e a princípios que as distinguem de outras demandas, de maneira que o interessado em desconstituir uma coisa julgada deve apontar, com a necessária especificidade, qual o defeito que justificaria acolher a sua pretensão. Quanto ao enquadramento da pretensão rescisória em algum dos incisos do art. 485 do CPC não prevalece o princípio *iura novit curia*. (TRT1 - SEDI-1 - Rel. Roque Lucarelli Dattoli - 0009690-21.2011.5.01.0000 - 28/1/2015.)

3.2 Atos Processuais

3.2.1 Nulidade

9 - *Inspeção judicial. Art. 442, parágrafo único, do CPC.* Não se pode retirar das partes o direito a assistir à inspeção, nos termos dos artigos 440 e 442, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos do art. 769, da CLT. Contudo, deixa-se de declarar a nulidade processual, pois o exame meritório favorecerá a parte. Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte - 0000456-15.2014.5.01.0451 - 19/5/2015.)

10 - *Processo judicial eletrônico. Sentença. Nulidade. Cerceamento de defesa. Configuração. Falta de intimação pessoal do autor.* A extinção do feito sem a prévia oitiva do autor, a teor do art. 267, § 1º, do CPC, implica violação ao devido processo legal e à ampla defesa. Recurso autoral provido. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Rosana Salim Villela Travesedo - 0010276-79.2013.5.01.0035 - 25/6/2015.)

3.2.1.1 Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

11 - *Horas extraordinárias. Julgamento extra petita.* Verifico que a autora informa que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 16:30h às 22:30h, com 15 minutos de intervalo, que registrava a jornada de trabalho nos controles de frequência – em relação aos quais confirma a idoneidade –, narrando tudo isso com o fito de pleitear somente o pagamento de adicional noturno e mais nada. De fato, a autora não pretendeu o pagamento do labor extra e do intervalo intrajornada. Ambas as partes admitem isso. Com isso, restou confirmado o julgamento fora dos limites em que delineada a lide pelas partes, em afronta ao disposto no art. 128 do CPC e o art. 460 do CPC, caso em que devem ser excluídas da condenação as parcelas referentes ao pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e integrações em decorrência de reconhecido julgamento. Dou provimento para excluir da condenação o pagamento em horas extraordinárias, repercussões e intervalo intrajornada. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido e improvido o da reclamante. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes - 0011050-34.2014.5.01.0081 - 29/5/2015.)

12 - Inovação da lide no grau recursal. Vedação. A inovação da lide em sede recursal é tema que possui vedação em nosso ordenamento jurídico. Inteligência dos artigos 264, parágrafo único e 294, ambos do Código de Processo Civil. *Julgamento extra petita. Nulidade.* Por força do princípio da demanda e artigos 128, 286 e 460 do CPC, a decisão judicial está sujeita ao balizamento erguido pela causa de pedir e o pedido. Constatada a ocorrência de julgamento *ultra petita*, a Corte Revisora expunge o excesso do julgado e adequa-o à pretensão formulada na inicial. *Prestação de serviços. Relação de trabalho autônoma. Ônus da prova.* Admitida a prestação de serviços, é ônus do reclamado demonstrar a natureza autônoma da relação de trabalho, porque a presunção favorece o empregado. *Salário.* O princípio da aptidão para a prova impõe ao empregador o ônus de apresentar os documentos aptos à comprovação do valor dos salários de seus empregados. Seu, portanto, o dever legal de manter em ordem as anotações pertinentes ao cumprimento das obrigações patronais. *Horas suplementares.* Comprovado que o módulo semanal excedia o limite de 44 horas, são devidas as verbas de horas extras. *Justa causa. Abandono de emprego.* Alegada a justa causa por abandono de emprego, os reclamados atraíram para si o ônus da prova, na medida em que a presunção da continuação da relação de emprego milita em favor do empregado. Recurso da reclamada parcialmente conhecido e não provido. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Márcia Leite Nery - 0011170-48.2014.5.01.0026 - 1º/6/2015.)

13 - Intervalo intrajornada. Regime de escala de 12 x 36 horas. O fato de o autor desempenhar as suas funções cumprindo escala de 12 x 36 horas, prevista em norma coletiva, não lhe retira o direito ao intervalo intrajornada, uma vez que a proteção jurídica conferida a essa pausa para alimentação e descanso tem por objetivo a preservação da saúde e do bem estar do trabalhador, devendo ser quitada como hora extra, quando não concedida pelo empregador. Inteligência da Súmula nº 437 do c. TST. Nego provimento. *Julgamento extra/ultra petita.* De acordo com o artigo 460 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O artigo 128 do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Dou provimento. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Mery Bucker Caminha - 0001488-02.2012.5.01.0071 - 19/2/2015.)

14 - Julgamento ultra petita. A sentença não pode ultrapassar o pedido contido na peça vestibular, sob pena de incorrer em vício. Conforme dispõem os artigos 128 e 460, do CPC, é *ultra petita* a sentença que extrapola os limites do pedido, violando os princípios da correlação, congruência ou adstrição. Entretanto, restando configurada a decisão *ultra petita*, não há de se falar em nulidade da sentença atacada, cabendo a este tribunal adequar a decisão aos limites da lide, valendo-se do efeito devolutivo amplo do recurso ordinário. Recurso parcialmente provido. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Roberto Norris - 0000141-98.2014.5.01.0511 - 24/3/2015.)

15 - O princípio da congruência, ditado pelas regras dos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, impede o julgamento além ou fora dos limites do pedido. A r. decisão *a quo*, relativamente ao dano moral, e nos termos em que foi proferida, extrapolou, *d.v.*, esses limites, ao arripio do que determina a legislação processual, incidindo em julgamento *extra petita*. Afinal, é consabido que a causa de pedir deduzida na inicial, um dos elementos para aferir a identidade de uma ação, tem o condão de vincular a atividade jurisdicional, que se obriga ao princípio da inércia, e não pode o julgador modificá-la, ao seu talante, e arbitrariamente, para deferir pedido consoante argumento inédito, não se justificando, portanto, a incongruência estabelecida na decisão rescindenda. (TRT1 - SEDI-1 - Rel. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues - 0010039-19.2014.5.01.0000 - 15/4/2015.)

16 - *Princípio da congruência*. Jurisdição é inerte, a prestação da tutela jurisdicional subordina-se ao princípio da congruência, sendo vedado ao magistrado proferir sentença que extravase os limites em que foi proposta a lide, a teor do disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Angela Fiorencio Soares da Cunha - 0010304-21.2013.5.01.0561 - 5/2/2015.)

3.2.1.2 Vício de Citação

17 - *Agravo de petição da executada*. Ao contrário do que determina o Código de Processo Civil, não há, no Processo do Trabalho, a exigência de pessoalidade na comunicação dos atos processuais. Segundo dispõe o art. 841 da CLT, basta que a citação ou a intimação seja enviada, mesmo por via postal, para o endereço do réu para que se considere aperfeiçoada a citação ou intimação, ainda que não tenha sido ele a apor pessoalmente o recebimento no comprovante de entrega. Negado provimento. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Eduardo Henrique von Adamovich - 0145900-53.2006.5.01.0421 - 24/4/2015.)

18 - *Citação inválida*. *Nulidade de todos atos processuais a partir de então*. *Parágrafo único do art. 39 do CPC*. Considerado o disposto no inciso II do art. 39 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, *ex vi* do art. 769 da CLT, reputa-se válida a citação efetivada, nos exatos termos do parágrafo único da indigitada norma. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Dalva Amélia de Oliveira - 0000554-70.2011.5.01.0009 - 12/1/2015.)

19 - *Nulidade da citação*. *Previsão do art. 730 do CPC*. Citada a ré apenas para ciência dos valores devidos, sem que constasse do mandado que a citação era para fins de formação de RPV, com menção ao prazo para oposição de embargos à execução, declara-se a nulidade da citação, por ausência de cumprimento do formalidade essencial à validade do ato. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Giselle Bondim Lopes Ribeiro - 0036800-35.2006.5.01.0302 - 9/6/2015.)

3.3 Formação, Suspensão e Extinção do Processo

3.3.1 Condições da Ação

3.3.1.1 Interesse Processual

20 - Falta de interesse de agir. Ausente uma das condições da ação, consistente na falta de interesse em agir, na medida em que celebrada convenção coletiva de trabalho, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos no art. 267, VI, do CPC, com aplicação subsidiária autorizada pelo art. 769, da CLT. (TRT1 - SEDIC - Rel. Angela Fiorencio Soares da Cunha - 0010609-05.2014.5.01.0000 - 25/6/2015.)

21 - Interesse recursal. O interesse recursal se constitui em pressuposto subjetivo ou intrínseco do recurso, repousando no binômio utilidade-necessidade e, conforme previsão do artigo 499 do CPC, pressupõe-se que o julgado acarrete alguma carga de gravame ao recorrente, e que, conseqüentemente, sua reforma traga algum proveito jurídico ou econômico para a parte, o que não ocorre no caso em tela. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Alvaro Luiz Carvalho Moreira - 0001371-84.2010.5.01.0037 - 28/5/2015.)

3.3.2 Extinção do Processo sem Resolução de Mérito

22 - A extinção do processo com resolução do mérito, prevista no art. 269, III do CPC, refere-se à transação homologada em juízo. Tratando-se de acordo extrajudicial entre as partes, aplicável o art. 267, VI do CPC, em face do interesse de agir superveniente. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Luiz Alfredo Mafra Lino - 0001902-83.2012.501.0302 - 22/1/2015.)

23 - Dissídio coletivo. Ausência de manifestação do interessado por mais de 30 dias. Falta de interesse. Extinção do processo sem resolução do mérito. A não manifestação do interessado por mais de 30 dias importa na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da evidente ausência de interesse. (TRT1 - SEDIC - Rel. Claudia de Souza Gomes Freire - 0010947-76.2014.5.01.0000 - 23/6/2015.)

24 - Extinção do processo sem julgamento do mérito por inércia do autor. Ausência de intimação. Na forma do §1º do art. 267 do CPC, exige a intimação da parte antes de ser extinta a ação. Não pode uma ordem de serviço alterar a regra processual prevista em lei. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Ivan da Costa Alemão Ferreira - 0000085-84.2014.5.01.0343 - 20/2/2015.)

3.3.3 Inépcia da Inicial

25 - Grupo econômico. Declaração de inépcia da inicial em relação a tal pedido. Não observância da norma inserta no artigo 284 do CPC. Retorno dos autos à vara de origem. Não primando a peça vestibular pela objetividade e clareza na exposição da

causa de pedir, há potencial ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente garantido. E tratando-se de inépcia da petição inicial, incide a aplicação do disposto no artigo 284 do CPC, que impõe ao juízo o dever de determinar ao autor que emende ou complete a peça vestibular quando verificar que ela “não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito”. Desse modo posiciona-se o c. TST, ao excepcionar de forma expressa as hipóteses de inépcia da petição inicial, na Súmula nº 263 de sua jurisprudência predominante. *In casu*, a reclamante limita-se, na petição inicial, a afirmar que propõe a reclamação trabalhista em face da segunda ré, por esta “fazer parte do grupo econômico na forma do § 2º do artigo 2º da CLT”, postulando, ao final, a “declaração de formação de grupo econômico com a condenação solidária da 2ª reclamada as verbas pleiteadas na presente demanda” (v. item “q”), porém não indica quaisquer elementos que caracterizem a formação de real grupo econômico entre a primeira e segunda demandadas, tais como existência de sócios comuns, similitude de objeto social, identidade de atividades econômicas e colaboração entre as empresas. O MM. Juízo *a quo* reputou “Inepta a inicial quanto ao pedido do item Q por não fundamentado”, não dando oportunidade à parte autora para que emendasse ou completasse a petição inicial em relação a esse pedido. Assim, anulo a r. sentença, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que seja reaberta a instrução processual, com observância da norma inserta no artigo 284 do Código de Processo Civil. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes - 0001842-11.2012.5.01.0432 - 30/6/2015.)

26 - Indeferimento da inicial. Concessão de prazo de dez dias para emenda. Necessidade. Nos termos do art. 284 do CPC e da Súmula nº 263 do TST, o indeferimento da inicial, por apresentar ela algum vício ou defeito, somente é possível se, após concedido prazo de dez dias para emenda, o autor não o fizer. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito - 0011198-61.2014.5.01.0205 - 30/6/2015.)

27 - Inépcia da inicial. A despeito da simplicidade que reveste o Processo do Trabalho em comparação ao rigor do processo comum, o pedido há de ser certo e determinado (art. 286 do CPC), pois a lide será decidida nos termos em que foi proposta. No caso, o prazo para emenda à exordial, ao contrário do que entendeu o reclamante, pretendia evitar-lhe prejuízo, dando-lhe a chance de sanar o defeito da peça de ingresso. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Jorge Orlando Sereno Ramos - 0001649-69.2014.5.01.0482 - 2/3/2015.)

28 - Inépcia. Ausência de concessão de prazo para esclarecer a inicial. Quando o juiz verificar que a exordial não atende aos requisitos legais, deve oportunizar, à parte, que a emende, nos termos do disposto no art. 284 do CPC. E, somente se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O art. 284 do CPC não trata de faculdade conferida ao magistrado, mas de uma obrigação de conferir à parte autora a oportunidade de esclarecer a inicial. Afastada a declaração de inépcia. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Roberto Norris - 0010026-58.2014.5.01.0052 - 25/5/2015.)

29 - Petição inicial. É elementar que a petição inicial seja certa e determinada, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil, pois é peça decisiva para solução do conflito, possibilitando não apenas a imediata identificação da pretensão, como também a imposição de limites à atuação jurisdicional. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva - 0000847-71.2014.5.01.0482 - 20/5/2015.)

3.3.4 Pressupostos Processuais

3.3.4.1 Coisa Julgada

30 - Coisa julgada. Soberania. Como é cediço, a coisa julgada é soberana e deve ser respeitada, só podendo ser desconstituída nos casos previstos no artigo 485 do CPC, aplicável por força do artigo 769 da CLT. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Claudia Regina Vianna Marques Barrozo - 0001500-64.2012.5.01.0055 - 25/5/2015.)

31 - Conflito de decisões. Ambas com trânsito em julgado. O acórdão que ofende a coisa julgada é rescindível (art. 485, IV, do CPC), mas, não ajuizada a ação rescisória no tempo oportuno, como no caso dos autos, torna-se irretocável a obrigação que decorre do título judicial condenatório. Assim, não tendo sido desconstituída por ação rescisória, a decisão posterior deve prevalecer, não podendo ser obstada sua execução. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Leonardo Dias Borges - 0019500-64.1997.5.01.0047 - 20/2/2015.)

3.3.4.2 Litispêndência

32 - Litispêndência. Ausência de identidade de pedido. Descaracterização. A identidade de ações apta a ensejar o reconhecimento de litispêndência ou coisa julgada configura-se quando constatada entre elas a tríplice identidade, isto é, quando ambas apresentam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme prevê o artigo 301, §2º, do Código de Processo Civil. Ausente um desses elementos, resta descaracterizada a litispêndência. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Nelson Tomaz Braga - 0010376-69.2014.5.01.0012 - 5/6/2015.)

3.4 Jurisdição e Competência

3.4.1 Competência

3.4.1.1 Competência da Justiça do Trabalho

33 - Incompetência absoluta em relação à pretensão previdenciária. Remessa do feito à Justiça comum. Uma vez declarada a incompetência em razão da matéria para a apreciação dos pedidos formulados, deve ser determinada a remessa dos autos para o órgão jurisdicional competente, nos termos do parágrafo segundo do art. 113, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769,

da CLT). (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Enoque Ribeiro dos Santos - 0155800-68.2009.5.01.0061 - 10/2/2015.)

34 - Incompetência absoluta. Remessa dos autos à Justiça comum. Uma vez reconhecida a incompetência absoluta desta Justiça para processar e julgar a demanda entre servidor público municipal e sindicato dos servidores, cabível a remessa dos autos à Justiça comum (art. 113, § 2º, do CPC). (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho - 0002762-81.2013.5.01.0421 - 26/1/2015.)

3.4.2 Conflito de Competência

35 - Conflito negativo de competência. Processo extinto, sem resolução do mérito. Reiteração do pedido. Distribuição da nova demanda, por prevenção, ao primeiro juízo. 1) O ajuizamento de ação, reiterando pedido formulado em processo extinto, sem resolução do mérito, implica a sua distribuição, por prevenção, segundo a nova redação do inciso II do artigo 253 do CPC, ao juízo que conheceu da primeira demanda. 2) Conflito negativo de competência que se resolve declarando a competência do MM. juízo suscitante para prosseguir no julgamento da reclamatória trabalhista. (TRT1 - Órgão Especial - Rel. José da Fonseca Martins Junior - 0111734-16.2014.5.01.0000 - 12/2/2015.)

36 - Incompetência declarada por dois juízos. Conflito negativo configurado. Obrigatoriedade de arguição do conflito ao tribunal competente. O conflito de competência surge quando dois ou mais juízos se declaram competentes (conflito positivo, art. 115, I, do CPC) ou incompetentes (conflito negativo, art. 115, II do CPC) para o julgamento da mesma causa ou mais de uma causa (em caso de reunião de demandas ditas conexas, art. 115, III do CPC). É imperioso que, em quaisquer hipóteses, o conflito instaurado seja dirimido para que se possa determinar, em decisão proferida pelo órgão jurisdicional competente, qual o juízo será declarado apto para processar e julgar a demanda. Portanto, se o primeiro juízo a quem a demanda foi distribuída originariamente se declarou incompetente, não pode o segundo juízo, que recebe a ação de forma derivada, simplesmente declarar-se incompetente. A arguição do conflito negativo de competência pelo juízo derivado é medida que se impõe. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira - 0000957-74.2011.5.01.0062 - 9/4/2015.)

3.5 Liquidação / Cumprimento / Execução

3.5.1 Ato atentatório à Dignidade da Justiça

37 - Agravo de petição. Ato atentatório à dignidade da Justiça. Penalidade devida. Se a executada maneja incidente processual com o único intuito de promover o reexame de questão já exaustivamente discutida e decidida de forma definitiva nos autos pratica ato atentatório à dignidade da Justiça, a teor dos incisos II e III do artigo 600 do CPC, atraindo a respectiva penalidade. Agravo improvido. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Rosana Salim Villela Travesedo - 0000659-15.2011.5.01.0052 - 30/3/2015.)

38 - Agravo de petição. Embargos protelatórios. Artigo 740 do CPC. Multa indevida. É indevida a multa por embargos à execução protelatórios, com previsão no artigo 740 do CPC, quando imposta sobre o manejo de ação defensiva do devedor na execução, não praticando, assim, qualquer ato atentatório à dignidade de Justiça. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. José Antonio Piton - 0010495-67.2013.5.01.0205 - 11/5/2015.)

3.5.2 Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

39 - Execução. Bem indivisível. Preservação da meação. Produto da execução. Em se tratando de bem indivisível, a meação de pessoa estranha à execução recai sobre o produto da venda daquele. Inteligência do art. 655-B do CPC. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Gustavo Tadeu Alkmim - 0000008-23.2014.5.01.0037 - 4/3/2015.)

40 - Processo do Trabalho. Execução definitiva. Seguro garantia sujeito a prazo de validade. É nula a execução quando o bem dado em garantia consiste em um seguro que, embora previsto no § 2º do art. 656 do CPC, está sujeito a prazo de validade, além de conter outras restrições, ficando submetida, assim, a sua prorrogação ao alvedrio do próprio executado, e o pagamento condicionado às exigências da seguradora. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito - 0063900-51.2005.5.01.0511 - 6/2/2015.)

3.5.2.1 Impenhorabilidade

41 - Impenhorabilidade. Inexistência. Tubos de concreto armado se destinam à venda e são penhoráveis, não encontrando amparo nas exceções de impenhorabilidade do art. 649, VI do CPC, que se aplicam a pessoas físicas e não a sociedades empresárias. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. José Geraldo da Fonseca - 0000800-77.2009.5.01.0222 - 28/1/2015.)

3.5.2.1.1 Instrumentos de Trabalho

42 - Agravo de petição. Execução. Inaplicabilidade do art. 649, V, do CPC às pessoas jurídicas. A impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC, por ser norma restritiva, deve ser interpretada e aplicada restritivamente. Dessa forma, como a profissão somente é desempenhada por trabalhador pessoa física, não pode beneficiar pessoas jurídicas empresariais. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva - 0065100-37.2009.5.01.0064 - 25/3/2015.)

43 - Restrição de transferência de veículo utilizado como instrumento de trabalho. Sistema Renajud. Art. 649, V, do CPC. Ofensa configurada. A decisão que determina que seja restringida a transferência de veículo de propriedade do executado, bem móvel utilizado como instrumento de trabalho, até o efetivo pagamento do crédito exequendo viola a literalidade do art. 649, V, do CPC, já que o bem não pode ser objeto de gravame. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Luiz Alfredo Mafra Lino - 0038500-35.2004.501.0005 - 2/2/2015.)

3.5.2.1.2 Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos

44 - *Arguição de inconstitucionalidade. Artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Alegação de afronta aos artigos 1º, inciso VI, 3º, e 7º, inciso IV, da Constituição Federal.* O princípio da dignidade da pessoa humana representa um norte a ser seguido por todo o ordenamento legal vigente, como já se posicionou o STF: “o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (...)” (HC 95464, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 3/2/2009, DJe-048 divulg. 12/3/2009, public. 13/3/2009 Ementa vol. 02352-03 pp-00466). Se a opção do legislador foi, com a norma impugnada, concretizar no campo processual esse direito fundamental, difícil seria divisar confronto da norma infraconstitucional, quando em tese estaria ela a implementar a vontade de preceito fundamental (art. 1º, inciso III, da CF). De outra parte, não vejo na regra de impenhorabilidade descrita no art. 649, X, do CPC, qualquer afronta direta ao valor social do trabalho, muito menos, à livre iniciativa, já que este dispositivo não impossibilita a execução do crédito, apenas resguarda a dignidade do devedor. Não há ofensa ao trabalho nem ao empreendedor, mas sim, respeito ao devedor, impedindo que ingressem no seu patrimônio de forma desmedida, retirando-lhe os meios de sobrevivência. A fixação de um mínimo existencial do devedor *in genere*, como um bem jurídico protegido, não tem o condão de estabelecer, por si só, rota de colisão direta com os enunciados de valor social do trabalho e livre iniciativa. E merece ser salientado que se o devedor for um trabalhador, a norma legal sob censura igualmente o resguardará, como pequeno poupador, da privação de recursos por vezes amealhados por toda uma vida para prevenir-se durante a velhice, doença, ou qualquer outro momento difícil de sua vida ou dos familiares. (TRT1 - Órgão Especial - Rel. José Antonio Teixeira da Silva - 0015753-91.2013.5.01.0000 - 30/1/2015.)

45 - *Execução. Penhora. Conta poupança. Aplicação subsidiária do art. 649, X, do CPC.* É absolutamente impenhorável quantia depositada em conta poupança de sócio da empresa executada, até o limite correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, vigente à época da constrição judicial, como previsto no art. 649, X, do CPC. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Patrícia Pellegrini Baptista da Silva - 0065700-96.1991.5.01.0029 - 12/5/2015.)

46 - *Interpretação sobre a possibilidade de flexibilização do art. 649, IV, CPC. Crédito de natureza salarial. Penhora de percentual do salário. Impossibilidade.* Incidência do entendimento vertido na OJ nº 153 - SDI1-TST. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Cláudia de Souza Gomes Freire - 0047100-33.2004.5.01.0009 - 13/5/2015.)

47 - *Penhora de valores depositados em caderneta de poupança. Art. 649, X, do CPC c/c art. 769 da CLT.* De conformidade com o disposto no inciso X do artigo 649 do CPC,

de aplicação supletiva ao Processo do Trabalho, por expressa autorização legal (artigo 769 da CLT), é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Leonardo da Silveira Pacheco - 0001048-59.2010.5.01.0076 - 22/1/2015.)

48 - Responsabilidade de sócio retirante. Efeitos contra terceiros somente após o registro da alteração contratual. 1. A conciliação celebrada entre sócios, com efeitos declaratórios retroativos a 18/6/2004, ainda que homologada pelo juízo cível, não possui o condão de afetar os direitos de terceiros que dela não participaram, como se depreende do disposto no art. 449 c/c art. 472, ambos do CPC. 2. O simples fato de a sócia afirmar que retirou-se da sociedade em 18/6/2004, quando vendeu suas cotas para o outro sócio, com quem celebrou acordo no juízo cível, homologado apenas em 7/11/2007, onde foi reconhecido que a “excipiente não tinha mais nada a ver com a sociedade a partir de 18/6/2004”, não a exime da responsabilidade perante terceiros, como a exequente, na medida em que somente a partir do regular registro da alteração contratual junto à JUCERJA é que o ato é oponível contra estes últimos, na forma do art. 1.003, p. ú., do CPC. 3. Note-se que o referido registro somente foi levado a efeito em 27/6/2008 e a presente ação foi aforada em 18/3/2009, tratando de relação empregatícia que perdurou entre 2/4/2001 e 12/6/2008, ou seja, totalmente transcorrida no período em que a excipiente ainda era integralmente responsável, mormente por haver se aproveitado da força de trabalho da empregada, ora agravante. 4. O inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil não é compatível com o Processo do Trabalho, em razão do teor dos artigos 769 e 889 da CLT, afinal deve ser observado que a poupança não tem a finalidade de propiciar a subsistência do seu titular e de sua família, isto é, não se equivale à conta-salário. Trata-se, portanto, de uma reserva, um valor excedente e, por conta disso, ao ser ponderado com o fundamento republicano do valor social do trabalho e, ainda, com a satisfação da execução (artigo 612 do CPC), deve prevalecer a dignidade do trabalhador. 5. Agravo da exequente provido. (TRT1 - 7ª Turma - Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva. Red. Desig. - 0034200-85.2009.5.01.0027 - 30/1/2015.)

3.5.2.2 Ordem de Preferência

49 - Agravo de petição. Penhora sobre a renda. Inexistência de execução gravosa. A penhora sobre a renda é providência prevista no art. 655 do CPC, inclusive com prevalência sobre outros bens, inexistindo violação a direito, quando a execução é definitiva (Súmula nº 417 do c. TST). (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho - 0140500-85.2009.5.01.0281 - 26/1/2015.)

50 - Penhora em dinheiro da empresa. Obediência ao art. 655, do CPC. Não violação do art. 620, do CPC. Inviabilização do negócio. Não comprovação. Apesar de a executada ter apresentado outra forma de garantir o crédito do autor, esta foi expressamente impugnada pelo exequente. Não foi comprovada nenhuma inviabilização do negócio decorrente da penhora cujo valor é muito inferior ao bem oferecido pela executada.

Assim, não houve violação do art. 620, do CPC. Ademais, o procedimento está de acordo com a ordem prevista no art. 655, do CPC. Agravo ao qual se nega provimento. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Vólia Bomfim Cassar - 0001570-18.2012.5.01.0076 - 26/2/2015.)

3.5.3 Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

51 - Agravo de petição. Parcelamento de débito remanescente indeferido. Pagamento realizado a menor e com atraso. Nos termos do art. 745-A do CPC, ao postular o parcelamento da dívida, a executada deve efetuar o depósito de 30% do valor, o que não foi observado. No caso, o depósito somente veio a ser realizado quase 4 meses após a intimação para o pagamento, sendo ainda feito a menor. Assim, além de não observar o prazo estabelecido pelo juízo, para o pagamento da dívida, a executada efetuou depósito a menor e por tal razão, deve ser condenada ao pagamento da diferença, atualizada, pelo valor depositado a menor e, ainda, à multa de 10% (art. 475-J, do CPC), pelo atraso no pagamento. Agravo a que se dá provimento. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro - 0011400-74.2008.5.01.0067 - 5/3/2015.)

3.5.4 Execução Fiscal

52 - Recurso ordinário. Prescrição. Execução fiscal. Crédito não tributário. De acordo com a certidão de fl. 5, o registro da dívida ativa ocorreu em 3/12/2001 e a citação pessoal ocorreu apenas 15/10/2008. Se aplica ao caso o art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, antes da alteração feita pela Lei Complementar nº 118/2005, qual seja, somente a citação pessoal interrompe a prescrição. Destarte, revela-se correta a r. decisão de origem que decretando a prescrição quanto à pretensão da União, extinguiu o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV). Recurso não provido. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes - 0082700-68.2008.5.01.0432 - 17/4/2015.)

3.5.5 Extinção da Execução

53 - Execução. Extinção. Alegação de renúncia ao crédito exequendo. Art. 794, III, do CPC. Bastante discutível a aplicação do art. 794, III, do CPC, no âmbito trabalhista. Não se pode ignorar a natureza alimentícia do crédito trabalhista, além do arcabouço tuitivo peculiar a este ramo do Direito. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães - 0011975-80.2013.5.01.0205 - 24/4/2015.)

3.5.6 Fraude à Execução

54 - Agravo de petição. Fraude à execução. Alienação de imóvel anterior ao registro da penhora. Terceiros adquirentes de boa-fé. O reconhecimento de existência de fraude à execução depende do registro da penhora do bem ou da comprovação de má-fé do terceiro adquirente, a teor do artigo 695, parágrafo 4º, do CPC e conforme posição jurisprudencial consolidada pela Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça. Adquirido o bem antes da constrição judicial ou após esta, mas sem que tenha havido o

devido registro, não há que se falar que os terceiros embargantes tenham participado do *consilium fraudis*. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva - 0000288-13.2013.5.01.0042 - 3/3/2015.)

55 - Embargos de terceiro. Fraude à execução. Penhora de bem móvel do sócio. Alienação ocorrida em 2001. Ciência do réu do ajuizamento da ação em 1999. Configuração. Deve ser mantida a decisão que determinou a penhora de bem alienado em fraude à execução, ainda que em face do terceiro de boa-fé, haja vista a intenção legal de garantir a efetividade do comando contido na coisa julgada. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Rogério Lucas Martins - 0000003-17.2014.5.01.0064 - 3/2/2015.)

56 - Fraude à execução. Alienação de imóvel do sócio no curso da demanda. Configurada. Configura-se em fraude à execução, segundo o art. 593, inciso II, do CPC, a alienação de bens do sócio da empresa devedora, depois de sua inclusão no polo passivo da ação e regular citação, capaz de reduzi-lo à insolvência. Caracterizada a fraude à execução não há falar em boa-fé da adquirente, pois a má-fé é presumida pela própria lei. Nego provimento. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. José Nascimento Araujo Netto - 0093800-25.2008.5.01.0010 - 31/3/2015.)

3.5.7 Obrigação de Fazer / Não Fazer

57 - Anotação de baixa na CTPS. Ausência de impugnação recursal. Coisa julgada. Cumprimento imediato da obrigação de fazer. O Código de Processo Civil enuncia em seu art. 467: “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. No campo doutrinário a definição mais aceita pelos estudiosos é a referida por Enrico Tullio Liebman, para quem coisa julgada “é a imutabilidade do comando emergente de uma sentença”. Na espécie, relativamente à anotação de baixa na CTPS, ante a ausência de impugnação por parte das rés, o provimento jurisdicional se tornou definitivo, e, a sentença, imutável. Destarte, não se vislumbra qualquer óbice ao imediato cumprimento do comando emergente da decisão no tocante à obrigação de fazer imposta à empregadora. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Leonardo Dias Borges - 0010875-02.2013.5.01.0202 - 21/1/2015.)

3.6 Mandado de Segurança

58 - Agravo regimental. Mandado de segurança. Concessão de tutela antecipada pelo juízo. Cassação. Impossibilidade. Presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Nos casos em que se questiona o deferimento de tutela antecipada, o provimento da liminar e a própria concessão do mandado de segurança revelam-se possíveis somente mediante a demonstração, pela impetrante, de que a tutela antecipada foi indevidamente deferida. Significa dizer que deve a impetrante demonstrar a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, a “verossimilhança das alegações” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”. Em se tratando de possível dispensa irregular é inquestionável

o perigo na demora. Quanto à verossimilhança das alegações, registre-se, mais uma vez, que era ônus da impetrante afastá-la. Assim, incumbia-lhe comprovar a regularidade da dispensa, o que não o fez, razão pela qual impõe-se o improvimento do presente agravo regimental. (TRT1 - SEDI-2 - Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano - 0010192-18.2015.5.01.0000 - 21/5/2015.)

59 - Mandado de segurança. Antecipação dos efeitos da tutela em ação trabalhista. É admissível a impetração de mandado de segurança contra decisão que nega pedido de antecipação de tutela (Súmula nº 414, item “II”, do c. TST). Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, de forma concorrente, não é mera faculdade do juízo conceder a antecipação do provimento de fundo, a qualquer tempo, inclusive durante a suspensão do processo, se for o caso. (TRT1 - SEDI-2 - Rel. Patrícia Pellegrini Baptista da Silva - 0010581-71.2013.5.01.0000 - 2/2/2015.)

3.6.7.1 Remessa Ex-Officio

60 - Reexame necessário. Artigo 557 do CPC. Compatibilidade. São aplicáveis ao Processo do Trabalho os §§ 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 557, também do CPC, porque que não conflitam com o Decreto Lei nº 779 de 1969, por restar garantido às pessoas jurídicas de direito público interno o direito ao reexame necessário, salvo quando reste configurada a expressão econômica da demanda inferior ao limite supramencionado e quando não haja Súmula de Tribunal Regional trabalhista ou do c. TST. Desnecessidade do reexame. *Recurso ordinário da Agência Nacional de Petróleo. Competência da Justiça do Trabalho.* Evidenciado que o presente caso não trata de relação de natureza jurídico-administrativa, mas de relação de trabalho, esta Justiça especial é competente para o processamento e julgamento do feito, nos termos do inciso I, do artigo 114, da Constituição Federal. *Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Artigo 71, §1º, Lei nº 8.666/93.* As normas que regulam as licitações aos órgãos da Administração Pública direta e indireta não eximem, nem afastam a responsabilidade subsidiária, especialmente em relação à má escolha na contratação efetuada. *Culpa in vigilando.* O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, caso evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações legais e contratuais da prestadora de serviço como empregadora. Inteligência dos itens IV, V e VI da nova redação da Súmula nº 331 do c. TST. *Danos morais. Inadimplemento das obrigações contratuais. Indenização indevida.* A frustração da expectativa de recebimento da contraprestação contratual, mesmo que legítima, não ultrapassa os limites da mera perda pecuniária. Salvo prova em contrário, a mora no pagamento das verbas rescisórias não interfere, por si só, diretamente no *status* social do trabalhador. O dever de indenizar, em tais casos, não decorre da mera alegação do dano experimentado. Não comprovado o dano, é incabível o deferimento

da indenização. *Condenação subsidiária. Fazenda Pública. Juros de mora.* A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/9/1997. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 382, da SDI-1, do c. TST. *Recurso ordinário da reclamante. Gratuidade de Justiça.* A simples declaração de pobreza, que pode, inclusive, ser vazada na petição inicial, assegura ao demandante o benefício da Justiça gratuita, pouco importando a contratação de advogado particular, pois a assistência judiciária sindical não é pressuposto da gratuidade, que visa proteger o direito de ação quando declarada, simplesmente, a impossibilidade de demandar sem prejuízo da subsistência. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Márcia Leite Nery - 0011165-26.2013.5.01.0005 - 8/5/2015.)

3.7 Objetos de Cartas Precatórias / de Ordem / Rogatórias

3.7.1 Atos executórios

3.7.1.1 Embargos de Terceiro

61 - Intempestividade de embargos de terceiro afastada. Artigo 1.048 do CPC. Verifica-se que inexistiu qualquer hipótese de arrematação, adjudicação ou remição, ao contrário, ocorreu, apenas, o bloqueio judicial de valores na conta corrente da agravante, sem a correspondente intimação postal ou pessoal da executada, acerca do mesmo. Logo, constata-se que não restou observado o prazo previsto no artigo 1.048, do CPC. (TRT1 - 7ª Turma - Alvaro Luiz Carvalho Moreira. Red. Desig. - 0000004-78.2014.5.01.0071 - 27/1/2015.)

62 - Terceiro, legitimado para aforar os embargos que se designam pela sua referência, é o titular de um direito estranho àquele alcançado pela decisão judicial e que defende a posse turbada ou esbulhada, podendo ser ou não parte no processo de execução; e isto porque também é terceiro aquele que defende bens que não podem ser objeto de constrição judicial, seja em decorrência do título aquisitivo ou da qualidade em que os possui e, ainda, o cônjuge que defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. O instrumento processual utilizado, a ação incidental de embargos de terceiro, de rito sumário e de natureza constitutiva negativa, encontra limites na norma contida no artigo 1.046 do Código de Processo Civil. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues - 0000234-05.2013.5.01.0056 - 9/3/2015.)

3.8 Partes e Procuradores

3.8.1 Assistência Judiciária Gratuita

63 - Agravo de instrumento. Gratuidade de Justiça. Pobreza jurídica. Declaração. Suficiente ao deferimento da gratuidade de Justiça a simples afirmação do declarante ou de seu advogado de que é juridicamente necessitado, não possuindo condições

financeiras de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme assegurado no texto legal e em perfeita consonância com as garantias constitucionais de amplo acesso à Justiça e de inafastabilidade de jurisdição. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond - 0010083-80.2014.5.01.0471 - 8/6/2015.)

3.8.2 Intervenção de Terceiros

3.8.2.1 Denúnciação da Lide

64 - A denúnciação da lide, na figura do inciso III do art. 70 do CPC, possui natureza jurídica de ação do denunciante em face do denunciado. Por esse motivo, o seu requerimento deve revestir a forma de uma petição inicial, com atendimento aos requisitos dos art. 282 e 283 do CPC. Apresentada como preliminar de contestação, ao arrepio da letra do art. 301 também do CPC, a denúnciação é manifestamente inapta e deve ser indeferida. *Recurso da parte autora. Indenização por dano moral. Majoração do valor. Provido o recurso.* Dada a gravidade do acidente de trabalho, que conduziu à morte do empregado e ante a capacidade econômica do ofensor, entende-se que a indenização fixada, de R\$ 44.450,00, foi modesta e incompatível com o evento danoso, arbitrando-se o novo valor de R\$ 150.000,00. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Eduardo Henrique von Adamovich - 0001907-79.2011.5.01.0225 - 12/5/2015.)

3.8.3 Litisconsórcio e Assistência

65 - *Revelia. Litisconsórcio. Artigo 320 do CPC.* Sendo o litisconsórcio unitário, a aplicação do citado dispositivo é inquestionável, pois a decisão terá de ser idêntica para todos os litisconsortes. Assim, a defesa de um dos litisconsortes, de fato, aproveita ao revel. A revelia não opera seus efeitos materiais à parte inerte, quando, havendo pluralidade de réus, um destes apresenta contestação. Entretanto, do exame dos autos, as empresas reclamadas, na condição de fornecedoras e tomadoras dos serviços, formam litisconsórcio do tipo facultativo simples. Recurso não provido. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Antonio Cesar Coutinho Daiha - 0010709-51.2014.5.01.0002 - 15/5/2015.)

3.8.4 Representação em Juízo

66 - *Agravo de instrumento. Recurso ordinário do réu. Subscritor da peça sem procuração nos autos. Recurso inexistente.* Recurso ordinário subscrito por advogado sem procuração nos autos torna-se juridicamente inexistente, a teor do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual o advogado não poderá ser admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato válido, hipótese em que serão tidos por inexistentes os atos processuais praticados. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Vólia Bomfim Cassar - 0000018-22.2014.5.01.0246 - 9/4/2015.)

3.9 Penalidades Processuais

3.9.1 Litigância de Má-Fé

67 - Agravo de petição. Litigância de má-fé caracterizada. Multa devida. Em conformidade com o disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil, aplicado ao Processo do Trabalho subsidiariamente, por força do contido no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, reputa-se litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa do processo para conseguir objetivo ilegal, opõe resistência injustificada ao andamento do processo, procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, ou provoca incidentes manifestamente infundados, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório. Considerando-se que a boa-fé se presume, a má-fé exige prova cabal, e, neste contexto, não há como afastar o entendimento de que a agravante agiu com o intuito de alterar a verdade dos fatos, nos termos do artigo 17, II, do CPC, já que, a pretexto do exercício do contraditório e da ampla defesa, formulou pretensão sob a qual já não cabia mais nenhum recurso. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano - 0150400-33.2008.5.01.0021 - 27/3/2015.)

68 - Cumulação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC com a indenização pelo reconhecimento da litigância de má-fé (artigos 17, VII, e 18, § 2º, do CPC). A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC tem caráter eminentemente administrativo – punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII, e 18, § 2º, do CPC, de natureza reparatória. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Angelo Galvão Zamorano - 0010730-96.2014.5.01.0561 - 29/5/2015.)

69 - Litigância de má-fé. Havendo clara evidência de que a 2ª reclamada violou os deveres processuais de proceder em juízo com lealdade e boa-fé, falsificando a assinatura do autor em documento particular, sujeita-se à imposição de sanção prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Sentença de primeiro grau reformada, no particular. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte - 0053900-09.2006.5.01.0009 - 15/1/2015.)

3.9.2 Multa do Art. 475-J do CPC

70 - Agravo de petição. Multa do artigo 475 do Código de Processo Civil. Aplicação subsidiária na Justiça do Trabalho. A ausência de regulamentação específica sobre a multa de dez por cento ao executado na CLT não implica que tenha havido regulação exaustiva do tema pela legislação trabalhista, não se podendo falar em silêncio eloquente. A hipótese preenche dois requisitos da aplicação da legislação Processual Civil ao Processo do Trabalho: a) omissão do legislador processual especial e b) compatibilidade entre as normas. Assim, o Processo do Trabalho admite a aplicação da legislação processual civil, sendo comum o emprego de multas prevista no Código de Processo Civil ao Processo do

Trabalho. A nova sistemática poderá atuar como meio de evitar procrastinações inúteis, aproximando-se, assim, da promessa constitucional da razoável duração do processo, da celeridade e da efetividade da Justiça (artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/88). (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva - 0000521-65.2011.5.01.0014 - 30/1/2015.)

71 - Aplicação subsidiária do art. 475J do CPC ao Processo do Trabalho. Possibilidade. A aplicação do art. 475J do CPC, de forma subsidiária, ao Processo do Trabalho não só possui expressa autorização legal, como também é a que melhor se coaduna com a necessária celeridade que deve ser imprimida a tal procedimento, uma vez que estamos, via de regra, diante de direitos alimentares, cuja protelação exige do Judiciário uma resposta enérgica e rápida. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Giselle Bondim Lopes Ribeiro - 0153800-53.2003.5.01.0531 - 20/5/2015.)

72 - Em respeito ao devido processo legal, havendo regra específica, não pode o julgador optar por diploma processual diverso, sob pena de agressão ao princípio de aplicação das regras setoriais do processo. Nesta ordem, incabível, no Processo do Trabalho, a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, como já manifestado, reiteradamente, pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Cesar Marques Carvalho - 0349600-33.2005.5.01.0342 - 9/3/2015.)

73 - Multa do art. 475-J do CPC. A inovação ocorrida no Processo Civil, no sentido de que o débito deve ser pago, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o crédito do autor, não se aplica ao Processo do Trabalho, que tem regramento próprio (artigos 880 e seguintes da CLT), pelo que a nova sistemática é incompatível com o Processo do Trabalho. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Maria Helena Motta - 0119300-58.2004.5.01.0067 - 3/6/2015.)

74 - Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho. O fato previsto no art. 475-J do CPC – não pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial – possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, não havendo falar em aplicação da norma processual comum. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond - 1051200-78.2005.5.01.0041 - 18/6/2015.)

75 - Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade. A aplicação de norma processual extravagante, no Processo do Trabalho, está subordinada à omissão no texto da Consolidação. Nos incidentes da execução o art. 889 da CLT remete à Lei dos Executivos Fiscais como fonte subsidiária. Persistindo a omissão, tem-se o Processo Civil como fonte subsidiária por excelência, como preceitua o art. 769 da CLT. Não há omissão no art. 880 da CLT a autorizar a aplicação subsidiária do Direito Processual comum. Recurso a que se dá parcial provimento apenas para afastar a aplicação da multa do art. 475-J, prevista no dispositivo da sentença recorrida. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Antonio Cesar Coutinho Daiha - 0010474-60.2014.5.01.0204 - 9/3/2015.)

76 - Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicável ao Processo do Trabalho. O cotejo do art.

475-J do CPC com o art. 880 da CLT nos permite concluir que a norma especial não é omissa, e que há total incompatibilidade das disposições contidas no artigo 475-J do CPC com as regras vigentes e expressas na CLT, o que torna a norma do Processo Civil inaplicável ao Processo do Trabalho. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Mônica Batista Vieira Puglia - 0010704-15.2014.5.01.0039 - 14/5/2015.)

77 - Multa do art. 475-J do CPC. Processo do Trabalho. Aplicabilidade. Não há óbice à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC no processo trabalhista. Ao contrário, além de compatível com as normas processuais da execução trabalhista, tal penalidade contribui para o cumprimento da garantia constitucional da célere tramitação dos feitos. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Gustavo Tadeu Alkmim - 0012399-28.2013.5.01.0204 - 6/5/2015.)

78 - Multa do art. 475-J do CPC. Incompatibilidade com o Processo do Trabalho. As disposições do Código de Processo Civil na fase de execução são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho apenas na hipótese de omissão da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 6.830/1980, conforme art. 889 da CLT. No caso em questão não há omissão da CLT, eis que o artigo 883 da CLT é enfático ao estipular que, no caso do executado não pagar a quantia cobrada, nem garantir a execução, seguir-se-á a penhora de bens suficientes ao pagamento do valor executado, não havendo qualquer previsão de multa processual no caso de inadimplemento do valor cobrado, o que por si só desautoriza a utilização subsidiária do art. 475-J do CPC. Por fim, vale acrescentar que a disposição contida no art. 475-J do CPC é absolutamente incompatível com a execução trabalhista, pois enquanto nesta o art. 880 da CLT concede ao executado o prazo de 48 horas para pagar a dívida ou garantir a execução, naquele dispositivo do CPC o prazo é de 15 dias. Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, fica evidente a incompatibilidade do art. 475-J do CPC com a execução trabalhista. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. José Antonio Teixeira da Silva - 0001700-50.2002.5.01.0046 - 8/6/2015.)

79 - Multa do artigo 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao Processo do Trabalho. O artigo 769 consolidado dispõe que a legislação processual comum será aplicada nos casos omissos e desde que haja compatibilidade com as normas (regras e princípios) processuais trabalhistas. Considerando que a CLT não é omissa quanto ao procedimento para a execução por quantia certa (artigos 876 a 892), não se há de falar na aplicabilidade do artigo 475-J do CPC ao Processo do Trabalho. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Marcos Cavalcante - 0027500-06.2009.5.01.0541 - 8/1/2015.)

80 - Multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Possibilidade. É cediço que a Lei nº 6.830/80, que rege os processos executivos fiscais, aplica-se às execuções trabalhistas, nos termos do art. 889 da CLT. No entanto, não há como negar a aplicação do Código de Processo Civil, quando aludida fonte formal de aplicação subsidiária for omissa e o preceito não for incompatível com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho (art. 8º, parágrafo único e art. 769 da CLT). Ante a omissão axiológica, com vistas a assegurar o efetivo cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, privilegiando as soluções hermenêuticas orientadas pelas

garantias constitucionais, inscritas no artigo 5º, inciso XXXVI e LXXVIII da CRFB, com a adoção meios que garantam a razoável duração do processo, direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros, conclui-se que o artigo 475-J do CPC aplica-se ao Processo do Trabalho. No mesmo sentido, posicionamento adotado em Enunciado aprovado na 1ª Jornada do Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho: “a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, portanto, pleno cabimento na execução trabalhista”. A natureza singular do crédito trabalhista requer que sejam incorporadas ao Processo do Trabalho todas as mudanças legislativas que inovam no sentido de assegurar uma execução mais célere e eficaz. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva - 0000685-40.2012.5.01.0064 - 3/2/2015.)

3.10 Processo Coletivo

3.10.1 Ação Civil Pública

81 - *Agravo de petição. Ação individual de liquidação e execução de sentença proferida em ACPU. Decisão que declara incompetência do juízo com fundamento em prevenção de outro juízo. Extinção sem resolução do mérito. Impossibilidade.* Se a declaração de incompetência foi feita de ofício pelo juízo *a quo*, é porque o mesmo entendeu se tratar de incompetência absoluta. Neste caso, segue-se o art. 113, § 2º do CPC, que determina a remessa dos autos ao juízo competente e não sua extinção. Agravo a que se dá provimento para anular de ofício a decisão. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Ivan da Costa Alemão Ferreira - 0006335-07.2014.5.01.0482 - 10/3/2015.)

3.11 Processo e Procedimento

3.11.1 Antecipação de Tutela / Tutela Específica

82 - *Agravo regimental em mandado de segurança. Liminar indeferida.* A concessão ou não da tutela antecipada encerra faculdade do Juízo, diante do seu livre convencimento motivado, já que o artigo 273 do Código de Processo Civil preconiza que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela. A parte tem direito a uma decisão fundamentada – que pode ser favorável ou não aos seus interesses. Assim, não se vê, a princípio, fumaça do bom direito a justificar a concessão de liminar no mandado de segurança que ataca tal decisão. Incumbe ao julgador do *mandamus* apenas coibir excessos e ilegalidades. (TRT1 - SEDI-1 - Rel. Claudia Regina Vianna Marques Barrozo - 0011478-65.2014.5.01.0000 - 8/4/2015.)

3.11.1.1 Plano de Saúde

83 - *Agravo de petição. Manutenção de plano de saúde. Lei nº 9.656/98. Cabimento.* A cominação de multa diária fundamenta-se no art. 461 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo trabalhista (CLT, art. 769), que prevê que “na ação que tenha

por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” As *astreintes* diárias cominadas para o caso de descumprimento da obrigação de fazer somente devem ser aplicadas em caso de inequívoco descumprimento do comandado que se irradia da sentença. Provado, pois, o cumprimento da obrigação de fazer, que se tornou ineficaz em razão da falta de comunicação do credor da obrigação, impõe-se a renovação da determinação judicial para cumprimento da obrigação. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira - 0001210-51.2011.5.01.0001 - 20/2/2015.)

3.11.2 Peticionamento Eletrônico

84 - Agravo de instrumento. Processo judicial eletrônico. Interposição do recurso ordinário com a opção de sigilo. Mero equívoco da parte. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal e constatada a boa-fé da parte que, de forma equivocada, marcou a opção “sigilo” quando da interposição do recurso, é de se dar normal prosseguimento ao apelo, não havendo que se cogitar da inexistência da peça recursal. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Nelson Tomaz Braga - 0011298-87.2013.5.01.0225 - 11/3/2015.)

3.11.3 Provas

85 - Adicional de periculosidade. Prova emprestada. Revelia. Devido. Na forma prevista no art. 332, do CPC, a prova emprestada é admitida no processo, não excepcionada a prova técnica exigida pelo art. 195, da CLT, para o caso de verificação da periculosidade, sendo devido o adicional caso seja constatada, até mesmo ante a revelia aplicada à ré. (TRT1 - 7ª Turma - Rogério Lucas Martins. Red. Desig. - 0239900-62.2004.5.01.0341 - 5/2/2015.)

86 - Laudo pericial. Adstrição do juiz. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Inteligência do artigo 436 do CPC. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Tania da Silva Garcia - 0001623-68.2011.5.01.0226 - 2/3/2015.)

87 - Livre convencimento motivado. Ao julgador é garantida a livre apreciação das provas, imputando-lhes o valor que entender pertinente, desde que indique os motivos que o levaram a formar o seu convencimento, conforme dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. *Princípio isonômico.* Não há que se falar em violação ao princípio isonômico se não restou demonstrado nos autos o tratamento diferenciado do empregador aos empregados em situação idêntica. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Valmir de Araujo Carvalho - 0239500-71.2006.5.01.0246 - 11/3/2015.)

3.11.3.1 Depoimento Pessoal / Testemunha

88 - *Confissão ficta. Desconhecimento dos fatos da causa pelo preposto. Artigo 843, §1º da CLT e 343, §2º do CPC.* Nos moldes do § 1º, do artigo 843 da CLT, o preposto deve ter conhecimento dos fatos deduzidos em juízo, cujas declarações obrigarão o preponente. Caso contrário, a consequência jurídica é a confissão ficta, acolhendo-se como verdadeira a alegação da parte contrária, visto que o desconhecimento dos fatos articulados na demanda equivale à recusa de depor, fazendo incidir na hipótese a regra do §2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva ao Processo do Trabalho. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Angelo Galvão Zamorano - 0010608-83.2014.5.01.0561 - 14/5/2015.)

89 - *Depoimento pessoal. Meio de prova. Sabe-se, não é de hoje, que o depoimento pessoal, inserto no capítulo das provas no CPC (capítulo VI, seção II), possui exclusivamente o objetivo de se obter a confissão da parte contrária (artigos 343, 348 e 349 do CPC), não podendo servir como meio de prova favorável a quem o presta.* (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Célio Juaçaba Cavalcante - 0010459-17.2013.5.01.0046 - 6/4/2015.)

3.11.3.1.1 Suspeição

90 - *Cerceamento de defesa.* O artigo 829 da CLT c/c os §§ 2º e 3º do artigo 405 do CPC estabelece que a testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amiga íntima ou inimiga de qualquer das partes, não prestará compromisso com a verdade. No caso em tela, a única testemunha arrolada pelo reclamante foi a ex-esposa, com quem conviveu intimamente e que tem interesse no eventual êxito do recorrente no processo, sendo a representante legal dos filhos do casal, beneficiários de pensão alimentícia. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Jorge Orlando Sereno Ramos - 0010106-82.2014.5.01.0323 - 29/5/2015.)

3.11.3.2 Documental

91 - *Gorjetas. Negativa de exibição do faturamento da empresa. Consequência.* A recusa do empregador em exibir os documentos relativos ao faturamento da empresa, sem apresentação de justificativa plausível, autoriza o juiz a admitir como verdadeira a média de gorjetas percebida pelo empregado, conforme declinado na peça de ingresso, a teor do disposto no artigo 359 do CPC. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. José Antonio Piton - 0000114-10.2012.5.01.0019 - 16/6/2015.)

92 - *Sonegando a reclamada documento que estaria em seu poder, e que ela deveria ter trazido aos autos, forçoso aplicar o comando que se extrai do art. 359 do CPC e da Súmula nº 338 do c. TST, por seu item I – daí resultando presumir verdadeiros os horários de trabalho alegados pelo reclamante. O reclamante não teria que produzir outra prova de suas alegações (art. 333, inciso I, do CPC e art. 818 da CLT), se a reclamada simplesmente ignorara o comando judicial no sentido de apresentar os controles de horário assinalados pelo indivíduo.* (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Roque Lucarelli Dattoli -

0001049-17.2012.5.01.0030 - 15/3/2015.)

3.11.3.3 Ônus da Prova

93 - *Adicional de periculosidade. Inexistência de prova pericial para apurar o grau de exposição. Extinção do processo sem resolução do mérito.* I - Sendo a perícia para apuração de insalubridade ou periculosidade obrigatória, e não tendo a parte autora produzido a prova pericial, deve o Juízo declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito respaldado nas disposições do artigo 267, inciso IV, do CPC. II - Tratando-se de prova eminentemente técnica, não pode o juízo conceder o adicional pretendido sem a realização da perícia. III - Sendo assim, correto o juízo ao declarar extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no inciso IV do art. 267 do CPC. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes - 0010452-46.2013.5.01.0039 - 12/6/2015.)

94 - *Férias não concedidas. Contestação genérica. Efeitos. Artigo 302 do CPC.* A contestação genérica inverte o ônus da prova e gera presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, encontrando seu limite na prova dos autos. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. José Geraldo da Fonseca - 0010165-73.2013.5.01.0010 - 13/4/2015.)

3.11.3.3.1 Horas Extras

95 - I - *Cartões de ponto. Não apresentação.* Tendo a reclamada negado o horário de trabalho apontado na inicial e não tendo juntado aos autos, a integralidade dos controles de frequência do reclamante, referente a todo o período contratual, que só ela possuía, tem-se que correta a aplicação à reclamada da pena prevista no artigo 359, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, do reconhecimento do pagamento das horas extraordinárias, conforme inteligência do disposto na Súmula nº 338, do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Nego provimento. II - *Adicional de transferência.* Demonstrado o caráter definitivo da alteração do local da prestação de serviços, não se verifica concretizado o suporte fático do artigo 469, § 3º, da CLT, que trata exclusivamente das transferências de caráter provisório. Recurso não provido. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Mery Bucker Caminha - 0010839-94.2013.5.01.0222 - 16/3/2015.)

3.11.4 Revelia

96 - *Revelia da primeira reclamada. Impugnação genérica da segunda reclamada. Efeitos.* Tendo a segunda ré contestado a reclamação, ficam excluídas, a teor do art. 320, I, as conseqüências do art. 319, ambos do CPC, num primeiro plano, no que tange aos fatos comuns. No entanto, sendo a contestação apresentada de forma genérica e com negativa geral, não se presta a elidir os efeitos da revelia, por não ser hábil para impugnar os fatos alegados. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Mônica Batista Vieira Puglia - 0010554-70.2013.5.01.0006 - 29/5/2015.)

97 - *Revelia.* Diversamente do Processo Civil, onde a revelia configura-se como ausência

de resposta, nos termos dos artigos 319 e 320, ambos do CPC, a revelia no Processo do Trabalho caracteriza-se pela ausência do reclamado em audiência. No caso dos autos, em que pese não tenham sido juntados os atos constitutivos, incontroverso o comparecimento da preposta indicada na carta de preposição em audiência, sendo o que basta para elidir a revelia, por aplicação analógica do disposto na OJ nº 255, da SDI-I, do colendo TST. Acolhida a preliminar para afastar a revelia e declarar a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, determinado o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova sentença, como entender de direito o magistrado. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Enoque Ribeiro dos Santos - 0001718-11.2013.5.01.0491 - 3/2/2015.)

3.11.5 Vícios Formais da Sentença

98 - Art. 285-A do CPC. Inaplicabilidade. Nulidade. O art. 285-A do CPC representa, sem dúvida alguma, um avanço para a celeridade nos processos aos quais já se sabe, de antemão, seu resultado na instância ordinária. O fato porém, é que o processo trabalhista busca, antes de tudo, a conciliação. Em não sendo esta proposta, impõe-se a decretação de nulidade da sentença. Recurso a que se dá provimento. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Célio Juaçaba Cavalcante - 0004457-47.2014.5.01.0482 - 14/4/2015.)

99 - Artigo 285-A do CPC. Julgamento antecipado da reclamação trabalhista. Inaplicável. Inaplicável o disposto no art. 285-A do CPC quando a matéria discutida nos autos não for unicamente de direito, obstando, em consequência, o julgamento antecipado da reclamação trabalhista sem a citação da ré. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Tania da Silva Garcia - 0004999-65.2014.5.01.0482 - 18/3/2015.)

100 - O artigo 285-A do CPC só pode ser aplicado quando a matéria for exclusivamente de direito, sendo que a apuração dos dias de descanso trabalhados e não indenizados e integração das horas extras, na forma das normas coletivas, somente poderá ser efetuada com a apresentação dos documentos requeridos desde a inicial, tratando-se, portanto, matéria puramente fática, a justificar a nulidade da sentença de julgamento antecipado da lide. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho - 0005211-86.2014.5.01.0482 - 28/4/2015.)

3.12 Recurso

101 - Agravo de petição. Adesividade. Inadmissibilidade. Previsões legais taxativas. Precedentes jurisprudenciais. 1) Estando as hipóteses de uma das partes aderir ao apelo da outra taxativamente enumeradas no inciso II do artigo 500 do CPC, assim compreendidos na apelação (ou recurso ordinário trabalhista), nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial, sua interposição é inadmissível nos recursos interponíveis na execução, a exemplo do agravo de petição. 2) Agravo de petição dos exequentes que não se conhece de ofício. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. José da Fonseca Martins Junior - 0192500-45.1991.5.01.0038 - 2/2/2015.)

102 - *Agravo. Violação ao princípio da dialética. Não conhecimento.* Não se conhece de agravo de petição, desprovido de motivação, por violação ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária por força do artigo 769 da CLT, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do c. TST. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Marcos Cavalcante - 0197800-44.2008.5.01.0247 - 19/2/2015.)

103 - *Innovatio litis. Ausência de causa petendi. Não conhecimento.* Não há como se conhecer de pedido recursal que inova na demanda, por se tratar de *innovatio litis*, extrapolando ou alterando os limites da lide consolidada por exordial contestada, tampouco quando não apresenta os fatos e fundamentos jurídicos do pleito, a *causa petendi*. Inteligência dos artigos 321, 295, inc. I e seu parágrafo único, inc. I, c/c art. 514, inc. II, do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Valmir de Araujo Carvalho - 0001432-38.2013.5.01.0263 - 17/4/2015.)

104 - *Processo do Trabalho. Processo Civil (art. 514, II). Princípio da dialeticidade. Súmula nº 422 do c. TST.* A parte que não combate os fundamentos da decisão recorrida ofende o princípio da dialeticidade, o que inviabiliza o conhecimento do seu apelo, consoante entendimento disposto na Súmula nº 422 do colendo TST. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Dalva Amélia de Oliveira - 0000039-26.2013.5.01.0054 - 17/4/2015.)

105 - *Recurso não conhecido. Ausência de dialética.* O artigo 514, II, do Código de Processo Civil - CPC, ao dispor que a apelação conterà “os fundamentos de fato e de direito” consagra o princípio da dialeticidade recursal e é aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por autorização do artigo 769 da CLT. Tal princípio tem como premissa a necessidade de ataque aos fundamentos da sentença nas razões recursais para que essa decisão possa ser modificada, pois, sem ao menos um contra-argumento emanado pelo recorrente que mostre serem inadequados os fundamentos utilizados pelo julgador *a quo* para o caso concreto, basta ao Juízo *ad quem* decidir reportando-se integralmente ao conteúdo da sentença, considerando que não há argumento recursal a ser ponderado. A reclamada sequer pleiteou a reforma da sentença, como também não atacou os fundamentos desta, juntando apenas uma cópia de sua contestação aos autos, o que inviabiliza o conhecimento do “recurso”. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Marcelo Antero de Carvalho - 0011682-16.2013.5.01.0204 - 27/1/2015.)

3.12.1 Preparo / Deserção

3.12.1.1 Custas

106 - *Recurso ordinário. Não conhecimento. Insuficiência de preparo. Ausência do recolhimento das custas. Inaplicabilidade do §2º, do art. 511, do CPC na Justiça do Trabalho.* Na sistemática processual trabalhista, as custas serão pagas pelo vencido e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. Assim, a norma do art. 769 da CLT impede a aplicação do Direito Processual Civil ante a incompatibilidade com norma específica da legislação trabalhista, no caso, aquela que determina a comprovação do

depósito da condenação no respectivo prazo para a interposição do recurso (§ 1º, do art. 789 da CLT), motivo pelo qual fica afastada a incidência do § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro - 0000405-77.2013.5.01.0244 - 30/1/2015.)

ÍNDICES

ÍNDICE DE ASSUNTOS

(Os números indicados correspondem às páginas da Revista)

1	DIREITO CIVIL	349
1.1	Obrigações.....	349
1.1.1	Adimplemento e Extinção.....	349
1.1.1.1	Pagamento em Consignação.....	349
2	DIREITO DO TRABALHO	349
2.1	Prescrição.....	349
2.1.1	Ação Trabalhista Arquivada - Interrupção.....	349
2.2	Rescisão do Contrato de Trabalho.....	349
2.2.1	Morte.....	349
2.3	Responsabilidade Civil do Empregador.....	350
2.3.1	Indenização por Dano Material.....	350
2.3.1.1	Constituição de Capital.....	350
3	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO	350
3.1	Ação Rescisória.....	350
3.1.1	Antecipação de Tutela / Recebimento como Cautelar.....	350
3.1.2	Cabimento.....	350
3.2	Atos Processuais.....	351
3.2.1	Nulidade.....	351
3.2.1.1	Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.....	351
3.2.1.2	Vício de Citação.....	353
3.3	Formação, Suspensão e Extinção do Processo.....	354
3.3.1	Condições da Ação.....	354
3.3.1.1	Interesse Processual.....	354
3.3.2	Extinção do Processo sem Resolução de Mérito.....	354
3.3.3	Inépcia da Inicial.....	354
3.3.4	Pressupostos Processuais.....	356
3.3.4.1	Coisa Julgada.....	356
3.3.4.2	Litispêndência.....	356
3.4	Jurisdição e Competência.....	356
3.4.1	Competência.....	356
3.4.1.1	Competência da Justiça do Trabalho.....	356
3.4.2	Conflito de Competência.....	357
3.5	Liquidação / Cumprimento / Execução.....	357
3.5.1	Ato Atentatório à Dignidade da Justiça.....	357
3.5.2	Constricção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens.....	358

3.5.2.1	Impenhorabilidade.....	358
3.5.2.1.1	Instrumentos de Trabalho.....	358
3.5.2.1.2	Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos.....	359
3.5.2.2	Ordem de Preferência.....	360
3.5.3	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução.....	361
3.5.4	Execução Fiscal.....	361
3.5.5	Extinção da Execução.....	361
3.5.6	Fraude à Execução.....	361
3.5.7	Obrigaç�o de Fazer / N�o Fazer.....	362
3.6	Mandado de Seguran�a.....	362
3.6.7.1	Remessa Ex-Officio.....	363
3.7	Objetos de Cartas Precat�rias / de Ordem / Rogat�rias.....	364
3.7.1	Atos execut�rios.....	364
3.7.1.1	Embargos de Terceiro.....	364
3.8	Partes e Procuradores.....	364
3.8.1	Assist�ncia Judici�ria Gratuita.....	364
3.8.2	Interven�o de Terceiros.....	365
3.8.2.1	Denuncia�o da Lide.....	365
3.8.3	Litiscons�rcio e Assist�ncia.....	365
3.8.4	Representa�o em Ju�zo.....	365
3.9	Penalidades Processuais.....	366
3.9.1	Litig�ncia de M�-F�.....	366
3.9.2	Multa do Art. 475-J do CPC.....	366
3.10	Processo Coletivo.....	369
3.10.1	A�o Civil P�blica.....	369
3.11	Processo e Procedimento.....	369
3.11.1	Antecip�o de Tutela / Tutela Espec�fica.....	369
3.11.1.1	Plano de Sa�de.....	369
3.11.2	Peticionamento Eletr�nico.....	370
3.11.3	Provas.....	370
3.11.3.1	Depoimento Pessoal / Testemunha.....	371
3.11.3.1.1	Suspei�o.....	371
3.11.3.2	Documental.....	371
3.11.3.3	�nus da Prova.....	372
3.11.3.3.1	Horas Extras.....	372
3.11.4	Revelia.....	372
3.11.5	V�cios Formais da Senten�a.....	373
3.12	Recurso.....	373
3.12.1	Preparo / Deser�o.....	374
3.12.1.1	Custas.....	374

ÍNDICE ONOMÁSTICO

(As indicações correspondem ao número da ementa - páginas 349 a 375)

ADAMOVICH, Eduardo Henrique von, 17, 64
ALKMIM, Gustavo Tadeu, 39, 77
ARAUJO NETTO, José Nascimento, 4, 56
BARROZO, Claudia Regina Vianna Marques, 30, 82
BORGES, Leonardo Dias, 31, 57
BRAGA, Nelson Tomaz, 32, 84
BRITO, Rildo Albuquerque Mousinho de, 26, 40
CAMINHA, Mery Bucker, 13, 95
CARVALHO, Cesar Marques, 1, 72
CARVALHO, Marcelo Antero de, 6, 105
CARVALHO, Valmir de Araujo, 87, 103
CASSAR, Vólia Bomfim, 50, 66
CAVALCANTE, Célio Juaçaba, 89, 98
CAVALCANTE, Marcos, 79, 102
CUNHA, Angela Fiorencio Soares da, 16, 20
DATTOLI, Roque Lucarelli, 8, 92
DRUMMOND, Carlos Alberto Araujo, 63, 74
FERREIRA, Ivan da Costa Alemão, 24, 81
FONSECA, José Geraldo da, 41, 94
FONTE, Jorge Fernando Gonçalves da, 9, 69
FREIRE, Claudia de Souza Gomes, 23, 46
GARCIA, Tania da Silva, 86, 99
LINO, Luiz Alfredo Mafra, 22, 43
LOPES, Bruno Losada Albuquerque, 11, 52
LOPES, Evandro Pereira Valadão, 25, 93
MAGALHÃES, Maria Aparecida Coutinho, 2, 53
MARTINS JUNIOR, José da Fonseca, 35, 101
MARTINS, Rogério Lucas, 55, 85
MOREIRA, Alvaro Luiz Carvalho, 21, 61
MOTTA, Maria Helena, 7, 73
NERY, Márcia Leite, 12, 60
NORRIS, Roberto, 14, 28
OLIVEIRA, Dalva Amélia de, 18, 104
OLIVEIRA, Marcelo Augusto Souto de, 36, 83
PACHECO, Leonardo da Silveira, 3, 47
PINHEIRO, Mário Sérgio Medeiros, 51, 106
PITON, José Antonio, 38, 91
PUGLIA, Mônica Batista Vieira, 76, 96

RAMOS, Jorge Orlando Sereno, 27, 90
RIBEIRO, Giselle Bondim Lopes, 19, 71
RODRIGUES, Antônio Carlos de Azevedo, 15, 62
SANTOS FILHO, Theocrito Borges dos, 5, 100
SANTOS, Enoque Ribeiro dos, 33, 97
SERRANO, Paulo Marcelo de Miranda, 58, 67
SILVA, Fernando Antonio Zorzenon da, 29, 42
SILVA, Flávio Ernesto Rodrigues, 54, 70
SILVA, José Antonio Teixeira da, 44, 78
SILVA, Patrícia Pellegrini Baptista da, 45, 59
SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da, 48, 80
TOURINHO, Edith Maria Corrêa, 34, 49
TRAVESEDO, Rosana Salim Villela, 10, 37
ZAMORANO, Angelo Galvão, 68, 88

ÍNDICE REMISSIVO

(As indicações correspondem ao número da ementa – páginas 349 a 375)

A

Abandono do emprego, 12
Ação
- de consignação em pagamento, 1,4
- rescisória, 6, 8, 31
Acidente de trabalho, 64
Acordo, 48
Adicional
- de periculosidade, 85, 93
- de transferência, 95
- noturno, 11
Adjudicação, 61
Administração Pública, 60
Advogado, 60, 63, 66
Agravo
- de instrumento, 63, 66, 84
- de petição, 17, 37, 38, 42, 47, 49,
51, 54, 67, 70, 81, 83, 101, 102
- regimental, 6, 58, 82
Alienação de bens, 54, 55, 56
Alteração de contrato social, 48
Alvará, 6
Amigo íntimo, 90
Anotação da carteira de trabalho, 57
Antecipação de tutela, 59
Aplicação financeira, 45, 47, 48
Arrematação, 61
Arrolamento de testemunha, 90
Assinatura, 69
Assistência judiciária, 60
Astreinte, 83
Ato atentatório à dignidade da
Justiça, 37
Atraso, 51
Audiência, 4, 97
Autônomo, 12

B

Bem móvel, 43, 55
Bloqueio judicial, 61
Boa-fé, 54, 55, 56, 67, 69, 84

C

Cartão de ponto, 95
Carteira de Trabalho e Previdência
Social (CTPS), 57
Casal, 90
Causa de pedir (*causa petendi*), 12,
15, 25, 32, 103
Cerceamento de defesa, 10, 90, 97
Citação, 4, 17, 18, 19, 52
Código
- Civil (CC), 3
- Tributário Nacional (CTN), 52
Coisa julgada, 8, 30, 31, 32, 55, 57
Competência
- (em geral), 35, 36
- da Justiça do Trabalho, 60
Conciliação, 48, 98
Condição de ação, 20, 21
Confissão, 6, 88, 89
Conflito de competência, 35, 36
Cônjuge, 62, 90
Consolidação das Leis do Trabalho
(CLT), 3, 4, 9, 17, 18, 20, 25, 30, 33,
47, 48, 67, 70, 73, 75, 76, 78, 79, 80,
83, 85, 87, 88, 90, 92, 95, 102, 105,
106
Constituição Federal, 44, 60, 70, 80
Construção, 45, 54, 62
Contestação, 64, 65, 94, 96, 105
Convenção coletiva, 20
Credor, 4, 5, 83
Culpa *in vigilando*, 60
Custas (em geral), 106

D

Dano moral, 15, 60, 64
Decisão rescindenda, 7, 15
Declaração
- de incompetência, 81
- de pobreza, 60
Denúnciação da lide, 64
Depoimento, 88, 89
Depósito
- (em geral), 1, 51
- da condenação, 106
Despesa processual, 63
Devedor, 38, 54, 55, 56
Devido processo legal, 10, 72
Dialeiticidade recursal, 105
Dignidade, 37, 38, 44, 48, 68
Dinheiro, 50
Dispensa
- (em geral), 58
- *Consulte também* Demissão
Dissídio coletivo, 23
Distribuição, 35
Dívida
- (em geral), 51, 78
- ativa, 52
Documento, 69, 91, 92, 100

E

Efeito
- da impugnação genérica, 94, 96
- da revelia, 65
- de tutela, 59, 82
- devolutivo, 14
Embargos
- à execução, 19, 38
- de terceiro, 55, 61, 62
Emenda à inicial, 25, 26, 27, 28
Erro de procedimento (*error in procedendo*), 7
Escala 12 x 36, 13
Execução
- (em geral), 17, 37, 38, 39, 41, 42,
43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 61, 70,

78, 80
- definitiva, 40
- fiscal, 52
Extinção
- (em geral), 10, 20, 22, 23, 24, 35,
81, 93
- da execução, 53
Extra petita, 11, 12, 13, 15, 16

F

Falecimento de empregado, 4
Falta de interesse, 20, 23
Faturamento, 91
Fazenda Pública, 60
Férias, 94
Folga, 13, 100
Fraude à execução, 54, 55, 56

G

Gorjeta, 91
Grupo econômico, 25
Herdeiro, 4
Horas extras, 11, 12, 13, 95, 100

I

Impenhorabilidade, 41, 42, 43, 44,
45, 46, 47, 48
Imutabilidade da coisa julgada, 57
Incidente processual, 37
Incompetência, 33, 34, 36, 81
Inconstitucionalidade, 44
Indenização
- (em geral), 60, 64, 68, 100
Inépcia da petição inicial, 25, 26, 27,
28, 29
Insolvência, 56
Inspeção judicial, 9
Interesse de agir, 1, 20, 21, 22
Interrupção de prescrição, 3
Intervalo intrajornada, 11, 13
Intimação, 7, 10, 17, 24, 61
Iura novit curia, 8

J

Jornada de trabalho, 11, 13
Juízo cível, 48
Jurisdição, 16, 63
Juros de mora, 60
Justa causa, 12
Justiça
- comum, 33, 34, 48
- gratuita, 60, 63

L

Laudo pericial, 86
Liminar, 6, 58, 82
Liquidação, 81
Litigância de má-fé, 67, 68, 69
Litisconsórcio, 65
Litispendência, 32

M

Má-fé, 56, 67, 68, 69
Mandado de segurança, 58, 59, 82
Mandato, 66
Meação, 39, 62
Mora, 4
Multa
- diária, 83
- do art. 17 do CPC, 67
- do art. 475-J do CPC, 51, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79
- do art. 477, § 8º, CLT, 4
- do art. 538, parágrafo único, CPC, 67
- do art. 740, CPC, 38

N

Nulidade
- (em geral), 7, 10, 12, 18, 98
- da execução, 40
- de citação, 19
- de sentença, 14, 97, 100
- processual, 9

O

Obrigaçãõ
- (em geral), 4, 12, 31
- contratual, 60
- de fazer, 57, 83
Ônus da prova (*Onus probandi*), 12, 94
Ordem de serviço, 24

P

Pagamento, 1, 4, 5, 40, 43, 51, 60, 74, 78
Parcelamento de débito, 51
Penalidade, 37, 77
Penhora
- (em geral), 45, 46, 47, 49, 54
- de bem móvel, 55
- de dinheiro, 50
Pensão alimentícia, 90
Perícia, 93
Periculosidade, 85, 93
Pessoalidade, 17
Petição inicial, 12, 15, 25, 26, 27, 28, 29, 60, 64, 94, 95, 100
Plano de saúde, 83
Pobreza, 60, 63
Poder geral de cautela, 6
Prazo
- (em geral), 4, 19, 26, 27, 28, 40, 51, 61, 73, 78
- recursal, 106
Prejuízo, 27, 60, 63
Preposição, 88, 97
Prequestionamento, 7
Prescrição
- (em geral), 2, 52
- interrupção da, 3
Prevenção, 35, 81
Princípio
- da congruência, 15, 16, 17
- da dialeticidade, 104, 105
- da dignidade da pessoa humana, 44
- de congruência, 15, 16

- do contraditório e da ampla defesa, 25
Procuração, 66
Prova
- (em geral), 12, 60, 67, 87, 89, 92, 93, 94
- emprestada, 85
- ônus da, 12, 94
- pericial, 93

R

Recurso
- inexistente, 66
- não conhecido, 105
Remição, 61
Renúncia ao crédito, 53
Responsabilidade
- de sócio, 48
- subsidiária, 60
Revelia, 65, 85, 96, 97
Rito sumário, 62

S

Seção
- Especializada em Dissídios Coletivos (Sedic), 20, 23
- Especializada em Dissídios Individuais (Sedi), 6, 7, 8, 15, 58, 59, 60, 82, 97
Seguro-garantia, 40
Servidor público, 34
Sigilo, 84
Sindicato, 34
Sócio, 45, 48, 55, 56
Solidariedade, 25
Supremo Tribunal Federal (STF), 44
Suspensão do processo, 59

T

Terceiro
- (em geral), 48, 54, 62
- de boa-fé, 55
Testemunha, 90
Título executivo judicial, 31, 60
Trabalho
- acidente de, 64
- jornada de, 11
- relação de, 12, 60
- valor social do, 44
Transação, 22
Tribunal Superior do Trabalho, 7, 13, 25, 26, 46, 49, 59, 60, 72, 92, 95, 97, 102, 104
Tutela antecipada, 58, 59, 82

U

Ultra petita, 12, 13, 14

V

Verba rescisória, 4, 60
Vício, 14, 26



Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - Centro
Rio de Janeiro (RJ)
CEP: 20020-010
PABX: (21) 2380-6150